

MINISTÉRIO PÚBLICO

Em Defesa do Estado Laico

Prática Processual



Volume 2

MINISTÉRIO PÚBLICO
Em Defesa do Estado Laico
Prática Processual



Volume 2

Candido Portinari

Paz

1952-1956

FCO: 3798

CR: 3720

Painel a óleo / madeira compensada

1400 x 953 cm

Capa: Paz – tema social cultura brasileira.

Imagem gentilmente cedida pelo Projeto Portinari.

Obra datada de 1952, o painel Paz possui 14 x 9,53 m. A obra foi executada para decorar a sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque, EUA.

O tema essencial da obra de **Candido Portinari** é o Homem. Seu aspecto mais conhecido do grande público é a força de sua temática social. Embora menos conhecido, há também o Portinari lírico. Essa outra vertente é povoada por elementos das reminiscências de infância na sua terra natal: os meninos de Brodowski com suas brincadeiras, suas danças, seus cantos; o circo; os namorados; os camponeses... o ser humano em situações de ternura, solidariedade, paz.

Fonte: Projeto Portinari, disponível em www.portinari.org.br

Reprodução autorizada por João Candido Portinari.

Imagem do acervo do Projeto Portinari.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO
Em Defesa do Estado Laico
Prática Processual

Volume 2

Brasília, 2014

Composição do CNMP:

Rodrigo Janot Monteiro de Barros (Presidente)
Alessandro Tramujas Assad (Corregedor Nacional)
Luiz Moreira Gomes Júnior
Jeferson Luiz Pereira Coelho
Jarbas Soares Júnior
Antônio Pereira Duarte
Marcelo Ferra de Carvalho
Cláudio Henrique Portela do Rego
Alexandre Berzosa Saliba
Esdras Dantas de Souza
Leonardo de Farias Duarte
Walter de Agra Júnior
Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Fábio George Cruz da Nóbrega

Secretaria-Geral:

Blal Yassine Dalloul
Wilson Rocha de Almeida Neto (Adjunto)

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais:

Jarbas Soares Júnior (Presidente)
Luiz Moreira Gomes Júnior (Conselheiro)
Jeferson Luiz Pereira Coelho (Conselheiro)
Cláudio Henrique Portela do Rego (Conselheiro)
Fábio George Cruz da Nóbrega (Conselheiro)
Leonardo de Farias Duarte (Conselheiro)
Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Conselheiro)

Comissão Organizadora:

Fabiana Costa Oliveira Barreto (Membro Colaboradora)
Jefferson Aparecido Dias (Membro Colaborador)
Juliano Napoleão Barros (Assessor-chefe/Coordenador executivo da CDDF)
Luciano Coelho Ávila (Membro auxiliar/Coordenador geral da CDDF)
Márcia Regina Ribeiro Teixeira (Membro Colaboradora)
Myrian Lago Rocha (Membro Colaboradora)

Equipe Técnica:

Lília Milhomem Januário (Analista de Direito da CDDF)
Meiry Andrea Borges David (Assessora Especial da CDDF)

Supervisão Editorial: Assessoria de Comunicação Social do CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CDIJ - MPF)

Conselho Nacional do Ministério Público
Ministério Público em Defesa do Estado Laico / Conselho Nacional do Ministério
Público. – Brasília : CNMP, 2014.
288 p. il. v. 2

ISBN 978-85-67311-22-7

1. Ministério Público Federal. Atuação. 2. Ação Civil Pública. 3. Direitos Humanos. 4.
Estado Laico. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Apresentação

O presente trabalho congrega algumas das principais iniciativas do Ministério Público brasileiro na defesa do Estado Laico e contém peças processuais do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados de Ceará, Piauí e São Paulo.

São petições iniciais de ações civis públicas, réplicas, razões e contrarrazões de recursos e, inclusive, representação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, todas elas com um traço em comum: a defesa da laicidade do Estado e a busca pela garantia do direito de crença e de não crença.

Além disso, tais iniciativas visam dar concretude ao disposto na Constituição da República, em seu art. 127, segundo o qual o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

No desempenho de suas atribuições, uma das principais atividades desenvolvidas pelo Ministério Público é o combate a toda e qualquer forma de discriminação que, dentre outros, possa violar os princípios da igualdade e da liberdade.

Nesse aspecto, nos últimos anos, têm aumentando os casos em que o Ministério Público é chamado para defender a liberdade de crença e de não crença e, também, a exigência de que o Estado mantenha sua imparcialidade em relação a todas as manifestações religiosas ou não religiosas, ou seja, que seja garantida a laicidade do Estado.

Sensível a este movimento, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, criou o GT 6, destinado ao “Combate à violência doméstica e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos”.

No desempenho de suas atribuições, o mencionado GT 6 passou a promover medidas em Defesa do Estado Laico, dentre as quais a publicação dos dois volumes que neste momento são oferecidos aos membros e

servidores do Ministério Público brasileiro, aos profissionais que atuam no meio jurídico e/ou na defesa de direitos humanos, bem como a toda a sociedade.

O primeiro volume apresenta uma compilação de artigos que tratam da defesa do Estado laico sob diversos aspectos e é fruto de uma “chamada de artigos” promovida pelo CNMP visando selecionar textos que possam ser utilizados como fundamento teórico para as medidas práticas que precisam ser adotadas na defesa da laicidade.

Já este segundo volume, conforme mencionado, compila um conjunto de peças processuais elaboradas por membros do Ministério Público.

O objetivo, que esperamos tenha ficado evidente pela edição dos dois volumes, é conciliar aspectos teóricos que justifiquem e fundamentem a defesa do Estado Laico e da liberdade de crença e de não crença, com medidas efetivas que já foram adotadas por membros do Ministério Público, visando efetivar mencionados preceitos teóricos.

A expectativa é que as peças processuais aqui apresentadas possam servir de fonte de inspiração para a propositura de novas medidas judiciais e extrajudiciais em defesa do Estado Laico, pois, lamentavelmente, muitas ainda são as violações aos preceitos que visam garantir a imparcialidade religiosa do Estado brasileiro, o que acaba resultando em violações ao direito de crença e de não crença.

Por fim, não se tem a pretensão de imaginar que tais publicações são obras acabadas e definitivas, pois a defesa do Estado Laico e da liberdade de crença e de não crença possui vários outros aspectos que, infelizmente, não puderam ser analisados.

Além disso, a concretização da laicidade do Estado e a garantia da liberdade de crença e de não crença demandarão a atuação diuturna, não apenas dos membros do Ministério Público, mas de toda a sociedade.

Este é apenas o início de uma caminhada, a qual o Ministério Público pretende fazer ao lado da sociedade.

Sumário

Representação ao Procurador-Geral da República. Ministério Público Federal. Objeto: propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando que a Corte Suprema confira interpretação conforme à Constituição aos arts. 33, <i>caput</i> , e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” e, subsidiariamente, declare a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante do art. 11, § 1º, do supracitado tratado.....	12
Petição Inicial de Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Objeto: condenação da União em obrigação de fazer consistente na retirada de símbolos de qualquer religião de locais de ampla visibilidade e de atendimento público nas dependências de prédios públicos federais no Estado de São Paulo.....	30
Apelação. Ação Civil Pública nº 0017604-70.2009.403.6100. Ministério Público Federal. Retirada dos símbolos religiosos. Reforma <i>in totum</i> da sentença proferida nos citados autos.....	42
Petição Inicial Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Objeto: condenação da União e do Banco Central do Brasil na obrigação de fazer consistente em promover a retirada da expressão “DEUS SEJA LOUVADO” das cédulas de Real.....	63
Apelação. Ação Civil Pública nº 0019890-16.2012.403.6100. Ministério Público Federal. Retirada da expressão “DEUS SEJA LOUVADO” das cédulas de Real. Anulação da sentença ou sua reforma <i>in totum</i>	85
Petição Inicial de Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Objeto: condenação da TV Bandeirantes na obrigação de fazer de realizar retratação de declarações ofensivas às pessoas ateias no Programa Brasil Urgente, e à União de fiscalizar adequadamente o referido programa.....	113

Petição Inicial de Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Objeto: condenação da GOOGLE BRASIL INTERNET na obrigação de fazer consistente na retirada de quinze conteúdos preconceituosos, intolerantes e discriminatórios, disponibilizados pela internet, bem como na obrigação de indenizar danos morais coletivos decorrentes da disponibilização de tais conteúdos.....132

Petição Inicial de Ação Civil Pública. Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Ceará. Objeto: visa obstar a construção de monumento turístico à Nossa Senhora de Fátima, pelo Município de Crato, com verba da União.....169

Petição Inicial de Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado do Ceará. Objeto: visa obstar a construção de monumento turístico à Nossa Senhora de Fátima, pelo Município de Crato, com verba do Estado do Ceará.....181

Petição Inicial de Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado do Ceará. Objeto: visa obstar que o Estado do Ceará e a pessoa jurídica JMD CONSTRUÇÕES LTDA. realizem a 2ª etapa de construção de monumento turístico à Nossa Senhora de Fátima no Município de Crato.....196

Petição Inicial de Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado do Piauí. Objeto: condenação do Estado do Piauí e do Município de Teresina em obrigação de fazer consistente na retirada de símbolos de qualquer religião nas dependências de seus prédios públicos.....213

Apelação. Ministério Público do Estado do Piauí. Ação Civil Pública nº 23971-2010. Retirada de símbolos religiosos de prédios públicos do Estado do Piauí e do Município de Teresina. Reforma *in totum* da sentença.....226

Petição Inicial Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado de São Paulo. Objeto: condenação do Município de Rifaina na obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover inscrição de cunho religioso no portal de entrada da cidade.....241

Petição Inicial Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado de São Paulo. Objeto: condenação do Município de Sorocaba na obrigação de fazer consistente na retirada de placa com a expressão “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo” de espaço público.....250

Réplica em Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública nº 20005/13. Condenação do Município de Sorocaba na obrigação de fazer consistente na retirada de placa com a expressão “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo” de espaço público.....261

Petição Inicial Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado de São Paulo. Objeto: condenação do Município de Santa Bárbara D´Oeste na obrigação de não fazer consistente em abster-se de empregar dinheiro, bens ou servidores públicos para contribuir na realização do evento “Marcha para Jesus”.....266

Réplica em Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública nº 1081/2012. Condenação do Município de Santa Bárbara D´Oeste na obrigação de não fazer consistente em abster-se de empregar dinheiro, bens ou servidores públicos para contribuir na realização do evento “Marcha para Jesus”.....270

Contrarrazões de Apelação. Ação Civil Pública nº 2245/2011. Ministério Público do Estado de São Paulo. Condenação do Município de Santa Bárbara D´Oeste na obrigação de não fazer consistente em abster-se de empregar dinheiro, bens ou servidores públicos para contribuir na realização do evento “Marcha para Jesus”.....280

Petição Inicial Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado de São Paulo. Objeto: condenação do Município de Santa Bárbara D´Oeste na obrigação de não fazer consistente em abster-se de empregar dinheiro, bens ou servidores públicos para contribuir na realização de eventos religiosos.....285

Ministério Público Federal

MPF



EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DANIEL SARMENTO, Procurador Regional da República em exercício junto à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, vem oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, visando a que V. Exa, com fundamento no disposto no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, e nos preceitos das Leis 9.868/99, proponha **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** perante o Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo, objetivando que a Corte:

(a) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, para assentar que o ensino religiosos em escolas públicas, disciplinado nos mencionados preceitos, só pode ser de natureza não-confessional, sendo vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas, afastando-se qualquer exegese que legitime a prática do ensino religioso de natureza confessional ou interconfessional em tais instituições;

(b) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009, e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas nele previsto só pode ser de natureza não-confessional, afastando-se qualquer exegese que legitime a prática do ensino religioso de natureza confessional ou interconfessional em tais instituições;

(c) caso a Corte entenda incabível o pedido de interpretação conforme a Constituição formulado no item “b” acima, declare a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante no art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido, assentando, de qualquer forma, que o ensino religioso nele previsto só pode ser de natureza não-confessional.

Introdução

A Constituição da República consagra, simultaneamente, o princípio constitucional da laicidade do Estado (art. 19, I), e a previsão de que “*o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*” (art. 210, § 1º). Tais preceitos devem ser interpretados harmonicamente, à luz do princípio da unidade da Constituição.

Portanto, no sistema constitucional brasileiro não é viável a adoção de uma perspectiva que, em nome da laicidade do Estado, negue qualquer possibilidade de ensino de religião nas escolas públicas, nem tampouco de uma visão que, a partir de uma leitura unilateral do art. 210, § 1º, da Carta, legitime a transformação da escola pública em espaço de catequese e proselitismo religioso, católico ou de qualquer outra confissão.

Como será desenvolvido adiante, não é compatível com o princípio constitucional da laicidade do Estado a realização de ensino confessional na escola pública – vale dizer, do ensino de uma religião específica, com vistas ao doutrinamento do estudante. Tal princípio tampouco se harmoniza com o ensino interconfessional ou ecumênico – embora a inconstitucionalidade não seja aqui tão aberrante – já que este, ainda que não seja voltado à promoção de uma confissão específica, visa a inculcar nos alunos princípios e valores religiosos, promovendo concepções compartilhadas pelos credos mais representativos, em detrimento de posições associadas a cosmovisões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder na esfera sócio-política. Portanto, também no ensino interconfessional não existe a neutralidade estatal em matéria religiosa, postulada pelo princípio da laicidade.

Na verdade, a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas dá-se através da adoção do modelo não-confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Estes, por outro lado, devem ser professores regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas.

Tal modelo, por não implicar em endosso ou subvenção estatal a qualquer crença ou posição religiosa, é, como dito, o único compatível com o princípio da laicidade estatal. Apenas ele promove, em matéria de

ensino religioso, um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: formar cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive na seara da religiosidade.

À luz deste modelo, portanto, é que deve ser interpretado o art. 33 da Lei 9.394/96¹, que disciplina o ensino religioso em escolas públicas, estabelecendo:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos dos ensinos religiosos.”

O modelo não-confessional de ensino religioso, acima mencionado, é perfeitamente compatível com o disposto neste preceito, que, aliás, parece recomendá-lo, ao vedar expressamente “quaisquer formas de proselitismo”. Trata-se, como antes destacado, da única interpretação do preceito legal que o concilia com a Constituição da República.

E, firmada a premissa da natureza obrigatoriamente não-confessional do ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas, resta evidente que “as normas de (...) admissão de professores”, a serem reguladas pelos sistemas de ensino, nos termos do § 2º, art. 33, da Lei 9.304/96, não podem consistir na previsão de nomeação de pessoas na qualidade de representantes das diferentes denominações religiosas. Trata-se aqui de uma outra dimensão essencial da laicidade do Estado – a idéia de diferenciação pessoal entre o Poder Público e as confissões religiosas -, que, nas palavras

1 A redação do dispositivo foi dada pela Lei nº 9.475/97. Antes desta lei, o art. 33 tinha a seguinte dicção: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I- confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas.

II- interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

de Jónatas E. M. Machado, veda “a publicização de uma função religiosa ou a confessionalização de uma função pública, em termos que sugiram, a partir da actividade de um sujeito ou de uma entidade, a existência de uma unidade teológico-política subjacente”.²

Nem se diga que, pela natureza não-confessional do ensino religioso, perderia sentido a previsão de diálogo com as diferentes denominações religiosas para definição do conteúdo da disciplina, prevista no § 2º do art. 33 acima transcrito. Pelo contrário, é altamente recomendável que este diálogo ocorra, até para evitar que o Estado, ao ministrar a disciplina, exponha, como doutrinas de um determinado credo, idéias que este não professa, ou ainda que, mesmo que involuntariamente, difunda uma visão preconceituosa contra alguma confissão.

Da mesma maneira, não perde sentido a facultatividade do ensino religioso, prevista tanto no texto constitucional como no *caput* art. 33 da LDBE, diante do seu caráter não-confessional. Trata-se, antes, de uma posição do constituinte e do legislador que exprimem respeito e tolerância, em tema tão sensível, diante da eventual preferência de algumas famílias ou dos próprios estudantes, que, por variadas razões, podem optar, por exemplo, por uma formação religiosa fora do alcance do Estado, no âmbito da vida familiar ou de comunidades religiosas específicas.

Sem embargo, o art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96 vem sendo interpretado e aplicado pelas autoridades públicas competentes como se fosse compatível tanto com o ensino religioso confessional, como com o interconfessional. Com efeito, os sistemas estaduais de educação, ao regulamentarem o ensino religioso, na forma prevista pelo §1º do art. 33 acima transcrito, vêm adotando quase sempre alguma variação destes modelos. Isto significa que, na prática, as escolas públicas brasileiras, com raras exceções, são hoje um espaço de doutrinação religioso, onde por vezes os professores são representantes das igrejas, sendo tudo isso financiado com recursos públicos auferidos de toda a sociedade.

Débora Diniz e Vanessa Carrião, em recente publicação,³ traçaram o seguinte quadro do ensino religioso nos diferentes Estado da Federação:

“a) ensino confessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino religioso

2 Jônatas Eduardo Mendes Machado. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 358

3 Débora Diniz e Vanessa Carrião. “Ensino Religioso nas Escolas Públicas”. In: Débora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião. *Laicidade e ensino religioso*. Brasília: Unesco/ Letras Livres/Unb, 2010, p. 45/46.

é clerical e, de preferência, ministrado por um representante de comunidades religiosas. É o caso de Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro;

b) ensino interconfessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É passível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada. É o caso de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins;

c) ensino sobre a história das religiões: o objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história; É o caso de São Paulo⁴

Recentemente, o cenário normativo sobre o ensino religioso na escola pública ganhou um novo componente, com a incorporação à nossa ordem jurídica da Concordata firmada entre o Brasil e a Santa Sé.

Com efeito, o Decreto 7.107/2010 promulgou o denominado “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, que já havia sido aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 698/2009. Com isso, adquiriu força normativa no âmbito do direito interno brasileiro o art. 11, § 1º, do acordo em questão, que dispõe:

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso, em vista da formação integral da pessoa.

*§ 1º. O ensino religioso, **católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamen-*

⁴ “Cabe ressaltar que a legislação de São Paulo prevê o ensino confessional, porém, com a publicação da Deliberação do Conselho Estadual de Educação São Paulo n. 16/2001, a capacitação dos professores, bem como as aulas de ensino religioso, passou a ser exatamente sobre o tema da ‘história das religiões’ como forma de evitar o proselitismo religioso”. (nota constante no texto citado)

tal, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.” (grifo nosso).

A expressão “*católico e de outras confissões religiosas*”, acima grifada, parece apontar, pelo menos numa primeira leitura, no sentido da adoção do ensino confessional da religião católica e de outros credos nas escolas públicas brasileiras, o que representaria, como antes salientado, ostensiva afronta ao princípio da laicidade do Estado⁵.

Sem embargo, existe uma interpretação alternativa do preceito em questão, que o compatibiliza com a Constituição da República. Aliás, o propósito das autoridades brasileiras de não violarem, no Acordo celebrado com a Santa Sé, seja a Constituição, seja a própria Lei nº 9.394/96, se infere da redação do art. 11, § 1º, acima reproduzida, em que se menciona que o ensino religioso em escolas públicas deve ocorrer “*em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes*”.

Com efeito, é possível, sem extravasar as possibilidades semânticas do texto, compreender o citado dispositivo como indicando a necessidade de que, no ensino não-confessional de religião nas escolas públicas – único modelo, repita-se, compatível com a Constituição – haja espaço para a exposição e discussão, sem qualquer proselitismo, das doutrinas católicas, além daquelas pregadas por outras confissões.

Aliás, é absolutamente natural que, em um país como o Brasil, considerando a representatividade social e a importância histórica do catolicismo entre nós, seja ele estudado, juntamente com outras crenças, na disciplina de religião, mesmo quando ministrada sob inspiração não-confessional. O contrário, sim, evidenciaria inadmissível preconceito contra o credo católico, afrontoso ao dever constitucional de neutralidade estatal, subjacente ao princípio da laicidade.

É certo que a interpretação mais evidente que se extrai do texto do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Vaticano é no sentido da adoção do ensino religioso confessional. Isto, contudo, não é obstáculo para o emprego da técnica de interpretação conforme a Constituição, que tem lugar também para preservar “*a validade de uma lei, que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional*”.⁶

⁵ No sentido da adoção do modelo confessional pela Concordata Brasil-Vaticano, veja-se Luiz Antônio Cunha. “A Educação na Concordata Brasil-Vaticano”. In: *Educação e Sociedade*, v. 30, n. 106, 2009, p. 263-280.

⁶ Luis Roberto Barroso. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 301.

Contudo, caso o STF entenda que não há como interpretar o referido preceito normativo da forma sugerida, existe outra alternativa para sanar o apontado atentado contra o princípio da laicidade do Estado. Poderá a Corte, nesta hipótese, proferir decisão de declaração parcial de inconstitucionalidade *com* redução de texto, para suprimir da redação do art. 11, § 1º, do ato normativo em questão, a expressão “*católico e de outras confissões religiosas*”, que é aquela que aponta, ao menos numa primeira leitura, para a adoção do modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

Do Cabimento

É inequívoco o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de interpretação conforme a Constituição, de ato normativo federal superveniente à Constituição, como o art. 33 da Lei nº. 9.394/96.

Da mesma forma, não há dúvida quanto ao cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra tratados e acordos internacionais dotados de conteúdo normativo, que já tenham sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre no caso⁷.

Na hipótese, o chamado “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, incorporado ao ordenamento interno através do Decreto 7.107/2010, contém diversas regras gerais e abstratas, dentre as quais o seu art. 11, § 1º, que versa sobre o ensino religioso nas escolas públicas.

Portanto, é inegável o cabimento da ADI contra o referido dispositivo, seja para afastar possíveis exegeses que tornariam o preceito em questão incompatível com a Lei Maior – pedido principal, de declaração parcial de inconstitucionalidade *sem* redução de texto, através de interpretação conforme a Constituição -; seja para expurgar do texto normativo um determinado fragmento linguístico tido como inconstitucional – pedido subsidiário, de declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto.

Embora o art. 11, § 1º, do Acordo com a Santa Sé, e o art. 33 da Lei nº. 9.394/96 não pertençam ao mesmo diploma normativo, não há qualquer óbice a que sejam questionados em uma mesma ação, tratando-se de atos normativos emanados da mesma entidade federal e que versam sobre o mesmo tema.

⁷ Cf. ADI- MC 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello.

O Princípio da Laicidade do Estado

Desde a edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico.⁸ Na ordem constitucional vigente, o princípio da laicidade foi expressamente consagrado pelo art. 19, inciso I, do Texto Magno, segundo o qual é vedado a todas as entidades da federação “*estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”.

A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros etc. Sob esta perspectiva, a laicidade opõe-se ao *regalismo*⁹, que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não-secular.

Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária.

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição religiosa¹⁰, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão.

Nesta perspectiva, a laicidade estatal não pode ser confundida com o laicismo, que envolve uma certa animosidade contra a expressão pública

8 A laicidade, prevista naquele decreto, foi alçada à condição de princípio constitucional pela Constituição de 1891, em seu art. 11, Parágrafo 2º, que desde então vem sendo reproduzido em todos os textos constitucionais do país.

9 A Constituição brasileira de 1824, por exemplo, que definira a religião católica como o culto oficial do país (art. 5º), incidia no regalismo, quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, “*nomear os Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos*” (art. 102, inciso II) bem como “*conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Fé*”. (art. 102, inciso XIV)

10 Cf. Richard Rorty. “Anticlericalismo e Ateísmo”. In: Richard Rorty e Gianni Vattimo. *O Futuro da Religião*. Trad. Eliana Aguiar e Paulo Guiraldelli. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006, p. 51.

da religiosidade por indivíduos e grupos, e que busca valer-se do Direito para diminuir a importância da religião na esfera social¹¹. O laicismo, diferentemente da laicidade, não envolve neutralidade, mas hostilidade diante da religião, e tende a resvalar para posições autoritárias, de restrição a liberdades religiosas individuais. Por isso, seria constitucionalmente inadmissível a aplicação no Brasil de medidas laicistas, incorretamente adotadas em nome da laicidade, por países como a França¹² e a Turquia,¹³ que restringiram certas manifestações religiosas dos seus cidadãos em espaços públicos, com destaque para a proibição do uso do véu islâmico por jovens muçulmanas em escolas públicas.

Na verdade, a laicidade impõe que o Estado se mantenha *neutro* em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença, ou grupo de crenças.¹⁴ Este dever estatal de neutralidade, como observou o STF, proscreeve que o Estado “*assuma determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios*” (Ag. Reg. Suspensão de Tutela Antecipada 389/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/12/2009).

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia

11 Como ressaltou Marco Huaco, o laicismo “*propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade, sobrepondo-a aos direitos fundamentais básicos como a liberdade religiosa e suas diversas formas de expressão. Poderia se dizer que consiste em uma forma de sacralização da laicidade que, por isso, acaba por negá-la*” (A Laicidade como princípio constitucional do estado de Direito”. In: Roberto Arriada Lorea (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 47).

12 Na França, uma Lei sobre a laicidade adotada em 2004 proibiu que os alunos de escolas públicas portassem símbolos religiosos ostensivos. O principal alvo da lei foi o véu islâmico trajado por muitas estudantes muçulmanas, que era visto por alguns como uma forma de opressão contra estas jovens, muitas vezes imposta por suas famílias ou por lideranças religiosas das suas comunidades. Houve, contudo, reações de muitas jovens, que protestaram contra a medida, afirmando que o véu seria uma forma de afirmação pública da sua identidade religiosa e étnica, que estaria sendo discriminada pelo Estado francês. Veja-se, sobre esta questão, bem como sobre a laicidade na França em geral, Jean Birnbaum et Frédéric Viguier. *La Laïcité, Une Question au Présent*. Paris: Éditions Cécile Defaut, 2005; *La Laïcité*. Archives de Philosophie du Droit, tome 48. Paris: Dalloz, 2005; e Jean Baubérot. *Histoire de la Laïcité en France*. 4e. ed., Paris: PUF, 2007.

13 Veja-se, a propósito, Joseph S. Szyliowicz. “Religion, Politics and Democracy in Turkey”. In: William Safran (Ed.). *The Secular and the Sacred: Nation, Religion and Politics*. London: Frank Cass Publishers, 2003, p. 188-216.

14 Cf. Jürgen Habermas. *Entre Naturalismo e Religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 140; e J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 613.

institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter indireto e psicológico, sobre os que não professam aquela religião. Nas palavras de Jónatas E. M. Machado,

*“A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva”*¹⁵

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não os professam.

Ademais, os que não pertencem à confissão religiosa favorecida recebem do Poder Público a mensagem subreptícia, dotada de forte carga excludente, de que as suas crenças são menos dignas de reconhecimento¹⁶. Neste ponto, foram eloquentes as palavras da Suprema Corte dos Estados Unidos, quando afirmou, pela voz da Juíza Sandra Day O’Connor, que qualquer comportamento do Estado que favoreça alguma religião “*envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são outsiders, e não plenos membros da comunidade política, acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são insiders, membros favorecidos da comunidade política*”¹⁷.

¹⁵ *Op. cit.*, p. 348-349.

¹⁶ Cfr. Jónatas Eduardo Mendes Machado, *op. cit.*, p. 352.

¹⁷ *Lynch v. Donnelly*, 465, U.S., 668 (1984).

E, como advertiu Martha C. Nussbaum, esta violação à igualdade se coloca também quando o Estado favorece um grupo de religiões, e não a uma igreja específica, e até mesmo quando ele apóia a religiosidade em detrimento da não-religiosidade¹⁸.

Sem embargo, a correta compreensão do princípio da laicidade no sistema constitucional brasileiro impõe que se considere o fato de que o próprio constituinte foi expresso ao admitir “a colaboração de interesse público” entre instituições religiosas e os poderes públicos (art. 19, I, CF). Este regime de colaboração voltada ao interesse público é incompatível com a radicalização da idéia do “muro de separação” entre religião e Estado, pregada no cenário norte-americano por Thomas Jefferson.

Na ordem jurídica brasileira, não há nenhum problema, por exemplo, em uma instituição religiosa de ensino privado, de saúde ou de assistência social receber alguma subvenção ou benefício fiscal do Estado, pela prestação de algum serviço socialmente relevante, desde que idêntica vantagem seja concedida, nas mesmas hipóteses e em igualdade de condições, a outras instituições seculares, ou afiliadas a confissões diversas. A laicidade, em síntese, não impede que o Estado mantenha relações com igrejas e instituições religiosas voltadas à promoção do interesse público, mas veda, sim, qualquer tipo de favorecimento ou de discriminação no âmbito destas relações.

Ensino Público Fundamental e Laicidade Estatal

Há fortes razões para velar atentamente pelo respeito ao princípio da laicidade estatal no âmbito do ensino público fundamental.

Uma delas relaciona-se a uma das finalidades mais essenciais do ensino público: formar pessoas autônomas, com capacidade de reflexão crítica, seja para a escolha e persecução dos seus planos individuais de vida, seja para a atuação como cidadãos no espaço público¹⁹. Estas finalidades podem ser inferidas do art. 205 do texto constitucional, que indica o “pleno desenvolvimento da pessoa” e o “preparo para o exercício da cidadania” como objetivos fundamentais da educação.

No que concerne à religião, o ensino público pode contribuir para o desenvolvimento desta capacidade de reflexão crítica não através da

¹⁸ *Liberty of Conscience: In Defense of America's Legal Tradition*. Op. cit., p. 225.

¹⁹ Cf. Fábio Portela Lopes de Almeida. *Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: A Questão do Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. Belo Horizonte: Argumentum, 2008, p. 143-193.

catequese dos seus alunos, nem tampouco através da transmissão de valores religiosos compartilhados pelos credos numericamente mais representativos, mas sim implementando práticas educacionais voltadas a municiar as crianças e adolescentes com as informações necessárias neste campo, para que cada uma delas possa fazer as suas próprias escolhas pessoais, em tema tão importante da vida humana.

Outro razão fundamental para especial cuidado nesta área diz respeito à enorme suscetibilidade à pressão psicológica das crianças e adolescentes que frequentam o ensino fundamental, seja a oriunda dos professores e autoridades escolares, seja a proveniente dos seus próprios pares. É natural que as crianças e os adolescentes, que precisam sentir-se amados e aprovados, prefiram evitar o estigma que costuma acompanhar a prática de comportamentos que se desviam de tudo aquilo que é considerado “normal” pela maioria.

Em um cenário como este, a simples previsão da facultatividade do ensino religioso como meio de evitar um indesejado doutrinação nesta área está longe de ser suficiente. Isto porque, o exercício, pelo estudante ou por seus responsáveis, da faculdade de recusa à frequência das aulas de religião tende a impor um ônus desproporcional sobre a criança ou adolescente, desestimulando esta solução, ou penalizando os que dela se socorrem.

Em outras palavras, a coerção indireta implicada no endosso de posições religiosas pelo Estado é muito mais forte e perigosa quando endereçada a crianças e adolescentes do que quando dirigida a adultos, sobretudo dentro de um ambiente de autoridade, como a escola pública.

A importância deste contexto já foi ressaltada por diversos tribunais constitucionais e cortes internacionais que lidaram com o tema da religião na escola pública. Neste sentido, é paradigmática a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão²⁰, no qual se afirmou a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em salas de aula de escolas públicas:

“O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um

20 BVerfGE 93, 1.

tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...)

A educação escolar não serve apenas ao aprendizado de técnicas racionais fundamentais ou ao desenvolvimento de capacidades cognoscitivas. Ela deve fazer também com que potenciais emocionais e afetivos dos alunos sejam desenvolvidos. A atividade escolar tem, assim, como escopo promover de maneira abrangente o desenvolvimento de suas personalidades, principalmente influenciando também o seu comportamento social. É nesse contexto que a cruz na sala de aula ganha o seu significado. Ela tem caráter apelativo e identifica os conteúdos religiosos por ela simbolizados como exemplares e dignos de serem seguidos. Não bastasse, isso ocorre, além do mais, em face de pessoas que, em razão da sua juventude, ainda não puderam consolidar suas formas de ver o mundo, que ainda deverão aprender e desenvolver a sua capacidade crítica e a formação de pontos de vista próprios, e que, por isso, são muito facilmente sujeitas à influência mental.”²¹

Na mesma linha, decidiu a Corte Européia de Direitos Humanos no caso *Lautsi v. Italia*, julgado em 2009, que também versou sobre a presença de crucifixos em escolas públicas. Nesta decisão, a Corte Européia, partindo de considerações sobre o sentido e as finalidades da proteção da liberdade religiosa, afirmou

“(...) a obrigação do Estado de se abster de impor, mesmo indiretamente, crenças em locais em que as pessoas são seus dependentes ou são particularmente vulneráveis. A escolarização de crianças representa um fator particularmente sensível, porque, neste caso, o poder do Estado se impõe a espíritos que ainda não possuem a capacidade crítica que lhes permita tomar distância em relação à mensagem que deriva de uma escolha preferencial manifestada pelo Estado em matéria religiosa (...)

A presença do crucifixo pode ser facilmente interpretada pelos alunos de todas as idades como um signo religioso e eles se sentirão educados em um ambiente escolar marcado por uma religião definida. O que pode ser encorajador para certos

²¹ Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376.

alunos religiosos, pode ser emocionalmente perturbador para os estudantes de outras religiões ou os que não professam religião alguma. Esse risco é particularmente presente em relação a alunos pertencentes a minorias religiosas.”

Da mesma forma, a jurisprudência constitucional norte-americana já examinou, em diversas ocasiões, a questão do respeito à laicidade estatal no contexto do ensino público. Dentre os inúmeros casos apreciados, já decidiu a Suprema Corte norte-americana no sentido da inconstitucionalidade da realização de orações em escolas públicas, mesmo de caráter ecumênico e facultativo²²; da impossibilidade de imposição de leitura da Bíblia nestas escolas²³; da inconstitucionalidade do ensino do criacionismo em instituições públicas de ensino²⁴; e até mesmo da ilegitimidade constitucional da promoção de orações religiosas pelas autoridades escolares em cerimônias de formatura²⁵.

Vale a pena trancrever alguns trechos elucidativos e inspiradores das decisões proferidas em *Engel v. Vitale* e em *Abington School Dist. V. Schempp*:

“Não há dúvida de que o programa de orações do Estado de Nova York estabelece oficialmente as crenças religiosas contidas na oração dos regentes (‘Regents prayer’). O argumento dos réus em sentido contrário, baseado na afirmação de que a oração dos regentes é ecumênica (‘non-denominational’) e no fato de que o programa (...) não obriga que os estudantes recitem a prece, mas permite àqueles que o queiram que permaneçam em silêncio ou se retirem da sala, ignora a essência do vício do programa. Nem o fato da oração ser ecumênica, nem o fato da sua realização ser voluntária tem o condão de liberá-la das limitações da ‘Establishment Clause’ (...). A ‘Establishment Clause’, diferentemente da liberdade de religião, não depende de que se evidencie qualquer ato de compulsoriedade direta estatal, e é violada pela edição de normas que estabeleçam uma religião oficial, independentemente destas normas implicarem ou não em coerção sobre os indivíduos não-aderentes. Isto não significa dizer, obviamente, que leis que prescrevam oficialmente uma forma particular de culto não envolvem coerção individual. Quando o poder, prestígio

22 *Engel v. Vitale*, 370 U.S. 421 (1962)

23 *Abington School Dist. V. Schempp*, 374 U.S. 203 (1963).

24 *Edwards v. Aguillard*, 482 U.S. 578 (1987).

25 *Lee v. Weisman*, 505 U.S. 577 (1992).

suporte financeiro do Estado é posto a serviço de uma crença religiosa particular, a pressão coerciva indireta sob as minorias religiosas para se conformarem à religião prevalecente, oficialmente aprovada, é clara. Mas os propósitos subjacentes a ‘Establishment Clause’ vão muito além disso. O seu primeiro e mais imediato propósito se baseia na crença de que a união entre o Estado e a religião tende a destruir o Estado e a degradar a religião. (...)

Afirmou-se que aplicar a Constituição desta maneira (...) indica hostilidade em relação à religião ou à oração. Nada, obviamente, poderia ser mais falso (...) Não é nem sacrílego, nem contrário à religião dizer que cada Estado neste país deve ficar de fora da elaboração ou do endosso oficial de orações, deixando esta questão puramente religiosa para o próprio povo ou para aqueles que o povo escolhe quando busca uma direção espiritual” (Engel v. Vitale)

“Estados estão determinando a escolha e leitura de versículos da Bíblia na abertura das aulas escolares, bem como a recitação da “oração do Senhor” (‘Lord’s Prayer’) pelos estudantes, em uníssono. (...)

Conclui-se que (...) as leis determinam a prática de atividades religiosas e estas atividades são conduzidas em direta violação aos direitos dos recorrentes e petionários. Estas determinações não são mitigadas pelo fato de que estudantes individuais podem escusar-se à prática, mediante solicitação dos seus pais, já que isto não fornece defesa para a alegação de inconstitucionalidade relativa à ‘Establishment Clause’. (...)

Argumenta-se que, a não ser que estas práticas religiosas sejam permitidas, uma ‘religião de secularismo’ estaria sendo estabelecida nas escolas. Nós concordamos que o Estado não pode estabelecer uma ‘religião de secularismo’ no sentido de se opor afirmativamente, ou mostrar hostilidade em relação à religião (...) Nós não concordamos, contudo, que a presente decisão tenha este efeito.(...)

Finalmente, nós não aceitamos que o conceito de neutralidade, que não permite ao Estado impor práticas religiosas mesmo com o consentimento da maioria dos afetados, colida com o direito da maioria ao livre exercício da religião. Enquanto a liberdade religiosa claramente proíbe o uso de ação estatal para denegar o direito ao livre exercício da religião para

qualquer um, ela nunca significou que a maioria possa usar o aparato estatal para exercitar as suas crenças religiosas” (Abington School Dist. v. Schempp)

Por todo o exposto, pode-se concluir que o ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pela escrupulosa observância da não-confessionalidade é constitucionalmente inadmissível²⁶. A confusão entre Estado e religião nesta seara não só viola o princípio constitucional da laicidade do Estado, como deixa de promover a autonomia do educando, e ainda cria constrangimentos, ameaça a liberdade e discrimina indevidamente crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais revestem-se de caráter absolutamente prioritário no ordenamento constitucional brasileiro (art. 227, CF).

Do Pedido de Medida Cautelar

Estão presentes os pressupostos para que seja requerida e concedida uma Medida Cautelar, em eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade que venha a ser proposta, na hipótese de acolhimento da presente Representação.

Com efeito, o *fumus boni iuris* está suficientemente caracterizado por todos os argumentos aduzidos nesta peça.

Já o *periculum in mora* advém da constatação de que, até o julgamento final da ação, o oferecimento do ensino religioso em escolas públicas do ensino fundamental que não se pautem pela não-confessionalidade pode acarretar graves e irreparáveis danos à ordem jurídica, além de ofensa a direitos e valores extrapatrimoniais das crianças e adolescentes que frequentam estas escolas, bem como de suas famílias, os quais, pela sua própria natureza, são de reparação impossível.

Assim, espera o Representante seja formulado ao STF pedido de concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, para os fins de, até o julgamento do mérito da ação:

(a) suspender a eficácia de qualquer interpretação do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96, que autorize a prática do ensino religioso em

26 Esta mesma conclusão é sustentada, na doutrina brasileira, por Maria Garcia, em “A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas”. In: Valério de Oliveira Mazzuoli e Aldir Guedes Soriano. *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 235-250.

escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional, bem como que permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas;

(b) suspender a eficácia de qualquer interpretação do art. 11, § 1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional;

(c) ou, se o STF entender impossível a interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do Acordo internacional acima referido, suspender a eficácia da expressão “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante no referido dispositivo, sustentando-se, em consequência, qualquer interpretação do preceito em questão que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional;

Esclarece o signatário que, para os fins dos pedidos cautelar e definitivo a serem eventualmente formulados na ADI, deve-se compreender:

ensino não-confessional como aquele cujo conteúdo consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem que haja qualquer tomada de partido por parte da escola ou dos professores responsáveis pela disciplina;

ensino confessional como aquele que visa a ensinar e promover as crenças de uma ou mais de uma religião específicas; e

ensino interconfessional como aquele, de caráter ecumênico, que visa a ensinar e promover valores e princípios compartilhados por diferentes confissões religiosas.

Do Pedido

Diante do exposto, espera o Representante seja ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, com os seguintes pedidos definitivos:

(a) seja proferida decisão de interpretação conforme a Constituição referente ao art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas, disciplinado nos mencionados preceitos, só pode ser de natureza não-confessional, sendo vedada a

admissão de professores da disciplina na qualidade de representantes das confissões religiosas, afastando-se qualquer exegese que legitime a prática do ensino religioso de natureza confessional ou interconfessional em tais instituições;

(b) seja proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009, e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas nele previsto só pode ser de natureza não-confessional, afastando-se qualquer exegese que legitime a prática do ensino religioso de natureza confessional ou interconfessional em tais instituições;

(c) ou, caso a Corte entenda incabível o pedido “b”, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante no referido dispositivo, assentando-se, de qualquer forma, que o ensino religioso nele previsto só pode ser de natureza não-confessional.

Considerando a complexidade da questão versada nesta Representação, a sua relevância social, bem como a natureza interdisciplinar do tema, sugere o Representante que, acaso acolhido o pedido de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja formulado requerimento de realização de audiência pública no STF, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010.

DANIEL SARMENTO

Procurador Regional da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____^a
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 1º, V, da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada,

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3.º ao 5.º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP);

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo a promoção da liberdade religiosa de todos os cidadãos que ingressam diariamente nas repartições públicas federais no Estado de São Paulo, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a UNIÃO a retirar dos locais de ampla visibilidade, e de atendimento ao público, os símbolos de qualquer religião, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença e da isonomia¹.

2. DOS FATOS APURADOS

Foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o procedimento administrativo n.º 1.00.000.001411/2007-41 para apurar a notícia de ostentação de símbolo religioso afixado em local proeminente e de ampla visibilidade dentro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a partir de representação protocolizada pelo cidadão Daniel Sottomaio Pereira, que teria se sentido ofendido com a presença de um “crucifixo” na sede do referido órgão público (fls. 06/07).

Visando instruir o procedimento administrativo em questão, foi oficiado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando informações (fl. 15), que foi atendido (fl. 18).

Analisando a foto acostada à fl. 06, verifica-se que, de fato, a conduta de afixar símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade nas repartições públicas não respeita o princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como o princípio da impessoalidade da Administração Pública e do princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário.

Foram juntados documentos relativos aos dados estatísticos do Censo Demográfico de 2000, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fls. 20 a 33, segundo os quais a população brasileira está dividida da seguinte forma, no que diz respeito à religião:

¹ É fundamental reiterar o registro no sentido de que, apesar de ser utilizado como paradigma o caso prático retratado, se pretende um provimento jurisdicional que venha a proibir a utilização de qualquer símbolo religioso.

RELIGIÃO	CONTINGENTE	PERCENTUAL
católicos	125.518.774	73,8%
evangélicos	26.184.941	15,41%
sem religião	12.492.403	7,4%
demais religiões ²	5.676.739	3,4%

Ocorre² que todos os cidadãos brasileiros diariamente adentram nas repartições públicas federais em busca de atendimento e se deparam com símbolos religiosos (*v.g.* crucifixo) que, muitas vezes, não pertencem a suas religiões, fato este que atenta contra a liberdade de crença dos cidadãos que procuram o serviço público, bem como demonstra que o Estado estabelece preferências entre credos e crenças, privilegiando uns e ignorando os demais.

Diante deste fato, não existe alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de alcançar a devida proteção legal à liberdade de crença religiosa de todos os cidadãos que ingressam diariamente nas repartições públicas federais para que tenham garantidos seus direitos de liberdade de crença e isonomia, com atendimento em local que não ostente qualquer símbolo religioso, a fim de garantir a laicidade estatal, a isonomia e a liberdade de crença.

3. DO DIREITO

Embora a maioria populacional professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil optou por ser um Estado laico, em que não existe vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou religião, sendo a todos assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal a seguir transcrito:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

2 Resultado do somatório das minorias religiosas (4.935.138), com “não determinadas” (357.648) e “sem declaração” (383.953), conforme tabela 1.3.1 - População residente, por sexo e situação do domicílio, segundo a religião – Brasil. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf>. Acesso em: 21/05/2009.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos artigos 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções³:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções

Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções” toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos

³ Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que estabelece:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Observa-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

Nesse aspecto, o doutrinador Alexandre de Moraes⁴ destaca o que representa o desrespeito à fé e às idéias de índole espiritual:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.

Tanto é assim que a prática, o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião caracteriza-se como ilícito penal, nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89.

Há de se lembrar que a liberdade de crença individual dos servidores das repartições públicas federais não pode ser ostentada quando estejam a serviço do Estado, no caso União, sob pena de ofensa ao princípio do Estado laico.

Conclui-se, destarte, que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Constitucional. Ou seja, a todos os indivíduos é constitucionalmente garantida a livre manifestação de suas convicções religiosas, desde que esta não interfira no direito à liberdade de religião de outrem.

E ao Estado cabe o dever de proteger todas as manifestações religiosas, sem tomar partido de nenhuma delas.

Contudo, o que se tem notado é que o Estado, ao prestar seus serviços públicos, tem adotado postura tendente a privilegiar uma religião em detrimento das demais ao ostentar símbolos, imagens e sinais religiosos (*v.g.* crucifixo). E ainda, quando o Estado ostenta um símbolo religioso declara sua predileção pela religião que o símbolo representa, o que resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil, afrontando as disposições previstas na Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 5.^o, “*caput*”.

4 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

Não se pode falar em tradições e costumes a ostentação desses símbolos religiosos visto que a laicidade do Estado foi alçada a condição de princípio constitucional já na Constituição de 1891, rompendo com o antigo Estado Confessional no período do Brasil-Colônia (1500 a 1824) e no Brasil-Império (1824 a 1891).

A manutenção de símbolos religiosos configura um total desrespeito ao princípio da laicidade do Estado. Atualmente, a laicidade estatal decorre do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Artigo 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Não há dúvida, pois, que a Constituição Federal determina que a União se mantenha neutra em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, estabelecer preferências, privilegiar uns ou ignorar outros, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

A respeito do tema, Daniel Antonio de Moraes Sarmento⁵ leciona que

(...) a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar

⁵ SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Disponível em: <[http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel Sarmento2.pdf](http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel%20Sarmento2.pdf)> . Acesso em: 28/05/2009.

uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

(...)

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não professam.

(...)

Nesta linha, observa-se que a laicidade estatal não promove, portanto, uma convicção entre outras, mas sim a condição primeira da coexistência entre todas as convicções no espaço público. Não se pode conceber a proeminência de uma, representada por símbolos apostos em prédios públicos, em prejuízo das demais.

É importante observar que a própria Igreja Católica, representada no símbolo religioso adotado como paradigma desta ação, defende a laicidade estatal. No item 571 do Compêndio da Doutrina Social da Igreja⁶, a laicidade é entendida como a distinção entre a esfera política e a religiosa. A Igreja Católica considera a referida distinção como “*um valor adquirido e reconhecido pela Igreja e [que] faz parte do patrimônio de civilização já conseguido*”.

Como referido no item 572 do mesmo Compêndio, o princípio de laicidade comporta, portanto, em primeiro lugar, o respeito de todas as

6 PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. Compêndio da Doutrina Social da Igreja. Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - São Paulo: Paulinas, 2005. Também disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html>. Acesso em: 18/07/2009.

confissões religiosas por parte do Estado, o qual deve “assegurar o livre exercício das atividades cultuais, espirituais, culturais e caritativas das comunidades dos crentes. Numa sociedade pluralista, a laicidade é um lugar de comunicação entre as diferentes tradições espirituais e a nação”.

Nesta linha de idéias, poder-se-ia concluir que nem mesmo a Igreja Católica defende a utilização de símbolos religiosos de forma a caracterizar um privilégio sobre as demais.

Além disso, é oportuno reiterar a obrigatoriedade no atendimento aos princípios da impessoalidade, da moralidade na Administração Pública e da imparcialidade do Poder Judiciário.

O símbolo religioso ostentado em local de ampla visibilidade ou em local de atendimento ao público não é mero objeto de decoração mas, sim, predisposição para a religião que o símbolo representa. E o Estado laico deve se fazer presente na vida dos cidadãos pela atividade da Administração Pública ou do Poder Judiciário.

Os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, da Constituição Federal), que estão intimamente ligadas ao princípio da isonomia, determinam que a Administração Pública trate todos os cidadãos de forma igual, sem distinção de qualquer natureza.

Também devemos lembrar que o Poder Judiciário, nos últimos anos, assumiu papel decisivo no cenário político e social do país, com decisões determinantes nos conflitos políticos, morais e religiosos. Desta forma, a laicidade e imparcialidade do Judiciário devem ser seguidas à risca com postura neutra diante do povo. Postura esta que deve ser apresentada nos locais públicos e nas salas de audiência, sem a ostentação de qualquer sinal tendente a determinada religião.

Como se vê, sobram preceitos no ordenamento jurídico a tutelar os direitos religiosos de todos os cidadãos que diariamente são atendidos pelo Poder Público. Mas, se existem os preceitos, porque continuam a ser violados os direitos e princípios constitucionais? Porque essas pessoas ao adentrarem nas repartições públicas logo encaram símbolos religiosos (crucifixos e imagens) dos quais não guardam afinidade?

É, portanto, dever do Estado garantir o direito à liberdade de crenças e a laicidade estatal, como ora demonstrado, mediante a retirada de todos os símbolos religiosos dos locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União no Estado de São Paulo.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O objeto da presente ação é a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos (em especial as minorias religiosas) que ingressam diariamente nas repartições públicas federais no Estado de São Paulo, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a União a retirar dos locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público os símbolos religiosos, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença e da isonomia.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que o preceito constitucional insculpido no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, vem sendo diariamente descumprido.

Além do mais, é sabido que inúmeras pessoas se dirigem aos prédios da União, em suas mais variadas atividades, seja administrativa seja judiciária, e tem sua liberdade de crença ofendida diante da ostentação pública de símbolos religiosos não relacionados com a fé que professam.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a União, promova, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos,

imagens de santos, etc.) dos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público que estão ostentados em seus prédios públicos no Estado de São Paulo.

Por fim, para o caso da ré não cumprir o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público Federal requer, com supedâneo no art. 461, § 4.º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa diária de R\$ 1,00 (um real), apenas para servir como uma espécie de contador do desrespeito que poderá ser demonstrado pela ré, não só pela decisão judicial, mas também pelas pessoas por ela beneficiadas.

Afinal, a imposição de multas que não sejam em valor simbólico, no presente caso, poderá sancionar duplamente a sociedade que, além de ter ofendido seu direito constitucional de liberdade de crença e do princípio da laicidade estatal, ainda teria que arcar com o ônus de pagar uma multa, sem que isso elimine os símbolos religiosos que continuarão a ser ostentados.

5. O PEDIDO

Depois de apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar a ré à obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao públicos nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo.

Requer ainda:

- a) seja citada a ré e intimada da inicial e da concessão da tutela antecipada, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;
- b) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, no valor de R\$ 1,00 (um real), nos termos acima argumentados; e
- c) seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA
FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DA CAPITAL – SP**

Processo nº 0017604-70.2009.403.6100

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: União Federal

RECURSO DE APELAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, inconformado com a r. sentença de fls. 494/500 , com fundamento no art. 513, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, por força dos fatos e fundamentos lançados nas razões em anexo.

Nessas condições, recebido o recurso, com as razões inclusas, que lhe fazem parte integrante, propugna-se pelo seu processamento nos moldes dos arts. 514 a 521 do Código de Processo Civil e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento, julgamento e provimento.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

Processo nº 0017604-70.2009.403.6100

3ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital – SP

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrida: União

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

DOUTA PROCURADORIA REGIONAL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem perante este Juízo, nos autos do processo supra identificado, oferecer razões de apelação, nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União com o objetivo de impor obrigação de fazer consistente na retirada de todos os símbolos de qualquer religião ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público em prédios pertencentes à ré no Estado de São Paulo (fls. 02/06).

Em síntese, o caso em apreço foi investigado a partir de instauração do Procedimento Administrativo Tutela Coletiva nº 1.00.000.001411/2007-41, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na ostentação de símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade em repartições públicas, a partir de representação feita pelo cidadão Daniel Sottomaior Pereira, na qual aduz ter se sentido ofendido em sua liberdade de crença em face da presença de “crucifixo” nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Tendo em vista que pela a análise das informações acostadas ao supracitado procedimento concluiu-se que os fatos noticiados pelo representante ofendem os princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública, o Ministério Público Federal ingressou em Juízo, por meio da presente ação civil pública, visando resguardar a liberdade de crença e o direito de auferir

tratamento isonômico por parte do Poder Público, de todos os cidadãos que ingressem em repartições públicas da União, bem como para garantir a laicidade do Estado brasileiro.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível determinou a intimação da recorrida para que se manifestasse acerca do pedido de tutela antecipada, segundo dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.437/92 (fl. 65).

Em sua manifestação, a recorrida sustentou, em síntese: a) a impossibilidade concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública; b) ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada (fls. 70/107).

Houve o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/113).

Citada, a recorrida apresentou contestação alegando, em síntese: a) o rechaçamento de pleito semelhante aos dos autos pelo Conselho Nacional de Justiça; b) inviolabilidade de consciência e de crença; c) exposição de símbolos religiosos como elemento cultural brasileiro (fls. 148/178).

Houve a inclusão da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania – ABLIRC na qualidade de assistente simples do autor (fl. 249).

Designou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo *Parquet* (fl. 278), a qual realizou-se nas datas de 07 de dezembro de 2010, 03 de março, 14 de abril de 2011 (fls. 360/368, 415/424 e 429/435).

Recorrente e recorrido ofertaram memoriais finais (fls. 437/439 e 446/460).

A MMª Juíza Federal da 3ª Vara Cível proferiu sentença, julgando improcedente o pedido ministerial e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 494/500).

É a síntese do necessário.

Em sentença de fls. 494/500, o Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, sob o argumento de inexistência de ofensa à laicidade do Estado brasileiro em face da ostentação de símbolos religiosos atinentes ao catolicismo em locais de atendimento ao público e de grande visibilidade em prédios públicos.

Antes de adentrar ao mérito, a combatida decisão tratou o pedido alternativo apresentado pelo recorrente na oportunidade de apresentação

de memoriais finais, consistente no pedido “*que se impeça a colocação de novos símbolos religiosos*” (fl. 439), como se tratasse de aditamento à inicial, julgando prejudicado o mencionado pleito com fulcro na vedação do art. 264 do Código de Processo Civil.

Ocorre que referido pedido não se configura em aditamento da exordial, uma vez que encontra-se obviamente implícito no pedido veiculado na peça inicial, tratando-se apenas de desdobramento deste. Nada mais óbvio que, ao ser pleiteada a condenação da recorrida na “*retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo*” (fl. 06), também se está pleiteando “*que se impeça a colocação de novos símbolos religiosos em tais lugares*”.

Não faria sentido algum pleitear e obter o provimento judicial se a recorrida pudesse retirar os atuais símbolos religiosos ostentados pela manhã e recolocá-los antes do final do dia (ou mesmo no dia seguinte) ou, o que é pior, se a União pudesse retirar os símbolos de uma religião e colocar os de outra. Assim, também este pedido deverá ser apreciado ao se julgar o presente apelo.

No que tange ao mérito da decisão, a MM^a Juíza Federal afirmou, em síntese, que o princípio da laicidade estatal no Brasil, em que pese determine a separação entre o Estado e as organizações religiosas, não demanda a separação entre o Estado e o “fenômeno religioso”, promovendo tal fenômeno, bem como que, diante da carga cultural que os ícones religiosos do Catolicismo carregam em razão da forte influência da Igreja Católica na estruturação da sociedade brasileira, a manutenção de tais símbolos em prédios públicos está amparada pela proteção constitucional aos bens culturais brasileiros.

Além disto, em sua decisão, o Juízo sustentou que a laicidade do Estado brasileiro, segundo se depreende do texto constitucional, enquadra-se no tipo de “neutralidade benevolente”, não estabelecendo a sua separação do “fenômeno religioso”, mas pelo contrário, promovendo a sua ocorrência.

Inicialmente, importante esclarecer que, apesar da decisão rebatida apreciar o pleito ministerial como se fosse restrito à retirada de símbolos da Igreja Católica, há que se ressaltar que o pedido ministerial consiste na condenação da recorrida na retirada (e a proibição de nova colocação) **de símbolos atinentes a toda e qualquer religião, e não apenas dos símbolos pertencentes à Igreja Católica.** Se prevalecer o entendimento adotada na decisão ora questionada, os símbolos católicos

devem ser mantidos, por supostamente resultarem de nossa história, e os demais deveriam ser retirados, o que não se pode admitir.

No mais, em que pese a argumentação da respeitável decisão, esta não merece prosperar, uma vez que resta cristalina a ofensa aos princípios constitucionais que regem a relação entre o Estado brasileiro, as instituições religiosas e seus cidadãos diante dos fatos objetos da presente demanda, a ensejar a procedência do pedido que veicula, o que se demonstrará a seguir.

Princípio da Igualdade

A Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, tendo a dignidade como base, estabelece dentre os direitos fundamentais a serem observados pelo Estado brasileiro a igualdade e a liberdade de crença:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ao prever o direito fundamental à igualdade, a Constituição veda qualquer tipo de discriminação, seja qual for o motivo, inclusive prevendo punição legal contra qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

Assim, o princípio da igualdade, impede que o Estado demonstre predileção por uns em detrimento de outros, o que acaba ocorrendo quando

ele que opta por ostentar o símbolo de uma religião e não o de outra, ou ainda, quando opta por manifestar sua predileção por religiosos em detrimento daqueles que decidem pelo ateísmo.

Dessa forma, a única maneira de garantir o tratamento isonômico entre os professantes de todas as religiões e, também, dos ateus, é impor à União a obrigação de retirar os símbolos religiosos ostentados em seus prédios, bem como a obrigação de não mais colocá-los.

Princípio da Liberdade

Quanto à liberdade, além do preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso VI, da Carta Política, acima mencionado, a liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções¹:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções

Artigo 2º

§1º. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2º. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções” toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício

¹ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que estabelece:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que

se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Observa-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

E essa liberdade religiosa somente será atingida se o Estado manter a sua neutralidade em relação a todas as religiões, ou seja, se o Estado for laico.

Quanto à ofensa à liberdade religiosa em razão da inobservância da neutralidade que deve ser seguida pelo Brasil, Estado laico, em face dos fatos em discussão, relevante a conclusão alcançada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, membro da Corte guardiã da Constituição Federal brasileira, em voto proferido na ADPF 54/DF:²

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram –, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão quanto à essencialidade do posicionamento neutro de um Estado laico para a efetiva garantia da liberdade religiosa de sua população:

O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um

² Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, na julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...)³
(grifo nosso)

Assim, denota-se que a leitura sistemática da Constituição não leva ao entendimento trilhado pelo Juízo *a quo* quanto ao dever estatal de promoção do “fenômeno religioso”, o qual ofenderia a previsão constitucional de liberdade religiosa e laicidade do Estado, a qual será analisada no próximo tópico.

Ainda, sustentou o Juízo *a quo* que a regra que impõe a laicidade do Estado brasileiro, de caráter principiológico, deve ser interpretada levando-se em consideração outros elementos normativos da Constituição Federal, notadamente o dever de preservação do patrimônio cultural brasileiro, no qual estariam insertos os símbolos religiosos relativos ao Catolicismo, religião com forte influência na formação da sociedade brasileira.

Assim, o tratamento especial conferido ao Catolicismo consubstanciado na presença de símbolos religiosos que lhes são pertinentes em prédios públicos teria guarida na forte carga cultural que possuem e no dever de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Ocorre que tal entendimento também não merece guarida diante das normas que tratam da proteção do patrimônio e manifestações culturais e dos princípios que regem a hermenêutica constitucional, notadamente no que tange a situações de conflito entre direitos constitucionais.

Em primeiro lugar, o dever de proteção do patrimônio cultural consubstancia-se em direito social, segundo a lição de José Afonso da Silva⁴, para o qual “os direitos culturais não foram arrolados no art. 6º como espécies de direito social, mas, se a educação o foi, aí também estarão aqueles (...)”

Em sequência, importante colacionar os ensinamentos de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco⁵ acerca da finalidade de tais direitos sociais:

3 Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376.

4 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editora, 2005, p. 313.

5 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco*, 3 ed. Rev. E atual. São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 712.

(...) diversamente dos direitos de primeira geração, os direitos ditos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Dessa feita, conjugando-se o teor dos dois excertos transcritos acima, compreende-se o objetivo do direito à cultura e à preservação do patrimônio cultural, direitos sociais, de redução e/ou supressão de desigualdades. Ora, a partir dessas premissas, não se pode admitir a ostentação de símbolos religiosos católicos em prédios públicos sob a alegação de pertencerem ao patrimônio cultural brasileiro, uma vez que ocasiona o tratamento desigual de cidadãos na mesma situação de busca por serviços estatais, privilegiando-se aqueles que professam a religião cujos símbolos encontram-se expostos, uma vez que tal tratamento desigual contraria a própria finalidade dos direitos sociais.

Em segundo lugar, no que pertine ao conflito jurídico entre os princípios da igualdade e a liberdade de crença, consubstanciados nos direitos dos cidadãos de serem atendidos em prédios públicos sem a presença de símbolos religiosos que não se coadunem com suas convicções, frente ao direito à cultura, consistente na manutenção de símbolos pertinentes ao Catolicismo em prédios públicos diante da carga cultural que carregam, devem ser feitas as seguintes considerações.

Dentre os princípios que norteiam a atividade do aplicador das normas constitucionais encontram-se os princípios da concordância prática e da eficácia integradora.

Nas palavras de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco⁶, lecionam o primeiro ao intérprete que, *“em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum”*.

Quanto ao segundo princípio, aduzem os citados autores que *“esse cânone interpretativo orienta o aplicador da Constituição no sentido de que, ao construir soluções para os os problemas jurídico-constitucionais, procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política”*

6 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, 3 ed. Rev. E atual. São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 114-117.

Dessa feita, segundo os conceitos dos dois princípios em destaque transcritos acima, percebe-se que o Juízo *a quo* não acompanhou suas diretrizes interpretativas.

A decisão combatida, ao manter a situação fática sob enfoque, não gera harmonização dos direitos constitucionais em conflito, ao passo em que nega efetividade ao princípio da igualdade e à plena liberdade de crença de parcela da sociedade brasileira em prol do direito à cultura dos católicos, bem como não promove a “integração social”, já que mantém situação prejudicial à noção de pertencimento e participação na gerência da *res pública* de cidadãos que não professem as religiões cujos símbolos continuarão exibidos em prédios públicos nos quais necessitem transitar.

Caso referida decisão trilhasse o sentido contrário, no sentido da retirada dos símbolos em voga de prédios públicos, estar-se-ia atendendo aos princípios hermenêuticos supracitados, já que seria conferida efetividade ao princípio da igualdade e da liberdade de crença, bem como o direito à cultura, no que tange ao simbolismo da Igreja Católica, continuaria resguardado por meio das inúmeras obras, monumentos e templos pertencentes a essa religião que encontram-se tutelados por meio de instrumentos de proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Em terceiro lugar, no que tange ao entendimento trilhado pelo Juízo *a quo* quanto à ausência de ofensa ao princípio igualdade pela ostentação de símbolos exclusivamente pertencentes à religião católica em razão de tal situação decorrer de tratamento especial, e não privilégio, conferido aos símbolos da referida religião em razão de seus “fortes traços culturais”, também não merece acolhida.

Há que se levar em consideração os traços de miscigenação e de consequente multiculturalidade do processo de formação da sociedade brasileira. Em que pese a destacada influência da Igreja Católica nos tratos políticos e sociais na história do Brasil, os símbolos das demais religiões professadas no Brasil também possuem fortes traços culturais em decorrência da influência na formação da sociedade nacional. Tem-se por exemplo os símbolos da religião umbandista, com notório vínculo à etnia africana, as religiões protestantes, com forte relação com os imigrantes europeus, e o budismo, com destacado professamento pelos imigrantes orientais.

Ora, assim como os símbolos da religião católica tem forte conotação cultural em razão da participação dos portugueses na formação da sociedade brasileira, os símbolos de outras religiões tais quais as discriminadas acima

também possuem referida conotação, já que as etnias e povos com os quais possuem relação também tiveram participação no processo de formação de nossa sociedade.

Desta feita, não há que se falar em merecimento de tratamento especial pelos símbolos da religião católica em detrimento dos símbolos de outras religiões professadas no país, restando configurada situação de privilégio no tratamento diferenciado conferido aos elementos representativos daquela religião, em dissonância com os ditames do princípio da igualdade.

Assim, a respeitável decisão acaba por se basear numa suposta superioridade da religião católica em detrimento das demais religiões, o que não se pode admitir sob pena de resultar em discriminação condenável às pessoas que não professam a fé católica.

Por fim, quanto ao princípio da liberdade religiosa, conforme notícia extraída do sítio eletrônico “Última Instância”⁷ (doc. 03), no ano de 2012 ocorreu um aumento de 626% (seiscentos e vinte e seis por cento) no número de denúncias de violação à liberdade de religião recebidas pela Ouvidoria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o que levou referida Secretaria a criar o Comitê Nacional de Diálogo da Diversidade Religiosa em Brasília⁸ (doc. 04).

Como se vê, já passou o momento do Brasil respeitar todas as religiões e a liberdade religiosa de todos os brasileiros e brasileiras, o que se espera com a procedência da presente ação.

Laicidade do Estado

Além dos princípios da igualdade e da liberdade, o ordenamento constitucional vigente estabelece a laicidade do Estado brasileiro, uma das formas de garantia ao direito de crença, proibindo a concorrência, embaraço ou dependência dos entes federativos em assuntos religiosos, consoante ditames do art. 19 da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

⁷ DENÚNCIA de intolerância religiosa cresce mais de 600% em 2012. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/60052/denuncia+de+intolerancia+religiosa+cresce+mais+de+600%25+em+2012.shtml>. Acesso em: 24/01/2013.

⁸ CÔMITE Nacional de Diálogo da Diversidade Religiosa é instalado em Brasília. Disponível em: <http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2013/01/22-jan-13-comite-nacional-de-dialogo-da-diversidade-religiosa-e-instalado-em-brasilia>. Acesso em: 24/01/2013.

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nesse aspecto, a Constituição Federal determina que a União se mantenha neutra em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, estabelecer preferências, privilegiar uns ou ignorar outros, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O Juízo *a quo*, porém, decidiu que a laicidade do Estado brasileiro, segundo se depreende do texto constitucional, enquadra-se no tipo de “neutralidade benevolente”, não estabelecendo a sua separação do “fenômeno religioso”, mas pelo contrário, promovendo a sua ocorrência.

Embasa o entendimento retro primeiramente na existência da expressão “sob a proteção de Deus” no Preâmbulo da Constituição Federal, o que, a partir de uma leitura sistêmica, denotaria uma amenização da separação entre Estado e Igreja a permitir a concretização do “fenômeno religioso” mesmo em repartições estatais.

Ocorre que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa, e seu conteúdo deve ser apreciado à luz de todo o contexto constitucional no qual está inserido.

Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Veloso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o referido preâmbulo carece de força normativa:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

Em relação a este julgamento, bastante curiosa a argumentação trazida pelo Ministro Sepúlveda Pertence e reproduzida pelo Ministro

Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54/DF:

Naquela assentada, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a “locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretenciosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país.

Ainda, há que se fazer uma interpretação sistemática de todo o conjunto normativo da Constituição Federal. Desta feita, não pode o disposto no preâmbulo, o qual não possui força normativa, ser interpretado de forma a contrariar o previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e o estabelecido no §2º desse artigo em conjunto com os dispositivos dos Tratados Internacionais destacados acima, uma vez que estes sim possuem força normativa.

Assim, tendo em vista que o preâmbulo da Constituição não tem força normativa, que inexistente preceito constitucional a autorizar manifestações de cunho religioso em locais representativos de entes estatais, bem como que existem dispositivos constitucionais a garantir a plena liberdade de crença e a determinar a separação entre Estado e organizações religiosas, denota-se que aquele dispositivo constitucional não pode direcionar o hermenêuta ao entendimento quanto à citada “neutralidade benevolente” da laicidade do Estado brasileiro, sob pena de ilógica prevalência de dispositivo sem força normativa sobre normas constitucionais com força normativa.

Nesse sentido, são as palavras do ex-Procurador Federal Átila da Rold Roesler:⁹

O Direito Constitucional ensina que o texto preambular não possui força cogente e só tem alguma utilidade quando é confirmado pelo texto normativo que integra a própria Constituição. Ocorre que o único ponto do Preâmbulo não reforçado pelo texto constitucional foi justamente a referência a Deus. Além de não reafirmado, o artigo 19, inciso I, como já visto, aponta justamente para o contrário. Na verdade, a única interpretação possível que se pode extrair do Preâmbulo é a de que a “proteção de Deus” invocada é pertencente somente à pessoa dos constituintes originários e seu caráter é meramente subjetivo. (grifo nosso)

9 ROESLER, Átila da Rold Roesler . O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 30/11/2012.

Ainda, oportuno colacionar trecho do voto¹⁰ do Desembargador Cláudio Baldino Maciel, Relator do Procedimento Administrativo nº 0139-11/000348-o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (doc. 01), o qual é considerado de vanguarda no cenário jurídico brasileiro e no âmbito do qual fora determinada a retirada de símbolos religiosos de prédios públicos (doc. 02):

Logo, quis o Brasil que o Estado seja laico, vale dizer, um Estado inteiramente separado da Igreja e que, além de não adotar, se mostre indiferente e neutro com relação a qualquer religião professada por parte de seu povo, embora deva não intromissão e respeito a todas.

A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da “res” pública.

Em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública.

(...)

... em nosso país se salvaguarda exatamente a crença e a prática religiosa individual ou coletiva ante a ação do Estado, que não pode nelas interferir. Exatamente por tal motivo se exige a neutralidade estatal em matéria religiosa, ou seja, deve o Estado adotar postura que se afaste de qualquer atividade, prática religiosa ou exposição de símbolos religiosos em instituições públicas como forma de garantir sua neutralidade em face de valores religiosos ou mesmo da falta de tais valores.

(...)

10 MACIEL, Cláudio Balbino. Leia a íntegra do voto histórico que determina a retirada de crucifixos em tribunais no RS. Revista Pragmatismo Político. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/leia-a-integra-do-voto-historico-que-determina-a-retirada-de-crucifixos-em-tribunais-no-rs.html>> Acesso em: 24/01/2013.

Ora, a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia da liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir.

Como se nota pelo já exposto acima, o princípio da laicidade do Estado, expressamente adotado pelo Brasil, e a liberdade religiosa impõem ao Poder Público o dever de proteger todas as manifestações religiosas, sem tomar partido de nenhuma delas, ou seja, cabe ao Poder Público manter a sua neutralidade.

O Juízo *a quo*, porém, optou por decidir em sentido diverso, negando a necessidade do Poder Público manter sua neutralidade e fundamentando sua decisão no argumento de que as declarações colhidas nos autos não dão conta da prevalência de sentimento de constrangimento no seio das diversas religiões professadas no Brasil em face da presença de símbolos religiosos em repartições públicas.

Porém, ao contrário do que se vê no respeitável julgado, não é essa a concepção que se extrai da oitavas dos representantes religiosos arrolados pelo *Parquet*, consoante conteúdo dos excertos extraídos dos termos de oitavas realizadas nos autos e transcritos abaixo.

Daniel Sottomaior, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, disse que (fl. 363):

Porém, para outra parcela, que considera importante, a ostentação de tais símbolos não é indiferente, sendo que fere a laicidade do Estado, causando repúdio em parcela significativa de ateus e agnósticos (...) Que a mensagem recebida por ateus e agnósticos com a ostentação de símbolos religiosos é similar à da propaganda comercial. Que tal demonstra uma identidade ou adesão ao que o símbolo representa, demais disso uma promoção enaltece valores e qualidades de dada instituição religiosa.

Daniel Checcio, pastor evangélico, quando apresentadas as figuras juntadas às fls. 374/377, declarou (fl. 367/368):

Que conhece os símbolos mostrados pelo Ministério Público

Federal, porém não sabe seus significados. Que acharia estranho, pelo contexto, e por ser um símbolo bastante diferente, que qualquer deles estivesse sendo ostentado em prédio público.

Em seu depoimento, Alcionei Miranda Feliciano, Pastor da Igreja Assembleia de Deus, declarou que (fls. 432/434):

(...) vê a utilização de crucifixos em prédios público como um resquício do período imperial, onde a Igreja Católica era a oficial do Império. É importante colocar que o crucifixo não simboliza o Cristianismo de forma genérica, mas é um símbolo oficial da Igreja Católica. Porque os protestantes até se utilizam da cruz, mas em nenhuma hipótese com Cristo Crucificado. Logo, toda vez que existe um Cristo crucificado, remete-se à Igreja Católica. Para os cristãos chega-se a tolerar por conta do fator histórico, mas é claro o privilégio da Igreja Católica em detrimento das demais religiões. O crucifixo não remete à ideia, como defendido pela comunidade católica, de paz, amor, tolerância, mas para as religiões afros, a cruz, símbolo da Igreja Católica, traz consigo a ideia de perseguição, intolerância, privilégios, etc. (...) Se encontrasse a imagem de fl. 374 em uma sala de audiências, a testemunha teria uma sensação horrível, até porque a imagem remete a princípios e valores diferentes dos do depoente e o Estado não pode defender os princípios de nenhuma religião. (...) Perguntado se o crucifixo incomoda a testemunha, respondeu que incomoda porque deixa claro os resquícios dos benefícios concedidos à igreja majoritária em detrimento das minoritárias.

Por outro lado, a ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos da recorrida, além de ferir o princípio da laicidade do Estado brasileiro, é prejudicial à noção de identidade e ao sentimento de pertencimento nacional aos cidadãos que não professam a religião a que pertencem os símbolos expostos.

Nesse sentido é o depoimento de Rubens Sternschein, Rabino da Congregação Israelita Paulista, quando lhes apresentadas as figuras de fls. 374/377 (fls. 422/423):

(...) que a presença de qualquer delas afetaria a neutralidade do ambiente e qualquer pessoa que não professasse a religião simbolizada poderia incidir num sentimento de falta de pertencimento. (...) Que já havia mencionado que a presença de

crucifixos nos Tribunais remete à uma certa forma de sectarismo.(...) que existe a possibilidade de determinadas pessoas possam se sentir agredidas ou que tais fatos possam demonstrar certa predileção do Estado por uma dada religião.

Dessa forma, ao contrário do decidido na sentença ora combatida, a ostentação de símbolos religiosos ofende a laicidade do Estado e, portanto, imperativo que tais símbolos sejam retirados dos locais indicados na petição inicial.

Princípio da Impessoalidade

Além da submissão dos entes federados à laicidade, eles também encontram-se regidos pelo princípio da impessoalidade, norteador da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

O princípio da impessoalidade impede que os agentes públicos, na qualidade de representantes do Estado, utilizem-se da máquina estatal e de estabelecimentos estatais para o atendimento de suas convicções íntimas. Ainda, impede que também utilizem-se de tais elementos para dispensar atendimento não igualitário aos administrados, muito menos por meio do estabelecimento de privilégios para atender interesses de certas classes em razão das convicções de seus integrantes.

Quanto ao princípio da impessoalidade, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.¹¹

11 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editora, 2010, p. 114.

Nessa seara, compreende-se que o agente público, na concretização da vontade estatal, deve estar adstrito às normas que regem a Administração Pública, direcionando sua atuação no sentido de atender ao interesse público.

Já não se vive mais na época de Luís XIV, o Rei Sol, na qual o Estado se confundia com a figura de seu próprio representante, o qual afirmava convictamente “L’ État c’est moi”.

Assim, perfeitamente possível que um servidor público ou agente político, no exercício de suas atribuições e nos estritos limites de seu gabinete ou sala, manifeste a sua liberdade religiosa e coloque na parede do seu espaço de trabalho um símbolo religioso, como ocorre frequentemente com os Juízes, que decoram seus gabinetes de acordo com as suas convicções pessoais, inclusive religiosas.

O que não se pode admitir, contudo, é que em salas destinadas ao atendimento do público, como é o caso da sala de audiência ou mesmo do hall de entrada dos edifícios forenses, alguém esteja autorizado a colocar este ou aquele símbolo religioso, pois, nestes casos, como não é possível identificar o autor da manifestação religiosa, ela acaba por ser atribuída ao Estado que, como se sabe, é laico.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹², ao determinar a retirada de símbolos religiosos de prédios públicos:

Nada impede que um magistrado, no interior de seu gabinete de trabalho, faça afixar na parede um símbolo religioso ou uma fotografia de Che Guevara.

No entanto, à luz da Constituição, na sala de sessões de um tribunal, na sala de audiências de um fórum, nos corredores de um prédio do Judiciário mostra-se ainda mais indevida a presença de um crucifixo (ou uma estrela de Davi do judaísmo, ou a Lua Crescente e Estrela do Islamismo) do que uma grande bandeira de um clube de futebol.

O objetivo da retirada dos símbolos religiosos dos locais acima indicados é uma imposição do princípio da impessoalidade.

12 MACIEL, Cláudio Balbino. Leia a íntegra do voto histórico que determina a retirada de crucifixos em tribunais no RS. Revista Pragmatismo Político. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/leia-a-integra-do-voto-historico-que-determina-a-retirada-de-crucifixos-em-tribunais-no-rs.html>> Acesso em: 24/01/2013.

Quanto ao tema, neste sentido são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello¹³:

Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. Por se tratar, tal como o próprio Estado, de entidades reais, porém abstratas (seres de razão), não têm nem vontade nem ação, no sentido de vida psíquica ou anímica próprias, que, estas, só os seres biológicos podem possuí-las. De fato, os órgãos não passam de simples repartição de atribuições, e nada mais. Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. O querer e o agir desses sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado (manifestando-se por seus órgãos), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como e o agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado (...) Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado. (grifo nosso)

Claro que se pode alegar que a autoridade superior que atua no edifício, que no caso da sala de audiência é o Juiz, pode determinar a colocação deste ou daquele símbolo religioso, mas, nestes casos, tal autoridade estaria usando o seu cargo para satisfazer interesse pessoal, em detrimento dos interesses dos demais servidores que atuam na referida sala e, ainda, em prejuízo das convicções religiosas das pessoas que nela são atendidas.

Assim sendo, considerando-se o princípio da igualdade, a liberdade de crença e a laicidade do Estado brasileiro frente à situação fática de multiculturalidade do povo brasileiro, considerando-se o princípio da impessoalidade frente à demonstração de convicções íntimas religiosas por servidores públicos no desempenho da atividade pública, denota-se que a exibição de símbolos religiosos em locais públicos de grande visibilidade ou de uso dos administrados não está de acordo com as normas que regem a relação entre o Estado e religião, e a relação entre Estado e seus cidadãos.

Ante o quadro fático objeto dos autos, em que a União permite a ostentação de símbolos religiosos em locais de grande visibilidade ou de atendimento público em seus prédios, compete ao Poder Judiciário conferir

13 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editores, 2010, p. 140.

efetividade a toda a normatividade supracitada, notadamente os dispositivos normativos que determinam a observância do princípio da igualdade, a liberdade de crença, a laicidade do Estado Brasileiro e o respeito ao princípio da impessoalidade pela Administração Pública, exigindo cessação de tal permissividade da ré.

Enquanto a União, recorrida, não respeitar de forma plena e adequada o mandamento de laicidade estatal e a liberdade de religião do povo brasileiro, inclusive com relação ao quadro fático contra o qual se insurge o recorrente, não poderá garantir de forma efetiva a observância e respeito dessa liberdade por parte de seus administrados, o que impõe o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença combatida de modo a ser determinada a adequação da conduta da ré em prol da laicidade do Estado brasileiro e da liberdade de religião, para o efetivo alcance do objetivo do recém-criado e supracitado Comitê, notadamente no combate aos casos de afronta à liberdade de religião.

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial, requer o Ministério Público Federal seja provido o presente apelo, para reformar *in totum* a sentença combatida, julgando-se procedente a ação nos termos referidos nas fls. 437/439.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____^a
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *a e c*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada,

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal; e

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, autarquia federal, com sede no endereço SBS, Quadra 03, Bloco B, 20º andar, Brasília (DF), CEP 70.074-900, na pessoa de seu representante legal;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo a obtenção de condenação da UNIÃO e do BACEN à obrigação de fazer consistente em promover a retirada da expressão “DEUS SEJA LOUVADO” das cédulas de Real, a qual foi incluída em constrangimento à liberdade religiosa e em violação aos princípios da laicidade do Estado brasileiro, da legalidade, da igualdade e da não exclusão das minorias.

2. DOS FATOS APURADOS

Foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil nº 1.34.001.007230/2011-17, que segue anexo, a partir de representação do Dr. Osório Barbosa, para apurar a notícia de violação ao princípio da laicidade do Estado em razão da inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real (fls. 01/05).

Visando instruir o procedimento administrativo em questão, foram oficiados a Casa da Moeda e o BACEN (fls. 11/12).

A Casa da Moeda informou que cabe privativamente ao BACEN *“não apenas a emissão propriamente dita, como também a definição das características técnicas e artísticas e demais serviços referentes ao meio circulante”* (fls. 14/15).

Já o BACEN informou que o fundamento legal para a colocação da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas é o preâmbulo da Constituição brasileira, na qual consta que ela foi promulgada “sob a proteção de Deus” (fl. 17). Além disso, visando justificar sua postura, o BACEN promoveu a juntada de artigo do Dr. Ives Gandra Martins Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 18).

Foi encaminhado ofício ao Ministro de Estado da Fazenda para que, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional - CMN, prestasse novos esclarecimentos, ocasião em que ele apresentou a Nota-Jurídica PGBV-608/2012, na qual consta que a inclusão da mencionada expressão se deu em 1986 por determinação direta do Presidente da República à época, José Sarney.

Além disso, fora informado que poucos anos depois, com a adoção do Plano Real em 1994, o então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, determinou a manutenção da referida expressão nas cédulas de

Real, por supostamente ser da “tradição da cédula brasileira”, bem como, mais uma vez foi informado que o fundamento legal para a inclusão da expressão é o preâmbulo da Constituição e, ainda, que tal inclusão visa atender o interesse da maioria (fls. 30/46).

3. DO DIREITO

3.1 Da Violação aos Princípios da Laicidade e da Liberdade Religiosa

Embora a maioria populacional brasileira professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil optou por ser um Estado laico, em que não existe vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou religião, sendo a todos assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal a seguir transcrito:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Antes mesmo da inclusão do princípio da laicidade na Constituição de 1988, as Constituições anteriores e outros instrumentos normativos já previam essa laicidade.

A primeira vez em que foi prevista a separação entre Estado e Igreja foi em 1890, com a edição do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro, cuja ementa estabelecia:

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

A edição do mencionado Decreto rompia com a tradição brasileira, na qual prevalecia o Estado secular, com a intensa vinculação entre Estado e Igreja, como previa a Constituição de 1824¹:

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, inicia-se com “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE” e, no artigo 5º, preconiza que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

A confusão entre Igreja e Estado não parava por aí, tanto que existiam preceitos decorrentes do regalismo, ou seja, da intervenção do Estado diretamente na Igreja, tal qual mencionado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF 54/DF²:

A Constituição brasileira de 1824, por exemplo, que definira a religião católica como o culto oficial do país (art. 5º), incidia no regalismo, quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, “nomear os Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos” (art. 102, inciso II) bem como “conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Fé” (art. 102, inciso XIV)

Porém, a partir da edição do Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, essa união entre Estado e Igreja foi rompida, adotando o Estado brasileiro a laicidade, a qual foi elevada à categoria de preceito constitucional na Constituição de 1891 e, desde então, consta de todos os textos constitucionais, até chegar à Constituição em vigor, já mencionada.

Além desses preceitos nacionais, a liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções³:

1 Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, no julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

2 SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel+Sarmento2.pdf> . Acesso em: 24/10/2012.

3 Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções

Artigo 2º

§1º. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2º. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções” toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que estabelece:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Observa-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

A respeito do tema, Daniel Antonio de Moraes Sarmiento⁴ leciona que:

(...) a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importân-

⁴ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel+Sarmiento2.pdf> . Acesso em: 24/10/2012.

cia na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

(...)

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não professam.

(...)

Nesta linha, observa-se que a laicidade estatal não promove, portanto, uma convicção entre outras, mas sim a condição primeira da coexistência entre todas as convicções no espaço público. Assim, não se pode conceber a proeminência da ideologia de uma religião em detrimento das demais.

A manutenção da expressão “Deus seja louvado” na cédula monetária brasileira não se coaduna com mencionada condição de coexistência entre convicções religiosas, característica da laicidade estatal, uma vez que configura uma predileção pelas religiões adoradoras de Deus como divindade suprema, fato que, sem dúvida, impede a coexistência em condições igualitárias de todas as religiões cultuadas em solo brasileiro.

A manutenção da situação em discussão constrange a liberdade de religião de todos os cidadãos que não cultuam Deus, tais quais os ateus e os

que professam a religião budista, muçulmana, hindu e as diversas religiões de origem africana.

Para se compreender fielmente o constrangimento e tratamento desigual dispendidos em face dos cidadãos não tementes a Deus, basta empreender um raciocínio de substituição. Imaginemos a cédula de Real com as seguintes expressões: “Alá seja louvado”, “Buda seja louvado”, “Salve Oxossi”, “Salve Lord Ganesha”, “Deus não existe”. Com certeza cristalina haveria agitação na sociedade brasileira em razão do constrangimento sofrido pelos cidadãos crentes em Deus.

Finalizando o raciocínio supra, constata-se que a única diferença entre a situação fática real e as hipotéticas destacadas acima é o fato de a população crente em Deus constituir maioria no Brasil, o que, conforme será aduzido nessa exordial, não possui o condão de justificar a continuidade das violações aos direitos fundamentais dos brasileiros não crentes em Deus face à permanência da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real.

É importante observar que a própria Igreja Católica, a principal defensora da manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas, defende a laicidade estatal. No item 571 do Compêndio da Doutrina Social da Igreja⁵, a laicidade é entendida como a distinção entre a esfera política e a religiosa. A Igreja Católica considera a referida distinção como “*um valor adquirido e reconhecido pela Igreja e [que] faz parte do patrimônio de civilização já conseguido*”.

Como referido no item 572 do mesmo Compêndio, o princípio de laicidade comporta, portanto, em primeiro lugar, o respeito de todas as confissões religiosas por parte do Estado, o qual deve “*assegurar o livre exercício das atividades cultuais, espirituais, culturais e caritativas das comunidades dos crentes. Numa sociedade pluralista, a laicidade é um lugar de comunicação entre as diferentes tradições espirituais e a nação*”.

É, portanto, dever do Estado garantir o direito à liberdade de crenças e a laicidade estatal, como ora demonstrado, o que apenas será obtido com a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas da moeda brasileira.

Nesse aspecto, o doutrinador Alexandre de Moraes⁶ destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

5 PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. Compêndio da Doutrina Social da Igreja. Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - São Paulo: Paulinas, 2005.

6 MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.

Ainda, na seara infraconstitucional, encontra-se em vigor o art. 20 da Lei nº 7.716/89, o qual tipifica como crime a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ora, se o Estado brasileiro, por meio de seu ordenamento jurídico, impõe aos seus cidadãos o dever de abstenção da prática, induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de religião, o mesmo, representado pela União, não pode continuar à constranger a liberdade de religião daqueles que não professam a fé em Deus.

Como se nota pelos preceitos normativos acima mencionados, o princípio da laicidade do Estado, expressamente adotado pelo Brasil, e a liberdade religiosa impõem ao Poder Público o dever de proteger todas as manifestações religiosas, sem tomar partido de nenhuma delas, ou seja, cabe ao Poder Público manter a sua neutralidade.

Quanto à ofensa à liberdade religiosa em razão da inobservância da neutralidade que deve ser seguida pelo Brasil, Estado laico, em face dos fatos em discussão, relevante a conclusão alcançada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, membro da Corte guardiã da Constituição Federal brasileira, em voto proferido na ADPF 54/DF:⁷

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos

⁷ Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, no julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão quanto à essencialidade do posicionamento neutro de um Estado laico para a efetiva garantia da liberdade religiosa de sua população:

“O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...)

A educação escolar não serve apenas ao aprendizado de técnicas racionais fundamentais ou ao desenvolvimento de capacidades cognoscitivas. Ela deve fazer também com que potenciais emocionais e afetivos dos alunos sejam desenvolvidos. A atividade escolar tem, assim, como escopo promover de maneira abrangente o desenvolvimento de suas personalidades, principalmente influenciando também o seu comportamento social. É nesse contexto que a cruz na sala de aula ganha o seu significado. Ela tem caráter apelativo e identifica os conteúdos religiosos por ela simbolizados como exemplares e dignos de serem seguidos. Não bastasse, isso ocorre, além do mais, em face de pessoas que, em razão da sua juventude, ainda não puderam consolidar suas formas de ver o mundo, que ainda deverão aprender e desenvolver a sua capacidade crítica e a formação de pontos de vista próprios, e que, por isso, são muito facilmente sujeitas à influência mental.”⁸ (grifo nosso)

Além do mais, a partir de um raciocínio analógico ao trilhado na decisão internacional pontuada acima quanto à situação fática em discussão, do mesmo modo que a presença de crucifixo em salas de aula pode representar diretriz a balizar os caminhos religiosos a serem seguidos pelos jovens alunos, com a mentalidade e caráter ainda em desenvolvimento, em razão da possibilidade de associação entre a religião ali representada e a escola,

⁸ Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et al. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376.

fonte do saber, assim também o é com a presença da expressão “Deus seja louvado” em cédulas de Real, devido à potencialidade da associação a ser realizada pelos jovens brasileiros, os quais também se utilizam do Real para atender suas necessidades materiais, entre as religiões que professam a fé em Deus e o dinheiro, instrumento de poder aquisitivo.

Contudo, apesar de todo o exposto acima a direcionar o Estado brasileiro à plena laicidade por meio da neutralidade religiosa, o que se tem notado é que o mesmo, ao prestar seus serviços públicos, tem adotado postura tendente a privilegiar uma religião em detrimento das demais, como se vê pela ostentação de crucifixos em locais de atendimento ao público em prédios públicos e a inclusão/manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas. E ainda, quando o Estado ostenta um símbolo religioso ou adota uma expressão verbal em sua moeda, declara sua predileção pela religião que o símbolo ou a frase representam, o que resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil, afrontando as disposições previstas na Constituição Federal, em especial o disposto no art. 5º, inciso VI.

3.2. Da Violação ao Princípio da Legalidade

Em sua atuação, a Administração Pública, necessariamente, deve observar o que está previsto na lei, regra que decorre diretamente do princípio da legalidade.

Se para os cidadãos e cidadãs o princípio da legalidade traz uma vinculação negativa, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, para a Administração Pública essa vinculação é positiva e significa que ela só pode fazer o que a lei expressamente determina ou autoriza.

No presente caso não existe lei autorizando a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras e, pelo que consta dos autos, tal inclusão se deu por determinação direta do Presidente da República, em 1986, e, posteriormente, com a adoção do Real, a expressão foi mantida por determinação do Ministro da Fazenda.

Contudo, não se pode admitir que a inclusão de qualquer frase nas cédulas brasileiras se dê por ato discricionário, seja do Presidente da República, seja do Ministro da Fazenda, ou mesmo do CMN, pois o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 4.595, ao lhe atribuir a competência para “*determinar as características gerais das cédulas e das moedas;*” evidentemente não o autorizou a manifestar predileção por esta ou aquela religião.

Tal preceito deve ser interpretado no sentido de caber ao CMN determinar os aspectos gráficos, como desenhos, cores e tamanho das cédulas, e não a inclusão de frases com conteúdo específico.

Assim, diante da ausência de preceito legal autorizando a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, forçoso reconhecer que o princípio da legalidade restou violado.

3.3. Dos Argumentos Aduzidos pelo BACEN

No presente caso, para a inclusão/manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras foram apresentados três fundamentos pelo BACEN: 1) o preâmbulo da Constituição; 2) a tradição; e 3) o direito da maioria. Vejamos cada um desses argumentos.

3.3.1 Do Preâmbulo da Constituição:

Realmente o preâmbulo da Constituição traz a frase “sob a proteção de Deus”:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ao alegar que referido preâmbulo justifica a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas, o BACEN lhe atribui força normativa que, contudo, não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Veloso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o referido preâmbulo carece de força normativa:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo por-

que, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

Em relação a este julgamento, bastante curiosa a argumentação trazida pelo Ministro Sepúlveda Pertence e reproduzida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54/DF:

Naquela assentada, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a “locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país”

Ainda, há que se fazer uma interpretação sistemática de todo o conjunto normativo da Constituição Federal. Desta feita, não pode o disposto no preâmbulo, o qual não possui força normativa, ser interpretado de forma a contrariar o previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e o estabelecido no §2º desse artigo em conjunto com os dispositivos dos Tratados Internacionais destacados acima, uma vez que estes sim possuem força normativa.

Assim, tendo em vista que o preâmbulo da Constituição não tem força normativa e, ainda, inexistente norma legal determinando ou autorizando a colocação da combatida expressão nas cédulas brasileiras, flagrante a violação do princípio da legalidade.

3.3.2 Da Tradição:

O segundo fundamento trazido para justificar a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras é a “tradição”.

Ao ouvir esta argumentação é provável que as pessoas sejam induzidas em erro e imaginem que o uso de tal expressão em cédulas brasileiras remonte a centenas de anos, o que não é verdade⁹:

Há mais. Causa perplexidade a expressão “Deus seja louvado” contida nas cédulas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00, R\$

⁹ Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, no julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

20,00, R\$ 50,00 e R\$ 100,00, inclusive nas notas novas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, essas últimas em circulação a partir de 13 de dezembro de 2010. Em princípio, poder-se-ia cogitar de resquício da colonização portuguesa, quando era comum a emissão de moedas com legendas religiosas, ou de prática advinda do período imperial. Diligência junto ao Banco Central, no entanto, revelou que o Conselho Monetário Nacional – CMN, ao aprovar as características gerais das cédulas de Cruzados e de Cruzeiros, recomendou, de acordo com orientação da Presidência da República, que nelas fosse inscrita a citada locução. Nas cédulas de Cruzados, começou, então, a ser utilizada inclusive naquelas que tiveram a legenda adaptada: Cz\$ 10,00 (Rui Barbosa), Cz\$ 50,00 (Oswaldo Cruz) e Cz\$ 100,00 (Juscelino Kubitschek) – Voto CMN 166/86, Sessão 468, de 26 de junho de 1986. Quando voltou a vigorar o padrão Cruzeiro (1990), foi suprimida no início, inclusive nas que tiveram a legenda adaptada: Cr\$ 100,00 (Cecília Meireles), Cr\$ 200,00 (República) e Cr\$ 500,00 (Ruschi). Voltou a ser usada a partir da cédula de Cr\$ 50.000,00 (Câmara Cascudo), em 1992, com base no Voto CMN 129/91 – Sessão 525, de 31 de julho de 1991. No início do padrão Real, foi retirada, mas retornou, após a emissão de algumas séries, em observância ao pedido do Ministro da Fazenda (Aviso nº 395, de 30 de março de 1994, do Ministério da Fazenda, Voto BCB/221, Sessão 1.577, de 8 de junho de 1994, Comunicado MECIR 4.050, de 20 de julho de 1994).

Como se vê, a dita “tradição”, conta com pouco mais de “15 anos”, em expressão usada pelo próprio BACEN (fl. 32v), o que, em relação à história do país, é ridículo.

Porém, mesmo que essa “tradição” remontasse às origens do Brasil, ela, por si só, não seria apta a justificar a manutenção da expressão nas cédulas brasileiras. Como reconhece Daniel Sarmento ao tratar dos símbolos religiosos¹⁰:

Não há dúvida de que o Direito, como fenômeno social, tem conexões com as tradições e valores dominantes em uma dada sociedade. Contudo, não é certo conceber prescritivamente a ordem jurídica como uma mera instância de afirmação das práticas sociais hegemônicas, já que muitas vezes o papel do Direito é exatamente o de combater e transformar

10 SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel%20Sarmiento2.pdf> . Acesso em: 24/10/2012.

hábitos e tradições enraizados, desempenhando um papel emancipador.

É neste sentido que se afirma que a moralidade que o Direito visa a garantir e promover no Estado Democrático de Direito não é a moralidade positiva – que toma os valores majoritariamente vigentes como um dado inalterável, por mais opressivos que sejam – mas a moralidade crítica. É a moral que não se contenta em chancelar e perpetuar todas as concepções e tradições prevalecentes, endossando invariavelmente o status quo cultural, mas propõe-se antes à tarefa de refletir criticamente sobre elas, a partir de uma perspectiva que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todas as pessoas.

Como se vê, inexistente “tradição” no uso da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, uma vez que ela foi incluída e retirada várias vezes nos últimos anos.

Ademais, mesmo que ela existisse, não seria uma justificativa plausível para a sua manutenção, em especial diante dos preceitos normativos que impõem a laicidade do Estado brasileiro.

3.3.3 Da Vontade da maioria

Além dos dois argumentos já apresentados e devidamente repelidos, por fim, o BACEN justificou que: *“A referência a Deus na moeda nacional, portanto, contempla a vontade da maioria, sem desrespeitar a minoria ou a ela impor a adoção de qualquer credo”* (fl. 32v).

Inicialmente, não é possível admitir que o BACEN se manifeste em nome da maioria, já que parte da premissa equivocada de que todos os cidadãos pertencentes à maioria cristã concordam com a inclusão/manutenção da referida expressão nas cédulas brasileiras, muito menos quando usa para justificar sua postura artigo publicado por eminente jurista sabidamente vinculado à Igreja católica e ignora dezenas de outros artigos publicados em sentido contrário da lavra de profissionais também respeitados.

Essa situação na qual órgãos públicos se manifestam em nome da suposta maioria já foi observada por Daniel Sarmiento ao analisar a colocação de crucifixos em tribunais¹¹:

¹¹ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel+Sarmiento2.pdf> . Acesso em: 24/10/2012.

A afirmação de que seria anti-democrática a retirada dos tribunais dos símbolos religiosos associados ao cristianismo padece de vários equívocos conceituais. Em primeiro lugar, ela parte da premissa não comprovada de que, sendo a população brasileira majoritariamente cristã, esta mesma maioria apoiaria necessariamente o endosso simbólico da sua fé pelo Estado. Ocorre que muitas pessoas religiosas – provavelmente a maior parte delas – têm plena consciência sobre a necessidade de separação entre a religião e poder público e não concordam com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a da sua própria confissão.

Mas, ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar esta medida democrática. Isto porque, a democracia não se confunde com o simples governo das maiorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo.

Na verdade, o ideário do constitucionalismo, e a sua concretização, através da adoção de uma Constituição rígida munida de mecanismos de jurisdição constitucional, já indicam a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das maiorias¹. A idéia do entrincheiramento constitucional de direitos fundamentais, por exemplo, baseia-se na concepção de que há direitos tão importantes que não podem ser deixados ao sabor da vontade das maiorias nem na dependência de meros cálculos de utilidade social. A proteção constitucional destes direitos, ao impor limites para as maiorias, não é incompatível com a democracia, mas antes garante os pressupostos necessários para o seu bom funcionamento. Não é por acaso que as democracias mais estáveis são também aquelas em que os direitos fundamentais de todos, inclusive das minorias, são mais respeitados.

Ora, a laicidade do Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que, nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das maiorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, como já assinalado neste estudo, cujo respeito, portanto, deve ser visto não como um entrave à de-

mocracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial.

Ademais, em um Estado democrático, o critério da vontade da maioria não deve ser utilizado tal qual argumentado pelo BACEN, mas sim na atividade legiferante, realizada por representantes do povo, como forma de alcance de um consenso acerca da vontade do próprio povo tomado como uma unidade.

No presente caso a colocação da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas monetárias brasileiras não adveio da atividade legiferante, uma vez que originada de determinação do Poder Executivo. Por mais que a situação em foco fosse fruto da regular atividade legiferante, continuaria a ser contrária aos princípios democráticos consagrados na Constituição brasileira, uma vez que mesmo no desempenho dessa atividade não pode a maioria dos representantes do povo atentar contra os direitos fundamentais atribuídos à minoria deste mesmo povo representado.

Tal argumento de vontade da maioria não merece guarida frente ao princípio da não exclusão das minorias. O fato de os cidadãos que não creem em Deus pertencerem à minoria da população brasileira não subtrai do Estado brasileiro a obrigação de garantir o respeito à liberdade religiosa desses cidadãos, a qual é alvo de constrangimento em razão da figuração da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real. A aceitação da argumentação aqui rebatida acarretaria a desconsideração de todos os direitos cujos destinatários compõem uma minoria populacional, tais quais os destinados à proteção dos interesses dos indígenas.

Por outro lado, a situação em discussão prejudica o sentimento de pertencimento dos brasileiros que compõem a minoria descrente em Deus, uma vez que são obrigados a utilizar cédula de dinheiro de seu país com louvor a uma divindade a qual não cultuam, com expressão que não condiz com suas convicções. A título de ilustração, situação similar seria a utilização da cédula de Real por brasileiros contendo homenagem a personalidade de outro país, tal qual a imagem de George Washington.

No contexto de consagração da liberdade de religião e interculturalidade religiosa existente no Brasil, não basta o reconhecimento dessa liberdade à referida minoria sem o efetivo e total respeito do Estado aos seus direitos fundamentais, tal qual ocorre no caso em comento.

Nesse sentido cito as palavras de Joaquín Herrera Flores¹²:

Reivindicar a interculturalidade não se limita, por outro lado, no necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, empoderar aos excluídos dos processos de construção de hegemonia.

Por fim, a corroborar a incoerência da argumentação rebatida temos a decisão proferida pela Suprema Corte norte-americana no caso *Abington School Dist. V. Schempp*¹³:

Finalmente, nós não aceitamos que o conceito de neutralidade, que não permite ao Estado impor práticas religiosas mesmo com o consentimento da maioria dos afetados, colida com o direito da maioria ao livre exercício da religião. Enquanto a liberdade religiosa claramente proíbe o uso de ação estatal para denegar o direito ao livre exercício da religião para qualquer um, ela nunca significou que a maioria possa usar o aparato estatal para exercitar as suas crenças religiosas” (Abington School Dist. v. Schempp) (grifo nosso)

Entre todos os argumentos em prol da expressão incluída nas cédulas brasileiras esse é o mais frágil e sequer deveria ser aventado, uma vez que não pode ser considerado válido. Afinal, a principal característica de um Estado republicano e democrático é que a maioria decide, mas os direitos das minorias são respeitados e, no caso, tais direitos se caracterizam pela exigência da laicidade do Estado.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

12 FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. In: WOLKMER, A. C. (Org.) *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, p. 383.

13 *Abington School Dist. V. Schempp*, 374 U.S. 203 (1963).

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, estatui:

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. (grifo nosso)

Em complementação, o art. 5º, inciso IV, da citada Lei Complementar, estabelece como uma das funções ministeriais “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:* b) *aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade*”.

Ainda, nos termos do art. 21, inciso VII, da vigente Constituição brasileira, compete exclusivamente à CORRÉ UNIAO a atividade de emissão de moeda, serviço público cuja execução foi atribuída ao CORRÉU BACEN consoante o estabelecido no art. 10 da Lei nº 4.595/64.

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional

Assim sendo, tendo em vista que o serviço público de emissão de cédulas de Real, moeda-papel cujas características são alvo de questionamento por meio da presente demanda, é de exclusividade da UNIAO, e a sua execução é de atribuição do BACEN, configurada está a legitimidade dessas pessoas jurídicas de direito público para figurar no polo passivo desta ação, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, consoante a normatividade acima exposta e, conseqüentemente, nos termos do art. 109

da Carta Magna, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública.

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O objeto da presente ação é a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos (em especial as minorias religiosas) que diariamente se deparam com a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a União a retirar referida expressão das cédulas que forem impressas a partir da determinação judicial, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença, da isonomia e da legalidade.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteados na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que o preceito constitucional insculpido no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, vem sendo diariamente descumprido.

Além do mais, é sabido que inúmeras pessoas têm sua liberdade de crença ofendida diante da ostentação da expressão “Deus seja louvado” das cédulas brasileiras.

Ainda, há que se destacar o baixo impacto aos cofres públicos ocasionado pelo deferimento da medida pleiteada e pelo provimento

do pleito ministerial, uma vez que a supressão da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de Real deve ocorrer *a posteriori*, ou seja, a partir das cédulas que forem impressas em momento futuro ao lapso fixado na decisão que porventura venha a antecipar os efeitos da tutela ou da sentença de procedência do pedido veiculado no presente feito. Desta feita, não haverá custos para a imediata substituição das cédulas de Real em circulação, já que tal substituição deverá ocorrer de forma gradativa com a inserção em circulação das novas cédulas a serem impressas sem a expressão em destaque.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a UNIÃO e o BACEN, promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a retirada da expressão “Deus seja louvado” de todas as cédulas de Real que forem impressas decorrido tal prazo (ou outra moeda eventualmente adotada).

Por fim, para o caso dos corrêus não cumprirem o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público Federal requer, com supedâneo no art. 461, § 4.º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa diária de R\$ 1,00 (um real), apenas para servir como uma espécie de contador do desrespeito que poderá ser demonstrado pelos corrêus, não só pela decisão judicial, mas também pelas pessoas por ela beneficiadas.

Afinal, a imposição de multas que não sejam em valor simbólico, no presente caso, poderá sancionar duplamente a sociedade que, além de ter ofendido seu direito constitucional de liberdade de crença e do princípio da laicidade estatal, ainda teria que arcar com o ônus de pagar uma multa, sem que isso elimine a violação a tais direitos e princípios.

6. O PEDIDO

Depois de apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar os corrêus à obrigação de fazer consubstanciada na retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de dinheiro nacionais.

Requer ainda:

a) sejam citados os corrêus e intimadas da inicial e da concessão da

tutela antecipada, nos endereços constantes desta petição para, querendo, oferecerem resposta, sob pena de revelia;

b) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, no valor de R\$ 1,00 (um real), nos termos acima argumentados; e

c) seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA
FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DA CAPITAL – SP**

Processo nº 0019890-16.2012.403.6100

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: União e Outros

RECURSO DE APELAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, inconformado com a r. sentença de fls. 340/343, com fundamento no art. 513, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, por força dos fatos e fundamentos lançados nas razões em anexo.

Nessas condições, recebido o recurso, com as razões inclusas, que lhe são parte integrante, propugna-se pelo seu processamento nos moldes dos arts. 514 a 521 do Código de Processo Civil e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento, julgamento e provimento.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

Processo nº 0019890-16.2012.403.6100

7ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital – SP

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrida: União e Outros

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

DOUTA PROCURADORIA REGIONAL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem perante este Juízo, nos autos do processo supra identificado, oferecer razões de apelação, nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO e Banco Central do Brasil - BACEN com o objetivo de impor-lhes obrigação de fazer consistente na retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas do papel-moeda nacional (fls. 02/10).

Em síntese, o caso em apreço foi investigado a partir de instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007230/2011-17, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na presença da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real, a partir de representação na qual se questiona a constitucionalidade dessa situação.

Tendo em vista que pela análise das informações acostadas ao supracitado procedimento concluiu-se que os fatos noticiados pelo representante ofendem os princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença e de não crença, da isonomia e da impessoalidade da Administração Pública, o Ministério Público Federal ingressou em Juízo, por meio da presente ação civil pública, visando resguardar a liberdade de crença e de não crença e o direito ao tratamento isonômico por parte do Poder Público, de todos os cidadãos brasileiros, os quais possuem a cédula de Real como moeda do país a que pertencem.

A MM. Juíza Federal determinou a intimação dos recorridos para que se manifestassem acerca do pedido de tutela antecipada, os quais ofertaram suas manifestações às fls. 116/136 e 153/167.

Houve o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172).

Citados, os recorridos apresentaram contestação alegando, em síntese: **i)** que a expressão que deu origem à presente ação encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, porquanto, além de não afrontar qualquer direito fundamental da pessoa humana, possui respaldo constitucional e legal para ser incluída nas cédulas de Real; e **ii)** que, em caso de procedência da demanda, os efeitos da decisão deverão ficar adstritos à circunscrição territorial de jurisdição do órgão judiciário prolator (fls. 182/205 e 233/249).

O recorrente apresentou réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 268/278).

Houve o ingresso da Casa da Moeda do Brasil como assistente dos recorridos (fls. 305/322 e 341).

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara Cível proferiu sentença, julgando improcedente o pedido ministerial e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 340/343).

É a síntese do necessário.

Em sentença de fls. 340/343, o Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, sob o argumento de não caber ao Poder Judiciário a definição de qual inscrição pode ou não constar do papel moeda brasileiro, bem como que a existência da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real não é ilegal por não ofender qualquer direito individual ou coletivo.

No que tange ao mérito da decisão, a MM. Juíza Federal afirmou, de forma resumida, que a existência da citada expressão nas cédulas de Real não ofendem as normas constitucionais destacadas pelo recorrente uma vez que entende ser impossível a plena separação do Estado e religião, nos termos do entendimento da Suprema Corte Americana, bem como que o constituinte brasileiro optou por inserir menção a Deus no preâmbulo de nossa Constituição.

Além disto, em sua decisão, o Juízo *a quo* sustentou que não cabe ao Poder Judiciário afastar práticas relacionadas à tradição católica, a qual “delineou culturalmente o país”, e que não restou comprovada nos autos a ofensa a coletividades da população brasileira em face da existência da citada expressão nas cédulas de Real.

Em que pese a argumentação da respeitável decisão, esta não merece prosperar, devendo ser anulada por cerceamento do direito à prova do recorrente, conforme será aduzido na sequência, ou reformada, uma vez que resta cristalina a ofensa aos princípios constitucionais que regem a relação entre o Estado brasileiro, as instituições religiosas e seus cidadãos diante dos fatos objetos da presente demanda, a ensejar a procedência do pedido que veicula, o que se demonstrará a seguir.

Da Preliminar

Da Nulidade por Cerceamento do Direito à Prova

Dentre os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para a improcedência do pedido veiculado na presente ação encontra-se a inexistência de dados que comprovem a ofensa aos interesses de camadas da população brasileira em razão da existência da citada expressão na cédula de Real. Ocorre que, conforme se constata pela análise dos autos, o Juízo *a quo* sequer apreciou o pedido de designação de audiência pública ou de produção de prova testemunhal pleiteado pelo recorrente à fl. 278, tendo proferido julgamento antecipado da lide.

O art. 330 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide:

Art. 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

Conforme aduzido pelo próprio Juízo prolator da sentença recorrida, há a necessidade de comprovação da alegada ofensa aos interesses de camadas da população brasileira em face da situação fática narrada pelo recorrente, comprovação esta que demanda a produção de prova em audiência.

Dessa forma, tendo em vista que não fora conferida ao recorrente oportunidade para, em necessária fase de instrução probatória, comprovar sua alegação de ofensa aos interesses da população brasileira pela situação combatida nos autos por meio da oitiva de ateus e de representantes de várias religiões professadas no Brasil, bem como que fora proferido julgamento antecipado da lide quando necessária e pendente a produção de prova em juízo, houve prejuízo à pretensão do recorrente uma vez que cerceado o seu direito à prova.

O direito à prova apresenta-se como corolário do princípio do contraditório, o qual estabelece que deve ser conferida à partes a oportunidade de participarem do processo de formação do convencimento do Juiz e de construção do pronunciamento judicial.

Para delineamento do conceito do direito à prova colacionam-se os ensinamentos de Maria Elizabeth de Castro Lopes¹:

A doutrina contemporânea é unânime ao assinalar que o contraditório e a ampla defesa só se tornam efetivos se for garantido às partes o direito de provar suas alegações. Mais que isso: as partes têm o direito de ver suas provas apreciadas com critério jurídico pelo juiz. (...) O direito à prova compreende não só a possibilidade de indicação e requerimento dos meios necessários para demonstrar a existência ou inexistência dos fatos como também o poder de produzir efetivamente as provas pertinentes e de influenciar a convicção do magistrado.

Dessa feita, tendo em vista que ocorreu afronta ao direito à prova do recorrente uma vez que sequer fora apreciado o pedido de produção de prova formulado nos autos, requer seja reconhecida a presente preliminar de nulidade para o fim de anular a sentença recorrida e determinar a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para que abra oportunidade à adequada instrução probatória dos autos por meio da designação de audiência para a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo recorrente ou a realização de audiência pública, conforme já requerido.

Afinal, não é crível que o Juízo não aprecie ou indefira a produção de prova e, na sequência, julgue improcedente o pedido justamente pelo fato de não ter sido produzida tal prova.

1 LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Direito à Prova e Motivação da Sentença. In: LOPES, Ricardo Augusto de Castro; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira (Coord.). *A Prova no Direito Processual Civil: Estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes*. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

Do Mérito

Princípio da Igualdade

A Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, tendo a dignidade como base, estabelece dentre os direitos fundamentais a serem observados pelo Estado brasileiro a igualdade e a liberdade de crença e não crença:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ao prever o direito fundamental à igualdade, a Constituição veda qualquer tipo de discriminação, seja qual for o motivo, inclusive prevendo punição legal contra qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

Assim, o direito fundamental à igualdade consagra ao cidadão o direito de ser diferente, inclusive de ser diferente da maioria dos cidadãos do universo no qual convive, sem que seus direitos fundamentais seja desrespeitados pelo Estado ou pela sociedade pelo fato de compor uma minoria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigente a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explíci-

tamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é

o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 1183378, Rel. Ministro Luís Filipe Salomão, Data do Julgamento: 25/10/2011. Data da Publicação: 01/02/2012) – grifo nosso

Assim, o princípio da igualdade, impede que o Estado demonstre predileção por uns em detrimento de outros, mesmo que os favorecidos componham a maioria de seus administrados, o que acaba ocorrendo quando ele opta por manifestar sua predileção por aqueles que professam a fé em Deus em detrimento de cidadãos que cultuem outras divindades ou que sejam ateus, determinando a cunhagem de louvores a Deus na cédula de papel-moeda nacional.

Dessa forma, a única maneira de garantir o tratamento isonômico aos cidadãos de todas as religiões e, também, aos ateus, é impor aos recorridos a obrigação de retirar a expressão em discussão das cédulas de Real.

Considerando-se a consagração constitucional da igualdade e da liberdade de crença e não crença, o entendimento trilhado pelo Juízo *a quo* quanto à ausência de ofensa ao ordenamento constitucional brasileiro pela existência da expressão “Deus seja louvado” na moeda de Real em razão de estar relacionada à religião católica, a qual teve forte influência no desenvolvimento cultural do país, também não merece acolhida.

Há que se levar em consideração os traços de miscigenação e de consequente multiculturalidade do processo de formação da sociedade brasileira. Em que pese a destacada influência da Igreja Católica nos tratos políticos e sociais na história do Brasil, as demais religiões professadas

no Brasil, ligadas às diversas etnias que deram origem ao povo brasileiro, também tiveram expressiva participação na formação da sociedade nacional. Tem-se por exemplo a religião umbandista, com notório vínculo à etnia africana, as religiões protestantes, com forte relação com os imigrantes europeus, e o budismo, com destacado culto pelos imigrantes orientais.

Ora, assim como a religião católica teve forte participação na formação cultural brasileira em razão de ser professada pelos portugueses, as demais religiões e as etnias e povos com os quais guardam relação também tiveram grande colaboração na construção cultural do país.

Desta feita, a influência cultural do catolicismo não configura fundamento plausível para o Poder Público conferir tratamento especial à religião católica em detrimento das demais religiões professadas no país.

Pode ser que a MM. Juíza tenha tido uma formação católica, mas esta predisposição pessoal não deveria influir na sua atividade jurisdicional.

Ainda, não pode a tradição cultural constituir fundamento hábil a afastar a necessidade de tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Acerca desse ponto alerta Leonardo Sakamoto²:

Adoro quando alguém apela para as “raízes históricas” para discutir algo. Como aqui já disse, a escravidão está em nossas raízes históricas. A sociedade patriarcal está em nossas raízes históricas. A desigualdade social estrutural está em nossas raízes históricas. A exploração da mulher como mera reprodutora e objeto sexual está em nossas raízes históricas. As decisões de Estado serem tomadas por meia dúzia de iluminados está em nossas raízes históricas. Lavar a honra com sangue está em nossas raízes históricas. Caçar índios está em nossas raízes históricas. E isso para falar apenas de Brasil. Até porque queimar pessoas por intolerância de pensamento está nas raízes históricas de muita gente.

Assim, não merece acolhida o entendimento do Juízo *a quo* quanto à existência de expressão em discussão na cédula brasileira estar justificada pela tradição católica do Brasil.

² SAKAMOTO, Leonardo. “Deus seja louvado” soa melhor que “Deus não existe” na nota de Real? Data: 12/11/2012. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/11/12/deus-se-ja-louvado-soa-melhor-que-deus-nao-existe-na-nota-de-real/>. Acesso em: 14/11/2012.

Por outro lado, de acordo com as diretrizes do princípio da igualdade destacadas na citada jurisprudência, também não merecer prosperar o entendimento de que a situação objeto desta demanda encontra justificativa no fato de representar a maioria do povo brasileiro, a qual professa a fé em Deus, tal qual afirmado pelo recorrido BACEN à fl. 54 vº.

Em um Estado democrático, o critério da vontade da maioria deve ser utilizado na atividade legiferante, realizada por representantes do povo, como forma de alcance de um consenso acerca da vontade do próprio povo tomado como uma unidade. Ainda assim, tal atividade que se utiliza do critério da vontade da maioria não poderia ir contra os direitos fundamentais das minorias sob pena de padecer de nulidade frente ao princípio da não exclusão das minorias.

Na mesma trilha dos fundamentos apresentados pelo recorrente acerca da liberdade de crença e não crença, e dos princípios da laicidade do Estado, da igualdade e da não exclusão das minorias em relação ao caso da expressão “Deus seja louvado” são os ensinamentos de Flávia Piovesan:²

Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabiliza qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não tem o direito a pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico. No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões mereçam igual consideração e profundo respeito, inexistindo, contudo, qualquer religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, a abolir a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado em garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado (ex: bancadas religiosas no Legislativo). (grifo nosso).

3 PIOVESAN, Flávia. Direito Constitucional Módulo V: Direitos humanos e o direito constitucional internacional. EMAGIS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 20/06/2013.

Diante do apresentado, conclui-se que nem a tradição cultural do catolicismo e muito menos o fato de a maioria do povo brasileiro professar a fé em Deus são hábeis a justificar a existência de louvor a essa divindade nas cédulas da moeda brasileira e, conseqüentemente, resta patente a violação do princípio da igualdade.

Princípio da Liberdade de crença e não crença

Quanto à liberdade, além do preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso VI, da Carta Política, acima mencionado, a liberdade de crença e não crença, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças ou não manifestar qualquer crença, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções⁴:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções

Artigo 2º

§1º. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2º. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções” toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício

⁴ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que estabelece:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias

crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Observa-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de crença e não crença, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

E essa liberdade somente será atingida se o Estado manter a sua neutralidade em relação a todas as religiões, ou seja, se o Estado for laico.

Quanto à ofensa à liberdade de crença e não crença em razão da inobservância da neutralidade que deve ser seguida pelo Brasil, Estado laico, em face dos fatos em discussão, relevante a conclusão alcançada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, membro da Corte guardiã da Constituição Federal brasileira, em voto proferido na ADPF 54/DF:⁵

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão quanto à essencialidade do posicionamento neutro de um Estado laico para a efetiva garantia da liberdade religiosa de sua população:

O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social

⁵ Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, na julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...) ⁶ (grifo nosso)

No caso em questão, verifica-se que o Estado brasileiro não segue a neutralidade necessária para a total garantia da liberdade de crença e não crença ao expressar louvor a divindade na prestação do serviço público de cunhagem de cédulas de seu papel-moeda.

Diante do exposto, notória é a violação do princípio da liberdade de crença e não crença por parte dos recorridos em razão da cunhagem da citada expressão nas cédulas da moeda brasileira.

Laicidade do Estado

Além dos princípios da igualdade e da liberdade de crença e não crença, o ordenamento constitucional vigente estabelece a laicidade do Estado brasileiro, uma das formas de garantia da citada liberdade, proibindo a concorrência, embaraço ou dependência dos entes federativos em assuntos religiosos, consoante ditames do art. 19 da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nesse aspecto, a Constituição Federal determina que a UNIÃO se mantenha neutra em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, estabelecer preferências, privilegiar uns ou ignorar outros, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O Juízo *a quo*, porém, entendeu que a existência da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real não afronta o ordenamento jurídico brasileiro por não ser exigível ou possível a total separação entre o Estado e religião.

6 Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376.

Embasa o entendimento retro em decisão proferida pela Suprema Corte Americana no caso *Lynch vs. Donnelly* e na existência da expressão “sob a proteção de Deus” no Preâmbulo da Constituição Federal.

Ocorre que tais entendimentos também não merecem prosperar.

No aludido caso julgado pela Suprema Corte Americana, restou assentada a constitucionalidade da existência de presépio em um parque municipal da cidade norte-americana de Pawtucket. Ora, no caso em comento o que restou definida foi a constitucionalidade da ostentação de símbolos relacionados ao cristianismo em bem de uso comum do povo, qual seja um parque municipal da citada cidade norte-americana. Não pretende o recorrente na presente demanda questionar manifestações de cunho religioso em bens públicos brasileiros de uso comum do povo, mas sim questionar a utilização, pelo Poder Público, de expressão com cunho eminentemente religiosos na prestação do serviço público de emissão de moeda de curso forçado nacional.

Assim, depreende-se que os fatos e a *ratio decidendi* que ensejaram a decisão prolatada pela Suprema Corte Americana no citado caso não guardam correlação direta com os fatos sob apuração e a pretensão ministerial veiculada na presente demanda.

Ainda, em relação ao citado caso, há que se destacar o pronunciamento da Juíza Sandra Day O’Connor, constante do artigo de autoria do doutrinador Daniel Sarmiento que instrui estes autos às fls. 70/104, mais precisamente à fl. 72, segundo o qual o ato do Poder Público que confira tratamento especial a determinadas religiões em detrimento das demais “*envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são outsiders, e não plenos membros da comunidade política, acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são insiders, membros favorecidos da comunidade política*”. Nesse sentido, o destacado pronunciamento reforça a tese de que o tratamento especial conferido pelo Poder Público brasileiro aos cidadãos que professam a fé em Deus pela cunhagem da expressão “Deus seja louvado” em cédulas de Real, além ofender a liberdade de crença e não crença e o princípio da laicidade estatal, também ofende o princípio da igualdade ao prejudicar a noção de pertencimento político daqueles cidadãos que não professam a fé em Deus.

Quanto à menção a Deus no preâmbulo da Constituição brasileira, importante recordar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal referência não possui força normativa, e seu conteúdo deve ser apreciado à luz de todo o contexto constitucional no qual está inserido.

Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o referido preâmbulo carece de força normativa:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

Em relação a este julgamento, bastante curiosa a argumentação trazida pelo Ministro Sepúlveda Pertence e reproduzida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54/DF:

Naquela assentada, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a “locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país.

Ainda, há que se fazer uma interpretação sistemática de todo o conjunto normativo da Constituição Federal. Desta feita, não pode o disposto no preâmbulo, o qual não possui força normativa, ser interpretado de forma a contrariar o previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e o estabelecido no §2º desse artigo em conjunto com os dispositivos dos Tratados Internacionais destacados acima, uma vez que estes sim possuem força normativa.

Assim, tendo em vista que o preâmbulo da Constituição não tem força normativa, que inexistente preceito constitucional a autorizar manifestações de cunho religioso na prestação do serviço público de cunhagem de moeda, bem como que existem dispositivos constitucionais a garantir a plena liberdade de crença e não crença e a determinar a separação entre Estado e organizações religiosas, denota-se que aquele dispositivo constitucional não pode direcionar o hermenêuta ao entendimento quanto à legalidade da impressão da expressão em discussão na cédula de Real, sob pena de ilógica prevalência de dispositivo sem força normativa sobre normas constitucionais com força normativa.

Nesse sentido, são as palavras de Átila da Rold Roesler:⁷

O Direito Constitucional ensina que o texto preambular não possui força cogente e só tem alguma utilidade quando é confirmado pelo texto normativo que integra a própria Constituição. Ocorre que o único ponto do Preâmbulo não reforçado pelo texto constitucional foi justamente a referência a Deus. Além de não reafirmado, o artigo 19, inciso I, como já visto, aponta justamente para o contrário. Na verdade, a única interpretação possível que se pode extrair do Preâmbulo é a de que a “proteção de Deus” invocada é pertencente somente à pessoa dos constituintes originários e seu caráter é meramente subjetivo. (grifo nosso)

Ainda, oportuno colacionar trecho do voto⁸ do Desembargador Cláudio Baldino Maciel, Relator do Procedimento Administrativo nº 0139-11/000348-o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual é considerado de vanguarda no cenário jurídico brasileiro e no âmbito do qual fora determinada a retirada de símbolos religiosos de prédios públicos:

Logo, quis o Brasil que o Estado seja laico, vale dizer, um Estado inteiramente separado da Igreja e que, além de não adotar, se mostre indiferente e neutro com relação a qualquer religião professada por parte de seu povo, embora deva não intromissão e respeito a todas.

A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embarçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da “res” pública.

7 ROESLER, Átila da Rold. O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 30/11/2012.

8 MACIEL, Cláudio Balbino. Leia a íntegra do voto histórico que determina a retirada de crucifixos em tribunais no RS. Revista Pragmatismo Político. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/leia-a-integra-do-voto-historico-que-determina-a-retirada-de-crucifixos-em-tribunais-no-rs.html>>Acesso em: 24/01/2013.

Em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública.

(...)

... em nosso país se salvaguarda exatamente a crença e a prática religiosa individual ou coletiva ante a ação do Estado, que não pode nelas interferir. Exatamente por tal motivo se exige a neutralidade estatal em matéria religiosa, ou seja, deve o Estado adotar postura que se afaste de qualquer atividade, prática religiosa ou exposição de símbolos religiosos em instituições públicas como forma de garantir sua neutralidade em face de valores religiosos ou mesmo da falta de tais valores.

(...)

Ora, a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia da liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir.

Como se nota pelo já exposto acima, o princípio da laicidade do Estado, expressamente adotado pelo Brasil, e a liberdade de crença e não crença impõem ao Poder Público o dever de proteger todas as manifestações religiosas, sem tomar partido de nenhuma delas, ou seja, cabe ao Poder Público manter a sua neutralidade.

O Juízo *a quo*, porém, entendeu não ser possível a separação entre Estado e religiosidade. Ocorre que tal entendimento não prospera, uma vez que basta que os agentes públicos representantes do Estado brasileiro, inclusive os membros do Poder Judiciário, se abstenham de inculcar suas convicções pessoais religiosas no tratamento de assuntos do Estado, seja por vontade própria ou por determinação do Poder Judiciário, para que essa separação ocorra.

Ao contrário do entendimento trilhado pelo Juízo *a quo*, compete sim ao Poder Judiciário afastar práticas religiosas quando engendradas pelo Poder Público em notória afronta ao ordenamento jurídico constitucional brasileiro, tal como ocorre na cunhagem de papel-moeda de Real com a

expressão “Deus seja louvado”, em plena concretização ao sistema de freios e contrapesos existente entre os Poderes da República.

A título de exemplo, cita-se a decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 4.876/2012, a qual dispõe sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas e possibilitava que eventos religiosos fossem custeadas pelo Poder Público⁹.

Por outro lado, o Juízo *a quo* compara a questão da impressão da mencionada expressão na cédula de Real com a existência do Cristo Redentor, custeamento público de comemorações natalinas, feriados religiosos e a existência de entes federativos com nomes de referência religiosa.

Porém, as situações mencionadas a título de comparação, além de não serem objeto da presente demanda, não guardam fiel correlação com a questão da situação judicializada nestes autos, uma vez que possuem razões de ser diversas.

Em relação ao Cristo Redentor importante esclarecer que, ao contrário do pensam alguns, a imagem não foi um presente do governo francês ao Brasil, pois o único envolvimento francês com a estátua foi o fato de Paul Landowski ter feito os braços e o rosto da escultura¹⁰. A estátua do Cristo Redentor foi comprada pela comunidade católica brasileira¹¹:

A mando do cardeal Dom Sebastião Leme é organizada, em setembro de 1923, a “Semana do Monumento”, uma campanha nacional para arrecadação de fundos para as obras. A sociedade em geral se mobiliza. Vendem-se rifas, fazem-se festas, escoteiros pede-se dinheiro nas portas das casas e até as tribos dos Bororós do estado do Mato Grosso contribuem para tornar este sonho uma realidade.

Além disto, atualmente, na base da estátua do Cristo Redentor existe a “Capela de Nossa Senhora Aparecida”¹², o que demonstra que a referida

9 Lei que autoriza o DF a colaborar com eventos religiosos é inconstitucional. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/junho/lei-que-autoriza-o-df-a-colaborar-com-eventos-religiosos-e-inconstitucional>. Acesso em: 25/06/2013.

10 Cristo Redentor faz 80 anos! Afinal foi um presente da França para o Brasil ou não? Data: 12/10/2011. Disponível em: <http://www.midiainteressante.com/2011/10/cristo-redentor-faz-80-anos-afinal-foi.html>. Acesso em: 27/05/2013.

11 CRISTO Redentor 80 anos. A história. Disponível em: <http://www.cristo80anos.com/historia.html>. Acesso em: 28/05/2013.

12 CAPELA do Corcovado. Disponível em: <http://www.riodejaneiroaqui.com/portugues/corcovado-capela.html>. Acesso em: 27/05/2013.

estátua, ao contrário do que um monumento público é, na realidade, um templo religioso, razão pela qual qualquer forma de interferência em seu funcionamento seria uma violação à liberdade de crença e não crença e não um ato em prol da laicidade estatal.

No que tange às comemorações natalinas, o fundamento do custeio público de enfeites e iluminações de locais públicos não está relacionada ao aspecto religioso dessa festividade, mas sim de sua faceta de festa popular nacional e internacional. Nesse aspecto, os gastos públicos despendidos em prol de comemorações natalinas assemelham-se ao custeio público de outras festas populares como o Carnaval e a Festa do Bumba-meu-Boi.

Ainda, a análise da história dessa festividade demonstra que sua comemoração remonta à época pré-cristã, bem como que a faceta festiva do Natal, a qual em muitas cidades brasileiras é propiciada com o custeio público de enfeites e luzes, não tem origem no cristianismo, mas sim na comemoração pagã do solstício de inverno¹³:

A história do Natal começa, na verdade, pelo menos 7 mil anos antes do nascimento de Jesus. É tão antiga quanto a civilização e tem um motivo bem prático: celebrar o solstício de inverno, a noite mais longa do ano no hemisfério norte, que acontece no final de dezembro. Dessa madrugada em diante, o sol fica cada vez mais tempo no céu, até o auge do verão. É o ponto de virada das trevas para luz: o “renascimento” do Sol. Num tempo em que o homem deixava de ser um caçador errante e começava a dominar a agricultura, a volta dos dias mais longos significava a certeza de colheitas no ano seguinte. E então era só festa. Na Mesopotâmia, a celebração durava 12 dias. Já os gregos aproveitavam o solstício para cultuar Dionísio, o deus do vinho e da vida mansa, enquanto os egípcios relembavam a passagem do deus Osíris para o mundo dos mortos. Na China, as homenagens eram (e ainda são) para o símbolo do yin-yang, que representa a harmonia da natureza. Até povos antigos da Grã-Bretanha, mais primitivos que seus contemporâneos do Oriente, comemoravam: o forrobodó era em volta de Stonehenge, monumento que começou a ser erguido em 3100 a.C. para marcar a trajetória do Sol ao longo do ano.(...) Não dá para dizer ao certo como eram os primeiros Natais cristãos, mas é fato que hábitos como a troca de presentes e as refeições suntuosas permaneceram. E a coisa

13 A verdadeira história do Natal. Data: 12/2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/verdadeira-historia-natal-446723.shtml>>. Acesso em: 20/06/2013.

não parou por aí. Ao longo da Idade Média, enquanto missionários espalhavam o cristianismo pela Europa, costumes de outros povos foram entrando para a tradição natalina. A que deixou um legado mais forte foi o Yule, a festa que os nórdicos faziam em homenagem ao solstício. O presunto da ceia, a decoração toda colorida das casas e a árvore de Natal vêm de lá. Só isso. (grifo nosso)

Quanto à hipótese de questionamento dos feriados religiosos, verifica-se que a sua comparação com o caso em voga parte de um equívoco, porque, ao contrário da impressão da expressão acima mencionada nas cédulas, que são condutas que não possuem base legal, os feriados são estabelecidos em lei.

Assim, como são estabelecidos em lei, eventuais questionamentos quanto à sua constitucionalidade devem ser feitos por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN), as quais podem ser propostas por poucos legitimados (art. 103 da Constituição Federal), dentre eles o Procurador Geral da República. Dessa forma, a existência de feriados religiosos não pode ser questionada por meio de ações civis públicas.

Por exemplo, imaginemos que fosse aprovada a comemoração de um feriado em homenagem à supremacia de uma raça sobre outra. Este feriado, salvo melhor juízo, seria totalmente inconstitucional e passível de ser questionado por meio de ADIN.

Com relação aos entes federativos com topônimos relacionados às religiões, verifica-se que tal situação diverge da relativa à expressão “Deus seja louvado”, uma vez que aquela situação consumou-se sob a égide de Constituições que não previam o princípio da laicidade do Estado brasileiro e consolidou-se com o passar de décadas. A título de exemplo, cita-se o caso da cidade de São Paulo, a qual ostenta esse nome desde a sua fundação em 1.554. Diante dessas circunstâncias, desarrazoada seria a pretensão de a alteração da situação relativa aos nomes religiosos de cidades/estados, a qual se encontra consolidada pelo tempo.

No caso da expressão “Deus seja louvado”, ao contrário dos nomes religiosos de cidades brasileiras, além de ter sido inserida na cédula da moeda brasileira recentemente, em 1986, sua inserção foi determinada sob a égide do princípio da laicidade do Estado brasileiro, consagrado constitucionalmente na Constituição de 1891.

Por fim, o Juízo *a quo*, para afirmar a legalidade da expressão Deus seja louvado” nas cédulas de Real, pauta-se também na existência da frase “*In God we trust*” (Nós confiamos em Deus, em tradução livre) no dólar.

No que diz respeito à inclusão da expressão na moeda norte-americana, importante esclarecer que ela ocorreu em 1864, com a aprovação pelo Congresso da Lei de 22 de abril de 1864, que autorizou a cunhagem da moeda de dois *cents*, a primeira a trazer a mencionada frase¹⁴.

Assim, ao contrário do Brasil, a existência da expressão na moeda norte-americana faz parte da história do país e, além disto, foi determinada por uma lei, o que não ocorre no Brasil, o que se discutirá em seguida em item específico. Apesar disto, a existência da expressão tem gerado grande controvérsia, e muitas tem sido as petições no sentido de que ela seja retirada¹⁵.

Por outro lado, o fato de os Estados Unidos da América cunhar em seu papel-moeda a expressão “*In God we trust*” não é fundamento, por si só, que justifique a constitucionalidade da expressão “Deus seja louvado” na cédula de Real, competindo ao Poder Judiciário brasileiro pronunciar-se de forma autônoma e soberana acerca da problemática em que se insere o seu papel-moeda.

Dessa forma, ao contrário do decidido na sentença ora combatida, a inscrição da expressão “Deus seja louvado” em cédulas de Real ofende a laicidade do Estado e, portanto, compete ao Poder Judiciário pronunciar-se no sentido da alteração de tal quadro fático inconstitucional.

Do Princípio da Legalidade

A inclusão da expressão em discussão nas cédulas de Real decorreu de determinação veiculada por ato discricionário do então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso.

Porém, consoante já aduzido na exordial, não se pode admitir que a inclusão de qualquer frase nas cédulas brasileiras se dê por ato discricionário, pois o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 4.595/03, ao atribuir a competência para “*determinar as características gerais das cédulas e das moedas;*” ao Conselho Monetário Nacional evidentemente não lhe autorizou a manifestar predileção por esta ou aquela religião, de forma afrontosa aos ditames constitucionais da laicidade do Estado, da liberdade de religião e da isonomia:

14 HISTORY of “In God we trust”. Disponível em: <http://www.treasury.gov/about/education/Pages/in-god-we-trust.aspx>. Acesos em: 27/05/2013.

15 Sobre o tema: ¿Qué implicaciones políticas tiene el “In God We Trust” que EEUU adoptó como lema nacional? Data: 16/11/2011. Disponível em: <http://pijamasurf.com/2011/11/%C2%BFque-implicaciones-politicas-tiene-el-in-god-we-trust-que-eeuu-adopto-como-lema-nacional/>. Acesso em: 27/05/2013.

A existência de discricionariedade ao nível da norma não significa, pois, que a discricionariedade existirá com a mesma amplitude perante o caso concreto e nem sequer que existirá em face de qualquer situação que ocorra, pois a compostura do caso concreto excluirá obrigatoriamente algumas das soluções admitidas in abstracto na regra e, eventualmente, tornará evidente que uma única medida seria apta a cumprir-lhe a finalidade. Em suma, a discricção suposta na regra de Direito é condição necessária, mas não suficiente, para que exista discricção no caso concreto; vale dizer, na lei se instaura uma possibilidade de discricção, mas não uma certeza de que existirá e, todo e qualquer caso abrangido pela dicção da regra.¹⁶

Consoante os ensinamentos transcritos acima, em que pese a esfera de discricionariedade contida no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 4.595/03, não poderia o Presidente da República, o Ministro da Fazenda ou o Conselho Monetário Nacional determinar a colocação da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real, uma vez que frente as hipóteses de agir destes agentes públicos de fazer ou não fazer alusão a qualquer entidade religiosa, obviamente só lhes resta possível a segunda opção em razão do princípio constitucional da laicidade do Estado brasileiro. Diferentemente do que ocorre com a inserção de um jabuti ou uma garoupa na cédula de cem reais, animais pertencentes à fauna brasileira, uma vez que não há qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça a escolha desta ou daquela opção.

Assim sendo, tendo em vista que o ato administrativo que determinou a impressão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real extrapolou a seara de liberdade da discricionariedade permitida pelo dispositivo legal supracitado, dessume-se que não fora respeitado o princípio da legalidade no caso em comento.

Neste aspecto é curioso que a decisão do Juízo *a quo* faça uso, em vários momentos, de preceitos e práticas adotadas pelos Estados Unidos da América, mas que silencie quanto ao aspecto de legalidade, pois, como se demonstrou, tanto lá, quanto aqui, a inclusão de referida expressão na cédula de dinheiro depende de previsão legal, que existe nos Estados Unidos da América mas não existe no Brasil.

Tanto isto é verdade que, depois de proposta a ação civil pública que pretende retirar a expressão “Deus seja louvado” das cédulas, foram

16 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editora, 2010, p. 963.

apresentados três projetos de lei tornando a sua inclusão e manutenção obrigatórias.

O primeiro destes projetos, o PL nº 4.710/2012, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE), prevê:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.069, de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, passa a vigorar com um parágrafo com a seguinte redação:

§ 5º- A. As cédulas de REAL terão impressas a frase: “Deus seja louvado”. (AC)

Previendo a mesma obrigação de inclusão da referida frase nas cédulas são os Projetos de lei nºs 4.724/2012 e 4.736/2012, o primeiro deles de autoria do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano (PSC/SP) e o segundo do Deputado Federal Pastor Eurico (PSB/PE), os quais foram pensados ao PL nº 4.710/2012¹⁷.

Claro que, com a aprovação de tais projetos de lei, estaria suprida a violação ao princípio da legalidade. Contudo, seria necessária uma nova análise da nova lei visando verificar a sua inconstitucionalidade.

Por fim, ressalta-se que o exercício do poder discricionário deve respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o princípio da impessoalidade.

Princípio da Impessoalidade

Além da submissão dos entes federados à laicidade, eles também encontram-se regidos pelo princípio da impessoalidade, norteador da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

17 PROJETOS de leis e outras proposições. Câmara dos Deputados. PL 4710/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559628>. Acesso em: 28/05/2013.

O princípio da impessoalidade impede que os agentes públicos, na qualidade de representantes do Estado, utilizem-se da máquina estatal e de estabelecimentos estatais para o atendimento de suas convicções íntimas. Ainda, impede que também utilizem-se de tais elementos para dispensar atendimento não igualitário aos administrados, muito menos por meio do estabelecimento de privilégios para atender interesses de certas classes em razão das convicções de seus integrantes.

Quanto ao princípio da impessoalidade, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.¹⁸

Nessa seara, compreende-se que o agente público, na concretização da vontade estatal, deve estar adstrito às normas que regem a Administração Pública, direcionando sua atuação no sentido de atender ao interesse público.

Assim, não se pode admitir que qualquer agente público expresse suas convicções íntimas religiosas na execução de um serviço público, tal qual o serviço de emissão de moedas de curso forçado. Ou seja, diante do princípio da impessoalidade, inadmissível que um agente público, no exercício do poder discricionário de definição das características das cédulas nacionais, faça louvor à divindade que corresponda a sua convicção íntima religiosa.

Destarte, verifica-se que o ato do então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, que determinou a impressão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real, padece de notória inconstitucionalidade por patente afronta ao princípio da impessoalidade.

Assim sendo, considerando-se os princípios da igualdade e da não exclusão das minorias, a liberdade de crença e não crença e a laicidade do Estado brasileiro frente à situação fática de multiculturalidade do povo brasileiro, considerando-se o princípio da impessoalidade frente à demonstração de convicções íntimas religiosas por servidores públicos no

18 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editora, 2010, p. 114.

desempenho da atividade pública, denota-se que a cunhagem da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real não está de acordo com as normas que regem a relação entre o Estado e religião, e a relação entre Estado e seus cidadãos.

Por fim, apenas com o intuito reflexivo, colacionam-se a seguir duas passagens bíblicas para reflexão.

17. Dize-nos, pois, que te parece? É lícito pagar o tributo a César, ou não? 18. Jesus, porém, conhecendo sua malícia, disse: Por que me experimentais, hipócritas? 19. Mostrai-me a moeda do tributo. E eles lhe apresentaram um dinheiro. 20. E ele diz-lhes: De quem é esta efigie e esta inscrição? 21. Dizem-lhe eles: De César. Então ele lhes disse: Dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus. (grifo nosso) ¹⁹

15. E vieram a Jerusalém; e Jesus, entrando no templo, começou a expulsar os que vendiam e compravam no templo; e derrubou as mesas dos cambiadores e as cadeiras dos que vendiam pombas. 16. E não consentia que alguém levasse algum vaso pelo templo. 17 E os ensinava, dizendo: Não está escrito: A minha casa será chamada, por todas as nações, casa de oração? Mas vós a tendes feito covil de ladrões.²⁰ (grifo nosso)

21. Disse-lhe Jesus: Se queres ser perfeito, vai, vende tudo o que tens e dá-o aos pobres, e terás um tesouro no céu; e vem, e segue-me. 22. E o jovem, ouvindo esta palavra, retirou-se triste, porque possuía muitas propriedades. 23. Disse então Jesus aos seus discípulos: Em verdade vos digo que é difícil entrar um rico no reino dos céus. 24. E, outra vez vos digo que é mais fácil passar um camelo pelo fundo de uma agulha do que entrar um rico no reino de Deus.²¹ (grifo nosso)

Segundo o contido nas passagens bíblicas colacionadas acima, constante das Sagradas Escrituras, depreende-se que o próprio Jesus Cristo, filho de Deus, considerado como encarnação de Deus na terra (*e o verbo se fez carne, e habitou entre nós, e vimos a sua glória, como a glória do unigênito do Pai, cheio de graça e de verdade*²²), defendia vigorosamente a separação entre o que é relacionado a Deus e o que atine aos bens materiais,

19 BÍBLIA Online. Mateus 22, 17-22. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/22>>. Acesso em: 06/03/2013.

20 BÍBLIA Online. Marcos 11, 15-17. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/mc/11>>. Acesso em: 06/03/2013.

21 BÍBLIA Online. Mateus 19, 21-24. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/19>>. Acesso em: 06/03/2013.

notadamente o dinheiro. Dessa feita, aproveitando o ensejo do tema em questão para adentrar na seara religiosa, interessante para a solução da questão sob análise seria imaginar-se qual seria a reação de Jesus Cristo ao deparar-se com o nome de seu Pai impresso em uma cédula de Real, símbolo maior das riquezas materiais da dimensão terrena, objeto de desejo que constitui mote para que muitos seres humanos contrariem os mandamentos divinos e a lei dos homens.

De tal modo, há que se considerar que a pretensão do recorrente, além de buscar o respeito às leis dos homens, consubstanciadas nos ordenamentos jurídicos internacional e pátrio, também vai ao encontro das leis divinas registradas na Bíblia Sagrada.

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial, requer o Ministério Público Federal seja provido o presente apelo para que, reconhecida a nulidade arguida em sede de preliminar, seja anulada a sentença recorrida ou, caso não seja esse o entendimento dessa Corte, para que seja reformada *in totum* a sentença combatida, julgando-se procedente o pedido formulado pelo recorrente na exordial.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
DA ___^a VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO

*Eu creio no Deus que fez os homens, e não no Deus
que os homens fizeram.*

Alphonse Karr

*Não importa saber se a gente acredita em Deus: o im-
portante é saber se Deus acredita na gente...*

Mário Quintana

*Nós temos a religião suficiente para nos odiarmos, mas
não a que baste para nos amarmos uns aos outros.*

Jonathan Swift

Deus não tem religião.

Mahatma Gandhi

Peças Informativas Tutela Coletiva nº: 1.34.001.008249/2010-08

***Ref.: MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV Bandeirantes.
Prática de atitudes preconceituosas contra pessoas ateias.
Programa Brasil Urgente do apresentador Luiz Datena.***

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, e art. 4º, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 798 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela antecipada,

em face de

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão, inscrita sob o CNPJ/MF nº 60.509.239/0001-13, sediada na Rua Radiantes, nº 13, Bairro Morumbi, São Paulo/SP; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e direito que passo a expor:

I - DO OBJETO

A presente ação visa obter provimento jurisdicional que imponha as seguintes obrigações de fazer: a) à TV Bandeirantes que exiba durante o programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último; e b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

II – DOS FATOS

A presente ação advém das Peças Informativas de Tutela Coletiva nº 1.34.001.008249/2010-08, que seguem anexas, nas quais constam que no dia 27 de julho de 2010, no Programa “Brasil Urgente” produzido pela TV Bandeirantes, o apresentador José Luiz Datena e o repórter Márcio Campos proferiram ofensas e declarações preconceituosas contra os cidadãos ateus.

As declarações preconceituosas exibidas no programa “Brasil Urgente” foram proferidas por quase cinquenta minutos e podem ser verificadas

na gravação constante do CD acostado à fl. 18, bem como no relatório de degravação de fls. 47/48, cujo teor se resume:

- *“... quem não acredita em Deus não precisa me assistir não gente, quem é ateu não precisa me assistir não. Mas, se eu fizer uma pesquisa aqui, se você acredita em Deus ou não, é capaz de aparecer gente que não acredita em Deus. Porque não é possível, cada caso que eu vejo aqui, é gente que não tem limite, é gente que já esqueceu que Deus existe, que Deus fez o mundo e coordena o mundo, é gente que acredita no inferno...”*
- *“Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos (repórter), é inadmissível, você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio?”*
- *(Márcio) “É, a ausência de Deus causa o quê Datena? O individualismo, o egoísmo, a ganância... claro! (Datena diz), tudo isso.”*
- *“Só pode ser coisa de gente que não tem Deus no coração, de gente que é aliada do capeta, só pode ser ser.”*
- *“Esses crimes só podem ter uma explicação: ausência de Deus no coração.”*
- *“Eu fiz a pergunta: você acredita em Deus? E tem 325 pessoas que não acreditam. Vocês que não acreditam, se quiserem assistir outro canal, não tem problema nenhum, não faço questão nenhuma que ateu assista meu programa, nenhuma... não precisa nem votar, de ateu não preciso no meu programa.”*
- *“...porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí.”*
- *“Agora, vocês que estão ao lado de Deus, como eu, podiam dar uma lavada nesses caras que não acreditam em Deus, ... para provar que o bem ainda é maioria....porque não é possível, que não acredita em Deus não tem limite. Ah Datena, mas tem pessoas que não acreditam em Deus e são sérias. Até tem, até tem, mas, eu costumo dizer que quem não acredita em Deus, não costuma respeitar os limites, porque se acham o próprio Deus.”*
- *“...deixa direto essa pesquisa aí, que eu quero ver como as pessoas que são crentes, que são tementes a Deus, são muito maiores do que não temem a Deus. Mas quero mostrar também que tem gente que não acredita em Deus. É por isso que*

o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo mais, entendeu? São os caras do mau. Se bem que tem ateus que não é do mau, mas, é ..., o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum.

- *“Esse é um exemplo típico de quem não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranquilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus.”*
- *“... é provável que entre esses ateus (referindo-se ao resultado da pesquisa) exista gente boa que não acredita em Deus, que não é capaz de matar alguém, mas é provável que tenham bandidos votando até de dentro da cadeia.”*
- *“... mesmo com tanta notícia de violência, com tanta notícia ruim, o brasileiro prova de uma forma definitiva, clara, que tem Deus no coração. Quem não tem, é quem comete esse tipo de crime, quem mata e enterra pessoas vivas, quem mata criança, quem estupra e violenta, quem bate em nossas mulheres.”*
- *“muitos bandidos devem estar votando do outro lado.” (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa)*
- *“... porque eu vejo tanta barbaridade há tanto tempo, que eu acredito que a maior parte do produto dessa barbaridade, seja realmente a ausência de Deus no coração... mas tem gente que me ligou e disse assim: Datena, eu não acredito em Deus, nunca matei, nunca roubei, nunca fiz mal para ninguém. Tudo bem, eu até respeito essa posição, mas a maioria de quem mata, de quem estupra, de quem violenta, de quem comete crimes bárbaros, já esqueceu de Deus há muito tempo...”*
- *“e isso que eu estou dizendo para o cara que não acredita em Deus que nunca matou, nunca roubou, nunca fez mal a ninguém, porque a maioria que faz isso que eu falei, realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando.”*
- *“a fronteira está indo cada vez mais distante. As pessoas não respeitam mais nada, os marginais, os bandidos, aqueles que não temem a Deus, estão cada vez mais ultrapassando essas fronteiras.”*

Assim, mesmo sabendo que as declarações são preconceituosas e ofensivas, que por vezes imputa crimes às pessoas ateias, a TV Bandeirantes

incluiu e permitiu a veiculação de pesquisa interativa sobre a opinião de seus telespectadores acerca da quantidade de pessoas que acreditam ou não em Deus, fato que estimulou o apresentador José Luiz Datena a proferir mais ofensas e críticas aos ateus, o que fere de morte o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil da não discriminação de qualquer origem, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, bem como dos direitos à honra e à imagem da pessoa.

Diante desta situação, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão solicitou esclarecimentos à emissora-ré acerca da prática de atitudes preconceituosas contra pessoas ateias (fl. 07). Inicialmente, a emissora-ré não prestou esclarecimentos (fl. 18), razão pela qual foi enviado novo ofício (fl. 25).

Em resposta, a emissora-ré informou apenas que não prestou esclarecimentos pois as imagens contidas no CD e enviadas à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, *“por si só, demonstram que a emissora ou o apresentador José Luiz Datena não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias”* (fl. 27).

Desse modo, apesar do apresentador José Luiz Datena ter proferido ofensas às pessoas ateias, a TV Bandeirantes limitou-se a dizer que a emissora e o apresentador não demonstraram atitudes preconceituosas.

Frise-se que a lesão social ocasionada pelas declarações é evidente, ante o grande poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade brasileira, agravada neste caso pelos índices de audiência do referido programa.

Além disso, a veiculação das declarações do apresentador José Luiz Datena, ao invés de cumprir sua finalidade educativa e informativa, com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, prestou um desserviço para comunicação social, uma vez que encoraja a atuação de grupos radicais de perseguição de minorias religiosas, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário no sentido de tentar minimizar os danos que já foram e poderão ser causados.

III – DO DIREITO

III.1 - Da liberdade de consciência e de crença

Embora a maioria populacional professe religiões de origem cristã

(católicos e evangélicos), o Brasil é um Estado laico, em que a todos é assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

***VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**”* (destaque nosso).

A liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções¹:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Artigo XVIII.

***Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;** este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.”* (destaque nosso).

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

“Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

¹ Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

§2. A os efeitos da presente declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções” toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.” (destaque nosso).

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992, que estabelece:

“Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” (destaque nosso).

Percebe-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

Nesse aspecto, Alexandre de Moraes destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

*“A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.”*²

Tanto que a prática, o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião caracteriza-se como ilícito penal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

III.2 - Da Comunicação Social

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, dispõe o art. 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

² MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004, p.75.

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

No mesmo sentido:

“1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se tra-

duz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. *Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado.* 5. *E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos.* 6. *Apelação a que se dá provimento.(...).*³ (destaque nosso)

A emissora ré é uma concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios norteadores expressos no art. 37 da Carta Magna, compatibilizando a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No mesmo sentido, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos:

“Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as

³ TRF 3a. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.”

Importante ressaltar que o direito de receber informações verídicas é um direito de todos os cidadãos, não importando raça, credo ou convicção político-filosófica, tendo em vista que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão.

Nesse sentido:

*“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). **A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública.** Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. **Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”**⁴*

Na situação ora relatada, ao veicular declarações ofensivas aos cidadãos ateus, em um dos programas de maior audiência de sua grade televisiva, a TV Bandeirantes deixou de atender aos princípios da legalidade e moralidade.

Assim, além de desrespeitar a proteção constitucional à liberdade de consciência e crença ao transmitir o já descrito programa, não esclareceu aos telespectadores que se tratavam de afirmações absurdas. Pelo contrário,

4 ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno.

limitou-se a responder a este Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que as imagens do programa *“por si só, demonstram que a emissora ou o apresentador José Luiz Datena não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias”* (fl. 27).

Evidentemente que houve atitudes extremamente preconceituosas uma vez que as declarações do apresentador e do repórter ofenderam a honra e a imagem das pessoas ateias. Basta ver o CD com as imagens e a gravação para constatar que o apresentador e o repórter ironizaram, inferiorizaram, imputaram crimes, “responsabilizaram” os ateus por todas as “desgraças do mundo”.

Ademais, o que causa grande preocupação a este Procurador Regional dos Direitos do Cidadão é a incitação pública do preconceito contra os ateus já que o apresentador é formador de opinião com grande audiência no horário que, ao invés de informar adequadamente, propagou o preconceito, a discriminação, o ódio e a intolerância.

No papel de formadora de opinião e moderadora de costumes, a emissora ré deveria cumprir sua função social e esclarecer a sociedade, a fim de minimizar o preconceito e a intolerância religiosa.

Além disso, a emissora-ré desrespeitou o disposto no art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto Presidencial nº 52.795/63), que obriga as concessionárias a *“subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.”*

III.3 - Da responsabilidade da União

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 29 que *“incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.”*

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiodifusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público[...]”⁵ - (grifo nosso)

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete à Justiça conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às informações veiculadas por concessionárias do serviço de radiofusão.

Em suma, caracterizada a infração cometida pela emissora ré, torna-se ainda mais evidente a inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedidos, consoante o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6.º da LC 75/93, estatui:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, 19ªed, Atlas, 2006, p. 299.

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

Trata-se de legítimo interesse difuso, conforme ensina Barbosa Moreira:

“O INTERESSE EM DEFENDER-SE ‘DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221’ ENQUADRE COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘TRANSINDIVIDUAL’, já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.

Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”⁶

Por se tratar de uma concessionária de serviço público, a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. exerce função da Administração Pública, devendo pautar-se pelos princípios instituídos no art. 37 da Carta Magna.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), ao Ministério Público Federal compete “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator:

6 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação de TV. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995. p. 243/244.

[...] Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” **Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...]7 - grifo nosso**

Ainda, em uma decisão do TRF 1.^a Região, tem-se:

7 RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX

“I - Não configurada, a espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial.

II - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação

*social e ao meio ambiente” (art. 5º, II, d), promover a defesa dos “direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso” (art. 5º, III, e), cabendo-lhe, ainda, promover “a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos”, propondo “ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos” (art. 6º, incisos VII, a e d e XII), **incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à auto-aplicabilidade do disposto no art. 221, da nossa Carta Magna. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita.**”⁸- grifo nosso*

Ao não fiscalizar o conteúdo exibido pelas emissoras concessionárias, a União permita a veiculação de declarações ofensivas de cunho preconceituoso no serviço público de televisão, gerando prejuízos a toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Assim, nos termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça

8 TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200330000024770 Processo: 200330000024770, UF: AC, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007

Federal, na qual o órgão atuante é o Ministério Público Federal, processar e julgar as causas em que a União for ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato do serviço público não ter sido prestado nem fiscalizado de forma correta, ou seja, condizente com os princípios e normas do Direito Público, regime pelo qual é baseado. Ressalte-se, novamente, que o serviço de radiodifusão é caracterizado como direito coletivo, sendo de propriedade da União, a qual concedeu o uso a particular.

V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é a proteção da liberdade de consciência e de crença de todos os cidadãos que não professam uma religião ou um Deus (ateus) que foram agredidos na sua honra e imagem no programa veiculado, no dia 27 de julho último, na TV Bandeirantes, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a citada emissora a retratar-se das declarações ofensivas, bem como a veiculação de esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas. Além disso, visa-se obrigar à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado

na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que houve ofensa ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil da não discriminação de qualquer origem, à inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e aos direitos à honra e à imagem da pessoa atea.

Além do mais, as declarações enfurecidas do apresentador, por possuírem cunho preconceituoso são inspiração para inúmeras pessoas assistiram ao programa - dentre os quais grupos radicais de perseguição às minorias, podendo, inclusive, aumentar a intolerância e a violência contra os ateus.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, à TV Bandeirantes que exiba durante uma ou mais edições do programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último, cominando-se a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a partir do primeiro dia subsequente ao final do prazo estabelecido acima, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/83); e

b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

VI - DO PEDIDO

Não obstante a liberdade dos meios de radiofusão, esses devem compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada

requerida, ao final, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar as rés às obrigações de fazer consubstanciadas em: a) à TV Bandeirantes que exiba durante o programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último; e b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Requer ainda:

a) sejam citadas as rés e intimadas da inicial e da concessão da tutela antecipada, nos endereços constantes desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia; e

b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de tutela antecipada.

Requer ainda, a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei 7.347/85.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ____ VARA
FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Nº 0004747-33.2014.4.02.5101

“Um dia vieram e levaram meu vizinho que era judeu.

Como não sou judeu, não me incomodei.

No dia seguinte, vieram e levaram meu outro vizinho que era comunista.

Como não sou comunista, não me incomodei.

No terceiro dia vieram e levaram meu vizinho católico.

Como eu não sou católico, não me incomodei.

No quarto dia, vieram e me levaram;

já não havia mais ninguém para reclamar...

(Martin Niemöller, 1933, símbolo da resistência aos nazistas)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República *infra* assinado, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988, 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 1º, V, e 4º, ambos da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de tutela de urgência)

em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, CNPJ Nº 06.990.590/0001-23, **sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, São Paulo, SP, CEP 04538-133**

pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I - DO OBJETO

A causa de pedir da presente ação civil pública consiste na omissão da GOOGLE BRASIL INTERNET, que não retirou da rede mundial de computadores vídeos **que veiculam proposições, imagens e abordagens expondo pessoas e grupos ao ódio e ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas, configurando, desse modo, práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação.**

Por sua vez, o provimento jurisdicional postulado, baseado no ordenamento jurídico vigente, conforme adiante será detalhado, consiste na condenação da ré na obrigação de retirar da internet os quinze conteúdos preconceituosos, intolerantes, discriminatórios em questão, sendo certo que tal pedido encontra expresso abrigo no artigo 26, I, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Além disso, tendo em vista a responsabilidade da empresa administradora do *youtube*, pede-se também a condenação na obrigação de indenizar, por conta dos danos morais coletivos que sua conduta omissiva causou à coletividade.

II - DOS FATOS

Os fatos foram apurados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000568/2014-30, que segue anexo, instaurado no Ministério Público Federal, a partir de representação da Associação Nacional de Mídia Afro.

O autor da representação alegou, em síntese, que os conteúdos divulgados através do *youtube* disseminam a intolerância e a discriminação contra as religiões de matrizes africanas. Argumentou, para tanto, que as mensagens associam as referidas religiões à figura do “diabo” e a tudo de mal que a ele possa estar ligado, muito embora “diabo” ou “demônios” sequer façam parte do universo das religiões de matrizes africanas. Aduziu, por fim, que é responsabilidade do provedor fazer a filtragem dos conteúdos ilegais, a fim de que não continuem difundindo o preconceito, a intolerância, a discriminação.

Para o entendimento do contexto da presente ação, é oportuno esclarecer, primeiro, que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, realizou, em 6 de dezembro de 2013, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, audiência

pública que debateu o papel da mídia e do Estado frente a possíveis violações aos princípios da liberdade religiosa e do estado laico.

Importa também fixar, de antemão, que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos primordiais construir uma sociedade livre, justa e solidária e que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a liberdade de expressão não comporta o discurso do ódio.

Pois bem. Apresentada a notícia dos fatos, o *parquet* federal passou então a realizar uma cuidadosa análise de cada conteúdo questionado. A criteriosa análise acabou revelando que as mensagens de fato ofendem, disseminam preconceito, intolerância, discriminação e difundem o ódio, a hostilidade, o desprezo, a violência. Ponderados os fatos à luz do ordenamento jurídico vigente, restou evidente que os conteúdos divulgados na internet configuram abuso do exercício de liberdade de expressão, e não o exercício regular de um direito, conforme teremos a oportunidade de explanar.

Em seguida, o Ministério Público Federal expediu recomendação, a fim de que a Google Brasil se dignasse a retirar os referidos conteúdos da internet. Além disso, encaminhou cópia da apuração para análise sob a ótica penal.

Dando a entender que acataria a recomendação, a empresa ré afirmou, num primeiro momento, que *“não há meios técnicos para que a Google encontre a página respectiva”* sem o necessário URL (Uniform Resource Locator), ou seja, a sigla do endereço de internet que aparece na barra do navegador.

Naquela ocasião, o *parquet* até poderia argumentar que *“é possível determinar ao provedor do serviço de internet, administrador de rede social, retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independente da indicação precisa pelo ofendido das páginas que foram veiculadas as ofensas, pois não é crível que uma sociedade empresária do porte da recorrente não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham as mencionadas mensagens, isto é, a alegada incapacidade técnica de varredura das mensagens difamantes é algo de venire contra factum proprium, inoponível em favor do provedor da internet”*¹.

Mas ao invés de discutir essa questão secundária, o Ministério Público Federal forneceu os solicitados URL à empresa ré, visando com isso possibilitar à exclusão imediata dos vídeos ilícitos da internet.

1 STJ, 4ª T, RESP 201000054393, RESP 1175675, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, p.20/09/2011

Com a recomendação em mãos; tendo recebido as URL solicitadas; podendo retirar os vídeos de circulação, pelo menos de início cautelarmente, para analisá-los, e depois retirá-los definitivamente; e sobretudo alertada sobre a natureza ilícita dos vídeos, esperava-se que a empresa ré adotasse as medidas necessárias para evitar que eles continuassem difundindo as graves violações aos direitos humanos.

Acontece que a Google, numa segunda resposta, simplesmente afirmou que **“tais vídeos nada mais são do que a manifestação da liberdade religiosa do povo brasileiro” e que “os vídeos discutidos, além disto, não violam as políticas da empresa”**.

Não se pode, entretanto, concordar com a posição oficial assumida pela empresa. Não concordamos com ela porque o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as relações sociais devem primar pela solidariedade, liberdade de crença e de religião, pelo respeito mútuo, pela consagração da pluralidade, da diversidade, objetivando o convívio pacífico em sociedade.

Excelência, não apenas discordamos frontalmente dessa posição da empresa como também a repudiamos.

Explica-se. Mensagens que transmitem discursos do ódio não são a verdadeira face do povo brasileiro e tampouco representam a liberdade religiosa no Brasil, como supõe a empresa ré.

Na realidade, esses vídeos são exceções e como exceções merecem ser tratados. Nesse caso, a legislação pátria não apenas veda que ofensas fundadas na religiosidade sejam irrogadas através dos meios de comunicação social. O ordenamento jurídico, mais do que isso, determina que os conteúdos que transmitem tais práticas odiosas sejam retirados de circulação.

Sobre esse aspecto, cai à feição o lapidar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que a internet é:

*“o espaço por excelência da liberdade, o que **não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se be-***

neficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade dos internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. Essa co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsters virtuais”². Ademais, “a Google do Brasil Internet Ltda., embora controlada pela empresa norte-americana Google INC., foi constituída no Brasil, de acordo com as leis brasileiras (...) o que importa é que aqui no Brasil possui uma empresa da qual é sócia, e como componente do grupo de fato de sociedades mercantis, é por meio de sua empresa controlada que o grupo se apresenta às autoridades nacionais como destinatária de regras (...). Para as autoridades brasileiras que hoje estão na contra-face de uma relação com a pessoa jurídica de direito público com a Google Brasil, o que impera é a boa-fé que deve orientar a relação com a pessoa jurídica que se predispõe a vir incrementar seus negócios empresariais aqui no Brasil, por meio de novos serviços da controlada que somam à finalidade comercial de suas controladoras, a ponto de se conceber que também para fins de sua responsabilidade constitucional (...) Não configurada a desproporcionalidade das medidas, que haverão de recair exatamente sobre quem se apresenta e aparenta representando a Google e responsável pela obrigação legal exigida pela lei nacional.”³

A empresa disse mais ainda. Afirmou, textualmente, que os vídeos “*não violam as políticas da empresa*”.

Das duas uma: ou a *empresa ré* avaliou custos e benefícios, assumiu o risco e decidiu manter os vídeos, ou então acha mesmo que seus negócios estão imunes à legislação brasileira.

O fato é que somente a imediata exclusão dos vídeos da internet permitirá o retorno do exercício das liberdades fundamentais ao eixo da

² STJ, segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 200900266542, RESP 1117633, p. 26/03/2010.

³ TRF da 2ª Região, MS 20132010105854, MS 11114, 1ª Turma, Rel Desembargador Federal Abel Gomes, p. 27/02/2014.

constitucionalidade, restaurando-se, assim, a dignidade de tratamento que nesse caso foi negada às religiões de matrizes africanas.

Passemos então a fazer uma sinopse de cada um dos conteúdos, tendo sempre em mente as seguintes indagações: qual a forma, o conteúdo e a finalidade das declarações? Em qual contexto elas foram manifestadas? No Estado Democrático de Direito, quais são os valores éticos atingidos por elas? Afinal de contas, trata-se de um discurso de tolerância religiosa?

Primeiro vídeo: “Bispo Macedo - Livro caboclos guias Orixás” - http://www.youtube.com/watch?v=_Z2ndCtck-c O conteúdo difunde a ideia de que todos os males que acometem as pessoas estão relacionados à influência das religiões em que orixás, caboclos e guias se manifestam. Não à toa quem faz a explanação tem em mãos um livro de sua própria autoria cujo título é direto: **“Deuses ou demônios?”**

Segundo vídeo: “Bispo Macedo entrevista o ex-pai de santo que o desafiou” - <http://www.youtube.com/watch?v=e2fOoRIjhu8>. Esse vídeo mostra uma entrevista vinculando o vício em drogas a um suposto o ex-pai de santo. O pastor diz que o suposto ex-adepto é “macho” porque está nesse “desafio”. No programa, o senhor, então chamado de Gilberto, é submetido a uma sessão comandada pelo próprio pastor, que começa a lhe dar ordens e a submetê-lo. A partir daí ele começa a conversar com todas as **entidades a quem denomina** de **“legião de demônios”**.

Terceiro vídeo: “Cantor Felipe Santana Jesus já revelou pr. Wellington filho do fogo” <http://www.youtube.com/watch?v=6cUITFcd4II>. Na música, intitulada como ritmo pentecostal, ele diz que “fizeram o trabalho para a maldita pomba-gira (aquela maldita)”, que o “negócio é forte”. “Quebra esse alguidar, essa macumba que fizeram pro teu lar”. Aos berros ele afirma que **“a batalha tá travada, meu Deus quer te usar”**. “Desce do salto, você tem que marchar”.

Quarto vídeo: “Demônio é desafiado por pessoas que duvidavam que ele estivesse manifestado” - <http://www.youtube.com/watch?v=4V8rBpbiel8> - Na parte de baixo do vídeo é possível ler “obreiros em foco”. Primeiro entra no palco uma mulher que desconfia e diz que é da “mundial”. Um rapaz surge e pergunta se “é mentira ou verdade **os demônios a quem serve na casa de umbanda**, onde frequenta” Nesse vídeo o pastor “manda” o cobra-coral se manifestar, o que de pronto é atendido. Imediatamente, o suposto adepto da umbanda diz que “nunca mais vai servir a ele, o “cobra-coral”. Em seguida, o pastor, no comando da sessão, começa a realizar o que diz ser uma **queima da legião de demônios** que estariam abrigados no

corpo do mencionado cidadão. Ao final, o rapaz, chamado Rafael, diz que não vai mais servir “**àquele demônio**”.

Quinto vídeo: “Entrevista com encosto – demônio na criança sexta-feira forte”- <http://www.youtube.com/watch?v=ugLfekyIdSw>. Neste vídeo, o **pastor relaciona supostos “furtos” cometidos por uma criança a espíritos, a quem ele denomina de demônios**. Esses espíritos seriam Cosme e Damião, Exu-Mirim, Exu-pedrinha etc..

Sexto vídeo: “Ex-macumbeira” - <http://www.youtube.com/watch?v=-fHscE1p-AvA>. O depoimento mostra uma “ex-macumbeira” dizendo o que era e o que fazia; que jogava búzios...”mentira do capeta”; segue contando suas peripécias. Afirma que quando ainda era “macumbeira”, disse para uma crente (que mandava Jesus pegá-la) que “ia arrancar seus dois olhos e vou comer”; que quando ela, então “macumbeira”, foi pegar no cabelo “de fogo”, Jesus a jogou na parede; a depoente, a certa altura, diz que falou pro marido que queria matar essa crente, que queria convertê-la, falando “quebra ela Jesus”; enquanto o vídeo vai mostra o título “ex-macumbeira”, a depoente segue com sua pregação, culminando com o relato do dia em que “deus começou a “quebrar” e, finalmente, ela foi “salva”. Esse foi seu testemunho de conversão.

Sétimo vídeo: “Ex-macumbeiro, hoje liberto pelo poder de deus parte 1” <http://www.youtube.com/watch?v=mgAAX53Di6M>. Denominado “ex-macumbeiro” **atrela todos os seus vícios a entidades de umbanda, vinculando uma imagem demonizada** a tudo o que se relaciona com aquela religião.

Oitavo vídeo: “Ex-pai de santo se converte e aprende a sacrificar para o deus vivo – Amigos da Universal” <http://www.youtube.com/watch?v=VMXDxEyj3Yo>. Na entrevista com uma ex-obreira, o pastor diz que ela, após não fazer sua parte na “fogueira santa de Israel”, porque “não dava tudo de si, era oca por dentro”, “nunca tinha feito o perfeito sacrifício, se poupava, nunca deu tudo o que podia dar, mas que ficava na igreja apenas para manter seu uniforme, sua capa”. Segundo o pastor, **ela “deixou de ser uma filha de deus e foi bater cabeça para o diabo**”. Ela, por sua vez, **vincula o alcoolismo de seu marido, um suposto ex-pai de santo, e também toda a vida desregrada dela ao fato de ter abandonado a igreja e se ligado às coisas das entidades**. Por fim o pastor diz que ela deixou de ser Jacó e passou a ser Israel.

Nono vídeo: “Ex-mae de santo Sara Capeta – Testemunho” <http://www.youtube.com/watch?v=CpG5ZM3aY6A>. **“Sara capeta”** atribui todas

as suas **mazelas existenciais aos trinta e dois anos que esteve ligada ao candomblé**, mas que **hoje finalmente está livre**.

Décimo vídeo: “Exu Caveira explica como Lucifer se tornou o Diabo” - <http://www.youtube.com/watch?v=XlMKTbshw10>. Em formato de entrevista, o missionário pergunta: **“Exu-Caveira, porque você caiu na onda de Lúcifer, como ele conseguiu iludir vocês, já que vocês eram anjos de Deus. O que ele prometia?”** O entrevistado então responde que Lúcifer teria prometido que eles seriam deuses. Então ele, o entrevistado, “ficou do lado de Lúcifer, porque também queria o trono de Deus, e que não gosta do teu deus”, ele diz ao interlocutor. O interlocutor segue dizendo que **“a batalha final vai chegar”**.

Décimo primeiro vídeo: “Jovem ex-pai de santo manifesta um demonio na hora da Reconciliação. Pastor Eliseu Lustosa” - <http://www.youtube.com/watch?v=zAacdHtkrp4>. O conteúdo já inicia com os caracteres: **“Jovem ex-pai de santo manifesta um demônio na hora da reconciliação”**. E assim seguem as demonstrações de como tudo teria ocorrido, diante da câmera. No fim, a guitarra e a bateria silenciam e entra em cena a publicidade “conheça mais do ministério do Pr. Eliseu Lustosa visitando nossa igreja: Rua Itaguari Qd 74 Lt 13 Parque Amazônia Goiânia-Goiás www.ativacaoprofetica.com”.

Décimo segundo vídeo: “Pomba gira rainha e Oxossi Mutalambó na Igreja Universal - <http://www.youtube.com/watch?v=FPjQ2s-CZDk>. O início da gravação traz logo a advertência: “Obviamente que Antes disso tudo, há Houve um Ensaio”. O conteúdo mostra o pastor interrogando à suposta pomba gira rainha a respeito da **homossexualidade** do rapaz em que ela está se manifestando, no palco da igreja. Ela responde que ele é homossexual desde os nove anos e que a última relação foi há “apenas trinta dias”. **O pastor logo em seguida diz que, “se esse menino não se libertar, morre de HIV antes dos trinta anos”**. Então a referida entidade retruca, afirmando que “ele já está com o vírus HIV”. Como ela diz que o rapaz já sabe disso, desde o último carnaval, no pelourinho, o pastor afirma que ele não tem com o que se desesperar, desde que se volte para Jesus, “se não empacota antes dos trinta”. O pastor pergunta “quem foi confirmado na cabeça dele quando ele serviu a você?”. Diante da resposta obtida, ele prossegue: “e olha só **que desgraça, ele fala em linguagem, em dialeto do candomblé**”, **“ele foi raspado com Oxossi mutalambó, traçado com Oxum...”**. O vídeo adverte, “agora a pior parte”. **O pastor manda Oxossi se manifestar. “Quem já serviu os encostos, conhece”**. E, com rai-va, **manda a entidade ficar de joelhos. “você vai passar humilha-**

ção agora, Oxossi mutalombó, pro Jesus vivo, anda de joelho!”. O vídeo adverte: “Inédito, Oxossi mutalambó falando”.

Décimo terceiro vídeo: **“PR Melvin – A minha família é de jeová”** <http://www.youtube.com/watch?v=pSWOaCQCh1E>. Nesse vídeo, fica evidente o intuito **de relacionar as causas dos males que acometem à família ao culto dos orixás ou entidades de umbanda**.

Décimo quarto vídeo: “Pr Wellington Silva – Testemunho – ex-bruxo” <http://www.youtube.com/watch?v=5LYBySdpjog>. Trata-se de manifesto e grosseiro caso de intolerância, ódio e discriminação, não apenas por motivos religiosos, mas **também por motivos étnicos e de origem**. O pastor se auto declarou um convertido, pois, há 21 anos, conforme disse, foi o segundo maior feiticeiro do estado do Mato Grosso e teve vários terreiros em diversos estados. **Que tinha 23 pactos com Satanás: “eu falo em dois dialetos africanos, Ketu e Angola; que não existe como alguém ser de bruxaria e de magia negra, ou ter sido, e não falar em africano; então “vou falar em africano” e logo em seguida vou dizer em português; de repente tem aí alguém aí que já foi de candomblé ou é; se estiverem aí eu vou dar um conselho de corpo presente: faça como um dia eu fiz, crie vergonha na cara e admita que Jesus é rei dos reis e senhor dos senhores....; todas as imagens das esculturas do clero estão nos terreiros.....depois ele entendeu que todas aquelas figuras eram demônios. E quem trouxe essa farsa para o Brasil foi um tal de Alan Kardec; diz que no Rio de Janeiro está o túmulo de Alan Kardec.... após fazer uma breve digressão sobre o significado da palavra, ou pretendeu assim ensinar, o pastor se referiu aos babalorixás como se fossem filhos do demônio ou coisa que o valha; chamou o orixá Omolu de demônio; diz que conversava com o senhor dos demônios, o dono da cabeça e o senhor do seu destino. Começou a sua história de voduns da nação de angola; o pastor diz que tem muitos testemunhos mentirosos por aí; ele discorre sobre o bori; a partir do que satanás poderia entrar e sair a hora que quisesse, em qualquer lugar, sempre sabendo o que se passa em sua mente; “é horrível a magia negra, é horrível o candomblé”; raspado e catulado; o pastor então começa a discorrer sobre os rituais do candomblé de Angola, ao mesmo tempo que fala sobre o que vai pela mente do Diabo; e assim segue, tentando mostrar o que é o ritual do bori e que conhece o que passa na cabeça do diabo; o pastor explicou o que aconteceu no dia em que lhe visitaram para fazer um suposto pacto de morte; diz que com**

quinze anos se tornou príncipe da magia negra, ligado aos voduns; acrescenta que estava ligado a drogas, com demônios até o último fio da cabeça; o pastor afirma que “a palavra axé significa força de Satanás e Ilê-Axé casa de força de Satanás”; e ele repete. Satanás é mestre em disfarçar ritmos; o que ele tinha de música ele perdeu. Por isso ele “usa os tambores”; o pastor diz, não diga o que não sabe, e cita, como exemplo, a música “dandalunda”, e diz que “dandalunda é Oxum, viu!. “dandalunda é nome de uma Oxum, de um demônio,” e explica que um trecho da música significa “que Oxum traga sobre mim todos os males dos mortos que estão sobre as águas”; ele prossegue, diz que “todo ano as baianas que lavam as escadas do Nosso Senhor do Bonfim levam sobre a cabeça o nome das pessoas que elas mataram o ano todo na magia negra”; e “elas jogam aquela água”, que também carregam sobre as cabeças, na “cara dos santos”; o pastor faz isso para provar que demônios não têm medo de cruz ou patuá; depois vem “um camarada de vestido e coloca um suspiro na boca dizendo que é o corpo de Cristo, e vão todos pra praia despachar macumba para iemanjá”; E prossegue, diz que tinha muita raiva de crente, que sua maior vontade era matar um crente; aí o pastor dirige sua verve contra “Jorge, aquele do cavalo branco”; falou que dentro da imagem, que estava em sua sala, tinha um assentamento de Satanás; mais à frente, diz que o axexê significa um ritual de entrega da alma aos demônios. E assim segue, culminando com a exposição do dia em que, segundo o pastor, queimou todos os objetos relacionados ao culto que realizava em sua casa, dizendo que a partir daquele dia Satanás estava expulso. Depois ele fala: “toca no irmão do teu lado e diz, você pode fechar todos os terreiros de macumba do teu bairro”. Disse que quebrou o São Jorge, indo pedaço por todo lado; após ter agarrado o assentamento que havia feito para Satanás, materializaram-se todos os chefes de legiões; E segue até o final, vinculando o candomblé a demônios, dizendo que Jesus vai usá-lo para tirar muitos que estão nas mãos de Satanás; ameaça que se alguém se intrometer no seu ministério vai ser ferido por Cristo, “com um câncer na boca”. Para finalizar, o pastor opera sua cura e depois realiza uma espécie de batismo de conversão.

Décimo sexto vídeo: “Testemunho do ex-pai de santo Pr Alexandre Marcos” - <http://www.youtube.com/watch?v=3TkWoXcB3HQ>. Com fotografias ao fundo, sucedem-se dizeres que pretendem contar a trajetória do

pastor. Diz que ele foi “dado num candomblé como oferenda, quando ainda estava no ventre da mãe; foi abandonado aos dois anos de idade; aos seis anos morava embaixo de marquises na cidade do Rio de Janeiro; viciado em drogas pesadas como o craque, desde os sete; que aos nove foi raspado e cortado com seu primeiro pacto com “echucaveira”; aos doze foi violentado sexualmente por quatro homens; voltou ao terreiro e fez grandes pactos; tornou-se filho de Ogum com “echu” e iemanjá e fez ao todo 247 pactos satânicos; aos quinze se tornou pai de santo; dono de terreiro aos dezessete; depois tantos outros, em várias cidades; que durante toda essa humilhação, escravidão e violência de Satanás; que **além de tudo, traficante aos 11 anos e detento por 7 anos em banguzinho; seitas, umbanda, Wicca, santo-daime e budismo**. Liberto aos 30 anos pelo senhor Jesus Cristo”.

Décimo sétimo vídeo: “Testemunho ex-mãe de santo Ivoni Silva” - <http://www.youtube.com/watch?v=gxvsQ36Rhc4>. De início uma voz surge, dizendo que agora “você vai ouvir agora o testemunho da irmã Ivone Silva, ex mãe de santo que consultava artistas famosos. Ouça com atenção”. A **denominada ex-mãe de santo diz quer era conhecida, nacional e internacionalmente como “baiana do Brasil”**. Começa então a relatar histórias de suas “**endemoniações**”, iniciando com suas visões e visitas que recebia em seu quarto. “Eram quatro pessoas que pareciam ter vindo de uma orgia”. Ela “era pequena e queria saber quem eram”. Que acreditava que eram seus amigos. Que ouvia vozes. Que cresceu com as “endemoniações”. Que viu que “**tinha poderes para mexer com cartas, jogar búzios**”; Que procurou um terreiro, que tinha uma mãe de santo; que um “**demônio do terreiro**” veio para conversar com ela e disse que ela era muito querida; que no dia do seu aniversário um bode correu até o seu bolo. Que depois foi no terreiro e o diabo estava lá; que achava que tudo ali era amigo, guia, orixá..só que viu que estava altamente enganada, pois lá no terreiro ela aprendeu, entre tantas coisas, a “arriar” para todo tipo de Satanás. Em seguida falou que **tudo é demoníaco, desde jogo de cartas, trabalho de macumba, espiritismo, tudo é demoníaco**. Nessa “**endemoniação**” **ela teve três casamentos fracassados, que tinha dinheiro, fazia viagens, tinha carro, roupa, porque o diabo dava dinheiro...mas não tinha Jesus. Que nunca foi família, relacionando isso aos cultos de matriz afro-brasileira**. ‘A baiana foi criando fama, ficou forte, destemida. **O diabo ensinou tudo**, com ele do lado, nem precisou minha mãe de santo me ensinar”. Deus a resgatou da sujeira. “Meus irmãos, isso é capeta!” Cada orixá tinha a roupa deles, porque eu tinha uma senhora casa de santo. E assim segue, relatando

suas “endemoniações”. Adiante, depois de falar novamente que estava com tudo o que era demônio, “na encruzilhada”, pede: **“você, pai de santo, mãe de santo, filha de santo, mãe pequena, ogã, cambono, pelo amor de deus, larga tudo isso hoje, escuta a voz de deus, isso é endemoniação pura...”**.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - Da liberdade de consciência e de crença

O Brasil é um Estado laico, no qual é assegurado, a todos, em igualdade de condições, a liberdade de consciência e de crença religiosa, sendo assegurado o livre exercício de cultos e a proteção dos seus locais e suas liturgias, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, templos, igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, terreiros, barracões, dentro do lar, em ambiente público ou reservadamente, todo culto religioso tem o direito de expressar seus pensamentos e manifestar sentimentos de acordo com o que acredita e de acordo com ritos e liturgias próprios. Não importa a designação, todos são locais do sagrado, assim como as convicções e a consciência de cada um, para quem professa ou não alguma crença de cunho religioso.

A esse respeito, considera-se a liberdade religiosa como um *“direito à busca da felicidade”* ou um *“direito a auto-estima no mais alto ponto da consciência humana”*, felizes expressões utilizadas pelo Ministro Ayres Brito, no julgamento da ADI 4277, do Supremo Tribunal Federal⁴. A expressão do sentimento religioso, portanto, é um dos traços da personalidade humana.

A incolumidade da consciência religiosa, por sua vez, também faz parte do plexo de direitos que emanam do princípio da dignidade humana. E esse direito implica prestações negativas.

Quando um cidadão interage ou tem o potencial de interagir com os demais cidadãos que coexistem no universo ao seu redor, o ordenamento jurídico, reputando esse fenômeno humano relevante, passa então a proteger as relações jurídicas daí advindas.

Com efeito, quando a religiosidade é externada por meio de palavras ou ações, essa manifestação do pensamento traz consigo uma carga de responsabilidades por tudo aquilo que se faz e o que se diz.

⁴ STF, Plenário, 5/5/2011.

Vale dizer, portanto, que há limites para as manifestações religiosas. Ninguém, a pretexto de manifestar sua fé, está autorizado a atacar ou ofender, exatamente porque a liberdade de manifestação religiosa também não é absoluta.

Nesse passo, fica claro que a liberdade de religião tem sua outra face, que é a obrigação de respeitar as crenças religiosas alheias.

Logo, a difusão de conteúdos que configuram intolerância religiosa na internet viola uma das regras mais comezinhas de convivência social, que é o dever de respeitar o próximo, quer dizer, os demais cidadãos considerados individual ou coletivamente.

Então faz todo sentido a Constituição ter previsto o expressamente que o objetivo da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de raça, origem, etnia, religião. E além disso, nossa Carta Magna frisou (artigo 5º, XVI): “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Portanto, liberdade de expressar crença religiosa ou convicção não serve de escudo para acobertar violações aos direitos humanos, atacando ou ofendendo pessoa ou grupo de pessoas, conforme garantido no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções⁵:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Artigo XVIII. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;

Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral na sua Resolução 2200^a (XXI) de 16 de Dezembro de 1966⁶:

“Artigo 18.º -

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua

5 Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55 .

6 Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º -

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e idéias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;

b. À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

Artigo 20.º -

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.

2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitui uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Artigo 21.º - O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outrem”.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

(...) Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer forma de convicção, causaram direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade (...)

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida (...) considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta (...)

Convencida de que a liberdade de religião ou de convicções deve contribuir também na realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial (...)

Preocupada com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação nas esferas da religião ou das convicções que ainda existem em alguns lugares do mundo (...)

Decidida a adotar as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações para prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou convicções(...)

Artigo 1º. § 2º. Ninguém será objeto de coação de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

*§3º. A **liberdade de manifestar a própria religião** ou as próprias convicções **estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei** e que sejam **necessárias para proteger** a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e **liberdades fundamentais dos demais**.*

“Artigo 2º. §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

Artigo 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º. §1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.”

Artigo 6º. Conforme o “artigo 1º da presente Declaração e sem prejuízo do §3º do artigo 1º, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

a) A praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções.

Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992⁷:

“Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.

⁷ Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

“Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

§2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

§ 7º: a lei deve **proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como **toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”**.

Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.

“Art 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:(...)

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art 26. o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas”.

A propósito dos fatos aqui analisados, os vídeos em questão foram encaminhados para análise sob a ótica penal no Ministério Público Federal, uma vez que o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião também caracteriza crime, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Por fim, não custa dizer que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

III.2 - Da Comunicação Social

De acordo com a inteligência dos artigos 220 e 221 da Constituição Federal, a liberdade de comunicação social, a produção e a difusão de conteúdos devem ser regidos pela preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, sempre priorizando as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Sobre esses pilares fundam-se o que a doutrina chama de garantias de organização de um direito público subjetivo à livre e plural manifestação e divulgação do pensamento.

Trata-se de um sistema de garantias que existe justamente para preservar o equilíbrio entre as posições jurídicas que coexistem.

No caso em exame, se de um lado se encontra o direito de liberdade de expressão e liberdade de culto, de outro lado se encontra o dever de proteger a honra e as consciências religiosas agredidas pelo uso abusivo daquelas liberdades. Volto a dizer: o sistema existe para preservar o equilíbrio entre as liberdades. Na espécie, é bom ressaltar, não se cuida de postular censura prévia. Não é isso. Os vídeos já foram divulgados e, como constituem violações aos direitos humanos, eles precisam ser retirados da internet para que não continuem perpetuando essas violações. Trata-se, portanto, de um pedido que visa a impedir a reiteração do ilícito.

Nesse sentido:

“1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qual-

*quer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo revelar-se a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de **limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social**. Essa limitação se configura como **recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado**. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, **protegida contra conteúdos agressivos e deletérios**. Isso não significa, necessariamente, **postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos**. 6. Apelação a que se dá provimento.(...).⁸*

Ainda nesse diapasão, o direito de receber informações sem cunho discriminatório é um direito de todos os cidadãos e se espraia através de todas as formas de comunicação hoje existentes.

⁸ TRF 3a. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

Com a internet não poderia ser diferente, pois é fato notório que grande parte da sociedade humana se comunica e forma suas convicções com base nas informações veiculadas pela rede mundial de computadores.

Agora observe-se o discurso do ódio presente no décimo quarto vídeo, por exemplo. No referido episódio é indistigável que a intolerância religiosa está carregada pelo preconceito baseado na procedência africana. Escancarou-se essa face quando se fez uma aberta declaração, segundo a qual “*não se pode falar em magia negra sem falar em africano*”.

Não se pode negar que a veloz internet, esse poderoso instrumento de difusão de educação, cultura, informação, também atua como fonte de aculturação, desinformação etc. Tudo depende da forma e da medida como ela é utilizada.

Mas a empresa ré preferiu manter os vídeos circulando livremente na grande rede. Enquanto isso, pessoas e grupos religiosos continuam a ser estigmatizados, estereotipados, marginalizados, discriminados. O dano, nesse caso, é evidente, *in re ipsa*, presumido e manifesto, porquanto atingiu a dignidade dos cidadãos que professam religiões de matrizes africanas, considerados coletivamente, ferindo tanto a honra subjetiva como sua imagem perante a sociedade.

A Google tampouco deve ter reparado no papel preponderante que a comunidade internacional lhe reservou na luta contra todas as formas de discriminação e intolerância. Vejamos:

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial⁹:

“Artigo II. 2. Os Estados Parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais e indivíduos pertencentes a estes grupos como o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.”

Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais Proclamada Pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978:

“Recordando que é dito no Preâmbulo da Constituição da

⁹ Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

UNESCO (...) e que, de acordo com o artigo 1º da referida Constituição, a UNESCO tem por finalidade contribuir para a manutenção da paz e da segurança, mediante o incremento, através da educação, da ciência e da cultura, da colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal pela justiça, pela lei, pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do Mundo, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião (...)

Consciente do processo de descolonização e de outras mudanças históricas que levaram a maioria dos povos outrora sob domínio estrangeiro a recuperar a sua soberania (...)

Convencida de que a unidade intrínseca da raça humana e, conseqüentemente, a igualdade fundamental de todos os seres humanos e de todos os povos, reconhecidas pelas mais elevadas expressões da filosofia, da moral e da religião, refletem um ideal para o qual convergem atualmente a ética e a ciência,

convencida de que **todos os povos e todos os grupos humanos, qualquer que seja a sua composição e origem étnica**, contribuem de acordo com o seu próprio gênio para o progresso das civilizações e culturas que, na sua **pluralidade** e em resultado da sua inter-penetração, constituem o patrimônio da humanidade” (...)

constatando com a mais viva preocupação que o racismo, a discriminação racial, o colonialismo e o apartheid continuam a afligir o mundo sob formas em constante evolução, devido (...) à subsistência de estruturas políticas e sociais, e de **relações e atitudes, caracterizadas pela injustiça e pelo desprezo da pessoa humana e conducentes à exclusão, humilhação e exploração** (...), manifestando a sua indignação por estes atentados à dignidade humana, deplorando os **obstáculos que colocam à compreensão mútua** entre os povos e alarmada pelo perigo de que perturbem seriamente a paz e a segurança (...)

Artigo 1º.

Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e descendem de uma origem comum. Nasceram iguais em dignidade e em direitos e todos fazem parte integrante da Humanidade.

Todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, de

se considerarem diferentes e de serem vistos como tal. Contudo, **a diversidade de estilos de vida e o direito de ser diferente não podem, em quaisquer circunstâncias, servir de pretexto para o preconceito racial; não podem justificar, de direito ou de facto, qualquer prática discriminatória, nem servir de fundamento à política do apartheid, a qual constitui a forma de extrema de racismo.**

A identidade de origem não afeta de forma alguma o facto de os seres humanos poderem viver de formas diferentes, nem prejudica a existência de diferenças baseadas na diversidade cultural, ambiental e histórica ou o direito de manter a identidade cultural. (...)

Artigo 3º. Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa (...) é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; (...)

5. Os **meios de comunicação social e aqueles que os controlam** (...) são **instados** – tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, particularmente a liberdade de expressão – **a promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos e a contribuir para a erradicação do racismo, da discriminação e dos preconceitos raciais, em particular abstendo-se de apresentar os indivíduos e os diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa (...)**

Artigo 7º. **A par de medidas políticas, econômicas e sociais, a lei constitui um dos principais meios para garantir a igualdade das pessoas em dignidade e direitos e reprimir qualquer propaganda, forma de organização ou prática baseada em idéias ou teorias que façam referência à alegada superioridade de determinados grupos raciais ou étnicos ou que procure justificar ou encorajar o ódio ou a discriminação racial sob qualquer forma (...)**

Artigo 8º. 1. **Todas as pessoas, tendo direito a que reine, nos planos nacional e internacional, uma ordem econômica,**

*social, cultural e jurídica capaz de lhes permitir exercer todas as suas faculdades na base de uma plena **igualdade de direitos e oportunidades**, têm **correspondentes deveres perante os seus semelhantes, perante a sociedade em que vivem e perante a comunidade internacional**. Nesta conformidade, têm a **obrigação de promover a harmonia** entre os povos, combater o racismo e os preconceitos raciais e e **contribuir, por todos os meios ao seu dispor, para a erradicação de todas as formas de discriminação** (...)*

Entretanto, a empresa ré não retirou os vídeos da internet, muito embora essa mesma empresa esteja obrigada a contribuir para o combate a todas as formas de intolerância, preconceito e discriminação, e bem por isso não deveria permitir ou tolerar que seus espaços virtuais sejam utilizados para que indivíduos e grupos humanos sejam retratados de forma **estereotipada, parcial, unilateral, tendenciosa e sejam ofendidos em sua dignidade e honra**.

Alexandre de Moraes destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

*“A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. **O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.**”¹⁰*

Por amor ao pensamento dialético e ao convívio da diversidade, vejamos então se empresa ré pode ter razão ao afirmar que as expressões utilizadas através do *youtube* “*nada mais são do que a manifestação da liberdade religiosa do povo brasileiro*”. Para essa tarefa, algumas perguntas serão tecidas para que sirvam de parâmetro:

a) Encorajar as pessoas, dizendo que elas podem fechar terreiros nos bairros caracteriza apologia ao ódio religioso e incitação ao crime e à

10 MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

violência? Ou será apenas demonstração de poder? E se alguém postar um vídeo na internet dizendo o mesmo em relação a igrejas?

b) É regular o exercício da liberdade de expressão dizer que “todo ano as baianas levam sobre a cabeça o nome das pessoas que elas mataram na magia negra”? Será que isso é respeitar a reputação das pessoas? Ou será que é apenas uma calúnia disparada a esmo?

c) ao vincular o Candomblé a demônios e usar o nome de Cristo para ameaçar quem se intrometer no ministério, afirmando que quem isso fizer será ferido “com um câncer na boca”? Será que a utilização dos meios de comunicação social para a difundir proposições e imagens como essas expõe pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas? Ou fica apenas no terreno da intimidação?

d) E afirmar que axé significa ‘força de satanás’ e Ilê-Axé a “casa de força de satanás”? E se alguém proferir o mesmo tipo de raciocínio, mas tendo como alvo uma igreja cristã? Permitindo que essa abordagem fique na internet, será que a empresa está promovendo a compreensão, a tolerância e a amizade?

e) Ao manter na internet um vídeo no qual se diz que magia negra é coisa sempre ligada a africano, a empresa ré absteve-se de apresentar os indivíduos e os diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa?

f) Dizer que “a batalha tá travada, meu Deus quer te usar”, marginalizando entidade de umbanda, isso incita ao ódio, preconceito, à hostilidade? É ou não uma manifestação de intolerância? É possível fazer o mesmo na internet em relação a um santo católico e dizer que a batalha está declarada?

g) O que dizer quando se ataca os tambores, sagrados para o Candomblé, como se eles fossem instrumentos musicais do diabo? Isso contribui para a paz social ou é preconceito ou intolerância? É legítimo ir para internet demonizar um pastor ou então dizer que os rituais de cura ou conversão que ele faz são “endemoniações”? Será que isso incitaria à hostilidade e à violência?

h) Será mesmo que *dandalunda*, denominação de uma inquite banta e título de música cantada pela respeitada cantora Margareth Menezes, no exercício de sua liberdade artística, é um nome de Oxum? Oxum, além de Orixá, é o nome de um Estado (Osun) da República Federativa da Nigéria.

Será que chamar Oxum de demônio é uma violência intelectual que ofende a dignidade e a honra de quem cultua aquela Orixá? E dizer que as imagens das esculturas do clero que estão nos terreiros, dizendo que todas elas “eram demônios”? E se porventura um nigeriano usar a internet para dizer que São Paulo é um demônio? Será que utilizar os meios de comunicação social para difundir proposições, imagens e abordagens como essas expõe pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas?

i) E fazer demonstrações de humilhação a Orixás, como foi feito no caso de Oxóssi, divindade originária do reino de Ketu, hoje um sítio histórico no atual Benin, cujos laços fraternos com o Brasil são inegáveis? E se alguém faz propaganda na internet de um livro cujo título seja “Pastores ou demônios”? Esse comportamento caracteriza ofensa à consciência religiosa e à crença alheia?

j) Será que dizer que pai de santo manifesta demônios agride a consciência de quem os tem como sacerdotes e líderes espirituais? E afirmar que é “mentira do capeta” a milenar tradição do jogo de búzios, o oracular rito divinatório, indissociavelmente ligado ao candomblé? É ou não uma visão que ofende a consciência e as crenças de um grupo de pessoas? A empresa ré, ao preservar vídeos com tais mensagens, promove a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos? Ou será que ela está contribuindo para apresentar os indivíduos e diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa?

n) Afirmar, de forma direta ou indireta, através da internet, que todos os males do casamento, vícios, opções homossexuais são obras do demônio que age sobre as pessoas adeptas de religiões de matriz africana, bem como atribuir a prática de atos infracionais ou crimes, de uma forma generalizada, às religiões de matriz africana, constitui difusão de proposições, imagens e abordagens que expõe pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas?

Se ainda pairam dúvidas quanto à ilegalidade dessas violações aos direitos humanos, que tal prosseguir embaralhando as perguntas, reformulando-as com a utilização de símbolos, rituais, liturgias e sacerdotes de outras religiões que não as de matrizes africanas? Esse exercício, entretanto, deve ser feito tentando manter as mesmas circunstâncias. Expandindo o raciocínio, o que aconteceria se a Torah ou um rabino fosse demonizado através internet? E se alguém, numa emissora de televisão de

canal aberto, rasgar o Alcorão? E se as ofensas na internet forem disparadas contra a Bíblia ou a cruz dos católicos?

E a empresa de comunicação social, no caso a Google, que permitiu que eles continuassem na internet, alegando, ainda por cima, que tudo não passa de representação da liberdade religiosa do povo brasileiro? Agindo assim, será que a empresa promove a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos? Estará ela, por acaso, contribuindo para a erradicar as diversas formas de intolerância, preconceito, discriminação?

Peço venia para fazer uma pequena digressão. Revela-se útil, nesse momento, lembrar um pouco dos cerca de quatro milhões de cativos africanos que vieram para o Brasil, durante mais de três séculos. Quem, em sã consciência, naquelas circunstâncias, deixaria de tentar se desvencilhar das amarras da escravidão? Por acaso o cristianismo não surgiu sob tortura e suplícios?

No caso dos cativos africanos, entretanto, suas tradições, convicções e crenças já existiam bem antes do descobrimento do Brasil. Ao chegarem nesse país colonizado, festas, cultos, rezas e rituais eram lenitivo e esperança. Veio o candomblé, que primeiro se fixou na Bahia. No Rio, um grupo etnolinguístico distinto sempre foi a maioria, embora provenientes de lugares diferentes na África, com seus Tatas e as inquices dos bantos. Pelourinho no meio da praça, rondas, patrulhas, calabouço, “ceias de camarão”. Até que um dia ajuntamentos e cultos foram proibidos. Nem o batuque se safou. Quem em sã consciência, naquelas circunstâncias, não ia querer se livrar de tanto açoite?

Mas as reuniões continuaram, nas matas, nos quilombos, praias distantes. Os olhos da corte continuavam vigilantes frente a riscos de fuga em massa, insurreições, levantes, contra quem mais quisesse se livrar de tamanha opressão. Casas foram reviradas de alto a baixo. Queriam encontrar a prova do crime, os objetos litúrgicos.

Com a abolição, faltaram ações afirmativas e medidas de proteção. Será que a lei tão sonhada não foi o fim da escravidão? A situação poderia ter mudado com a Proclamação. Havia uma nova Constituição. E também um Estado laico. A cidade do Rio de Janeiro ganhou epíteto. Cidade maravilhosa, mas cheia de exclusão. Surgiu a umbanda. Intensificou-se a ocupação das encostas e dos subúrbios. O Rio de Janeiro tinha até a sua “Pequena África”. Um Brasil enorme, composto por muitos imigrantes. Vieram de todos os lugares, do oriente, da arábia, de variadas partes da Europa para contribuir. País diverso, plural, de múltiplas refrações. Mas

sobravam preconceitos, intolerâncias, discriminações. Alguns insistiriam que não, aqui no Brasil não existe discriminação ou racismo, como existe declaradamente na América do Norte. Sim, há formas mais sutis, outras, tamanha a contundência, não conseguem esconder a violência. Todas elas, porém, são capazes de ferir. Até que veio uma nova Constituição. Essa sim, chamada de Constituição Cidadã. Eu lembro dela aqui nesse momento.

A marcha civilizatória não é apenas um conjunto de atos aleatórios. É preciso conhecer sua trajetória, feita por uma história de sofrimentos e conquistas. É que depois de tantos séculos, é preciso dizer que não há mais espaço para perseguições a judeus, ciganos, aborígenes australianos, mórmons americanos, órficos, huguenotes, candomblecistas, espiritistas, umbandistas; não há mais tempo para novas guerras santas, cruzadas, Ku Klux Klan, inquisições, a terrível noite de São Bartolomeu, sem contar com os milhões de ameríndios que, junto com suas crenças, foram esmagados de norte a sul desse continente americano. É preciso lembrar desses exemplos de iniquidade espalhados pelo mundo e pelos tempos, pois não falta quem tente negar a história, como já se teve a coragem de sustentar que o holocausto não existiu e que arianismo não é racismo.

Se vale a imagem, se a palavra tem força, é realmente preciso decifrar o caráter das proposições e imagens veiculadas.

Excelência, o décimo quarto vídeo é dos mais emblemáticos discursos do ódio já vistos. Ele é, sem dúvidas, o mais contundente das agressões disparadas. Vale conferi-lo, na íntegra, a fim de descortinar o contexto anímico que permeia o discurso impregnado de ódio, preconceito, intolerância e discriminação contra religiões de matrizes africanas. No trecho em que fala em que o irmão pode fechar todos os terreiros do bairro, por exemplo, fica nítido que o interlocutor faz ameaças e apologia do ódio religioso, incitando à discriminação e à violência por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas.

Esse e os demais vídeos circulam livremente na internet porque a empresa ré não viu nada de mais.

Além de macularem a consciência, a honra e as tradições das religiões de matrizes africanas, as ofensas assacadas ferem também toda sociedade.

É que as consciências e formas de expressão presentes na religiosidade de matrizes africanas ajudaram e ajudam a construir uma identidade, fazendo parte da viva herança cultural do povo brasileiro.

E esse povo brasileiro não comunga com a intolerância religiosa. Em sua esmagadora maioria, muito pelo contrário, ele cultiva o respeito religioso. Mesmo quem não compartilha das crenças religiosas alheias as respeita. Tudo isso constitui um acervo de valores intangíveis que não deve ser atacado pelo discurso do ódio, assim como não podem ser alvo do ódio, por exemplo, valores do judaísmo e do cristianismo, que bem sabem o que significou padecer nas mãos da fúria nazista e ser lançado às feras pelo império romano.

Enfim, vale experimentar a regra de ouro da alteridade: é preciso pelo menos tentar se colocar no lugar do outro. Afinal, nesse mundo globalizado, o outro está tão próximo de nós. Sobretudo na internet.

Mas então por que permitir que as crenças e as consciências das religiões de matrizes africanas sejam atacadas? Será por que são minoria? Por que são matrizes africanas e não correspondem ao ideais da maioria? Ou por que apenas as minorias religiosas precisam respeitar e tolerar as religiões majoritárias?

Pois as ofensas disparadas atentam contra a Constituição da República Federativa do Brasil e ferem toda Humanidade, porque os valores éticos conquistados ao longo dos séculos não pertencem apenas a essa ou aquela religião, tampouco dizem respeito apenas aos dias atuais. São valores e princípios que tocam a todas as religiões, a quem não tem religião alguma, são valores que pertencem a todas as gerações.

Não por outra razão Voltaire já advertia em seu Tratado sobre a Intolerância:

“Em todos os casos, o direito humano só pode se fundar nesse direito de natureza; e o grande princípio, o princípio universal de ambos, é, em toda a terra: “não faças o que não gostarias que te fizessem.” Ora, não se percebe como, de acordo com esse princípio, um homem poderia dizer a outro: “Acredita no que acredito e no que não podes acreditar, ou morrerás.” É o que dizem em Portugal, na Espanha, em Goa. Atualmente limitando-se a dizer, em alguns países: “Crê, ou te abomino; crê, ou te farei todo o mal que puder; monstro, não tens minha religião, logo não tens religião alguma: cumpre que sejas odiado por teus vizinhos, tua cidade, tua província.

Se fosse o direito humano conduzir-se dessa forma, caberia então que o japonês detestasse o chinês, o qual execraria o siamês; este perseguiria os gancares, que cairiam sobre os ha-

bitantes do Indo; o mongó arrancaria o coração do primeiro malabar que encontrasse; o malabar poderia degolar o persa, que poderia massacrar o turco – e todos juntos se lançariam sobre os cristãos, que por muito tempo devoraram-se uns aos outros.

O direito da intolerância é, pois, absurdo e bárbaro; é o direito dos tigres, e bem mais horrível, pois os tigres só atacam para comer, enquanto nós exterminamos por parágrafos¹¹.

Nesse sentido, chegou em boa hora o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“...incompatibilidade com os padrões ético e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas da raça, cor, credo, descendência, ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre o outro, de que são exemplos de xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o antissemitismo. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral (...) Liberdade públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (...). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra “direito à incitação do racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. “Existe um

11 Tratado sobre a intolerância. A propósito da morte de Jean Calas. Voltaire. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2000, p. 33/34

*nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento (...)*¹². (grifei, como grifei nos trechos acima também).

Por que com a Google Brasil seria diferente? Ao contrário do que pode imaginar a empresa ré, todos as pessoas têm a **obrigação de promover a harmonia entre os povos e contribuir, por todos os meios ao seu dispor, para erradicar todas as formas de discriminação**, conforme ressaltou a declaração da UNESCO, de 1978. A Google Brasil, portanto, não está isenta dessa comunhão de esforços.

Harmonia, filha de Afrodite, sempre foi nome de deusa. Mas depois ficou para a história como deusa pagã, expressão marcada no tempo pelo preconceito e o ódio. A face da liberdade religiosa do povo brasileiro está mesmo a exigir respeito, solidariedade, harmonia, não compactuando com discursos do ódio e de intolerância religiosa que disseminam uma visão preconceituosa, discriminatória, unilateral, parcial e estereotipada a respeito de outras crenças religiosas.

Não é por acaso que se celebra, todo vinte e um de janeiro, o Dia Nacional de Luta Contra a Intolerância Religiosa. Essa data foi instituída pela Lei nº 11.635/2007, em homenagem a ialorixá Gildásia dos Santos e Santos. A esse respeito e também a **propósito do que foi dito no décimo quarto vídeo, ilê significa casa, asé é força e Ifé, a cidade sagrada dos iorubanos, quer dizer A M O R. O mundo precisa realmente do discurso da harmonia e não do ódio.**

Por todos esses motivos, o Ministério Público Federal não poderia quedar-se inerte, como se o a internet fosse um mundo à parte, entregue à própria sorte, sem lei, terra de ninguém. Frustrada a tentativa de resolução extrajudicial, entretanto, não restou outra alternativa ao Ministério Público Federal senão recorrer ao Poder Judiciário e pleitear, respeitosamente, a exclusão dos vídeos que configuram violações aos direitos humanos e atentados ao Estado Democrático de Direito em que se funda a República Federativa do Brasil.

12 STF, HC82424, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, 17.09.2003.

III.3 – Da legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal.

Trata-se de legítimo interesse difuso e o Ministério Público Federal tem atribuição para “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93).

É que a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6º, da LC 75/93, que estatui competir ao *Ministério Público da União* :

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] *o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos*

referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” Consequentemente **a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...]¹³** - grifo nosso

Vale destacar, ainda, que os ilícitos praticados, que o Brasil se comprometeu a combater, nos termos das convenções acima aludidas, foram perpetrados através da rede mundial de computadores, sendo certo que os danos deles originados se disseminam por todo o país e atravessam, inclusive, as fronteiras nacionais.

Assim sendo, termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que o Ministério Público Federal é parte. Nesse sentido o recentíssimo julgado do STJ:

“Em relação ao mérito do recurso, cumpre consignar que, nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/1988, a competência

13 RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX.

cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – razione personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza a causa (...).

Essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública, à mingua de disposição excludente.

No caso em julgamento, penso que com mais razão deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. De fato, como órgão da União, não obstante sem personalidade jurídica própria, as postulações do Ministério Público Federal deve ser examinadas por juiz federal.

Assim, presente o Ministério Público Federal como autor, é sempre competente a Justiça Federal (...) ¹⁴.

IV – Da necessidade da antecipação da tutela.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência também salta aos olhos. Enquanto os conteúdos permanecerem disponíveis, seus autores e divulgadores estão violando, de forma reiterada e frontal, o direito de proteção à consciência e às crenças das religiões de matriz africana.

Além do mais, dado que os vídeos são altamente persuasivos, eles podem servir como fonte de encorajamento, estimulando outras práticas de intolerância, discriminação, ódio e atos de violência, como aqueles que recentemente foram noticiados pela imprensa, segunda a qual adeptos e locais de culto de religiões de matrizes africanas teriam sido expulsos de algumas comunidades cariocas ¹⁵. Isso sem falar que outros meios de

14 STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1283.737-DF (2011/0223035-6), Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DOU 25/03/2014.

15 <http://extra.globo.com/casos-de-policia/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-traficantes-evangelicos-9868829.html#ixzz2eMEyZFzN>

comunicação, vendo a tibieza do Estado, podem se sentir autorizados a adotar a mesma posição da empresa ré e permitir a circulação de conteúdos com essa natureza ilícita.

Torna-se imperioso, portanto, evitar que os conteúdos continuem circulando livremente pela internet, propagando e perpetuando danos de difícil reparação em detrimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e dos direitos à honra e à imagem dos cidadãos e grupos humanos que professam as religiões de matrizes africanas.

Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com esteio no art. 12 da Lei nº 7.347/85, o deferimento *inaudita altera parte* da seguinte medida de urgência: I) a retirada dos conteúdos da internet, no prazo de setenta e duas horas, cominando-se a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a partir do primeiro dia subsequente ao final do prazo estabelecido, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/83); II) seja a ré determinada a fornecer informações sobre a data, hora, local e o número do IP dos computadores que foram utilizados para postar os referidos vídeos, armazenando os dados por cento e vinte dias.

V – Do pedido.

O Ministério Público Federal pede a procedência dos pedidos a fim de que: I) sejam definitivamente excluídos da internet os vídeos abaixo relacionados, determinando-se, ainda, que a empresa condenada adote as necessárias providências a fim de que os mesmos não sejam reintroduzidos, cominando-se multa para o caso de descumprimento; II) a condenação na obrigação de reparar os danos morais coletivos causados, devendo o montante ser fixado de acordo com a gravidade dos fatos, o tempo de exposição na internet, a partir da recomendação que lhe dirigiu o Ministério Público Federal, ponderando o *quantum*, ademais, com base na capacidade econômica da empresa condenada.

Vídeos:

1)“Bispo Macedo - Livro caboclos guias Orixás” http://www.youtube.com/watch?=_Z2ndCtck-c

- 2)“Bispo Macedo entrevista o ex-pai de santo que o desafiou” <http://www.youtube.com/watch?v=e2fOoRIjhu8>
- 3)“Cantor Felipe Santana Jesus já revelou pr. Wellington filho do fogo” <http://www.youtube.com/watch?v=6cUITFcd4II>
- 4)“Demônio é desafiado por pessoas que duvidavam que ele estivesse manifestado” <http://www.youtube.com/watch?v=4V8rBpbieL8>
- 5)“Entrevista com encosto – demônio na criança sexta-feira forte” <http://www.youtube.com/watch?v=ugLfekyIdSw>
- 6)“Ex-macumbeira” <http://www.youtube.com/watch?v=fHscE1p-AvA>
- 7)“Ex-macumbeiro, hoje liberto pelo poder de deus parte 1” <http://www.youtube.com/watch?v=mgAAX53Di6M>
- 8) “Ex-pai de santo se converte e aprende a sacrificar para o deus vivo – Amigos da Universal” <http://www.youtube.com/watch?v=VMXDxEyj3Yo>
- 9)“Ex-mae de santo Sara Capeta – Testemunho” <http://www.youtube.com/watch?v=CpG5ZM3aY6A>
- 10)“Exu Caveira explica como Lucifer se tornou o Diabo” <http://www.youtube.com/watch?v=XlMKTbshw10>
- 11)“Jovem ex-pai de santo manifesta um demonio na hora da Reconciliação. Pastor Eliseu Lustosa” <http://www.youtube.com/watch?v=zAacdHtkrp4>
- 12)“Pomba gira rainha e Exossi Mutalambó na Igreja Universal” <http://www.youtube.com/watch?v=FPjQ2s-CZDk>
- 13)“PR Melvin – A minha família é de jeová” <http://www.youtube.com/watch?v=pSWOaCQCh1E>
- 14)“Pr Wellington Silva – Testemunho – ex-bruxo” <http://www.youtube.com/watch?v=5LYBySdpjog>
- 15)“Testemunho do ex-pai de santo Pr Alexandre Marcos” <http://www.youtube.com/watch?v=3TkWoXcB3HQ>
- 16)“Testemunho ex-mãe de santo Ivoni Silva” <http://www.youtube.com/watch?v=gxvsQ36Rhc4>

Requer, ainda:

a) a citação da ré e sua intimação para cumprir a concessão da tutela antecipada, no endereço constante desta petição inicial, oportunizando-lhe o prazo de resposta;

b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de tutela antecipada;

c) condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

d) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor pelos meios admitidos em direito para provar os fatos alegados, se é que já não estão provados, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias, caso necessário.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

Jaime Mitropoulos

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

MPF/MP - CE CRATO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ –
JUAZEIRO DO NORTE

Procedimento Administrativo 1.15.002.000071/2008-70

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com
com pedido de tutela antecipada,

Art. 19. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público (CF, art. 19, I)

Autor(es): Ministérios Públicos Federal e Estadual

Réus: **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União, na pessoa de seu procurador – chefe nesta unidade da federação – haja vista atos e interesse do Ministério de Estado do Turismo que a integra e

MUNICIPIO DE CRATO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo prefeito **SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE** (CPC, art. 12, II), pessoa notória, assistindo na Prefeitura Municipal de Crato.

OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ E FEDERAL, em Litisconsórcio, vem, perante Vossa Excelência, pelos

Órgãos que esta subscrevem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com vistas a tomada das providências jurisdicionais pertinentes e efetivas, à luz do disposto nos artigos 127, caput, e 129 III, da Constituição Federal, artigos 1º, IV, 3º, 5º e 12 da Lei n. 7.347/85 com a nova redação dada pela Lei n. 8.078/90, e art. 461 do CPC, demais disposições legais e principiológicas, em face do(s) epigrafado(s), conforme fundamentam:

PRELIMINARMENTE – da competência

Temos que o Juízo Federal é o competente por encontrar-se presente o interesse da União. A atuação conjunta, no litisconsórcio previsto na CF/88 e inferior legislação, dos Ministérios Públicos Federal e Estadual mostrou-se desejável e necessária pela abrangência dos interesses tutelados. A verba, em sua imensa maioria, é Federal – não havendo ainda sido empregada na obra, já que pendente ainda o repasse e as prestações de contas por meio da Caixa Econômica Federal. Daí a intervenção da Procuradoria da República, em litisconsórcio com as Promotorias de Justiça de Crato.

Tal atuação conjunta é incensada pela doutrina:

“Bem por isso a Lei 7347/85, quando trata da legitimidade ativa, expressa que será admitido o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Público da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei”

“Se os interesses ofendidos são de âmbito regional dizendo respeito a mais de um Estado, ou se são de âmbito nacional, não pode determinado Ministério Público estadual, ainda que também interessado, com exclusividade, promover isoladamente a tutela.”

Assim, os Ministérios Públicos Federal e Estadual intervieram unidos, visando a corrigir as patentes distorções no manejo de verbas federais e municipais.

1. DOS FATOS E DE SUA INTERPRETAÇÃO

Prefeitura Municipal do Crato/CE celebrou Convênio nº 61.4155, com o Ministério Público referente ao contrato de repasse nº 0242503-80/CEF, atualizado até 18 de novembro de 2008, firmado no dia 30 de dezembro de 2007, destinado a construção de monumento turístico à Nossa Senhora de Fátima na localidade do Alto da Coruja.

Houve previsão de recursos do tesouro municipal desde a Lei Orçamentaria de 2007 (nº 2.399/2006, de 12/12/06, rubricas nº 23.695.0037.2.016 e nº 27.813.0040.1.031). Tal previsão foi mantido sem alteração pela legislação atual – vide a anexa “ Declaração de Previsão Orçamentaria de Contrapartida” firmada pelo Sr. Prefeito Municipal em 31/12/07, constante dos anexos do Plano de Trabalho/Descrição do Projeto apresentado ao Ministério do Turismo.

O projeto turístico está estimado no valor de R\$ 614.250,00(seiscentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), sendo a soma do repasse do Ministério do Turismo no valor de R\$ **585.000,00** (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) e a contrapartida do município no valor de R\$ **29.250,00** (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais). O valor do referido repasse, ainda não foi liberado, pois o contrato encontra-se sob condição suspensiva, aguardando documentação básica para análise técnica.

Ocorre que a Prefeitura está em vias de iniciar as obras e o trespasse patrimonial do terreno para a construção do referido monumento, com a apresentação de um projeto turístico, em desacordo com a realidade deste município. O Município do Crato não apresenta vocação ostensiva para o turismo religioso, apoiando-se mais nos turismos ecológico e cultural – fatos notórios.

O Município vizinho , Juazeiro do Norte/CE, apresenta um pólo turístico religioso, em função dos devotos do Padre Cícero Romão. Em razão disso, alegadamente, o referido projeto turístico visa a deslocar para o município do Crato este fenômeno religioso.

O Monumento Turístico será construído em um terreno doado pela Prefeitura Municipal, tendo a estátua cerca de trinta metros de altura. Tudo sob a alegativa que seria de “vital” importância para aumentar ainda mais a fé e a devoção de todo o povo na região. A prefeitura municipal, conforme dito, desembolsará o valor de R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais).

Não há demonstração objetiva sequer da possibilidade de criar um turismo religioso num município a partir do que existe em outro. Não há documento demonstrador de fundamento sociológico ou econômico da viabilidade do objeto visado (“incremento do turismo religioso”). Não há estudos técnicos de algum dos respeitáveis *experts* do IPHAN, do próprio Ministério do Turismo ou sequer de alguma das Secretarias Municipais.

O próprio Município descreveu, no anexo V do Plano de Trabalho/ Descrição do Projeto dirigido ao Ministério do Turismo a Potencialidade turística da região. Ali tratou dos pontos de interesse para visitaçãõ, como o Museu Histórico, a Universidade Popular da Arte, o sítio onde localizou-se o famoso Caldeirão, o comércio, as igrejas, as trilhas ecológicas, a diversidade da fauna, os locais para a prática de esportes radicais, as fontes de águas minerais e outros – **mas em nenhum momento relatou existir algum “turismo religioso”** (vide anexos).

Cabe destacar que se trata de direito indisponível o respeito à principiologia constitucional, no mínimo os princípios da Finalidade Pública, da Igualdade perante o Estado e da legalidade. Eis que se impõe ao administrador a demonstração objetiva dos porquês da escolha de uma e não outro objeto pretendido sempre vinculada a escolha à finalidade pública e legal. Não há outra forma legítima para a destinação dos recursos públicos.

Toda a ação do administrador local há de ser coerente com a realidade da cidade, impedindo-se edificações sem necessidade e utilidade pública. Tais restrições visam evitar, além do dispêndio considerável de recursos públicos, o desvirtuamento das necessárias e urgentes melhorias no precário serviço público – **pois além do turismo RELIGIOSO existem: saúde, educação, urbanismo, abastecimento de água, saneamento etc...**

O projeto básico apresentado, para implementação do referido monumento turístico, pretende modificar a infraestrutura urbana com a intenção de disponibilizar locais de lazer, culturais e turísticos no município. Os resultados esperados são na melhoria da infraestrutura urbana municipal, com a intervenção da Administração Municipal e a incrementação da atividade turística local, e dessa forma, inserir-se no roteiro de visitasões do Estado do Ceará.

Em si mesma, a implementação de qualquer projeto turístico é louvável. Ocorre que no presente caso não restou evidenciado o interesse público na redação do que se pode chamar de “projeto preliminar” - **muito menos no convênio de repasse** – vide docs. anexos por requisições ministeriais obtidos.

O apelo para a realização do projeto serve apenas para comprovar a velha “troca de favores” - em ano eleitoral – entre políticos e adeptos de uma religião instituída, em detrimento das prementes necessidades do município e das demais religiões, cujos adeptos pagam os mesmos impostos.

O elevado dispêndio de recursos públicos não encontra justificativa com o possível incremento de um turismo religioso inexistente. Sob o argumento da possibilidade de aumento de arrecadação e geração de empregos. **O mesmo poderia ser obtido, quiçá, com um conjunto hoteleiro de baixo custo para abrigar melhor os romeiros de Pe. Cícero que se amontoam em más condições naquela urbe – sem excluir quaisquer outro turista, religiosos ou não.**

O município de Crato autodenomina-se “Terra da Cultura” - mostrando seus artistas populares que merecem tal tratamento. Além disto, abriga fartas faunas e flora, presentes na Chapada do Araripe. Exporta a imagem de oásis natural e arqueológico com base em fatos – recebendo notoriedade em função deste tipo de turismo. Suas festas populares, seu artesanato, os festivais de cultura e outros também atraem visitantes até de outros países. A Expocrato, notoriamente é a maior festa popular do interior do Ceará – rivalizando e até superando em certos aspectos o Fortal. Somente para exemplificar, temos no *Google* 10.700 referências atuais à Exposição – vide impressão da página respectiva no anexo.

Trabalhando-se com o que de fato existe – sem amadorismo ou voluntarismos – fomenta-se não só a produção mas também a pesquisa acadêmica nestas áreas e previne-se o desperdício em aventuras administrativas. Ao contrário, a apresentação do referido “projeto / contrato de repasse” fundamenta-se em suposições, não demonstrando de forma clara e objetiva as metas a serem alcançadas e muito menos seguindo um plano de atividades com previsão minimamente confiável dos seus resultados.

Canindé, v g. construiu uma estátua de São francisco mas já existindo romaria centenária, com afluxo imenso de fiéis. Não foi uma decisão artificial a *decretar* que a partir da imagem erguida surgirá *ipso facto* uma nova Meca. O Estado pode, sim, indicar e fomentar práticas tradicionais e atividades econômicas inovadoras. Isto faz parte do mínimo dirigismo previsto em nossa Constituição de 1988, sob os influxos do *welfare state*, embora sem as condições materiais ou culturais para a reprodução das formas originais europeias. De qualquer forma, isto só poderá ocorrer de acordo com os princípios e regras constitucionais, a partir de uma base fática demonstrável. Caso contrario, não será justificável o *descrimen* entre um curso de ação e outro; entre certa despesa ou a economia do gasto.

O FATO É QUE NADA FOI OBJETIVAMENTE FUNDAMENTADO OU DEMONSTRADO – SEM FALAR NO INSTRANPONÍVELMENTE

INCONSTITUCIONAL DIRECIONAMENTO AOS INTERESSES DE UMA CERTA DENOMINAÇÃO RELIGIOSA. Os documentos anexos demonstram tais fatos e sua atual valoração – vide textos sobre a cultura e o turismo ecológico no município.

Fique bem claro: o Ministério Público não deseja direcionar as políticas públicas, mas apenas exigir que os Atos Administrativos veiculadores destas políticas públicas, mas apenas exigir que os Atos Administrativos veiculadores destas políticas sejam praticados conforme a Constituição Federal. O Estado deve agir em público e, publicamente, justificar suas ações com base nos princípios constitucionais. Esta é a base primordial do Estado Democrático de Direito, do qual todos nós Operadores de Direito devemos ser guardiões.

2. DO ESTADO LAICO

Tendo sido descumpridos princípios constitucionais, surge a legitimidade do Ministério Público para buscar em juízo a nulidade do ato lesivo à ordem jurídica e aos interesses difusos e coletivos, nos precisos termos dos já citados artigos 129, III, da CF/88 e 1º, IV da Lei nº 7.347/85. Demais disto, o direito à administração pública proba e, obediente a todos os princípios constitucionais é espécie luminar de Direito Difuso e assim há de ser protegido pelo Estado-Jurisdição.

Mais uma vez, o disposto no art. 19, inciso I. Da CF/88.

É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles dependência ou **aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público: (grifo nosso).

Entenda-se o dispositivo constitucional Muitíssimo longe vai um convênio com fundamentação religiosa – ou até mesmo com uma certa “igreja” - com a finalidade de manter creche ou programa assistencial. Estamos falando da construção de uma estátua gigantesca para gaudío de fiéis de uma das denominações (ou aparições) de Nossa Senhora – *uma subdivisão dos membros da igreja católica enquanto “culto”*.

Como cedoço, o Estado Brasileiro é dotado de natureza laica, não permitindo, assim, que qualquer das entidades autônomas da Federação estabeleça cultos religiosos ou igrejas ou subvencione. O art. 19, I, da Lei

Fundamental, não só declara que o Estado é Laico, mas, estatui o **princípio da laicidade**, que se relaciona com as liberdades de pensamento, consciência e religião e com o princípio da igualdade. “Nos lugares onde um estado favorece a uma Igreja (Estado Confessional) ou grupo de igrejas (Estado pluriconfessional) em detrimento de outras, torna-se vulnerável a igualdade de tratamento e se incorre em discriminação negativa o que afeta a minoria religiosa ou a pessoas e grupos descrentes”.

Os entes federativos e todas as entidades integrantes da administração pública direta ou indireta, da União, estados, DF e municípios têm que adotar sempre uma postura neutra nas questões religiosas.

A neutralidade supõe que o Estado não favoreça ou desfavoreça nenhuma religião ou convicção moral.

O custeio, por entidades públicas, para construção de um monumento sacro **atinente apenas à fé Católica**, ofende à Lei Fundamental. O município deixa de investir no que comprovada e notoriamente possui, sob o pálio improvável de um suposto turismo religioso. O Município desobedece a Magna Carta e busca subvencionar um culto, uma religião – embora tentando disfarçar o feito com a suposta neutralidade do aumento do turismo. Ora, que o fizesse em relação às outras religiões e credos, pois, o Estado deve se manter neutro, indiferente às questões de fé e religião.

Vale lembrar que todos os teístas, deístas, agnósticos e ateus são igualmente contribuintes. O dinheiro a ser investido proveio de cada um deles, sem que suas opiniões fossem auscultada.

Vejamos mais amiúde algumas constatações bem óbvias:

1. Nossa região possui remanescentes de tribos indígenas, notadamente os Cariris, ainda existindo costumes tradicionais destas etnias, com suas práticas religiosas – sem templo algum para eles.
2. Temos a Umbanda, religião criada no Brasil e presente na cidade – sem qualquer auxílio material.
3. Idem para as igrejas Evangélicas – cujos adeptos são contrários à utilização de imagens.
4. Nem todo Católico é seguidor de Pe. Cícero – sendo a voz oficial da Igreja Católica a negação ao culto deste (que ainda se encontra sob excomunhão).

A doutrina de **GUSTAVO BISCAIA DE LACERDA**, mestre em sociologia política, traz importantes ponderações que devemos gizar aqui:

A separação entre Igreja e Estado não é apenas um princípio negativo, que veda ao Estado a profissão de fé ou à Igreja de intrometer-se nos assuntos estatais; na verdade, o que ele consagra é a laicidade nas questões públicas, no sentido de que não se faz – não se deve fazer – referência a religiões ao tratar-se das questões coletivas. Se uma pessoa acredita no deus católico, outra em Alá, outra não acredita em nenhum e outra prefere Lênin, essas questões são de ordem pessoal e privada; embora em suas casas e em suas relações pessoais possam fazer proselitismo, ao tratarem dos assuntos coletivos apenas uma realidade é aceitável: a sociedade como um todo, em diferentes níveis (governos municipais, estaduais, nacionais ou a própria Humanidade).

Isso tem uma consequência clara: o Estado não pode beneficiar as diversas fés, sejam elas do caráter que forem. Não importa se os governantes são católicos, protestantes, budistas, ateus, agnósticos, comunistas, livre-pensadores: também não importa se os governantes querem satisfazer uma demanda de um grupo específico (por mais numeroso que ele possa ser). Assim, por exemplo, o apoio do Estado a festivais religiosos é errado e, na verdade, é ilegal, na medida em que, no Brasil, é inconstitucional.

Nesse diapasão, a assertiva vem sufragada pelo magistério do sempre festejando **JOSÉ AFONSO DA SILVA** *verbis*:

Quanto à **relação Estado/Igreja**, três sistemas são observados: a ‘**confusão**’, a ‘**união**’ e a ‘**separação**’ (...) Na ‘confusão’ o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese da ‘união’ verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império. [...]

A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa, com a separação da Igreja e do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com o decreto 119-A, de 07/01/1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa. **Assim, o Estado Brasi-**

leiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas (...) **Os princípios básicos continuaram nas Constituições posteriores até a vigente** (grifo nosso)

O fundamento é bastante claro – provindo desde os textos iniciais dos Iluministas e dos *Father Founders* das revoluções Francesa e Americana. Despiçando alongarmo-nos em propedêutica assaz conhecida.

2.1 DA SUBVENÇÃO

Esclarecendo o significado da expressão “subvencionar” constante do texto legal, JOSÉ AFONSO DA SILVA, citando **PONTES DE MIRANDA**, :

Subvencionar cultos religiosos está no sentido de **concorrer** com dinheiro ou **outros bens da entidade estatal**, para que se exerça a atividade religiosa.

É certo que, que em sua parte final, o constante do inciso I do art. 19 da CF/88 ressalva a possibilidade de haver, “na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Para solucionar o impasse, **JOSÉ AFONSO DA SILVA** preleciona:

Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo, na ‘forma da lei’. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. **É certo que não poderá ocorrer no campo religioso**. Ademais, **a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões** (grifo nosso)

Em abono ao acima citado, é o entendimento de **UADI LAMMÊGO BULOS**

A proibição aí prevista decorre da natureza laica do Estado brasileiro, e impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou simplesmente, ‘subvenções’. **Subvencionar significa ajudar, auxiliar, amparar ou fornecer**. Saliente-se que o inciso retoma o enunciado geral da liberdade religiosa e de culto, **vedando embaraços e alianças nocivas ao interesse comum da sociedade**.

Desse modo, ante todo o exposto acima, flagrantemente irregular o custeio do projeto com verbas públicas. Por esta razão requer-se, desde já, o impedimento do repasse ou o bloqueio das contas referente à construção do monumento para, ao final, cuidar-se da procedência da presente ação.

3. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Se não for concedida a tutela antecipada, a Prefeitura Municipal poderá começar a construir trazendo maior lesão ao interesse público e ao comando constitucional.

Assim, cristalinamente configurado o *periculum in mora*, haja vista que, o desfazimento futuro da obra é mais traumático do que a proibição de construção. Concedida tutela antecipada, a discussão sobre o mérito da demanda poderia ser travada com a cautela e serenidade necessária, sem a preocupação de procurar imprimir maior agilidade ao andamento do feito. Que seja prevenida a liberação do Tesouro (por ordem do Ministério do Turismo) e, caso liberada, que não haja o saque da verba da conta específica da CEF.

Por outro lado, também satisfeito o *fumos boni iuris*, batando para tal constatação seja feita análise perfunctória dos dispositivos legais trazidos em sua Carta Magna acerca do tema, corroborados ainda pelos documentos em anexo que fazem prova da situação fática.

4. DAS PROVAS

Com a inicial, faz-se a juntada da documentação pertinente, conforme exigência do art. 396 do Código de Processo Civil e, não obstante a questão seja eminentemente de direito, o que possibilitaria, em tese o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) e requereremos, desde logo, o depoimento pessoal dos réus. Através das pessoas de seus representantes.

Por igual, a manifestação – em laudos técnicos fundamentados – de peritos do IPHAN e do curso de Turismo da Universidade Federal do Ceará, dentre outros, poderá trazer o aporte cognitivo para o melhor deslinde da *quaestio* ora deduzida.

5. DOS PEDIDOS

Por todo exposto o Ministério Público requer:

a) Seja concedida contra os demandados, medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, com a finalidade de:

a.1) declarar inconstitucional **incidenter tantum** a Lei Municipal nº 2.399/2006, de 12/12/06. apenas em suas previsões de gastos para a construção da referida estátua, especificamen-

te as rubricas nº 23.695.0037.2.016 e nº 27.813.0040.1.031 – e eventuais modificações posteriores;

a.2) determinar que o **MUNICÍPIO DE CRATO**, desde a intimação, **ABSTENHA-SE DE REALIZAR QUAISQUER ATOS TENDENTES A CONSTRUIR A MULTICITADA IMAGEM RELIGIOSA**, bem como, se **ABSTENHA DE DAR QUALQUER FIM RELIGIOSO AO TERRENO onde haveria de ser construída, situada no Alto da Coruja**;

a.3) determinar que o **MUNICÍPIO DE CRATO**, se já começou a construir ou já construiu parte da citada estátua, **DEMULHA E DESFAÇA QUALQUER EDIFICAÇÃO DESTINADA A CULTO RELIGIOSO**, no prazo de **30 dias**;

a.4) determinar à **UNIÃO** que deixe de depositar na conta específica da Caixa Econômica Federal quaisquer recursos referentes à construção da imagem religiosa mencionada nos referidos Contratos e Convênios;

a.5) determinar à **UNIÃO** que faça o estorno da conta específica da Caixa Econômica Federal quaisquer recursos referentes à construção da imagem religiosa mencionada nos referidos Contratos e Convênios e que acaso já tenham sido depositados.

a.6) determinar o bloqueio junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por sua Gerência Geral no município de Crato, de quaisquer recursos referentes à construção da imagem religiosa mencionada nos referidos Contratos e Convênios e que acaso já tenham sido depositados;

a.6) para assegurar o cumprimento das ordens, como *astreintes*, determinar a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, a ser suportado pelo patrimônio pessoal do Chefe do Executivo, em caso de descumprimento da determinação dos itens “a.2” e “a.3” e a cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00, a ser suportado pelo patrimônio pessoal do **MINISTRO DO TURISMO**, em caso de descumprimento das determinações dos itens “a.4” e “a.5” com destinação do arrecadado ao apropriado Fundo de Defesa dos Direitos e Coletivos;

b) Que sejam os requeridos citados para que, no prazo legal apresentem suas respostas.

c) com ou sem contestação, que haja o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito para confirmar a antecipação de tutela e;

c.1) Declarar inconstitucional *incidenter tamum* a Lei Municipal nº 2.399/2006, de 12/12/06, apenas em suas previsões de gastos para a construção da referida estatua, especificamente as rubricas nº 23.695.0037.2.016 e nº 27.813.0040.1.031 – e eventuais modificações posteriores.

c.2) Condenar a UNIÃO, como pedidos principais, ao contido nos itens “a.4” e “a.5” retro;

c.3) Condenar o Município de Crato, como pedido principal, ao contido no item “a.2” “a.3”.

c.4) determinar a cominação de multa diária para os pedidos principais na forma contida no item “a.6”

Requer a produção de todas as provas permitidas em direito, notadamente **depoimento pessoal** dos representantes dos requeridos, juntada de documentos, prova pericial e testemunhal – tudo desde já requerido e a ser oportunamente especificado, especialmente quanto à nomeação dos peritos.

Para todos os efeitos legais, dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora inestimável.

Pede deferimento

Juazeiro do Norte, 18 de dezembro de 2008

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

ÉLDER XIMENES FILHO

Promotor de Justiça

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Promotor de Justiça

PEDRO LUIS CAMELO

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA __ VARA
DA COMARCA DE CRATO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
com pedido de tutela antecipada,

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (CF, art. 19, I).

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Sr. Governador de Estado **CID FERREIRA GOMES** (CPC, art.12, II), *recebendo citações e intimações na sede da Procuradoria Geral do Estado, Centro Administrativo Bárbara de Alencar, na av. Dr. José Martins Rodrigues, 150, bairro Edson Queiroz, Fortaleza-CE, CEP 60811-520, fax 85 3101-170 e*

MUNICÍPIO DE CRATO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo prefeito **SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE** (CPC, art. 12, II), pessoa notória nesta urbe, assistindo na Prefeitura Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, vem, perante Vossa Excelência, pelo Órgão que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com vistas a tomada das providências jurisdicionais pertinentes e efetivas, à luz do disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigos 1º, IV, 3º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85 com a nova redação dada pela Lei nº 8.078/90 e art. 461 do CPC, demais disposições legais e principiológicas, em face dos epigrafados, conforme fundamenta:

1 DOS FATOS

Historiemos os fatos e o embate jurídico anterior, demonstrando tanto a competência da Justiça Estadual como a justeza dos pedidos.

Com notoriedade, o Município de Crato há tempos divulga a intenção de construir no Barro Branco (“Morro da Coruja”) a maior estátua religiosa do Estado¹. Para isto doaria um terreno do patrimônio municipal e contaria com repasses federais e estaduais – *vide anexos, com seis impressões de telas de sítios da Internet (inclusive da Prefeitura) e original do informativo do Dep. Ely Aguiar.*

1.1 PRIMEIRAMENTE, ENVOLVIDA A UNIÃO FEDERAL

O atual gestor municipal, com o apoio do referido Dep. Estadual, fez e reiterou a explícita promessa de campanha de construir a referida imagem, passando a tomar medidas concretas tendentes a onerar os cofres públicos com o início da edificação. Assim, de início celebrou o Convênio nº 61.4155, com o Ministério do Turismo, referente ao contrato de repasse nº 0242503-80/CEF, firmado no dia 30 de dezembro de 2007 (atualizado até 18 de novembro de 2008) especificamente com tal finalidade. Houve previsão de recursos **do tesouro municipal** desde a Lei Orçamentária de 2007 (nº 2.399/2006, de 12/12/06, rubricas nº 23.695.0037.2.016 e nº 27.813.0040.1.031). A União arcaria com **R\$ 585.000,00**, enquanto o Município faria a contrapartida de **R\$ 29.250,00**. Tal previsão fora mantida sem alteração pela legislação posterior, conforme a “Declaração de Previsão Orçamentária de Contrapartida” firmada pelo Sr. Prefeito Municipal em 31/12/07 constante do Plano de Trabalho/Descrição do Projeto apresentado ao Ministério do Turismo – *tudo anexo à inicial da ACP nº 0001656-76.2008.4.05.8102 (2008.81.02.001656-1), cuja juntada é requerida ao final.*

¹ Maior que a de Pe.CíceroJuazeiro e São Francisco/Canindé – montando a mais de 30 metros de altura.

Atentos à desobediência do Princípio Constitucional do Estado Laico, ao desvio de finalidade dos recursos públicos e também ao fato de não ter sido publicizado qualquer estudo técnico atinente à alegada “vocaç o tur stico-religiosa” de Crato, os Minist rios P blicos Federal e Estadual impetraram a referida A o Civil P blica com Pedido de Tutela Antecipat ria, ainda no final de 2008. Foi obtida liminar – *vide inteiro teor da movimentac o e das decis es em anexo*.

O ju zo da 16^a Vara Federal de in cio determinou o embargo de quaisquer obras e tamb m vedou o repasse de verba federal, ordenando o estorno de quaisquer dep sitos (decis o de 29.09.2009). **Salientamos que no local j  estavam sendo realizadas as b sicas obras de funda o,  s expensas do Munic pio, quando foram interrompidas pela determina o judicial.** Sabedor do malogro de suas intenc es e exatamente devido   impetra o da ACP, o Munic pio n o deu continuidade ao Conv nio com a Uni o e passou a alegar naqueles autos que n o havia verba federal envolvida. O Ju zo Federal ent o, noutra interlocut ria (de 07.10.2009), manteve a proibi o de qualquer repasse federal, *mas suspendeu o embargo*. Considerou que se as obras continuassem com recursos do Munic pio ou do Estado do Cear , n o teria compet ncia para o feito – *vide anexos da citada a o, cuja juntada   requerida ao final*.

1.2 AGORA ENTRA O ESTADO DO CEAR , JUNTAMENTE COM O MUNIC PIO:

Ocorre ent o que a Prefeitura voltou-se para o Estado do Cear  – mantida a doa o do mesmo terreno   Igreja Cat lica – mas agora contando com a execu o ao cargo deste Ente Federativo. Foi recentemente publicado o Edital de Concorr ncia P blica Nacional n  20100002/CIDADES (processo n  09087912-0 da Comiss o Central de Concorr ncia/CCC). Foi j  realizada a primeira fase de habilita o dos licitantes – *vide nos anexos o “Aviso de Licita o”, a impress o da tela do s tio da SEPLAG na internet e o texto integral do Edital*.

A despesa agora aumentou em quase 100%, pois est  previsto no edital o montante de R\$ 991.912,18 (novecentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), conforme consta do anexado Edital, item “2 Da Fonte de Recursos”, sendo a dota o or ament ria rubricada sob o n  43100001.15.451.002.10232.08.449051000.00.0.00 – *vide trechos da Lei Or ament ria estadual e anexos*.

Assim, próximo está o início das obras, já tendo sido realizadas despesas com a elaboração do Edital e de seu Projeto Básico (todos acessíveis no sítio da SEPLAG na internet), bem como a preparação inicial do terreno já providenciada pela Prefeitura. Demais disso, temos o traspasse patrimonial do terreno para a construção do referido monumento.

2. INTERPRETAÇÃO DOS FATOS À LUZ DO DIREITO

2.1 A GRACIOSIDADE DA DECISÃO POLÍTICA SEM FUNDAMENTO VÁLIDO

Desde o início, o tema foi encaminhado pelo Município de modo a desrespeitar os Princípios da Impessoalidade, da Finalidade Pública e da Eficiência.

Conforme dito, foi apresentado à sociedade um projeto político de promoção pessoal do autor gestor (*que no início candidatava-se à reeleição*) e de seu aliado político. Visavam a obter, como de fato obtiveram, a bem-querença da comunidade católica. Ocorre que não foi sequer possível travestir tal Projeto Político pessoal em um real Projeto Turístico – tecnicamente digno do nome, pois o desiderato vai em desacordo com a realidade deste município. O município do Crato não apresenta vocação ostensiva para o turismo religioso, apoiando-se mais nos turismos ecológico e cultural – fatos notórios.

O Município vizinho, Juazeiro do Norte/CE, apresenta um pólo turístico religioso, em função dos devotos do Padre Cícero Romão, fundador da própria cidade. Em razão disso, alegadamente, o referido “projeto” turístico visa a deslocar para o município do Crato este fenômeno religioso. Tudo isto sob a alegativa que seria de “vital” importância para aumentar ainda mais a fé e a devoção de todo o povo na região.

Não há demonstração objetiva sequer da possibilidade de criar um turismo religioso num município a partir do que existe em outro. Não há documento demonstrador de fundamento sociológico ou econômico da viabilidade do objeto visado (“incremento do turismo religioso”). Não há estudos técnicos de algum dos respeitáveis *experts* do IPHAN, do próprio Ministério do Turismo ou sequer de alguma das Secretarias Municipais.

O próprio Município descreveu, no Anexo V do Plano de Trabalho/ Descrição do Projeto dirigido ao Ministério do Turismo a potencialidade

turística da região. Ali tratou dos pontos de interesse para visitação, como o Museu Histórico, a universidade Popular da Arte, o sítio onde localizou-se o famoso Caldeirão, o comércio, as igrejas, as trilhas ecológicas, a diversidade da fauna, os locais para a prática de esportes radicais, as fontes de águas minerais e outros – **mas em nenhum momento relatou existir algum “turismo religioso”** (*vide documentos da ACP – juntada requerida*).

Cabe destacar que se trata de direito indisponível o respeito à principiologia constitucional: os princípios da Finalidade Pública, da Igualdade perante o Estado e da legalidade, para dizer o mínimo. Eis que se impõe ao administrador a demonstração objetiva dos porquês da escolha de uma e não outro objeto pretendido – sempre vinculada a escolha à finalidade pública e legal. Não há outra forma legítima para a destinação de recursos públicos.

Toda a ação do administrador local há de ser coerente com a realidade da cidade, impedindo-se as edificações sem necessidade e utilidade pública. Tais restrições visam evitar, além do dispêndio considerável dos recursos públicos, o desvirtuamente das necessárias e urgentes melhorias no precário serviço público – **pois além do turismo RELIGIOSO existem: saúde, educação, urbanismo, abastecimento de água, saneamento etc...**

O projeto básico apresentado, para implementação do referido monumento turístico, pretende modificar a infra-estrutura urbana com a intenção de disponibilizar locais de lazer, culturais e turísticos no município. Os resultados esperados são na melhoria da infra-estrutura urbana municipal, com a intervenção das Administrações Municipal e Estadual e a incrementação da atividade turística local. Desta forma, segundo argumentam os promovidos, inserir-se-iam no roteiro de visitas religiosas do Estado do Ceará.

Em si mesma, a implementação de quaisquer projeto turístico é louvável. Ocorre que no presente caso não restou evidenciado o interesse público na redação do que se pode chamar de “projeto preliminar” - **muito menos no convênio de repasse no Edital de Licitação atual** – *vide documentos da recitada ACP, por requisições ministeriais obtidos*.

O apelo emocional para a realização do projeto serve apenas para comprovar a velha “troca de favores” - em ano eleitoral – entre políticos e adeptos de uma religião instituída, em detrimento das prementes necessidades do município e das demais religiões, cujos adeptos pagam os mesmos impostos.

O elevado dispêndio de recursos públicos não encontra justificativa com o possível incremento de um turismo religioso inexistente, sob o argumento de mera possibilidade de aumento de arrecadação e geração de empregos. **O mesmo poderia ser obtido, quiçá, com um conjunto hoteleiro de baixo custo para abrigar melhor os romeiros de Pe. Cícero que se amontoam em más condições naquela urbe – sem excluir quaisquer outros turistas, religiosos ou não.**

O município de Crato auto-denomina-se “Terra da Cultura” - mostrando seus artistas populares que merecem tal tratamento. Além disto, abriga fartas fauna e flora, presentes na Chapada do Araripe. Exporta a imagem de oásis natural e arqueológico com base em fatos – recebendo notoriedade em função deste tipo de turismo. Suas festas populares, seu artesanato, os festivais de cultura e outros também atraem visitantes até de outros países. A Expocrato, notoriamente, é a maior festa popular do interior do Ceará – rivalizando e até superando em certos aspectos o Fortal. Somente para exemplificar, temos no Google 10.700 referências atuais à Exposição² – vide impressão da página respectiva no anexo.

Trabalhando-se com o que de fato existe – sem amadorismos ou voluntarismos – fomenta-se não só a produção mas também a pesquisa acadêmica nestas áreas e previne-se o desperdício em aventuras administrativas. Ao contrário, a apresentação do referido “projeto/contrato de repasse” fundamenta-se em suposições, não demonstrando de forma clara e objetiva as metas a serem alcançadas e muito menos seguindo um plano de atividades com previsão minimamente confiável dos seus resultados.

Juazeiro do Norte, v.g., além de ter sido fundada pelo Pe. Cícero, já tinha romarias há gerações quando erigiu sua estátua. Canindé, por igual, construiu uma imagem de São Francisco³ – mas também já existindo romaria centenária, com afluxo imenso de fiéis. A vocação para o “turismo religioso” já existia muito antes da Constituição Federal de 1988 e seus cogentes princípios.

Não foi naqueles casos nem será agora que uma decisão artificial conseguirá *decretar* que a partir da imagem erguida surgirá - *ipso facto* – uma nova Meca. O Estado pode, sim, indicar e fomentar práticas tradicionais e atividades econômicas inovadoras. Isto faz parte do mínimo dirigismo previsto em nossa Constituição de 1988, sob

2 Um evento que ocorre apenas em julho, note-se.

3 Questionável do ponto de vista da constitucionalidade, conforme abaixo demonstraremos.

os influxos do *welfare state*⁴. De qualquer forma, isto só poderá ocorrer de acordo com os princípios e regras constitucionais, a partir de uma base fática demonstrável. Caso contrário, não será justificável o *descrimen* entre um curso de ação e outro; entre certa despesa ou a economia do gasto.

O FATO É QUE *NADA* FOI OBJETIVAMENTE FUNDAMENTADO OU DEMONSTRADO – SEM FALAR NO INSTRANSPONIVELMENTE INCONSTITUCIONAL DIRECIONAMENTO AOS INTERESSES DE UMA CERTA DENOMINAÇÃO RELIGIOSA. Os documentos anexos demonstram tais fatos e sua atual valoração – vide textos sobre a cultura e o turismo ecológico no município.

Fique bem claro: o Ministério Público não deseja direcionar as políticas públicas, mas apenas exigir que os Atos Administrativos veiculadores destas políticas sejam praticados conforme a Constituição Federal. O Estado deve agir em público e, publicamente, justificar suas ações com base nos princípios constitucionais. Esta é a base primordial do Estado Democrático de Direito, do qual todos nós Operadores do Direito devemos ser guardiões. Igualmente, não tencionamos demolir quaisquer imagens já construídas em anteriores contextos jus-políticos, mas preconizar a obediência à evolução dogmática constitucional. Que cada denominação religiosa, cada igreja, construa seus templos e exerça livremente seu culto - *submetidas que estão à Constituição, como quaisquer instituições “terrenas”*.

2.2 DO ESTADO LAICO E DA ISONOMIA

Tendo sido descumpridos princípios constitucionais, surge a legitimidade do Ministério Público para buscar em juízo a nulidade do ato lesivo à ordem jurídica e aos interesses difusos e coletivos, nos precisos termos dos já citados artigos 129, III da CF/88 e 1º, IV da Lei nº 7.347/85. Demais disto, o direito à administração pública proba e obediente a todos os princípios constitucionais é espécie luminar de Direito Difuso e assim há de ser protegido pelo Estado-Jurisdição.

Mais uma vez, o disposto no art. 19, inciso I, da CF/88:

“**É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

⁴ Embora sem as condições materiais ou culturais para a reprodução das formas originais européias.

representantes relações de dependência ou **aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;” (grifonosso).

Entenda-se o dispositivo constitucional. MUITÍSSIMO longe vai um convênio com fundação religiosa – ou até mesmo com uma certa “igreja” - com a finalidade de manter creche ou programa assistencial. Estamos falando da construção de uma estátua gigantesca para gáudio de fiéis de uma das denominações (ou aparições) de Nossa Senhora – *uma subdivisão dos membros da igreja católica enquanto “culto”*.

Como cediço, o Estado Brasileiro é dotado de natureza laica, não permitindo, assim, que qualquer das entidades autônomas da Federação estabeleça cultos religiosos ou igrejas ou os subvencione. O art. 19, I da Lei Fundamental, não só declara que o Estado é Laico, mas, estatui o princípio da laicidade, que se relaciona com as liberdades de pensamento, consciência e religião e com o princípio da igualdade. “Nos lugares onde um Estado favorece a uma Igreja (Estado confessional) ou grupo de igrejas (Estado pluriconfessional) em detrimento de outras, torna-se vulnerável a igualdade de tratamento e se incorre em discriminação negativa, o que afeta a minoria religiosa ou a pessoas e grupos descrentes”.⁵

Os entes federativos e todas as entidades integrantes da administração pública direta ou indireta, da União, estados, DF e municípios têm que adotar sempre uma postura neutra nas questões religiosas.

A neutralidade supõe que o Estado não favoreça ou desfavoreça nenhuma religião ou convicção moral.⁶

O custeio, por entidades públicas, para construção de um monumento sacro **atinentemente apenas à fé Católica**, ofende à Lei Fundamental. O município deixa de investir no que comprovada e notoriamente possui, sob o páldio improvável de um suposto turismo religioso. O Município desobedece a Magna Carta e busca subvencionar um culto, uma religião – embora tentando disfarçar o feito com a suposta neutralidade do aumento do turismo. Ora, que o fizesse em relação às outras religiões e credos, pois o Estado deve se manter neutro, indiferente às questões de fé e religião.

Vale lembrar que todos os teístas, deístas, agnósticos e ateus são igualmente contribuintes. O dinheiro a ser investido proveio de cada um deles, sem que suas opiniões fosse auscultada.

⁵ LOREA, Roberto Arriada (org) et.al. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 46.

⁶ Ibidem, p. 130.

Vejamos mais amiúde algumas constatações bem óbvias:

a) Nossa região possui remanescente de tribos indígenas, notadamente os Cariris, aína existindo costumes tradicionais destas etnias, com suas práticas religiosas⁷ - sem templo algum para eles.

b) Temos a Umbanda, religião criada no Brasil e presente na cidade – sem qualquer auxílio material.

c) Idem para as igrejas Evangélicas – cujos adeptos são contrários à utilização de imagens.

d) Nem todo Católico é seguidor de Pe. Cícero – sendo a voz oficial da Igreja Católica a negação ao culto deste (que ainda se encontra sob excomunhão).

A doutrina de **GUSTAVO BISCAIA DE LACERDA**, mestre em sociologia política, traz importantes ponderações que devemos gizar aqui:

A separação entre Igreja e Estado não é apenas um princípio negativo, que veda ao Estado a profissão de fé ou à Igreja de intrometer-se nos assuntos estatais; na verdade, o que ele consagra é a laicidade nas questões públicas, no sentido de que não se faz – não se deve fazer – referência a religiões ao tratar-se das questões coletivas. Se uma pessoa acredita no deus católico, outra em Alã, outra não acredita em nenhum e outra prefere Lênin, essas questões são de ordem pessoal e privada; embora em suas casas e em suas relações pessoais possam fazer proselitismo, ao tratarem dos assuntos coletivos apenas uma realidade é aceitável: a sociedade como um todo, em diferentes níveis (governos municipais, Estaduais, nacionais ou a própria Humanidade).

Isso tem uma consequência clara: o Estado não pode beneficiar as diversas fés, sejam elas do caráter que forem. Não importa se os governantes são católicos, protestantes, budistas, ateus, agnósticos, comunistas, livre-pensadores; também não importa se os governantes querem satisfazer uma demanda de um grupo específico (por mais numeroso que ele possa ser). Assim, por exemplo, o apoio do Estado a festivais religiosos é errado e, na verdade, é ilegal, na medida em que, no Brasil, é inconstitucional.

⁷ Os índios cearenses viajam o Brasil demonstrando o “Tórem” e outros rituais no Programa Espetáculo “Rito de Passagem”, sob patrocínio da FUNAI e da Petrobrás e quase nada obtém dos governos locais.

Nesse diapasão, a assertiva vem sufragada pelo magistério do sempre festejado **JOSÉ AFONSO DA SILVA**⁸, *verbis*:

Quanto à **relação Estado/Igreja**, três sistemas são observados: a ‘**confusão**’, a ‘**união**’ e a ‘**separação**’ (...) Na ‘confusão’ o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese da ‘união’ verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império.

(...)

A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa, com a separação da Igreja e do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com o decreto 119 – A, de 07/01/1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

A constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa. **Assim, o Estado Brasileiro se tornou laico**, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas (...) **Os princípios básicos continuaram nas Constituições posteriores até a vigente.** (grifo nosso)

A medrar o projeto pessoal dos citados políticos e de seus apoiadores, feridos estarão todos os Princípios Constitucionais, sem esquecer de restarem desigualados grupos de cidadãos de uma mesma cidade.

O fundamento é bastante claro – provindo desde os textos iniciais dos Iluministas e dos *Father Founders* das revoluções Francesa e Americana. Despiciendo alongarmo-nos em propedêutica assaz conhecida.

2.3 ENTENDENDO CORRETAMENTE A SUBVENÇÃO AOS CULTOS

Esclarecendo o significado da expressão “subvencionar” constante do texto legal/constitucional, JOSÉ AFONSO DA SILVA, citando **PONTES DE MIRANDA**, estatui:

⁸ *Comentário contextual à Constituição*, p. 250, Ed. Malheiros, 2005.

Subvencionar cultos religiosos está no sentido de **concorrer**, com dinheiro ou **outros bens da entidade estatal**, para que se exerça a atividade religiosa.

É certo que, em sua parte final, o constante do inciso I do art. 19 da CF/88 ressalva a possibilidade de haver, “na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Para solucionar o impasse, **JOSÉ AFONSO DA SILVA** preleciona:

Mais difícil é definir o nível de ‘colaboração de interesse público’ possibilitada na ressalva do dispositivo, na ‘forma da lei’. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. **É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões.** (grifo nosso)

Em abono ao acima citado, é o entendimento de **UADI LAMMÊGO BULOS**⁹:

A proibição aí prevista decorre da natureza laica do Estado brasileiro, e impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou, simplesmente, ‘subvenções’. **‘Subvencionar significa ajudar, auxiliar, amparar ou fornecer’**. Saliente-se que o inciso retoma o enunciado geral da liberdade religiosa e de culto, vedando embaraços e **alianças nocivas ao interesse comum da sociedade**.

Desse modo, ante todo o exposto acima, flagrantemente irregular o custeio do projeto com verbas públicas. Por esta razão requer-se, desde já, o impedimento do repasse ou o bloqueio das contas referentes à construção do monumento para, ao final, cuidar-se da procedência da presente ação.

3. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Se não for concedida a tutela antecipada, os promovidos poderão começar a construir trazendo maior lesão ao interesse público e ao comando constitucional. Ademais, mantida estará a doação do terreno – *que, em si, já é inconstitucional*.

Assim, cristalinamente configurado o *periculum in mora*, haja vista que, o desfazimento futuro da obra é mais traumático do que a proibição

⁹ *Constituição Federal Anotada*. Ed. Saraiva, p. 528, 2005.

de construção. Concedida tutela antecipada, a discussão sobre o mérito da demanda poderia ser travada com a cautela e serenidade necessária, sem a preocupação de procurar imprimir maior agilidade ao andamento do feito. Essencial a suspensão da Licitação, cujo prosseguimento também poderá trazer prejuízos ao eventual vencedor, que terá a expectativa de ser contratado. Que seja também prevenida a futura liberação dos recursos pelo Tesouro Estadual e, caso liberada a verba, que não haja o início das obras, prevenindo-se o enriquecimento ilícito às custas de contratado de boa-fé.

Por outro lado, também satisfeito o *fumus bonis iuris*, bastando para tal constatação seja feita análise perfunctória dos dispositivos legais trazidos em nossa Carta Magna acerca do tema, corroborados ainda pelos documentos em anexo que fazem prova da situação fática.

4. DAS PROVAS

Com a inicial, faz-se a juntada da documentação pertinene, conforme exigência do art. 396 do Código de Processo Civil e, não obstante a questão seja eminentemente de direito, o que possibilitaria, em tese o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), requereremos, desde logo, o depoimento pessoal dos réus, através das pessoas de seus representantes.

Para dar o completo conhecimento do feito, desde seu início, necessária a juntada dos autos completos da ACP ora em curso no âmbito federal – *a qual trata apenas de impedir que a União remeta dinheiro à obra* – estando ora em vias de extinção.

Por igual, a manifestação de peritos do IPHAN e do curso de Turismo da Universidade Federal do Ceará, dentre outros, poderá trazer o aporte cognitivo para o melhor deslinde da *quaestio* ora deduzida – em laudos técnicos fundamentados, ao invés de meras manifestações de vontades e vaidades pessoais.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) Seja concedida contra os demandados, medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, com a finalidade de:

- a.1) Declarar inconstitucionais **incidenter tantum** as Lei Municipal nº 2.399/2006, de 12/12/06 e a Lei Estadual

14.608/2010 – Orçamento Estadual, apenas em suas previsões de gastos para a construção da referida estátua, especificamente as rubricas nº 23.695.0037.2.016 e nº 27.813.0040.1.031 da primeira e 43100001.15.451.002.10232.08.449051000.00 .0.00 da segunda – e eventuais modificações posteriores dos diplomas que versarem sobre o mesmo tema;

a.2) Determinar que o **MUNICÍPIO DE CRATO E O ESTADO DO CEARÁ**, desde a intimação, **ABSTENHAM-SE DE REALIZAR QUAISQUER ATOS TENDENTES A CONSTRUIR A MULCITADA IMAGEM RELIGIOSA**, bem como, se **ABSTENHAM DE DAR QUALQUER FIM RELIGIOSO AO TERRENO onde haveria de ser construída, situada no Alto da Coruja, nesta urbe;**

a.3) Determinar que o **MUNICÍPIO DE CRATO E O ESTADO DO CEARÁ**, se já começaram a construir ou já construíram parte da citada estátua ou suas fundações arquitetônicas/estruturais, **DEMULAM E DESFAÇAM QUALQUER DESTAS OU OUTRAS FORMAS DE EDIFICAÇÃO DESTINADA A CULTO RELIOSO no sobredito local**, no prazo de **30 dias;**

a.4) Determinar liminarmente que o **ESTADO DO CEARÁ** suspenda a Concorrência Pública Nacional nº 20100002/CIDADES/CCC;

a.5) Determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** que deixe de depositar qualquer numerário à conta de qualquer Convênio firmado com o Município de Crato referentes à construção da imagem religiosa mencionada acima;

a.6) Determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** que faça o estorno de qualquer numerário à conta de qualquer Convênio firmado com o Município de Crato referente à construção da imagem religiosa mencionada acima e que acaso já tenha sido depositado em favor do Município de Crato;

a.7) Para assegurar o cumprimento das ordens, como *astreintes*, determinar a cominação de **multa diária** no valor de **R\$ 5.000,00** a ser suportado solidariamente pelo patrimônio pessoal dos Chefes dos Executivos Estadual e Municipal, em caso de descumprimento da determinação dos itens “a.2” e “a.3” e a cominação de **multa diária** no valor de **R\$ 1.000,00** a ser suportado pelo patrimônio pessoal do Chefe do Executivo Estadual, em caso de descumprimento das determinações dos

itens “a.4” e “a.5”, com destinação do arrecadado ao apropriado Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos;

b) Que seja pela vara oficiado à 16ª Vara Federal, sediada em Juazeiro do Norte, para que seja remetida aos autos cópia integral da sobredita ACP 0001656-76.2008.4.05.8102 (2008.81.02.001656-1) – *subsidiando este Juízo de todos os elementos anteriores.*

c) Que sejam os requeridos citados para que, no prazo legal apresentem suas respostas;

d) Com ou sem contestação, que haja o julgamento antecipada da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito para confirmar a antecipação de tutela e;

d.1) Declarar inconstitucionais **incidenter tantum** as Lei Municipal nº 2.399/2006, de 12/12/06 e a Lei Estadual 14.608/2010 – Orçamento Estadual, apenas em suas previsões de gastos para a construção da referida estátua, especificamente as rubricas nº 23.695.0037.2.016 e nº 27.813.0040.1.031 da primeira e 43100001.15.451.002.10232.08.449051000.00.0.0 o da segunda – e eventuais modificações posteriores dos diplomas que versarem sobre o mesmo tema.

d.2) Condenar o ESTADO DO CEARÁ, como pedidos principais, ao contido nos itens “a.2” até “a.7” retro, inclusive;

d.3) Condenar o MUNICÍPIO DE CRATO, como pedido principal, ao contido nos itens “a.2” e “a.3”;

d.4) Determinar a cominação de multa diária para os pedidos principais, na forma contida no item “a.7” - sempre de forma solidária e conglobante dos tesouros Estadual, Municipal e das pessoas dos Exmos. Srs. Atuais Governador do Estado e Prefeito do Município.

Requer a produção de todas as provas permitidas em direito, notadamente **depoimento pessoal** dos representantes dos requeridos, juntada de documentos, prova pericial (*técnicos do IPHAN e perito judicial nomeado dentre os professores do Curso de Turismo da Universidade Federal do Ceará com titulação de Doutor ou Mestre*), inspeção judicial e oitiva de testemunhas – tudo desde já requerido e a ser oportunamente especificado, especialmente quanto à nomeação dos peritos e qualificação das testemunhas, caso não haja sucesso na Audiência de Conciliação. Finalmente, o julgamento antecipado da lide, não havendo prova testemunhal plausível.

Para todos os efeitos legais, dá-se a causa o valor de R\$ 991.912,18 (novecentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), embora inestimável.

Pede deferimento.

EXCELENTÍSSIMO DR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DO CRATO-CE

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO – 2 VARA DO CRATO

CONEXÃO PROCESSUAL – Processo nº23200-29.2010.8.06.0071

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná los, embarçar lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público; (CF. Art. 19, I)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, pelo Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria do Crato, no uso de suas atribuições, vem, à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 127, “caput”, 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; art. 1º, caput e art. 25, parágrafo 4º, alíneas “a” e “b”, da lei nº 8.625/93, propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com
com pedido de tutela antecipada,

em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Sr. Governador do Estado CID FERREIRA GOMES (CPC. Art. 12, fl), recebendo citações e intimações na sede da procuradoria Geral do Estado. Centro Administrativo Bárbara de Alencar, na Av. Dr. Martins Rodrigues, 150, bairro Edson Queiroz, Fortaleza-CE CEP 60811-502, Fax 853101-170, em face da pessoa jurídica JMD CONSTRUÇÕES LTDA, com endereço na Rua Nogueira Acioly, nº 1400, salas 12/14 e 16, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.110-141, CNPJ 05.017.281/0001-09, o que faz em conformidade com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

DOS FATOS – DA SEGUNDA ETAPA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA NO MUNICÍPIO DO CRATO.

No dia 30/10/2012 foi publicado pela Comissão Central de Concorrência do ESTADO DO CEARÁ o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20120008/CIDADES/CCC, cujo objeto é “a contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. NO MUNICÍPIO DE CRATO – CE” (veja edital e modelo de contrato – anexo).

O certame licitatório foi concluído no dia 22/01/2013, às 16:26, conforme informações colhidas no portal da transparência do Governo Estadual (<http://licitarsite.pge.ce.gov.br/LicitarSite/Site/pgConsultaSite.aspx> – veja espelho de acompanhamento de processo licitório – anexo), tendo a pessoa jurídica JMD CONTRUÇÕES LTDA sido declarada vencedora do certame. Veja abaixo os dados identificadores da Licitação em comento, segundo informações contidas no site acima mencionado:

-Nº SPU: 124125743

-INSTITUIÇÃO: SECRETARIA DAS CIDADES

-Nº Licitação: 20120008

-Modalidade: CONCORRÊNCIA NACIONAL

-Tipo: MENOR PREÇO

-Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

-Situação: CONCLUÍDO EM 22/01/2013 16:26

-Observação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONCLUÍDA E ARQUIVADA NA CCC.

-R\$ estimado: 1.034.814,48

-R\$ contratado: 946.856,25

-R\$ Economia: 87.958,23

-% Economia: 8.50

-Vencedora: CP 20120008 – JMD CONSTRUÇÕES LTDA

Pelo que se apreende ao ler o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20120008/CIDADES/CC nota-se claramente que o ESTADO DO CEARÁ subvencionará com VERBA PÚBLICA a CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA NO CRATO (Edital de Concorrência Pública nº 20120008/CIDADES/CCC, pág. 5, no ponto que trata DA FONTE DE RECURSOS), o que em outras palavras significa o emprego de dinheiro público para viabilizar a construção de monumento religioso que ostenta total e clara ligação com determinada e específica profetização no Brasil.

A publicação do edital em referência w a contratação da empresa vencedora para construir a 2ª etapa do monumento de Nossa Senhora de Fátima, viola flagrantemente o PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO previsto no art. 19, I da Constituição Federal vigente, posto que favorece de forma clara e evidente DETERMINADA RELIGIÃO com o uso de dinheiro público. A quantia a ser destinada para a obra e de R\$ 946.856,25 (novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Assim, observa-se o claro intuito de subvencionar a construção de monumento ligado à Religião Católica pelo ESTADO MEMBRO DEMANDADO.

O fato de ser utilizado recursos públicos para a construção de monumento com cunho religioso lesa frontalmente o Estado Democrático de Direito. O dinheiro público é dinheiro de todos, assim, contribuintes que pagam em dia seus impostos, mas que não profetizam a mesma fé identificada pela imagem de NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, acabarão por custar indiretamente a obra.

O certame licitatório foi finalizado em 22/01/2013 estando as obras de construção de 2ª etapa do monumento prestes a se iniciar com a liberação da quantia d quase um milhão de reais em favor da empresa vencedora. A despesa da obra, conforme consta do anexo Edital, item “2. Da Fonte de Recursos”, já possui dotação orçamentária rubricada sob o nº 43100001.15.451.002.10232.08.449051000.00.0.00.

Diante disso, faz-se urgente a tomada de medidas judiciais para evitar o gasto de dinheiro público em flagrante desobediência aos ditames e padrões constitucionalmente definidos ao Estado Brasileiro.

DO HISTÓRICO QUE ANTECEDEU OS FATOS NARRADOS NO TÓPICO ANTERIOR – ENTENDENDO O CASO.

Com notoriedade, o Município de Crato há tempos divulgava a intenção de construir no Barro Branco (“Morro da Coruja”) a maior estátua religiosa do Estado. Para isto doaria um terreno de patrimônio municipal e contraria, a princípio com repasses federais e estaduais. Todavia, devido às ações impetradas pelo Ministério Público na primeira tentativa de erguer o monumento, agora os recursos utilizados advêm somente do Governo do Estado do Ceará.

DA PRIMEIRA TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO DA OBRA.

O gestor municipal anterior, com o apoio do Deputado Estadual Ely Aguiar, fez e reiterou a explícita promessa de campanha de construir a referida imagem, passando a tomar medidas concretas tendentes a onerar os cofres públicos com o início da edificação. Assim, de repasse nº 00242503-801CEF. Firmado no dia 30 de dezembro de 2007 (atualizado até 18 de novembro de 2008) especificamente com tal finalidade.

Houve previsão de recursos do tesouro municipal desde a Lei Orçamentária de 2007 (nº 2.399/2006 de 12/12/06, rubricas nº 23.695.0037.2.016 e nº27.813.0040.1.031). A União arcaria com R\$585.000,00 enquanto o Município faria a contrapartida de R\$29.250,00. Tal previsão fora mantida sem alteração pela legislação posterior, conforme a “Declaração de Previsão Orçamentária de Contrapartida” firmada pelo Sr. Prefeito Municipal em 31/12/07, constante do Plano de Trabalho/ Descrição do Projeto apresentado ao Ministério do Turismo.

Atentos à desobediência do princípio Constitucional do Estado Laico, ao desvio de finalidade dos recursos públicos e também ao fato de não ter sido publicizado qualquer estudo técnico atinente à alegada “vocação turístico-religiosa” do Crato, os Ministérios Públicos Federais e Estaduais impetraram a referida Ação Civil Pública com Pedido e Tutela Antecipatória, ainda no final de 2008 (processo nº0001656-76.2008.4.05.8102 – 16ª Vara Federal Seção Ceará). Foi obtida liminar.

O Juízo da 16ª Vara Federal de início determinou o embargo de quaisquer obras e também vedou o repasse de verba federal, ordenando o

estorno de quaisquer depósito (decisão de 29.09.2009). Salientamos que no local já estavam sendo realizados as básicas obras de fundação, às expensas do Município quando foram interrompidas pela determinação judicial. Sabedor do malogro de suas intenções e exatamente devido à impetração da ACP, o Município não deu continuidade ao Convênio com a União e passou a alegrar naqueles autos que não havia verba federal envolvida. O Juízo Federal então noutra interlocutória (de 07.10.2009) manteve a proibição de qualquer repasse federal, mas suspendeu o embargo. Considerou que se as obras continuassem com recursos do Município ou do Estado do Ceará, não teria competência para o feito. Por fim, em razão da falta de interesse federal no caso, proferiu sentença extintiva do processo sem acolher a pretensão autoral (veja decisão – anexo).

Ocorreu então que a Prefeitura voltou-se para o Estado do Ceará – mantida a doação do mesmo terreno à Igreja Católica, mas contando agora com a execução ao cargo deste Ente Federativo.

Nesse sentido, no ano de 2010 foi publicado o Edital de Concorrência Pública Nacional nº 20100002/CIDADES (processo nº 09087912-0 da Comissão Central de Concorrência/CCC). Foi vencedora daquele certamente a pessoa jurídica PROJESUL CONSTRUÇÕES, a qual foi contratada (veja Contrato nº 020/CIDADES/2010 – anexo) para construir definitivamente a Estátua de Nossa Senhora de Fátima no Crato.

Na época, no ano de 2010 o Ministério Público Estadual, através 2ª Promotoria do Crato, ingressou com nova Ação Civil Pública para impedir o gasto de dinheiro em desobediência ao Princípio Constitucional do Estado Laico (processo nº 23200-29.2010.8.06.0071 – 2ª Vara do Crato), conseguindo o deferimento de tutela antecipada, a qual reformada em sede de 2ª instância.

O resultado disso, foi o pagamento pelo ESTADO DO CEARÁ do total de R\$ 811.703,72 (oitocentos e onze mil, setecentos e três reais e setenta e dois centavos) para a empresa PROJESUL CONSTRUÇÕES (veja dados das notas de empenho e pagamento extraídos do portal da transparência do Governo Estadual – anexo) sem que a obra tivesse sido concluída, o que motivou agora a publicação do atual certamente licitatório com vista a construir a 2ª etapa da obra.

Nota-se portanto que no ano de 2010, além de gastar dinheiro público em desobediência do princípio Constitucional do Estado Laico, o ESTADO DO CEARÁ gastou mal, pois o OBJETO DO CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO INTEGRALMENTE.

Agora a história se repete e o ESTADO DO CEARÁ tenta novamente subvencionar a construção de monumento de caráter religioso com dinheiro público, mais uma vez em flagrante violação aos preceitos constitucionais contidos no art. 19, I, da CF/88.

DA CONEXÃO DE AÇÕES – PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA DO CRATO

A demanda já apresentada perante da 2ª Vara do Crato (processo nº 2320029.2010.8.06.0071) possui a mesma CAUSA DE PEDIR REMOTA (fundamentos jurídicos do pedido) da presente ação são, em partes, idênticos àqueles veiculados nos autos do processo nº 23200-29.2010.8.06.0071. Por fim, o ESTADO DO CEARÁ figura nas duas lides como parte demandada.

Diante disso, pelas regras de conexão processual contidas nos arts. 103 e 253, I do CPC, o Ministério Público pede e requer seja esta causa distribuidora por dependência em relação ao processo nº 23200-29.2010.8.06.0071 – 2ª Vara do Crato.

DO DIREITO DA DECISÃO POLÍTICA SEM FUNDAMENTO VÁLIDO

Agora, o Estado do Ceará, também em desrespeito aos princípios constitucionais da Finalidade Pública da Eficiência e do Estado Laico, insiste em subvencionar a continuação da construção de mesmo monumento religioso que outrora não conseguiu finalizar.

Não há qualquer fundamento capaz de viabilizar juridicamente a execução do objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20120008/CIDADES/CCC, qual seja “a contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO MUNICÍPIO DE CRATO- CE”.

Pelas notícias extraídas na internet, percebe-se que a suposta criação de um turismo religiosos na cidade do Crato seria o motivo para a contratação do monumento de Nossa Senhora de Fátima.

O Município do Crato não apresenta vocação ostensiva para o turismo religioso, apoiando-se mais nos turismos ecológicos e culturais – fatos notórios. O Município vizinho, Juazeiro do Norte/CE, apresenta um polo turístico religioso, em função dos devotos do Padre Cícero Romão, fundador

da própria cidade. Em razão disso, alegadamente o referido “projeto” turístico visa a deslocar para o Município do Crato este fenômeno religioso.

Não há demonstração objetiva sequer da possibilidade de criar um turismo religioso num Município a partir do que existe em outro. Não se tem notícia da existência de documento demonstrador de fundamento sociológico ou econômico da viabilidade do objeto visando (“incremento do turismo religioso”). Não se tem notícia da existência de estudos técnicos de algum dos respeitáveis expertos do IPHAN ou do próprio Ministério do Turismo.

Cabe destacar que se trata de direito indisponível o respeito à principiologia constitucional: os princípios da Finalidade Pública, da Igualdade perante o Estado e da Legalidade, para dizer o mínimo. Eis que se impõe ao administrador a demonstração objetivados porquê da escolha de uma e não outro objeto pretendido – sempre vinculada a escolha à finalidade pública e legal. Não há outra forma legítima para a destinação dos recursos públicos.

Toda a ação do administrador público há de ser coerente com a realidade da cidade onde seus efeitos serão sentidos, impedindo-se edificações sem necessidade e utilidade pública. Tais restrições visam evitar além do dispêndio considerável de recursos públicos, o desvirtuamento das necessárias e urgentes melhorias no precário serviço público – pois além do turismo RELIGIOSO existem: saúde, educação, urbanismo, abastecimento de água, saneamento etc...

Em si mesma, a implementação de qualquer projeto turístico é louvável. Ocorre que no presente caso não restou evidenciado o interesse público no caso concreto, bem como a atitude da parte demandada em subvencionar obra de caráter religioso encontra óbice no texto do art. 19, I da CF/88.

O elevado dispêndio de recursos públicos não encontra justificativa com o possível incremento de um turismo religioso inexistente sob o argumento da mera possibilidade de aumento de arrecadação e geração de empregos.

O Município de Crato auto denomina-se “Terra da Cultura” - mostrando seus artistas populares que merecem tal tratamento. Além disto, abriga fartas fauna e flora, presentes na Chapada do Araripe. Exporta a imagem de oásis natural e arqueológico com base em fatos- recebendo notoriamente

em função deste tipo de turismo. Suas festas populares, seu artesanato, os festivais de cultura e outros também atraem visitantes até de outro país. A Expocrato, notoriamente é a maior festa popular do interior do Ceará – rivalizando e até superando em certos aspectos o Fortal.

Trabalhando-se com o que de fato existe – sem amadorismos ou voluntarismos fomenta-se não só a produção mas também a pesquisa acadêmica nestas áreas e previne-se o desperdício em aventuras administrativas.

Juazeiro do Norte, v. g., além de ter sido fundada pelo Pe. Cícero, já tinha romarias há gerações quando surgiu sua estátua. Canindé, por igual construiu uma imagem de São Francisco – mas também já existindo romaria centenária, com afluxo imenso de fiéis. A vocação para o “turismo religioso” já existia muito antes da Constituição Federal de 1988 e seus cogentes princípios.

Não foi naqueles casos nem será agora que uma decisão artificial conseguirá decretar que a partir da imagem erguida surgirá – ipso facto – uma nova Meca. O Estado pode, sim indicar e fomentar práticas tradicionais e atividades econômicas inovadoras. Isto faz parte do mínimo dirigismo previsto em nossa Constituição de 1988, sob os influxos do welfare state. De qualquer forma, isto só poderá de acordo com os princípios e regras constitucionais a partir de uma base fática demonstrável. Caso contrário não será justificável o descrimen entre um curso de ação e outro; entre certa despesa ou a economia do gasto.

O FATO É QUE NADA FOI OBJETIVAMENTE FUNDAMENTADO OU DEMONSTRADO SEM FALAR NO INTRANSPONÍVELMENTE INCONSTITUCIONAL DIRECIONAMENTO AOS INTERESSES DE UMA DETERMINADA DENOMINAÇÃO RELIGIOSA.

Fique bem claro: o Ministério Público não deseja direcionar as políticas públicas, mas apenas exigir que os Atos Administrativos veiculadores destas políticas sejam praticados conforme a Constituição Federal. O Estado deve agir em público e, publicamente justificar suas ações com base nos princípios constitucionais. Este é a base primordial do Estado Democrático de Direito do qual todos nós Operadores do Direito devemos ser guardiões. Igualmente, não tencionamos demolir quaisquer imagens já construídas em anteriores contextos jus-políticos, mas preconizar a obediência à evolução dogmática constitucional. Que cada denominação religiosa, cada igreja construa seus templos e exerça livremente seu culto – submetidas que estão à Constituição como quaisquer instituições “terrenas”.

DO ESTADO LAICO E DA ISONOMIA

Tendo sido descumpridos princípios constitucionais, surge a legitimidade do Ministério Público para buscar em juízo a nulidade do ato lesivo à ordem jurídica e aos interesses difusos e coletivos, nos precisos termos dos já citados artigos 129, III da CF/88 e 1º, IV da Lei nº7.347/85. Demais disto, o direito à administração pública proba e obediência a todos os princípios constitucionais é espécie luminar de Direito Difuso e assim há de ser protegido pelo Estado-Jurisdição.

Mais uma vez, o dispositivo no art. 19, inciso I da CF/88:

“É vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embarçar lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público” (grifo nosso)

Entenda-se o dispositivo constitucional. Muitíssimo longe vai um convênio com fundação religiosa ou até mesmo com uma certa “igreja” com a finalidade de manter creche ou programa assistencial. Estamos falando da construção de uma estátua gigantesca para gaudío de fiéis de uma das denominações (ou aparições) da Nossa Senhora – uma subdivisão dos membros da igreja católica enquanto “culto”.

Como cediço, o Estado Brasileiro é dotado de natureza laica, não permitindo assim, que qualquer das entidades autônomas da Federação estabeleça cultos religiosos ou igrejas ou os subvencione. O art. 19, I da Lei Fundamental, não declara que o Estado é Laico mas, estatui o princípio da laicidade que se relaciona com as liberdades de pensamento, consciência e religião e com o princípio da igualdade. Nesse sentido, vem o ensinamento da doutrina:

“Nos lugares onde um Estado favorece a uma Igreja (Estado confessional) ou grupo de igrejas (Estados pluriconfessional) em detrimento de outras, tomou-se vulnerável a igualdade de tratamento e se incorre em discriminação negativa, o que afeta a minoria religiosa ou a pessoas e grupos descrentes”.

Os entes federativos e todas as entidades integrantes da administração pública direta ou indireta da União, Estado, DF e Municípios têm que adotar

sempre uma postura neutra nas questões religiosas. Mas uma vez a doutrina esclarece:

“A neutralidade supõe que o Estado não favoreça ou desfavoreça nenhuma religião ou convicção moral”.

O custeio por entidades públicas para construção de um momento sacro atinente apenas à fé Católica ofende a Lei Fundamental. O município deixa de investir no que comprovada e notoriamente possui, sob o pálio improvável de um suposto turismo religioso. O Município desobedece a Magna Carta e busca subvencionar um culto, uma religião – embora tentado disfarçar o feito com a suposta neutralidade do aumento do turismo. Ora, que o fizesse em relação às outras religiões e credos pois o Estado deve se manter neutro, indiferente às questões de fé e religião.

Vale lembrar que todos os teístas, deístas, agnósticos e *atcus* são igualmente contribuintes. O dinheiro a ser investido proveio de cada um deles, sem que suas opiniões fosse auscultada.

Vejamos mais amiúde algumas constatações bem óbvias:

a) Nossa região possui remanescentes de tribos indígenas, notadamente os Cariris, ainda existindo costumes tradicionais destas etnias, com suas práticas religiosas sem templo algum para eles.

b) Temos a Umbanda, religião criada no Brasil e presente na cidade sem qualquer auxílio material.

c) Idem para as igreja Evangélicas – cujos os adeptos são contrários a utilização de Imagens.

d) Nem todo Católico é seguidor de Pe. Cícero – sendo a voz oficial da Igreja Católica a negação ao culto desde (que ainda se encontra sob excomunhão).

A doutrina de GUSTAVO BISCAIA DE LACERDA, mestre em sociologia política, traz importantes ponderações que devemos gizar aqui:

A separação entre a Igreja e o Estado não é apenas um princípio negativo que veda ao Estado a profissão de fé ou à Igreja de intrometer-se nos assuntos estatais; na verdade, o que ele consagra é a laicidade nas questões públicas, no sentido de que não se faz não se deve fazer referência a religiões ao tratar-se das questões coletivas. Se uma pessoa acredita no Deus católico outra em Alá, outra não acredita em nenhum

e outra prefere Lênin essas questões são de ordem pessoal e privada; embora em suas casas e em suas relações pessoais possam fazer proselitismo, ao tratarem dos assuntos coletivos apenas uma realidade é aceitável: a sociedade como um todo em diferentes níveis (governos municipais, estaduais, nacionais ou a própria Humanidade).

Isso tem uma consequência clara: o Estado não pode beneficiar as diversas fés, sejam elas de caráter que forem. Não importa se os governantes são católicos, protestantes, budistas, ateus, agnósticos, comunistas, livres-pensadores; também não importa se os governantes querem satisfazer uma demanda de um grupo específico (por mais numeroso que ele possa ser). Assim por exemplo, o apoio do Estado a festivais religiosos é errado e, na verdade é ilegal na medida em que, no Brasil é inconstitucional.

Nesta diapasão, a assertiva vem sufragada pelo magistério do sempre festejado JOSÉ AFONSO DA SILVA, *verbis*:

Quando a relação Estado Igreja, três sistemas são observados: a “confusão”, a “união” e a “separação” (...) Na “confusão” o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese de “união” verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império (...)

A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa, com a separação da Igreja e do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com o decreto 119-A, de 07/0111890, la lavra de Ruy Barbosa, expedida pelo Governo Provisório.

A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa. Assim, o Estado Brasileiro se tornou laico admitindo e respeitando todas as vocações religiosas (...) Os princípios básicos continuaram nas Constituições posteriores até a vigente (grifo nosso).

Nesse contexto, o princípio de Estado Laico é também fundamental para defesa, garantia e promoção dos direitos humanos, estes que devem ser sustentados em uma estrutura e perspectiva de Estado que não se oriente pelas relações de dependência ou aliança de cunho religioso conforme dispõe o artigo 19 da Constituição Federal.

O fundamento é bastante claro – provindo desde os textos iniciais dos Iluministas e dos Father Founders das revoluções Francesa e Americana. Despiciendo alongarmo-nos em propedêutica assaz conhecida.

DA SUBVENÇÃO AOS CULTOS – IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL

Esclarecendo o significado da expressão “subvencionar” constante do texto legal/constitucional, JOSÉ AFONSO SILVA, citado PONTES DE MIRANDA, estatui:

Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal para que se exerça a atividade religiosa.

É certo que em sua parte final o constante do inciso I do art. 19 da CF/88 ressalva a possibilidade de haver “na forma da lei a colaboração de interesse público”. Para solucionar o impasse JOSÉ AFONSO DA SILVA preleciona:

Mais difícil é definir o nível de ‘colaboração de interesse público’ possibilitada na ressalva do dispositivo na “forma da lei”. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões (grifo nosso).

Em abono ao acima citado, é o entendimento de UADI LAMMÊGO BULOS:

A proibição aí prevista decorrente da natureza laica do Estado brasileiro e impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou simplesmente “subvenções” “Subvencionar significa ajudar, auxiliar, amparar ou fornecer”. Saliente-se que o inciso retoma o enunciado geral da liberdade religiosa e de culto, vedando embaraços e alianças nocivas ao interesse comum da sociedade.

Desse modo, ante todo o exposto acima, é flagrantemente irregular o custeio do projeto com verbas públicas. Por esta razão requer – se, desde já, o impedimento do repasse ou o bloqueio das contas referentes a construção do monumento para, ao final, cuidar-se da procedência da presente ação.

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Se não for concedida a tutela antecipada, os promovidos poderão começar a construir trazendo maior lesão ao interesse público e ao comando constitucional.

Assim, cristalinamente configurado o *periculum in mora*, haja vista que o desfazimento futuro da obra é mais traumático do que a proibição de construção. Concedida tutela antecipada a discussão sobre o mérito da demanda poderia ser travada com a cautela e serenidade necessária, sem a preocupação de procurar imprimir maior agilidade ao andamento do feito. Essencial a suspensão do contrato a ser assinado pela SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ e a pessoa jurídica JMD CONSTRUÇÕES LTDA cuja execuções proporcionará a liberação da quantia de R\$ 946.856,25 (novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em flagrante desrespeito ao princípio do Estado Laico. Que seja também prevenida a futura liberação dos recursos pelo Tesouro Estadual e caso liberada a verba, que não haja o saque da verba na instituição bancária por parte da empresa contratada.

Por outro lado, também satisfeito o *fumus boni iuris*, bastando para tal constatação seja feita análise perfunctória dos dispositivos legais trazidos em nossa Carta Magna acerca do tema, corroborados ainda pelos documentos em anexo que fazem prova da situação fática.

DAS PROVAS

Com a inicial, faz-se a juntada da documentação pertinente conforme exigência do art. 396 do Código de Processo Civil e não obstante a questão seja eminentemente de direito, o que possibilitaria em tese o julgamento antecipado da lide (art. 330, I CPC), requereremos desde logo o depoimento pessoal dos réus, através das pessoas de seus representantes.

Para dar o completo conhecimento do feito, desde seu início necessária a juntada dos autos da petição inicial da ACP em curso no âmbito federal e proposta no ano de 2008 (processo nº 0001656-76.2008.4.05.8102 – 16ª Vara Federal – Seção Ceará) e da petição inicial da ACP em curso na 2ª Vara da Comarca do Crato e proposta no ano de 2010 (processo nº 23200-29.2010.8.06.0071 – 2ª Vara do Crato).

Por igual a manifestação de peritos do IPHAN e do curso de Turismo da Universidade Federal do Ceará, dentre outros, poderá trazer o aporte cognitivo para o melhor deslinde da questão ora deduzida – em laudos técnicos fundamentados, ao invés de meras manifestações de vontade e vaidades pessoais.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) Seja concedida contra os demandados, medidas antecipatórias dos efeitos da tutela jurisdicional com a finalidade de:

a.1) declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 15.110/2012 – Orçamento Estadual apenas em suas previsões de gastos para a construção da referida estátua especificamente a rubrica nº 431 000001.15.451.002.10232.08.449051000.00.0.00 – e eventuais modificações posteriores dos diplomas que versarem sobre o mesmo tema:

a.2) determinar que o ESTADO DO CEARÁ e a JMD CONSTRUÇÕES LTDA, desde a intimação, ABSTENHAM-SE DE REALIZAR QUAISQUER ATOS TENDENTES A CONSTRUIR O MULTICITADO MONUMENTO RELIGIOSO:

a.3) determinar que o ESTADO DO CEARÁ e a JMD CONSTRUÇÕES LTDA, se já começaram a construir ou já construíram a 2ª Etapa da obra do Monumento Religioso realizem a DEMOLIÇÃO E DESFAÇAM QUALQUER DESTAS OU OUTRAS FORMAS DE EDIFICAÇÃO DESTINADA A CULTO RELIGIOSO no sobredito local; no prazo de 30 dias.

a.4) determinar liminarmente que o ESTADO DO CEARÁ suspenda a EXECUÇÃO DO CONTRATO derivado do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20120008/CIDADES/CCC;

a.5) determinar ao ESTADO DO CEARÁ que deixe de depositar qualquer numerário a favor da pessoa jurídica JMD CONSTRUÇÕES LTDA em decorrência do objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20120008/CIDADES/CCC referente à construção da imagem religiosa mencionada acima;

a.6) determinar ao ESTADO DO CEARÁ que faça o estorno de qualquer numerário depositado a favor da pessoa jurídica JMD CONSTRUÇÕES LTDA em decorrência do objeto do EDITAL

DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20120008/CIDADES/CCC referente à construção da imagem religiosa mencionada acima e que acaso já tenha sido depositado em favor de referida empresa:

a.7) para assegurar o cumprimento das ordens, como astreintes, determinar a cominação de multa diárias no valor de R\$10.000,00 a ser suportado pelo patrimônio pessoal do Chefe do Executivo Estadual, em caso de descumprimento da determinação dos itens “a.2” e “a.3” e a cominação de multa diárias no valor de R\$5.000,00 a ser suportado pelo patrimônio pessoal do Chefe do Executivo Estadual, em caso de descumprimento das determinações dos itens “a.4” e “a.5”, com destinação do arrecadado ao apropriado Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos;

b) Que sejam os requeridos citados para que no prazo legal apresentem suas respostas.

c) com ou sem contestação, que haja o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito para confirmar a antecipação de tutela e;

c.1) declarar inconstitucional *incidenter tantum* a Lei Estadual nº 15.110/2012 – Orçamento Estadual, apenas em suas previsões de gastos para a construção da referida estátua, especificamente a rubrica nº 43100001.15.451.002.10232.08.44905100 0.00.0.00 – e eventuais modificações posteriores dos diplomas que versarem o mesmo tema.

c.2) Condenar o ESTADO DO CEARÁ, como pedidos principais, ao contido nos itens “a.2” até “a.7” retro, inclusive;

c.3) Condenar a JMD CONSTRUÇÕES LTDA, como pedido principal, ao contido nos itens “a.2” e “a.3”;

c.4) determinar a cominação de multa diária para os pedidos principais, na forma contida no item “a.7” - sempre na pessoa do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Requer a produção de todas as provas permitidas em direito, notadamente depoimento pessoal dos representantes dos requeridos, juntada de documentos, prova pericial (técnicos do IPHAN e perito judicial nomeação dentre os professores dos Cursos de turismo da Universidade Federal do Ceará (com titulação de Doutor ou Mestre), inspeção judicial e oitiva de testemunhas – tudo desde já requerido e a ser oportunamente

especificado, especialmente quanto à nomeação dos peritos e qualificação das testemunhas. Finalmente, o julgamento antecipado da lide, não havendo prova testemunhal plausível.

Para todos os efeitos legais, dá-se à causa o valor de R\$946.856,25 (Novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Pede deferimento.

Crato, 26 de Fevereiro de 2013

MP-PI TERESINA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE TERESINA-PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça firmado *in fine*, no uso de suas atribuições legais, vem, escudado nos preceitos contidos no artigo 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, intentar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM
PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**

em face do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, legalmente representado por sua Procuradoria Jurídica, situada na Avenida Senador Área Leão, nº. 1650, Bairro Jockey, nesta capital, e do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Município de Teresina, com endereço na Rua Firmino Pires, nº. 379, Centro/Sul, nesta capital, fazendo-o com espeque nas aduções fáticas e jurídicas a seguir destrinçadas.

1. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DO CABIMENTO DA AÇÃO

Calha anotar, antes de se adentrar na questão meritória, que a tutela dos chamados direitos transindividuais está prevista na Constituição Federal como atribuição do Ministério Público (art. 129, III).

Por oportuno, releva frisar que o objeto do presente feito, conforme haverá de se expor, diz com a concretização da liberdade religiosa nas repartições públicas do Município de Teresina e do Estado do Piauí, o que por si só evidencia uma constelação de direitos de nítido caráter público, ensejando, destarte, a atuação diligente deste *Parquet* em sua proteção. Numa palavra, toda a tessitura constitucional harmoniza-se ao apontar o Ministério Público como protagonista na concretização dos direitos fundamentais em nosso tempo.

2. DA COMPETÊNCIA

É certo que a competência para o julgamento do presente feito é de uma das Varas da Fazenda Pública; mais precisamente, a primeira ou a segunda vara, selecionada mediante sorteio. É que na forma do art. 2º da Lei Federal nº. 7.374/85 (Lei da Ação Civil Pública) competência para o julgamento da ação civil pública é do foro do local do dano a ser reparado, ou evitado, que *in casu* são as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Teresina. Sobremais porque nesta capital se situa o domicílio do Estado do Piauí, ente demandado (art. 75, II, do Código Civil). Sobre tais considerações não se discute, nem pesam dúvidas.

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 42, II, *b*, da Lei Estadual nº. 3.716, de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), havendo interesse das entidades de direito público interno vinculadas ao Estado do Piauí, ou ao Município de Teresina, a competência é de uma das Varas Privativas dos Feitos da Fazenda Pública.

3. DOS FATOS

Ab initio, importa assentar que a democracia brasileira passa por uma etapa de autoafirmação, sendo sintomático de tal momento as audiências realizadas no âmbito deste Ministério Público, visando à discussão sobre a exposição em repartições públicas do Estado do Piauí e do Município de

Teresina de símbolos de natureza religiosa. Sintomático disso, igualmente, é o abaixo-assinado ora acostado aos autos, que revela o inconformismo de considerável parcela da população quanto ao desrespeito dos postulados constitucionais do estado laico e da liberdade de crença.

Mais precisamente, após tomar parte nos diversos debates travados acerca das simbologias religiosas frequentemente encontradas nas repartições públicas, percebeu-se a relevância de ver judicializada e devidamente acolhida a presente demanda. Assim, antes de ser medida judicial, o presente pleito é a condução de anseios populares para às barras do Judiciário, devidamente mediatizados pelo Ministério Público (em anexo, procedimento administrativo preparatório instaurado com a finalidade de apurar se órgãos públicos estaduais e municipais situados na Comarca de Teresina estão respeitando o princípio constitucional do estado laico).

4. DO DIREITO

Lançadas essas considerações iniciais de valor preambular, passa-se ao desate das questões jurídicas de fundo estritamente meritório.

Cuida-se aqui de uma pretensão para a qual não há uma resposta previamente estipulada, aplicável por mera subsunção em uma operação dedutivista. Antes, a indagação que aqui se propõe configura verdadeiro *hard case*, estando a ensejar um apurado expediente de ponderação dos diversos princípios constitucionais que se implicam na medida em que se necessitam por ocasião da hierarquia móvel do acervo jurídico ora em testilha.

4.1. Do direito fundamental à liberdade de crença

A liberdade de crença possui no Brasil inequívoca dignidade constitucional, consubstanciada na norma insculpida no art. 5º, VI, da Constituição Federal. *Ipsi literis*:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Trata-se de liberdade pública, espaiada num aspecto positivo, assegurando que o indivíduo possa escolher a própria religião e noutro

negativo, consubstanciado no direito de não escolher religião nenhuma (v.g., agnósticos e ateus)¹.

Com efeito, referida liberdade significa um influxo da autonomia da vontade, tão bem desenvolvida por Kant², que pode ser sintetizada na vedação a quaisquer ingerências exteriores quanto ao exercício desembaraçado de um querer individualmente livre. É que só a neutralidade, transfigurada na não-predileção por crenças religiosas, é capaz de possibilitar trato isonômico aos diversos jurisdicionados.

Noutro giro, frise-se que a liberdade de crença não revela toda sua pujança quando a própria administração pública patrocina – ou, quando não, tolera – que suas dimensões físicas sejam espaço de propagação de credos religiosos de fins eminentemente particulares. De feito: só se revela a inteira morfologia do direito fundamental à liberdade de crença quando o próprio poder público proporciona, em suas dependências, igual tratamento a todos os credos.

4.2. Do princípio constitucional do estado laico

A história da construção do estado laico confunde-se, em parte, com o surgimento do próprio estado moderno, lastreado em fundamentos político-jurídicos cristalizados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Os vários contratualismos, atrelados ao ideário iluminista, constituem o pano de fundo ideológico de um tempo que operou a definitiva cisão entre o poder secular e o poder religioso.

A legitimidade do direito – e, de conseguinte, do estado - em nossos dias não mais repousa em sua inspiração divina, ou na predestinação deísta dos governantes para o poder. As normas jurídicas hoje retiram seu substrato de validade de um conjunto de aspectos procedimentais concernentes à democracia, bem ainda elementos de cariz material, cristalizados no princípio republicano, entendido aqui literalmente como a reverência à coisa pública. Assim, de já ficam afastados quaisquer fundamentos religiosos, ou de natureza análoga, para o agir estatal.

1 BULOS, Uadi Lammêgo; *Curso de direito constitucional*. 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 433.

2 Para Immanuel Kant, “A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual ela é para si mesma uma lei - independentemente de como forem constituídos os objetos do querer. O princípio da autonomia é, pois, não escolher de outro modo, mas sim deste: que as máximas da escolha, no próprio querer, sejam ao mesmo tempo incluídas como lei universal.”. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, sd: p. 70-71.

Pois bem. O Brasil, desde a edição do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, por obra de Ruy Barbosa, operou a cisão entre o Poder Público e a Igreja Católica. Quer isto significar a laicidade da nascente república, posteriormente cristalizada no Texto Constitucional de 1891, sendo repetido pelas cartas constitucionais subsequentes³.

Atualmente, o princípio constitucional do estado laico repousa no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988. Nele, se dá vazão a toda uma tradição jurídica de respeito e consideração às múltiplas crenças que se fazem presentes na sociedade brasileira. Eis a literalidade do referido preceito:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Digno de nota aqui o escólio de Pontes de Miranda⁴ que, ao analisar o objeto da presente lide, posicionou-se nestes termos:

*“estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou **fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda**. Subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos”* (Grifado).

Assim, de acordo com a venerável doutrina de Pontes de Miranda, estreme de dúvida que afixar símbolos religiosos em repartições públicas equivale a transformar estes espaços públicos em **postos de práticas religiosas** ou mesmo fazer **propaganda religiosa**.

Por seu turno, para Cláudio Pacheco, considerado o maior jurista piauiense do século XX, o princípio da laicidade do estado repele qualquer espécie de privilégio, ao tempo em que consagra a neutralidade e a imparcialidade no trato das religiões pelo poder público. Citando Cooley, aponta o ilustre jurista piauiense que:

3 FARIAS, Edilson. *Le monde diplomatique Brasil*. São Paulo, a. 3, n. 26, setembro, 2009, p. 14-15.

4 *Apud*, SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 251-252.

“... ‘o estabelecimento de uma religião consiste na fundação ou reconhecimento de uma igreja de Estado, **ou pelo menos a concessão a uma igreja de favores e vantagens que são negados a outras**’. Cita mais o conceito de Black, para quem ‘uma igreja é pela lei estabelecida em um Estado, **quando é uma instituição dele sob sua imediata proteção e patrocínio, com exclusão de outras igrejas ou seitas**; quando é mantida pela pública e geral taxaço; quando suas leis, ordenanças e doutrinas constituem uma parte da lei municipal do Estado, de modo que possam ser punidas pelas autoridades as pessoas que as transgredirem; ou quando seus funcionários são funcionários do Estado ou nomeados pelas autoridades civis”⁵ (Grifado).

Outrossim, o princípio da laicidade do estado, entrecruzado que é com o pórtico da igualdade, reclama tratamento igual aos inúmeros cidadãos que se valem das repartições públicas para buscar alguma forma de utilidade. Sucede, todavia, que há uma nítida preferência demonstrada em relação às pessoas compartilhadoras do credo simbolizado em local público.

Nessa mesma intelecção, convém avivar que a procedência do presente pleito não significaria uma guinada do estado (*lato sensu*) para o ateísmo. Explique-se: o estado ateu é aquele refratário às manifestações religiosas, considerando a religiosidade um mal a ser combatido; já no estado laico – caso brasileiro – a questão religiosa diz com a intimidade dos indivíduos, cabendo ao estado respeitar e se abster de interferir em seu núcleo essencial.

Em indisputável arremate, diga-se ainda: a norma da isonomia não concebe que haja espaços da *res publica* destinados à ostentação de particularidades ínsitas a determinado credo. Trata-se de verdadeira direito fundamental ao tratamento igual.

Noutros termos, pretende-se aqui tornar a órbita pública um local neutro, desvinculado de qualquer credo, onde seja impossível alguém não pertencente aos credos majoritários não se sentir ofendido ante a exposição de estandartes estranhos a sua forma de pensamento.

5. DAS DIVERGÊNCIAS NAS INTERPRETAÇÕES DOS DIVERSOS SIGNOS RELIGIOSOS

É certo que os símbolos religiosos guardam um significado íntimo,

5 PACHECO, Cláudio. *Tratado das constituições brasileiras*, V. IV. Rio de Janeiro, 1965. p. 255.

vinculado a alguma experiência pessoal, ou mesmo a elementos centrais de uma fé. Assim é que, por maior que seja a proximidade entre os credos, referidos signos materiais não tem univocidade de significado, tolhendo também de já qualquer argumento contrário com base na isonomia.

A título de exemplo, tome-se os crucifixos, objetos bastante comuns nas diversas repartições, os quais, mesmo dentro das diversas correntes que integram o cristianismo, geram efeitos diametralmente opostos conforme o segmento de cada indivíduo. Para os evangélicos, a figura de Jesus Cristo transpassado evoca a idéia de imobilidade, como se o cristianismo fosse basicamente a continuidade de uma situação vexatória, verdadeiro sofrimento que se perpetua; já para os católicos, notadamente a maioria da população brasileira, a figura de Cristo fixada na cruz significa a expressão de um amor capaz de diluir em si as fronteiras entre a vida e morte. Basta apenas este singelo exemplo, que por ser comum bem serve aos propósitos deste pleito, o qual – importa repisar – volta-se contra a ostentação de qualquer simbologia.

De mais a mais, se até mesmo dentro da cristandade os símbolos religiosos despertam sentimentos tão antagônicos, que se dirá de sua defrontação com indivíduos de outras crenças e não crentes, *exempli gratia*, judeus, muçulmanos, agnósticos, ateus e *etc.*? E de pronto, eis aqui a melhor resposta: se é impossível traduzir num mesmo objeto material o credo da totalidade da população, como de fato é, a única saída que reverencia o pórtico da igualdade é a não-representação de qualquer credo nas dependências do poder público.

Trilhar hermenêutica diversa – anuindo à manutenção dos símbolos religiosos – significaria desconsiderar as crenças de todas as pessoas que, nada obstante custearem o poder público através de tributos, convivem nos espaços do estado com manifestações religiosas estranhas à sua.

6. ESTADO LAICO COMO DECORRÊNCIA DA CISÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

A esta altura, cabe ainda uma reflexão. As raízes sobre as quais se deita a construção do estado brasileiro ao longo da história remetem a uma profunda confusão quanto à fronteira entre o público e o privado.

Nelson Saldanha, em belíssima figura, referiu-se à oposição entre tal diade, comparando-a à distinção entre a praça (âmbito público) e o jardim

(âmbito privado)⁶. Tal antagonismo, ademais, reverbera comumente na preterição do interesse público (laicidade do estado) em face do privado (desejo íntimo de exteriorização de credo), sem que se indague de suas detestáveis consequências. São decorrências desta mesma simbiose as práticas de nepotismo, o patriarcalismo/paternalismo⁷ e o patrimonialismo⁸ individualista, males comumente apontados como indissociáveis da personalidade do brasileiro.

Neste mesmo sentir, é o que assevera Sérgio Buarque de Holanda, em sua festejada obra *Raízes do Brasil*. *Verbis*:

“... é possível acompanhar ao longo da história o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. Dentre estes círculos foi sem dúvida o da família aquele que se exprimiu com mais força e desenvoltura em nossa sociedade. E um dos efeitos decisivos da supremacia incontestável, absorvente do núcleo familiar está em que as relações que se criam na vida doméstica sempre forneceram o modelo obrigatório de qualquer composição social entre nós.”⁹

Como decorrência de tal estado de desvirtuamento do binômio público/privado, simbolizada aqui pela invasão do privado sobre o público, “o resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família.”¹⁰ E as imagens sacras existentes em inúmeros espaços públicos, a toda evidência, são um claro sintoma da sobredita confusão.

Sucedee, no entanto, sem embargo dos enormes desafios que se apresentam, merecendo elevado destaque a concretização do pórtico da laicidade do estado, a atual geração tem assistido a demonstrações de mudança que revelam a insustentabilidade, do ponto de vista jurídico, do desvirtuamento da *res publica*, relegando-a a espaço de manifestação de um ou outro querer particular. A presente demanda assoma-se a tais investidas

6 SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1986.

7 FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala*. Rio de Janeiro: Record, 1994.

8 FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. São Paulo : Globo, 2001.

9 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.146.

10 HOLANDA, Sergio Buarque de. *Op. cit.* p. 81.

pelo redimensionamento da fronteira entre o público e o privado, trazendo o poder estatal para uma posição de neutralidade.

Para muito além de inofensiva tradição, a manutenção do *status quo* significaria ainda a promiscuidade entre o público e o privado, com a prevalência deste em face daquele. Irretocável uma vez mais Sérgio Buarque de Holanda, ao referir que “o Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo.”¹¹

Impossível, pois, não vulnerar o sobreprincípio constitucional da isonomia empunhando em repartições públicas signos de algum credo religioso em particular.

7. AS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS DE AFIRMAÇÃO DO ESTADO LAICO: OS CASOS ALEMÃO E ITALIANO

Em algumas democracias européias já se vivenciou o debate popular e constitucional no tocante à retirada de símbolos religiosos de repartições públicas.

Em terras italianas, *exempli gratia*, a Corte Européia de Direitos Humanos concedeu indenização a uma mãe que possuía filha frequentadora de escola pública, sob a justificativa de haver ofensa à liberdade de credo¹². Registre-se ainda o fato de que, nada obstante a Constituição Italiana mencionar textualmente a religião católica, tal não serviu para desvirtuar a necessária ponderação a ser procedida entre o caráter laico do estado e outros tantos direitos e interesses.

Noutro giro, na Alemanha é onde emerge o caso mais significativo e inspirador do presente conflito. O Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) enfrentou este debate por duas vezes: uma no ano de 1991 e outra em 1995, ocasiões em que se pronunciou corajosamente, interpretando a constituição alemã no sentido de compelir o estado germânico a retirar das salas de aula os crucifixos.

11 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op. cit.* p. 141.

12 REDE: RBR Notícias, “[...] No entender do tribunal sediado em Estrasburgo, uma cruz dentro de uma sala de aula de uma escola pública atenta contra a liberdade de religião dos estudantes e contra a obrigação de neutralidade religiosa do Estado. A decisão atinge a Itália, um país profundamente católico, dono de uma história longa e comum com a Igreja e com seus papas. Em 2006, os juizes do supremo italiano haviam decidido contra uma mãe que se disse incomodada com o crucifixo pendurado nas salas de aula de seus filhos. Após fracassar nos tribunais de seu país, ela foi até a última instância europeia.”, disponível em <http://www.rbrnoticia.com.br/?p=5509>, Acessado em 30 de setembro de 2010.

Em tempo, estes são os respectivos fundamentos do lapidar posicionamento do *Bundesverfassungsgericht*:

“O art. 4, I, da Lei Fundamental, deixa a critério do indivíduo decidir quais símbolos religiosos serão por ele reconhecidos e adorados e quais serão por ele rejeitados. Em verdade, não tem ele direito, em uma sociedade que dá espaço a diferentes convicções religiosas, a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos. Deve-se diferenciar disso, porém, uma situação criada pelo Estado, na qual o indivíduo é submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos nos quais esta se manifesta, e aos símbolos por meio dos quais ela se apresenta... O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele se mantém neutro em matéria religiosa.”¹³

E posteriormente:

“O direito fundamental à liberdade religiosa é garantido incondicionalmente, mas essa garantia não implica que não há limites a esse direito. Toda limitação, contudo, deve ser baseada na Constituição. Os legisladores não são livres para restringir a liberdade religiosa na falta de limitações constantes em dispositivos da própria Lei Fundamental. [...] Ao resolver a inevitável tensão entre os aspectos positivos e negativos da liberdade de religião, e buscando promover a tolerância que a Lei Fundamental prescreve, o Estado, ao formar o interesse coletivo, deve esforçar-se para produzir um compromisso aceitável. [...] A exposição de cruzes em salas de aula, no entanto, excede [essas orientações e limites constitucionais].

A cruz é o símbolo de uma convicção religiosa particular e não apenas uma mera expressão de valores culturais que foram influenciados pela cristandade. Longe de ser um mero símbolo da cultura ocidental, ela simboliza o coração da fé cristã, que sem dúvida moldou o mundo ocidental em vários sentidos, mas que não é compartilhada por todos os membros da sociedade. [...] Dessa forma, a exposição da

¹³ BVerfGE 93, 1 (1991). Há tradução dos trechos principais do acórdão para o português em Jürgen Schwabe. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins *et alli*. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung E. V., 2005, p. 366-376., *In* Daniel Sarmento, “Os Crucifixos nos Tribunais e a Laicidade do Estado”.

*cruz nas escolas públicas obrigatórias viola o artigo 4 (I) da Lei Fundamental.*¹⁴

Andou bem o Tribunal Constitucional alemão, porquanto a laicidade do estado, antes de representar uma ameaça ou uma violência para com o credo de alguém, significa a chave de abóboda de uma sofisticada e garantista engenharia constitucional, harmonizando uma liberdade pública (autonomia de consciência e credo) à não-ostentação de preferência religiosa nos espaços públicos (princípio constitucional do estado laico).

Calha ainda referir a esta altura que a experiência alemã pode servir de paradigma para o caso brasileiro, eis que presentes na ordem normativa pátria os mesmos pressupostos jurídicos alhures destrinchados. Numa palavra, os fatos e o direito são essencialmente iguais no caso tedesco e no brasileiro, convergindo para a mesma solução.

Enfim, são estas as razões pelas quais o Ministério Público do Estado do Piauí peticiona a retirada, cumulada de pedido de posterior não-fixação, de quaisquer símbolos de índole religiosa nas repartições públicas do Estado do Piauí e do Município de Teresina.

8. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

O fumus boni juris emerge no vertente caso dos robustos argumentos jurídicos até aqui levantados, que tem como suporte fático a corriqueira ostentação de sinais religiosos em repartições públicas do Estado do Piauí e do Município de Teresina. Com efeito, referidos argumentos expõem como inuidosa a procedência do presente pleito, em face do que a liminar vindicada é apenas a antecipação do teor do provimento que se busca em caráter definitivo.

Noutro quadrante, o *periculum in mora* dessume-se da manutenção do presente estado de coisas, no qual restaria perenizada a vulneração de toda uma constelação de normas constitucionais atinentes à separação entre o poder público e as diversas religiões. Numa palavra, o perigo da demora significaria ainda o descrédito do poder público e do próprio Poder

¹⁴ KOMMERS, Donald P. *The Constitutional jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. Durham: Duke University Press, 2. ed. 1997. p.476-478, citado em “O Controle de Razoabilidade no Direito Comparado”, disponível em <http://www.arco.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado>, acessado em 30 de setembro de 2010.

Judiciário, o qual, chamado à concretização de normas constitucionais, não pode esquivar-se de sua gravíssima missão.

E não se argúa que, tão só o fato de ser tradição a manutenção de símbolos religiosos nas dimensões dos entes públicos, serve como escusa para o não acolhimento do pleito liminar. Ora, a manutenção do *status quo* conduz a um *déficit* de efetividade da Constituição, entendida aqui a Carta Magna como o verdadeiro soberano das repúblicas hodiernas¹⁵.

Outrossim, trilhar hermenêutica diversa – tomando a “tradição” como fator elisivo da concessão da liminar – não seria mais que um *non sense*, consistente no absurdo raciocínio de que o desrespeito à *Lex Fundamentalis*, por ser costumeiro, não carece de imediato combate. Tal perspectiva, bem se vê, anda ao largo de uma interpretação calcada no compromisso com a força normativa da Constituição Republicana em vigor.

9. PEDIDO

Requer-se primeiramente a apreciação e concessão do pleito liminar, a ser confirmado ao final por provimento definitivo, a fim de que o Estado do Piauí e o Município de Teresina sejam condenados à obrigação de fazer consistente na retirada de quaisquer símbolos religiosos de repartições públicas e de não-fazer, no sentido de se vedar, *pro futuro*, a anexação de signos religiosos nas dependências físicas dos referidos entes federativos.

Em tempo, requer-se outrossim:

a) sejam citados os réus, com a devida comunicação do teor da inicial e da concessão da liminar, com natureza de antecipação dos efeitos da tutela, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

b) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, no valor de R\$ 1,00 (um real) para cada símbolo religioso indevidamente fixado¹⁶; e

15 ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il Diritto Mite: legge, diritti, giustizia*. Nuova Edizione. Torino: Einaudi, 1992. p. 8-11

16 A inspiração, é bom que se diga, vem da Ação Civil Pública ajuizada em 31/07/09 pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo. Realmente, acerta o Ministério Público Federal ao asseverar que a estipulação *in casu* de multa leonina significaria vulnerar novamente a mesma sociedade – pagadora final de tal valor –, a qual já tem contra si a vulneração da liberdade de crença e do preceito da laicidade do poder público.

c) seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 26 de outubro de 2010.

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA - PI**

PROCESSO ORIGINAL: 23971-2010

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RÉUS: ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIO DE TERESINA

A 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio de seu representante legal abaixo-assinado, no uso das suas atribuições constitucionais, irresignada com a sentença de fls. 118-122, proferida nos autos supracitados, que extinguiu o feito com análise de mérito, rejeitando o pedido inicial com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, vem interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fulcro nos arts. 513 e seguintes, bem ainda com esteio no art. 499, todos, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicados, requerendo, na oportunidade, tão logo cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos à instância superior.

Teresina/PI, de agosto de 2011.

EDILSOM FARIAS

Promotor de Justiça

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelados: ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIO DE TERESINA

Origem: Proc. Nº. 23971-2010

2ª Vara da Fazenda Pública em Teresina-PI

RAZÕES DO RECURSO

Ínclitos julgadores:

I – SINOPSE DOS FATOS E DA DECISÃO GUERREADA

Na origem, a ação civil pública intentava a condenação do Estado do Piauí e do Município de Teresina nas obrigações de fazer e de não-fazer consistentes respectivamente em retirar dos prédios destinados às repartições públicas das referidas entidades quaisquer símbolos de caráter religioso e, no mesmo passo, em vedar ulteriores colocações dos mesmos em tais espaços.

Mais precisamente, o que pretendia o *Parquet*, por meio do pleito inicial, era evidenciar o rotineiro desrespeito ao princípio constitucional do estado laico (CF, art. 19,I) nos locais onde se desempenha o serviço público dos aludidos entes federativos. Pretendeu-se demonstrar, *pari passu*, que a liberdade de crença (CF, art. 5º, VI) de indivíduos que transitam cotidianamente nos aludidos espaços e que, por não compartilharem o credo simbolizado em diversos objetos lançados nos referidos espaços, têm sua autonomia de juízo vulnerada pela profusão de preceitos diversos dos seus.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, discordando dos termos do pleito exordial, extinguiu o feito, declarando-o improcedente, ocasião em que assentou sua fundamentação basicamente na inexistência de ofensa concreta ao pórtico constitucional do estado laico, ao que se segue a argumentação de que a eliminação dos símbolos religiosos, esta sim, significaria violação à Constituição Federal vigente, particularmente no que concerne à autonomia de consciência por ela prevista no seu art. 5º, VI. Alinhavando os fundamentos de seu provimento, o ínclito magistrado apontou que:

“A manutenção de tais signos não torna a administração pública clerical, tampouco viola o princípio do Estado Laico, mas antes preserva os valores culturais solidificados e, também, amparados pela Constituição Federal.”

E concluiu:

“Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio do Estado laico na manutenção de imagens religiosas em prédios públicos, posto que asseguram antes de tudo a liberdade religiosa e a manifestação cultural nacional.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas, julgo IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na exordial”

Perceba-se aí que o douto magistrado parte de premissas similares àquelas em que se funda o *Parquet*, conquanto não as tenha conduzido, *máxima vênia*, à solução juridicamente mais correta.

Sendo esses os fatos, passa-se, ato contínuo, ao direito.

II – TEMPESTIVIDADE

O recurso é inequivocamente tempestivo. Conforme se depreende da certidão em anexo, a intimação ocorreu em **22 de agosto de 2011**, tornando incontestável a tempestividade desta insurgência.

III – CABIMENTO

No que tange ao cabimento, considerando que se trata de sentença definitiva, a qual implicou extinção do feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, está, pois, o provimento jurisdicional a desafiar recurso de apelação, na forma do art. 513 da mesma codificação.

IV – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO

Lançadas essas considerações iniciais de valor preambular, passa-se ao desate das questões jurídicas de fundo estritamente meritório.

Pois bem. O douto julgador de primeira instância entendeu que a conduta dos entes públicos, consubstanciada em promover e, quando não, tolerar a apropriação dos bens públicos por figuras de determinado credo, em nada fere o princípio do estado do laico (CF, art. 19, I) e da liberdade de consciência (CF, art. 5º, VI).

Para tanto, fundamentou-se o magistrado em dois fundamentos essenciais, que podem ser condensados nos seguintes pontos: a) a laicidade do Estado significa a aceitação dos diversos símbolos religiosos indistintamente alocados nos espaços públicos, por meio da tolerância dos mesmos; b) os princípios da laicidade e da liberdade religiosa não vedam a presença dos aludidos símbolos em órgãos públicos, servindo, antes de tudo, para a preservação de valores culturais solidificados e, também, amparados pela Constituição Federal. Fez-se referência ainda, a título de *obiter dictum*, a decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Com a devida vênia, tal posicionamento merece reforma.

1 – Do valor constitucional da liberdade de crença

Um breve resgate da liberdade de crença faz-se aqui necessário. Estreme de dúvida que a liberdade de crença possui no Brasil inequívoca dignidade constitucional, consubstanciada na norma insculpida no art. 5º, VI, da Constituição Federal. *Ipsi literis*:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Constitui-se em direito fundamental, espraiado num aspecto positivo, assegurando que o indivíduo possa escolher a própria religião e noutro negativo, consubstanciado no direito de não escolher religião nenhuma (v.g. agnósticos e ateus)¹.

Com efeito, referida liberdade significa um influxo da autonomia da vontade, tão bem desenvolvida por Kant², que pode ser sintetizada na vedação a quaisquer ingerências exteriores quanto ao exercício desembaraçado de um querer individualmente livre.

Tal constatação ainda repercute na ideia de que, uma vez que é dada a todos a autonomia reflexiva de crer (ou não) no que quer que seja, é necessária a consecução dos meios que possibilitem a obtenção de tão elevada finalidade constitucional. Por conseguinte, a liberdade de credo não revela toda sua pujança quando o próprio Estado patrocina – ou, quando não, tolera – que suas dimensões físicas sejam espaço de propagação de credos religiosos de fins eminentemente particulares.

2 - Do significado e extensão do princípio constitucional do estado laico

A história da construção do estado laico guarda inúmeros pontos de contato com o soerguimento do próprio estado moderno, lastreado em fundamentos político-jurídicos cristalizados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Os vários contratualismos,

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 433.

² Para Immanuel Kant, “A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual ela é para si mesma uma lei - independentemente de como forem constituídos os objetos do querer. O princípio da autonomia é, pois, não escolher de outro modo, mas sim deste: que as máximas da escolha, no próprio querer, sejam ao mesmo tempo incluídas como lei universal.” *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, sd: p. 70-71.

atrelados ao ideário iluminista, constituem o pano de fundo ideológico de um tempo que operou a definitiva cisão entre o poder secular e o poder religioso.

Em decorrência disso, a legitimidade do direito – e, de conseguinte, do estado – nos dias hodiernos, não mais repousa em sua inspiração divina, ou na predestinação deísta dos governantes para o poder. As normas jurídicas hoje retiram seu substrato de validade de um conjunto de aspectos procedimentais concernentes à democracia, bem ainda de elementos de cariz material, cristalizados no princípio republicano, entendido aqui literalmente como a reverência à coisa pública. Assim, de já ficam afastados quaisquer fundamentos religiosos, ou de natureza análoga, para o agir estatal.

Atualmente, o princípio constitucional do estado laico repousa no art. 19, I, da Constituição Federal. Nele, se dá vazão a toda uma tradição jurídica de respeito e consideração às múltiplas crenças que se fazem presentes na sociedade brasileira. Eis a literalidade do referido preceito:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Fazendo referência a tal dispositivo e ao objeto da presente lide, Pontes de Miranda posicionou-se no seguinte sentido:

*“estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou **fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda**. Subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos”³ (Grifado).*

Tal menção de já evidencia, *máxima vênia*, o desacerto de uma das premissas tomadas pelo magistrado para proferir a sentença, qual seja, referir que a laicidade só se revela quando houver tolerância quanto à ostentação de emblemas religiosos.

³ *Apud*, SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 251-252.

Olvida o douto magistrado que o caráter laico do estado deve caminhar junto com a sobrenorma da isonomia, de molde a abranger todos nos limites do tratamento jurídico deferido aos cidadãos. Com efeito, a pretexto de ser tolerante, a sentença em análise aquiesce à manutenção do *status quo* e à desconsideração daí decorrente em relação ao princípio da isonomia.

Sucede que a aludida sentença não satisfaz à seguinte indagação: qual o ponto de coesão em que se pode dar a convivência entre crentes e não crentes nos espaços da coisa pública sem que qualquer um seja favorecido ou desprezado, ainda que implicitamente, devido à sua opção espiritual? Ao que respondemos de pronto que só a completa neutralidade do estado, mediante o não favorecimento do credo de quem quer que seja, fundada na norma da isonomia, tratará todos igualmente perante a Constituição Federal vigente.

Não por acaso referencia Cláudio Pacheco, aplaudido como o maior jurista piauiense do século XX, que o princípio da laicidade do Estado repele qualquer espécie de privilégio, ao tempo em que consagra a neutralidade e a imparcialidade no trato das religiões pelo poder público. Citando Cooley, aponta o ilustre jurista piauiense que:

*“... ‘o estabelecimento de uma religião consiste na fundação ou reconhecimento de uma igreja de Estado, **ou pelo menos a concessão a uma igreja de favores e vantagens que são negados a outras**’. Cita mais o conceito de Black, para quem ‘uma igreja é pela lei estabelecida em um Estado, **quando é uma instituição dele sob sua imediata proteção e patrocínio, com exclusão de outras igrejas ou seitas**; quando é mantida pela pública e geral taxaço; quando suas leis, ordenanças e doutrinas constituem uma parte da lei municipal do Estado, de modo que possam ser punidas pelas autoridades as pessoas que as transgredirem; ou quando seus funcionários são funcionários do Estado ou nomeados pelas autoridades civis”⁴ (Grifado).*

Nessa mesma ordem de ideias, convém avivar que a procedência do presente recurso não significaria uma guinada de parte do estado (*lato sensu*) para o ateísmo. Explique-se: o estado ateu é aquele refratário às manifestações religiosas, considerando a religiosidade um mal a ser combatido; já no estado laico – caso brasileiro, a questão religiosa diz com a intimidade dos indivíduos, cabendo ao estado respeitar e se abster de interferir em seu núcleo essencial.

4 PACHECO, Cláudio. *Tratado das constituições brasileiras*, V. IV. Rio de Janeiro, 1965, p. 255

Com efeito, cogitar de maneira diversa, anuindo ao exposto na sentença ora em testilha, significaria deferir uma nítida preferência às pessoas compartilhadoras do credo simbolizado em local público.

Por igual, o aludido *decisum*, além de não tecer considerações quanto ao tratamento a ser dado aos credos minoritários - por isso mesmo não comumente externados na esfera pública - deixa de observar as crenças de todas as pessoas que, nada obstante custearem o poder público através de tributos, convivem com manifestações religiosas estranhas à sua.

Em indisputável arremate, diga-se ainda: a norma da isonomia não concebe que haja espaços da *res publica* destinados à ostentação de particularidades ínsitas a determinado credo. Trata-se de verdadeira direito fundamental ao tratamento igual.

3 - Estado laico como decorrência da cisão entre o público e o privado

Urge retomar aqui uma reflexão que verte à raiz histórico-sociológica da presente testilha. Os fundamentos sobre os quais repousa a construção do estado brasileiro ao longo da história remetem a uma profunda confusão quanto à fronteira entre o público e o privado.

Nelson Saldanha, em belíssima figura, referiu-se à oposição entre tal díade, comparando-a à distinção entre a praça (âmbito público) e o jardim (âmbito privado)⁵. Tal antagonismo, ademais, resolve-se comumente na preterição do interesse público (laicidade do estado) em face do privado (desejo íntimo de exteriorização de credo), sem que se indague de suas detestáveis consequências. São decorrências desta mesma simbiose as práticas de nepotismo, o patriarcalismo/paternalismo⁶ e o patrimonialismo⁷ individualista, males comumente apontados como indissociáveis da personalidade do brasileiro.

Neste mesmo sentir, é o que assevera Sérgio Buarque de Holanda, em sua festejada obra *Raízes do Brasil*. *Verbis*:

“... é possível acompanhar ao longo da história o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma

5 SALDANHA, Nelson. *O Jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

6 FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala*. Rio de Janeiro: Record, 1994

7 FAORO, Raymundo. *Os donos do poder : formação do patronato brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

ordenação impessoal. Dentre estes círculos foi sem dúvida o da família aquele que se exprimiu com mais força e desenvoltura em nossa sociedade. E um dos efeitos decisivos da supremacia incontestável, absorvente do núcleo familiar está em que as relações que se criam na vida doméstica sempre forneceram o modelo obrigatório de qualquer composição social entre nós.”⁸

Como decorrência de tal estado de desvirtuamento do binômio público/privado, simbolizada aqui pela invasão do privado sobre o público, “o resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família.”⁹ E as imagens sacras existentes em inúmeros espaços públicos, a toda evidência, são um claro sintoma da sobredita confusão.

Sucedee, no entanto, sem embargo dos enormes desafios que se apresentam, merecendo elevado destaque a concretização do pórtico da laicidade do estado, a atual geração tem assistido a demonstrações de mudança que revelam a insustentabilidade, do ponto de vista jurídico, do desvirtuamento da *res publica*, relegando-a a espaço de manifestação de um ou outro querer particular. A presente demanda assoma-se a tais investidas pelo redimensionamento da fronteira entre o público o privado, trazendo o poder estatal para uma posição de neutralidade.

Para muito além de inofensiva tradição, a manutenção do *status quo* significaria ainda a promiscuidade entre o público e o privado, com a prevalência deste em face daquele, simbolizada aqui pela ostentação da crença de alguns em detrimento da vontade dos demais cidadãos. Irretocável, uma vez mais, Sérgio Buarque de Holanda ao referir que “o Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo.”¹⁰

Ora, sob as condições pós-modernas de uma sociedade pluralista e multifacetada, onde não de coexistir com igual dignidade infinitas projeções individuais de vida, a manutenção da sentença em testilha parece chocar-se com o pluralismo político e de identidades individuais e coletivas, próprio da modernidade e da tradição do constitucionalismo, como por igual coloca

8 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.146

9 HOLANDA, Sergio Buarque de. *Op. cit.*, p. 81.

10 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Idem, ibidem*.

em risco, com seu desprezo por outras formas próprias de consciência, a democracia no País.

Importa, pois, redefinir conceitos, re-estabelecendo fronteiras por meio das quais se assegure a esta e às próximas gerações a sadia convivência entre o que é particular e o que, por definição, pertence a todos. Urge estancar a sobreposição de determinadas vontades sobre o interesse público.

4 - As experiências estrangeiras de afirmação do estado laico: os casos alemão e italiano

Alguns precedentes podem ser buscados no direito comparado, a fim de que se possa perceber, *data venia*, o *error in iudicando* do magistrado de piso.

Já se vivenciou em repúblicas europeias o debate popular e constitucional no tocante à retirada de símbolos religiosos de repartições públicas.

Em terras italianas, *exempli gratia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos concedeu indenização a uma mãe que possuía filha frequentadora de escola pública, sob a justificativa de haver ofensa à liberdade de credo¹¹. Registre-se ainda o fato de que, nada obstante a Constituição Italiana mencionar textualmente a religião católica, tal não serviu para desvirtuar a necessária ponderação a ser procedida entre o caráter laico do estado e outros tantos direitos e interesses.

Noutro giro, na Alemanha é onde emerge o caso mais significativo e inspirador do presente conflito. O Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) enfrentou este debate por duas vezes: uma no ano de 1991 e outra em 1995, ocasiões em que se pronunciou corajosamente, interpretando a constituição alemã no sentido de compelir o estado germânico a retirar das salas de aula os crucifixos.

Em tempo, estes são os respectivos fundamentos do lapidar posicionamento do Tribunal Constitucional tedesco:

11 REDE: RBR Notícias, “ ... *No entender do tribunal sediado em Estrasburgo, uma cruz dentro de uma sala de aula de uma escola pública atenta contra a liberdade de religião dos estudantes e contra a obrigação de neutralidade religiosa do Estado. A decisão atinge a Itália, um país profundamente católico, dono de uma história longa e comum com a Igreja e com seus papas. Em 2006, os juizes do supremo italiano haviam decidido contra uma mãe que se disse incomodada com o crucifixo pendurado nas salas de aula de seus filhos. Após fracassar nos tribunais de seu país, ela foi até a última instância europeia.*”, disponível em <http://www.rbrnoticia.com.br/?p=5509>, Acessado em 30 de setembro de 2010.

“O art. 4, I, da Lei Fundamental, deixa a critério do indivíduo decidir quais símbolos religiosos serão por ele reconhecidos e adorados e quais serão por ele rejeitados. Em verdade, não tem ele direito, em uma sociedade que dá espaço a diferentes convicções religiosas, a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos. Deve-se diferenciar disso, porém, uma situação criada pelo Estado, na qual o indivíduo é submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos nos quais esta se manifesta, e aos símbolos por meio dos quais ela se apresenta... O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele se mantém neutro em matéria religiosa.”¹²

E posteriormente:

“O direito fundamental à liberdade religiosa é garantido incondicionalmente, mas essa garantia não implica que não há limites a esse direito. Toda limitação, contudo, deve ser baseada na Constituição. Os legisladores não são livres para restringir a liberdade religiosa na falta de limitações constantes em dispositivos da própria Lei Fundamental. [...] Ao resolver a inevitável tensão entre os aspectos positivos e negativos da liberdade de religião, e buscando promover a tolerância que a Lei Fundamental prescreve, o Estado, ao formar o interesse coletivo, deve esforçar-se para produzir um compromisso aceitável. [...] A exposição de cruzeiros em salas de aula, no entanto, excede [essas orientações e limites constitucionais].

A cruz é o símbolo de uma convicção religiosa particular e não apenas uma mera expressão de valores culturais que foram influenciados pela cristandade. Longe de ser um mero símbolo da cultura ocidental, ela simboliza o coração da fé cristã, que sem dúvida moldou o mundo ocidental em vários sentidos, mas que não é compartilhada por todos os membros da sociedade.

¹² BVerfGE 93, 1 (1991). Há tradução dos trechos principais do acórdão para o português em Jürgen Schwabe. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et alli. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung E. V., 2005, p. 366-376., In Daniel Sarmiento, “Os Crucifixos nos Tribunais e a Laicidade do Estado”.

[...] Dessa forma, a exposição da cruz nas escolas públicas obrigatórias viola o artigo 4 (I) da Lei Fundamental.”¹³

Andou bem o Tribunal Constitucional alemão, porquanto a laicidade do estado, antes de representar uma ameaça ou uma violência para com o credo de alguém, significa a chave de abóboda de uma sofisticada e garantista engenharia constitucional, harmonizando uma liberdade constitucional (autonomia de consciência e credo) à não-ostentação de preferência religiosa nos espaços públicos (princípio constitucional do estado laico).

Calha ainda referir a esta altura que a experiência alemã pode servir de paradigma para o caso brasileiro, eis que presentes em nossa ordem normativa os mesmos pressupostos jurídicos alhures destrinchados. Numa palavra, os fatos e o direito são essencialmente iguais no caso tedesco e no brasileiro, convergindo para a mesma solução.

5 - Da insubsistência da argumentação da manutenção dos símbolos religiosos como decorrência da tradição ou por serem meros enfeites ou bens de valor cultural.

Convém de já ressaltar que é juridicamente impossível falar-se em tradição *contra legem*, sobretudo quando a lei vulnerada é justamente a Norma Ápice. Acresça-se a isso o fato de ser o ordenamento jurídico brasileiro essencialmente delineado nos termos da *Civil Law*, de onde emerge indubiosa a prevalência do direito haurido das leis e da própria Constituição Federal sobre quaisquer formas de costume.

A par disso, não se pode referir que tão só o fato de ser tradição a manutenção de símbolos religiosos nas dimensões dos entes públicos serve como escusa para que remanesça intacto tal costume, em claro desfavor da Constituição Federal. Ora, a manutenção do *status quo* por certo conduz a um *deficit* de efetividade da constituição, entendida aqui a Carta Magna como o verdadeiro soberano das repúblicas hodiernas¹⁴.

A este argumento, some-se ainda a evidência de que a Constituição Federal é por si só o signo referencial de algo novo, cuja construção está

13 KOMMERS, Donald. *The Constitutional jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. Durham: Duke University Press, 2. ed., 1997, p. .476-77-78, citado em “O Controle de Razoabilidade no Direito Comparado”, disponível em <http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado>, acessado em 30 de setembro de 2010.

14 Zagrebelsky, Gustavo. *Il Diritto Mite: legge, diritti, giustizia*. Nuova Edizione. Torino: Einaudi, 1992. p. 8-11

sempre – e por definição - em vias de acontecer, fitando o porvir de uma perene otimização. Dito de outro modo, é impensável a concretização de uma Carta Magna tão prodigiosa em sua tessitura principiológica como a brasileira, sem que houvesse rompimentos com o desde-sempre, eis que, do contrário, restaria vazia sua própria razão de ser, qual seja, opor-se às estruturas anteriores. É, aliás, neste compromisso de renovação cristalizado na Carta Constitucional que repousam alguns dos mais lídimos anseios de renovação que inspiram a substituição de uma ordem jurídica por outra. Afinal, como refere Gadamer, citado por Streck, “o novo deixaria de sê-lo se não tivesse que se afirmar contra alguma coisa”¹⁵. Na mesma trilha, assim se pronuncia Lênio Luiz Streck no tocante à presente temática:

*“Daí a (enorme) dificuldade de ocorrer à angústia do estranhamento com o novo, que é o texto constitucional que estabelece um novo modelo de direito (e de sociedade). Como diz Gadamer, ter horizonte significa não estar limitado ao que está mais próximo de nós, mas, sim, poder ver além”*¹⁶

E mais à frente, arremata:

*“Por isso, o des-velar do novo (Estado Democrático de Direito, sua principiologia e a conseqüente força normativa e substancial do texto constitucional) pressupõe a desconstrução/destruição da tradição jurídica inautêntica, mergulhada na crise de paradigmas. Essa destruição é o acontecimento (Ereignis) que institui a abertura da clareira, essa região livre, esse espaço ‘desbastado’, liberto dos obstáculos, que impede a vinda ao aparecer da presença. Ao desconstruir, a hermenêutica constrói, possibilitando o manifestar-se de algo (o ente ‘Constituição’ em seu estado des-coberto). O acontecimento da Constituição será a revelação dessa existência do jurídico (constitucional) que está aí, ainda por des-cobrir. O acontecer será, assim, a des-ocultação do que estava aí velado.”*¹⁷

Assim, pode-se assentar que a pretensa preservação de valores culturais não se presta nem de longe a elidir a força normativa da Carta Magna.

De outro tanto, melhor sorte não assiste a qualquer alegação de cunho estético para fundamentar a presença de símbolos religiosos em repartições

15 STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 6. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005. p. 301.

16 STRECK, Lênio Luiz. *Op. cit.*, p. 300.

17 STRECK, Lênio Luiz. *Idem, ibidem*.

públicas, sobretudo no que toca aos crucifixos. Suficiente perceber que, conquanto haja respeitáveis vozes proferindo tal discurso, não há em seu interior qualquer fundamento de caráter estético, mas tão só uma indisfarçável reminiscência de um determinado estamento sócio-religioso que insiste em perpetuar uma supremacia representativa sobre os demais. Sobreditos argumentos, aliás, foram enfrentados com excelência pela Corte Constitucional alemã, conforme analisado alhures.

Com base em similares fundamentos, é possível refutar a argumentação de que se cuidam os crucifixos de bens de caráter estritamente cultural, supostamente amparados pela própria Constituição Federal em razão do que o magistrado *a quo* invocou precedentes tramitados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (pedidos de providência nº 1344, nº 1345, nº 1346 e nº 1362).

Nestes exatos termos é que entende o Ministério Público haver ocorrido *error in iudicando* por ocasião da sentença emitida pelo douto juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, no que é de ser reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí à luz de todos os argumentos aqui tracejados.

V - DO PEDIDO

Ao lume do exposto, forte nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil acima delineados, os quais reclamam incisivo pronunciamento para fins de **prequestionamento**, requer-se o **provimento** do recurso, com a **reforma** da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pleito ministerial, a fim de que seja o presente apelo deferido para efeitos de total reforma da vergastada sentença, com sua **substituição** por juízo favorável desta Egrégia Corte de Justiça.

Pede deferimento.

Teresina, de agosto de 2011.

EDILSOM FARIAS

Promotor de Justiça

MP-SP RIFAINA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE PEDREGULHO.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, e artigo 1º, inciso V, da Lei n. 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **Tutela Antecipada**, em face do **município de Rifaina**, representado pelo senhor Prefeito Municipal, com endereço à Rua Barão de Rifaina, n. 251, Centro, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - Dos Fatos:

Instaurou-se o inquérito civil em anexo, que serve de suporte probatório à presente ação, em razão de representação formulada pelo sacerdote Pedro Galdino de Oliveira, residente no município de Rifaina, noticiando que a Câmara Municipal daquele município teria aprovado projeto de lei determinando a fixação da frase “RIFAINA É DO SENHOR JESUS” no portal de entrada da cidade (Portal Prefeito Carlos Alberto Baraldi).

Diz o Projeto de Lei do Legislativo n. 01/2013, de 02 de abril de 2013 (fls. 26):

Art. 1º. Fica obrigatório à inserção da Frase: “RIFAINA É DO SENHOR JESUS” no Portal de entrada da cidade denominado Prefeito Carlos Alberto Baraldi.

Art. 2º. Deve a frase ser colocada no sentido de quem chega a cidade de Rifaina em local visível e de destaque e que possa ser lida sem nenhuma dificuldade no mínimo a cinquenta metros de distância.

Art. 3º. As letras da frase deverão ser metálicas para maior destaque;

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Interessante citar a pitoresca (para se dizer o mínimo) justificativa do projeto de lei.

A indicação da frase no Portal da cidade de Rifaina: “RIFAINA É DO SENHOR JESUS” tem o objetivo de engrandecer e dar a devida honra ao nosso Criador e Criador de tudo que existe. Homenageiam-se e dão honra a tantas pessoas, e por isso considero mais que justo homenagear o Senhor Jesus Cristo, que tem o controle desta cidade em suas poderosas mãos.

Todos desejam gozar de paz, segurança e esta é uma forma de determinar que a nossa cidade está protegida com os cuidados do Senhor.

Surgiu a ideia desta frase e pesquisando na internet encontrou-se esta mesma frase “Carapicuíba é do Senhor Jesus” no portal de Carapicuíba – cidade da região Metropolitana de São Paulo, com 370 mil habitantes.

Como também em Valinhos, 95 mil habitantes que, em seu portal da cidade está escrito “Jesus Cristo – O senhor de Valinhos”, além de outras cidades.

Entendo que não se trata de tendências religiosas, mas um reconhecimento de que todas as coisas pertencem a Deus. E exclusivamente Ele é capaz de abençoar nossa cidade. (fls. 27).

Desta justificativa, que nada tem de jurídica, obviamente se extraem alguns equívocos, até de cunho religioso, demonstrando a falta de conhecimento sobre o tema de seus autores.

O “Criador de tudo que existe” a que se referem os nobres edis que propuseram o citado projeto de lei é DEUS, e não Jesus Cristo que, para os cristãos, é o filho unigênito do primeiro (Gênesis, Capítulo 1 e João 3:16).

Ao final da justificativa, seus subscritores, obviamente deixando antever as críticas a que se submeteriam por privilegiar, com recursos públicos, uma determinada religião, dizem que a iniciativa “*não se trata de tendências religiosas, mas um reconhecimento de que todas as coisas pertencem a Deus. E exclusivamente Ele é capaz de abençoar nossa cidade*”.

Outro equívoco. Duplo, aliás.

Primeiro que se a homenagem fosse a Deus, como por exemplo: “**Rifaina é do Senhor Deus**”, atender-se-ia a uma infinidade muito maior de outras religiões que não apenas os cristãos, religiões estas que acreditam nesta entidade maior, tida como a criadora do Universo, mas que não tem em Jesus Cristo uma figura sacra (judeus e muçulmanos, por exemplo).

Segundo que, obviamente, com a devida vênua, não é uma frase estampada na entrada de uma cidade que tornará esta mais ou menos amada, mais ou menos protegida pelo Criador (ou por seu Filho). Pensar desta maneira é até uma ofensa a estas figuras sagradas que, por razões óbvias, não necessitam de bajulações de qualquer espécie.

Melhor fariam os senhores vereadores para agradar a Deus se se utilizassem de seu precioso tempo para buscar melhorar a vida dos cidadãos de Rifaina, através de projetos de lei relevantes sobre os temas saúde, educação, transporte, segurança, etc. (“*Porque, assim como o corpo sem o espírito está morto, assim também a fé sem obras é morta*” - Tiago 2:26).

O fato concreto é que, a despeito do corretíssimo veto do senhor Prefeito Municipal de Rifaina (fls. 28/32), o projeto de lei já mencionado veio a ser aprovado pela Câmara Municipal (em razão da derrubada do

veto), transformando-se na Lei Municipal n. 01/2013, de 05 de abril de 2013 (fls. 50).

Tal lei, de efeitos concretos, é francamente inconstitucional, pelas razões que a seguir serão expostas, não devendo, portanto, gerar quaisquer efeitos.

II - Fundamentos Jurídicos:

A natureza dos questionamentos trazidos nesta demanda remete à interpretação e ao alcance do artigo 19, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*: Art. 19. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios: *I-estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

Calha citar que, para Pontes de Miranda, o termo “estabelecer” tem sentido amplo, com o significado de “*criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda*” (Apud Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 36^a Ed. Saraiva, p. 254) (grifei).

A norma que consagra, na Constituição de 1988, a opção pelo Estado laico, ou separação do Estado e da Igreja, tem relação profunda e indissociável com as garantias fundamentais previstas no artigo 5^o, incisos VI, VII e VIII da Carta da República: *VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar - se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.*

Assentadas estas premissas de caráter constitucional, pergunta-se: é lícito ao Estado (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) utilizar-se de recursos públicos para, em obra pública, deixar clara a preferência por esta ou aquela religião em detrimento das demais?

Penso que a resposta só pode ser negativa.

Se no portal da entrada do município de Rifaina, obra pública que é, se expõe que “RIFAINA É DO SENHOR JESUS”, obviamente se está deixando claro que, para o Poder Público de Rifaina, o Cristianismo é a religião, pode-se dizer, “preferida” do município.

Por que não: “RIFAINA É DE MAOMÉ”, “RIFAINA É DE BUDA”, “RIFAINA É DE MOISÉS”, ou até mesmo “RIFAINA É DOS ATEUS”?

Claramente a Lei Municipal n. 01/2013, de efeitos concretos, já que determina ao Executivo a realização de obra pública determinada, é inconstitucional, pois não só viola o princípio da laicidade do Estado brasileiro - que impõe aos poderes públicos uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas - como também viola o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que diz, textualmente: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...*

Ora, se o Poder Público, com dinheiro público (de cristão, judeus, muçulmanos, ateus etc.), expõe que uma determinada cidade “É do Senhor Jesus”, obviamente está a discriminar todo aquele que não siga os dogmas cristãos, violando, por conseguinte, o princípio da isonomia.

Portanto, inaceitável, sob qualquer prisma, que lei municipal de efeitos concretos possa determinar que se exponha, máxime em ponto estratégico (no portal de entrada da cidade), a preferência religiosa local, menos ainda com recursos públicos e em obra pública pertencente a todos os munícipes, cristãos ou não.

Acrescente-se, ademais, que o referido projeto de lei tem claro vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), visto que não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, mormente quando tal despesa não conste da lei orçamentária anual, e menos ainda sem a indicação precisa da fonte de custeio da despesa extra criada.

Feriu a citada lei municipal de Rifaina, dentre inúmeros outros dispositivos constitucionais, também o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe: *Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Da mesma forma, afrontou o artigo art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta.

Hely Lopes Meirelles, em feliz lição sobre o tema, leciona: “A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, **advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676) (grifei).

Nesse sentido também o entendimento esposado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJSP. Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Bertioga - Lei Municipal n. 952/2011, que institui a Semana da Cultura Caiçara no Município - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo - Vício de iniciativa configurado - Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação aos artigos 50, 25, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente (Adin nº 00883016920138260000, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, Órgão Especial, julgada em 21/08/2013).

III - Da Antecipação dos Efeitos da Tutela:

O objeto da presente ação é garantir a laicidade do Estado, impedindo demonstrações explícitas de preferência por esta ou aquela seita ou religião, visando, assim, preservar a liberdade religiosa de todos os cidadãos brasileiros, bem como garantir a rigorosa aplicação do Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Carta da República.

Postula-se, destarte, que o município de Rifaina seja condenado à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover a inscrição “RIFAINA É DO SENHOR JESUS”, ou qualquer outra de cunho religioso, no portal de entrada da cidade ou em qualquer outro bem público municipal.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, evitando que dinheiro público seja utilizado na confecção e, posteriormente, julgada procedente a ação, no desfazimento da obra (caso já tenha sido realizada), presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano de difícil reparação aos cofres públicos municipais, necessária a concessão da tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Assim, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o município de Rifaina ser intimado a abster-se de promover a inscrição “RIFAINA É DO SENHOR JESUS” no Portal Prefeito Carlos Alberto Baraldi, até final decisão, sob pena do pagamento de multa diária no valor a ser fixado por Vossa Excelência, com fulcro no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Dos Pedidos:

Depois de apreciada e, se espera, concedida a tutela antecipada, requer o Ministério Público, ao final, seja a presente ação civil pública julgada procedente, para o fim de se condenar o município de Rifaina à obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover a inscrição “RIFAINA É DO SENHOR JESUS”, ou qualquer outra de cunho religioso no portal de entrada da cidade, denominado Prefeito Carlos Alberto Baraldi, ou em qualquer outro bem público municipal.

Caso a inscrição acima referida já tenha sido promovida, ou venha a ser realizada no curso da ação, requer o Ministério Público a condenação do município de Rifaina à obrigação de fazer, consistente na promoção de seu desfazimento em prazo razoável, a ser fixado por Vossa Excelência.

Requer o Ministério Público, ainda:

Seja citado o réu, através do senhor Prefeito Municipal de Rifaina, e intimado da eventual concessão da tutela antecipada, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

Seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da eventual antecipação dos efeitos da tutela e também para o caso de descumprimento da própria sentença, nos termos acima argumentados;

Seja o Ministério Público intimado de todos os atos processuais através do Promotor de Justiça de Patrocínio Paulista, designado pelo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça para atuar no presente feito;

Seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

V) Do Valor da Causa:

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Patrocínio Paulista para Pedregulho, 13 de fevereiro de 2014.

Renato Dias de Castro Freitas

Promotor de Justiça - designado

MP-SP SOROCABA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA

“Os únicos autênticos adversários do laicismo são as diretivas políticas totalitárias” (Nicola Abbagnano¹)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e 1º, inciso IV, e 5º da Lei nº 7.347/85, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **LIMINAR**, em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Prefeito Municipal, com sede no “Palácio dos Tropeiros”, localizado na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

¹ Dicionário de Filosofia. 2ª ed., São Paulo: Mestre Jou, 1982, p. 572.

I – FATOS

Mediante representação formulada pelos acadêmicos de Direito **RICARDO DOS SANTOS ELIAS** e **HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA**, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Sorocaba instaurou o **Inquérito Civil nº 9144/12**, anexo a esta inicial, a fim de apurar a colocação, em área pública, de uma placa de metal e concreto (“totem”) com os dizeres “**Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo**”, em afronta à liberdade de crença e ao princípio constitucional do Estado laico.

Conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, o referido monumento, instalado no canteiro central da alça de acesso à Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, de fato está **implantado em área pública** (fl. 29/30) e **sem a devida permissão** (fl. 28).

A Promotoria questionou a municipalidade sobre quem determinou ou autorizou a colocação do monumento no local, quem custeou o trabalho e se foi usada verba pública para a sua elaboração e colocação (fl. 49), porém não obteve resposta.

A única resposta formulada pela ré foi a de que, em consulta com entidades religiosas, foi aceita a modificação dos dizeres da placa, retirando-se a afirmação triunfante de posse ou propriedade da cidade por Jesus e substituindo-a por uma saudação aos que chegam e aos que saem (fls. 62/63).

Em busca de uma conciliação que acomodasse o proselitismo religioso com o princípio do Estado laico, a Promotoria anuiu com a proposta, estabelecendo, porém, um prazo de 30 dias para que a substituição fosse feita (fl. 65). A pedido da ré, tal prazo foi prorrogado por mais 30 dias, anotando-se que se tratava de prazo improrrogável (fl. 71).

Todavia, passado o prazo, nada foi feito, sendo a Promotoria comunicada de que o monumento seria mantido com suas características originais (fls. 77/80).

Incontornável, destarte, o recurso à tutela jurisdicional, uma vez que, na opinião desta Promotoria de Justiça, **a permanência do monumento ofende o direito fundamental à liberdade de crença e o princípio constitucional do Estado laico**, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sem prejuízo da máxima *iura novit curia*, pede-se vênia para registrar que a **Constituição Federal** vigente, consagrou, como **direito fundamental**, a **liberdade de consciência e de crença** (art. 5º, VI), bem como **vedou** expressamente aos **entes estatais** o **estabelecimento** e a **subvenção** de **cultos religiosos** ou **igrejas** (art. 19, I).

É certo que, no Preâmbulo da Constituição, os constituintes invocaram “a proteção de Deus”; todavia, da simples leitura do texto fica claro que a proteção divina foi invocada pelos constituintes *para si próprios*, não havendo sequer a indicação de que essa proteção abrangeria o Estado brasileiro que estava sendo refundado.

Sobre o tema, assim se manifestou o Ministro MARCO AURÉLIO, no julgamento da ADPF 54/DF:

“Naquela assentada, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país” (grifei).

Já a **liberdade de crença** e o **princípio do Estado laico** são dispositivos constitucionais fundamentais, com **força normativa** e **vigência imediata**. Tais dispositivos se complementam, porquanto a liberdade de consciência e de crença religiosa não estaria garantida se o Estado pudesse estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou manter igrejas oficiais.

Desde a edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, expedido na esteira da proclamação da **República**, o Brasil é um **Estado laico**, laicidade essa alçada à condição de **princípio constitucional** pela Constituição de 1891, em seu art. 11, § 2º, e que desde então vem sendo reproduzido em todos os textos constitucionais do país. E não poderia ser diferente, uma vez que a **separação entre Estado e Igreja** é um dos **fundamentos da República**, sendo também **essencial para a Democracia**.

Com efeito, ensina² DANIEL SARMENTO que a **laicidade estatal**,

2 “O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado”, in: http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf. Esta e outras referências foram extraídas de ação civil pública semelhante proposta pelo Ministério Público Federal (http://www.prf.mpf.gov.br/imprensa/arquivos_noticias/acp-concurso-capelaes-aeronautica.pdf).

adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em **duas direções**. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do **risco de intervenções abusivas do Estado** nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc. Sob esta perspectiva, a laicidade opõe-se ao *regalismo*³, que se materializa quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não-secular.

Por outro lado, a laicidade também **protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa**, impedindo a confusão entre o poder secular e democrático, de que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária.

Registre-se que, como ensinam os eminentes constitucionalistas portugueses CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a **laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade**. Aliás, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, não deixa de ser uma crença, às vezes militante, e que, portanto, tampouco pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha **neutro** em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, seja contra ou a favor, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença ou descrença.⁴

Como já consignado, o princípio do **Estado laico** serve para garantir o **direito fundamental da liberdade de consciência** e de **crença religiosa**, conquista democrática que foi obtida à custa de muito sangue, suor e lágrimas. Acerca do tema, ensina o doutrinador italiano PAOLO BARILE que a liberdade religiosa é **“matriz e primeiro exemplo da liberdade de expressão do pensamento”**. Nas palavras do autor:

“A liberdade religiosa tem por trás de si uma história ao mesmo tempo gloriosa e sangrenta, porque a história da liberdade religiosa é ligada em boa medida à história do fa-

3 A Constituição imperial brasileira de 1824, v.g., definiu a religião católica como o culto oficial do Império (art. 5º) e consagrava o *regalismo* quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, “nomear os Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos” (art. 102, inciso II) bem como “conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Sé” (art. 102, inciso XIV). *Apud*: MPF, petição inicial citada.

4 J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 613.

natismo. Ela deu origem à liberdade de pensamento político, porque o 'político' provém da moral, que por sua vez, com o advento do cristianismo se identificava em grande parte com o 'religioso'. A dualidade liberdade-igualdade de todas as fés religiosas, com o agnosticismo e o ateísmo, é conquista mais recente, porém já visível no Estado liberal” (grifei).⁵

Nesse contexto, a laicidade estatal traduz verdadeira **garantia institucional da liberdade religiosa**, porquanto a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, ao sinalizar o endosso estatal a determinadas crenças religiosas, pode representar uma coerção, ainda que subliminar, sobre a consciência dos que não professam a mesma religião ou professam religião nenhuma. Sobre o tema, assim leciona o doutrinador português JÓNATAS MENDES MACHADO:

“A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva”.⁶

O imbricamento entre a laicidade estatal e a liberdade de crença é reconhecido na jurisprudência constitucional norte-americana, podendo-se citar, a título de exemplo, o caso *Engel v. Vitale*, de 1962, em que a Suprema Corte deixou assentado que:

“quando o poder, prestígio ou apoio financeiro do Estado é posto a serviço de uma particular crença religiosa, é clara a pressão coercitiva indireta sobre as minorias religiosas para que se conformem a religião prevalecente oficialmente aprovada”.⁷

Ademais de constituir-se em garantia da liberdade de consciência e de crença, o princípio da laicidade do Estado também é instrumento para a garantia do **princípio da igualdade**. Deveras, numa sociedade pluralista como a brasileira, no seio da qual, amparados por mandamento constitucional (CF, art. 5º, VI), convivem indivíduos das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como pessoas que não professam credo nenhum, a laicidade

⁵ Paolo Barile, *Diritti dell'uomo e liberta fondamentali*. Bologna: Il Mulino, 1984, p. 203 (tradução livre).

⁶ Jónatas Eduardo Mendes Machado. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 348-349.

⁷ 370 U.S., 421 (1962). *Apud*: MPF, petição inicial citada.

converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o **tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração**, conforme determina o **art. 3º, inciso IV, da Constituição** vigente.

É evidente que o **endosso estatal de qualquer expressão religiosa** implica, necessariamente, em injustificado **tratamento desfavorecido** em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, rebaixados que são à condição de **cidadãos de segunda categoria**, a exemplo do que ocorria, *verbi gratia*, com **judeus e protestantes** em tempos que não deixaram saudades.

Com efeito, a história demonstra o perigo do endosso estatal a crenças religiosas. A título de exemplificação, o historiador de Harvard GEOFFREY BLAINEY narra que, ao assumir o trono da Inglaterra em 1553, Maria, filha de Henrique VIII, católica devota, restaurou o Catolicismo como religião oficial, passando a perseguir os protestantes. Como resultado,

“pelo menos 270 protestantes – ligados ao comércio, na maioria – tanto homes como mulheres, foram queimados na fogueira por desobedecerem preceitos religiosos. Com a coroação de um novo rei, em 1558, os católicos passaram a ser perseguidos” (grifei).⁸

É importante ainda lembrar que, no Brasil Imperial, **judeus e protestantes** não podiam ser enterrados nos cemitérios oficiais, que eram mantidos pela Igreja Católica. Por outro lado, sabe-se que, na atualidade, **cristãos sofrem perseguições** em Estados que abraçam crenças religiosas diversas, como é o caso do Irã, onde um **pastor protestante está condenado à morte** por haver abjurado o Islã.

Não é sem razão, como registra BARILE, que

“o Fascismo, com o pacto de Latrão de 1929, voltou a proclamar a religião católica religião do Estado, aboliu a igualdade entre as confissões religiosas, conferindo amplos privilégios à católica...” (grifei).⁹

Em outras palavras, favorecida uma crença em detrimento das demais, os que não pertencem à confissão religiosa privilegiada recebem do Poder Público mensagem dotada de **forte carga excludente** de que as suas crenças (ou não-crenças) são menos dignas de reconhecimento¹⁰.

8 *Uma breve história do Cristianismo*, Fundamento, 2012, p. 191.

9 Ob. cit., p. 203.

10 Cf. Jónatas Eduardo Mendes Machado, *op. cit.*, p. 352.

O tema também foi abordado sob essa ótica pela Suprema Corte dos EUA, em voto da Juíza SANDRA DAY O'CONNOR, segundo o qual, qualquer comportamento do Estado que favoreça alguma religião

*“envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são outsiders, e não plenos membros da comunidade política, acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são insiders, membros favorecidos da comunidade política”.*¹¹

Ademais, como adverte MARTHA C. NUSSBAUM, esta violação à igualdade se reponta também quando o Estado favorece um grupo de religiões, e não uma igreja específica, e **até mesmo quando ele apóia a religiosidade em detrimento da não-religiosidade.**¹²

Deveras, conforme ensina Barile,

“A liberdade de professar a fé implica também o direito dos ateus (ou, simplesmente, dos que não a professam ou não desejam expressá-la), a não ver-lhes impostas práticas religiosas ou fórmulas legais que impliquem invocação da divindade” (grifei).¹³

Daí porque a existência, na entrada da cidade, de uma placa de concreto instalada em terreno público, afirmando que **Sorocaba pertence ao Senhor Jesus Cristo**, por mais respeito e devoção que mereça a figura do fundador do Cristianismo, ofendeu a consciência de dois estudantes, que aprendem com seus mestres nos bancos acadêmicos da Faculdade de Direito de Sorocaba que o Estado é laico e, portanto, não pode beneficiar nem prejudicar qualquer religião.

Evidente que tal situação também **ofende a consciência de um número indeterminado de pessoas**, mesmo aquelas que não tiveram o privilégio de freqüentar os bancos acadêmicos da “Nossa de Direito”.

Agride, igualmente, a liberdade de crença (ou não-crença) dos que professam religião diversa do Cristianismo ou não professam religião nenhuma, os quais, conquanto representem uma minoria no país, devem ter os seus direitos respeitados. Aliás, como recentemente ensinou o novel ministro do Supremo Tribunal Federal, LUÍS ROBERTO BARROSO, **uma das mais sagradas missões do Judiciário é justamente a proteção**

11 *Lynch v. Donnelly*, 465, U.S., 668 (1984). *Apud*: MPF, petição inicial citada.

12 *Liberty of Conscience; In Defense of America's Legal Tradition*, p. 225. *Apud*: http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/adi_stf.pdf, MPF, petição inicial citada.

13 *Ob. cit.*, p. 205-206.

das minorias contra as maiorias muito bem representadas no Poder Legislativo, **evitando, assim, uma ditadura da maioria** ¹⁴.

Bem por isso, assim já se manifestou o Ministro MARCO AURÉLIO, em voto proferido na ADPF 54/DF:

*“Vê-se, assim, que, **olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional.** A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apóia um leque de religiões – aquelas que crêem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram –, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras conseqüências, a **proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional**”* (grifei).¹⁵

Ainda sobre o tema, é lapidar o seguinte excerto de decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão:

*“O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) **Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença.** O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade”* (grifei).¹⁶

Outra não é a orientação da Suprema Corte Paulista, expressada por seu C. Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9046700-42.2004.8.26.0000, cujo acórdão fulminou lei do Município de Assis que prescrevia inscrição de cunho religioso em documentos oficiais. A ementa do memorável *decisum* é a seguinte:

¹⁴ <http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/ativismo-judicial-tom-sabatina-luis-roberto-barroso-cj-senado>

¹⁵ ADPF nº 54/DF (fls. 57/82).

¹⁶ Jürgen Schwabe. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et. al. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376. *Apud*: MPF, petição inicial citada.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.420, de 08/3/2004, do Município de Assis - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Caracterização - Violação do princípio da independência e harmonia dos poderes - **Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição Paulista - Brasil é Estado laico - Simpatia em relação a determinadas orientações religiosas - Vedação imposta pela Carta Magna - Ação procedente**” (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9046700-42.2004.8.26.0000 – Rel. Des. MARINO EMÍLIO FALCÃO LOPES) (grifei).

Em trecho do mesmo aresto, destaca o eminente relator:

*“como **deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isso evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior**”* (grifei).

Ressalte-se que **não se trata**, como é comum e tradicional nas cidades brasileiras, de **mera mensagem de boas-vindas**, como as formuladas por entidades civis como Rotary e Lions Club, **nem de simples homenagem** a ícones religiosos (Estado do Espírito Santo, Avenida São João, Rua Santa Terezinha etc.), mas, isto sim, de **afirmação triunfante e jactanciosa de que a cidade de Sorocaba pertence a Jesus Cristo**.

Ora, por mais respeito e devoção, repita-se, que mereça a figura de Jesus, **a cidade de Sorocaba não lhe pertence, e sim à República Federativa do Brasil**, ente federativo que é, conforme o art. 18 da Constituição Federal, e que tem como um dos seus elementos essenciais o **povo**, composto **por todos os cidadãos**, e não apenas por cristãos proselitistas.

Sendo assim, **uma igreja ou conjunto de igrejas não pode ocupar o espaço público para afirmar que a cidade pertence a Jesus**, pois este não lhe pertence, e sim a o todo o povo. E isso, como dito no início, **sem autorização do poder competente**, como se a expressão da fé religiosa não precisasse respeitar o espaço público.

III – PEDIDO DE LIMINAR

Do contexto fático e jurídico ao norte apresentado, resultam claras e patentes a inconstitucionalidade e a ilegalidade da presença da placa em questão no espaço público. Não fosse por outros motivos, a mera **falta de autorização do poder competente**, reconhecida pela ré (fl. 28), já seria suficiente para demonstrar a presença do *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* reside na **permanência dessa ilegalidade**, em **diuturna afronta** à igualdade e à liberdade de crença de um número indeterminado de pessoas, e também ao Estado Democrático de Direito, que não pode compactuar com a tomada do espaço público por qualquer religião, por mais respeitável e majoritária que seja.

Por outro lado, **nenhum prejuízo** resultará à ré e aos religiosos a retirada da placa do espaço público, visto que o referido objeto não tem qualquer função pública e nem é condição para o exercício de qualquer culto religioso.

Em face de tal situação, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85, requer-se a expedição de medida **liminar**, a fim de que, em 24 horas, seja **retirada** da área pública a placa com os dizeres “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV – PEDIDO PRINCIPAL

Diante do exposto, requer-se seja a ré **citada** para responder e acompanhar os termos da presente, a qual deverá ser julgada inteiramente **procedente**, com a condenação da ré na **obrigação de fazer**, consistente na **retirada** do espaço público da placa com os dizeres “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como na **obrigação de não fazer**, traduzida na **proibição**, sob pena da mesma multa, da colocação ou permissão para a colocação, em espaço público municipal, de qualquer placa ou objeto assemelhado, afirmando a posse ou a propriedade da cidade por qualquer religião, entidade, divindade ou ícone religioso.

Apesar da apresentação de provas pré-constituídas das alegações, protesta o autor pela produção de todas as **provas** admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante da ré, pena de confissão.

Conquanto de valor inestimável, atribui-se à causa, para efeitos legais, o **valor** simbólico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 21 de junho de 2013.

JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM

Promotor de Justiça

Processo nº 20005/13 – Vara da Fazenda Pública de Sorocaba
Ação Civil Pública

Réplica

MM. Juiz:

Trata-se de ação civil pública proposta pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Sorocaba em face da Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando a retirada de uma placa (“totem”) instalada em área pública com os dizeres “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo” e a proibição da instalação de monumentos semelhantes.

Em contestação encartada à fls. 98/141, a ré aduz, como preliminares, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, em suma, defende a legalidade e constitucionalidade da permissão da colocação do totem, que seria ato discricionário da Administração e atenderia à liberdade de manifestação religiosa e à tradição brasileira.

Não colhem as frágeis preliminares arguidas pela ré.

Com relação à suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público, é falaciosa, *data venia*, a alegação de que o *Parquet* estaria defendendo interesses individuais dos dois acadêmicos de Direito subscritores da representação que deu ensejo ao inquérito civil que instrui a presente ação.

Referidos estudantes apenas verbalizaram o desconforto de muitos sorocabanos, além de cidadãos de outros municípios aqui de passagem, com a mensagem excludente e triunfalista de que a cidade pertence a Jesus. Como fica bem claro na inicial, a ação visa à **tutela** não apenas **de um número indeterminado de pessoas** – o que já seria suficiente para caracterizar um **interesse difuso** –, como também do **princípio do Estado Laico** e do **direito fundamental à liberdade de crença religiosa**, que são **mandamentos constitucionais** que **devem ser obedecidos por todos os entes da Federação** e cujo respeito **interessa a todo povo brasileiro**.

Daí porque a presente ação está em consonância os dispositivos constitucionais e legais que conferem ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos (CF, art. 129, incisos I, II e III; art. 25, IV, *a*, da Lei Federal 8.625//93; art. 5º, I, c.c. 1º, IV, da Lei 7.347/85).

A preliminar de inépcia da inicial, por sua vez, baseia-se no argumento de que seria genérico e indeterminado o pedido de proibição de futuras permissões para a instalação de obras que possam transmitir a mensagem da propriedade da cidade por algum ente supremo.

Desarrazoada a objeção, porquanto **o pedido é certo e determinado**, no sentido de impedir a ré, que é uma entidade governamental civil, permitir a instalação, em próprios públicos, de obras com mensagens do tipo “Sorocaba é do Senhor Jesus”, “Sorocaba pertence ao Senhor Jeová”, “Sorocaba foi conquistada por Buda”, “Sorocaba se submete a Alá”, “Sorocaba foi comprada por Mammon” etc.

Muito curioso, conquanto destituído de qualquer fundamento, o pedido da inclusão na lide do Conselho de Pastores e outras “entidades religiosas” (quais?) a título de litisconsortes passivos necessários, pois tais entes teriam direito adquirido (*sic*) em ver mantido o totem.

Curiosa, para não dizer escarvinha a atitude da Prefeitura, uma vez que esta **sequer se deu ao trabalho de juntar aos autos o instrumento de autorização ou cessão de área pública** para a instalação do

monumento, cuja manutenção, agora alega, seria “direito adquirido” das entidades beneficiadas.

Destituída, pois, de fundamento a pretensão, haja vista que se trata de **ato clandestino, incompatível com os princípios da Administração Pública.**

No **mérito**, alega a ré que a autorização em questão foi expedida com base no poder discricionário da administração municipal, em atenção à liberdade de expressão religiosa e à tradição brasileira de homenagem a entes religiosos.

Quanto a tais argumentos, considera-se suficiente a argumentação da inicial, no sentido de que o ato é inconstitucional e ilegal por ferir o princípio do Estado laico e o direito fundamental à liberdade de crença.

Com efeito, **não há discricionariedade que possa embasar o descumprimento da Constituição e das leis**, porquanto a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita.

E quanto à tradição brasileira de homenagear entidades religiosas, **não faz parte dessa tradição** afirmar que algum ente federativo ou local público pertence a esta ou àquela entidade religiosa. Não se conhece, por exemplo, alguma placa que diga “este fórum **pertence** ao Senhor Jesus”, “esta praça **pertence** a Nossa Senhora” ou “esta rua pertence ao senhor Buda”.

É a mensagem triunfalista, provocadora e excludente de posse ou conquista da cidade por um ícone religioso, repita-se, que, ao ver do Ministério Público **fere o princípio do Estado laico e o direito constitucional à liberdade de crença.**

Como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.420, de 08/3/2004, do Município de Assis - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Caracterização - Violação do princípio da independência e harmonia dos poderes - Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição Paulista - Brasil é Estado laico - Simpatia em relação a determinadas orientações religiosas - Vedação imposta pela Carta Magna - Ação procedente” *“Em consequência, como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não*

tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isso evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior” (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9046700-42.2004.8.26.0000 – Rel. Marino Emílio Falcão Lopes) (grifei).

Ante todo o exposto, requer-se seja rechaçada a defesa apresentada pela ré, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

Sorocaba, 1º de outubro de 2013.

Jorge Alberto de Oliveira Marum

Promotor de Justiça

MP-SP SANTA BÁRBARA



Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor **ação civil pública com pedido liminar** em face do município de Santa Bárbara D'Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu prefeito, com sede no paço municipal, em razão dos elementos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

FATOS E DIREITO.

O inquérito civil n. 03/2011, anexo, revelou que o município patrocinou evento denominado “Marcha para Jesus”, ocorrido em 4 de dezembro de 2010. Forneceu recursos materiais e humanos do poder executivo. Contratou Sílvia Marques dos Reis da Silva - ME para produção do evento (Convite n. 64/2010). Em obediência ao edital (anexo I – fls. 38), ela contratou o cantor evangélico Irmão Lázaro e Banda. O município pagou, para isso, o valor de R\$ 68.367,00. Tudo isso foi feito com amparo na lei n. 3136/09 (fls. 378/379).

O município estava proibido de empenhar dinheiro e quaisquer outros recursos públicos para contribuir na realização desse evento porque ele é essencialmente religioso. É realizado pela Igreja Renascer, ramo das igrejas denominadas evangélicas neopentecostais (fls. 365).

A Constituição da República veda qualquer forma de subsídio do poder público a igrejas (artigo 19, I). A hermenêutica do texto constitucional demanda que se dê a maior abrangência possível ao termo subsídio, de modo que o termo significa qualquer concessão de dinheiro, contribuição, dotação, auxílio pecuniário, subvenção.

Tratando-se de evento realizado por igreja, de caráter exclusivamente religioso, sem qualquer ligação com tradições históricas, culturais ou turísticas da cidade, não poderia contar com dinheiro público.

É certo que o poder público pode travar parcerias com entidades privadas de fins religiosos (como as igrejas). Todavia, essa relação só se justifica quando o propósito seja atingir interesse público *primário*¹ (CR, artigo 19, I, parte final). Tem-se em vista as parcerias que envolvem a satisfação de direitos fundamentais e sociais, como a saúde, a educação, o trabalho etc.

O Tribunal de Contas, por exemplo, condena expressamente toda e qualquer contratação que implique subsídio ou auxílio, direto ou indireto, na manutenção de cultos religiosos. Súmula n. 2:

É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso.

Indisfarçável que o patrocínio de evento da Igreja Renascer com recursos públicos representa auxílio indireto na manutenção de seu culto religioso.

É igualmente certo que o poder público deve organizar o trânsito e as vias por onde ocorrerá a manifestação (aspecto da liberdade de manifestação e de culto), utilizando-se dos recursos próprios para isso. Mas nunca deverá empregar diretamente dinheiro e recursos públicos *com o fim de* realizar evento religioso.

Inconstitucionalidade da lei 3.136/09. Essa lei, ainda que com redação sofrível, revela que o executivo deverá providenciar o necessário (com dotação orçamentária própria – artigo 4º) para a realização do evento, incorporado ao calendário oficial do município. Choca-se frontalmente com a proibição constitucional de subvencionar entidades religiosas sem que exista interesse público subjacente e predominante (artigo 19, I). Deve ser declarada inconstitucional por via do controle difuso. Aliás, há que se ver que se trata de lei de efeitos concretos, equiparando-se a ato administrativo, permitido controle direto pelo Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade.

Conclusão. A realização de novas edições do evento com emprego de bens e recursos públicos deve ser obstada por ferir proibição constitucional.

¹ Interesse social, de todos.

LIMINAR CAUTELAR.

A natureza única e exclusivamente religiosa do evento está sobejamente demonstrada. O emprego de dinheiro público na edição do evento de 2010 também está. Reside aí a fumaça do bom direito.

A lei 3136/09 prevê que o evento ocorrerá todo segundo sábado de dezembro, quando se comemora o “Dia da Bíblia”.

Em 11 de novembro de 2011, em pesquisa na *internet*, o Ministério Público verificou se já consta data para o evento ocorrer em Santa Bárbara D’Oeste, constando que será realizado no dia **26 de novembro de 2011**, ou seja, daqui a duas semanas (fls. 377).

Se cumprida a lei viciada, a prefeitura tornará a empregar indevidamente recursos públicos nesse evento. Inviável aguardar o desfecho final do processo. Essa demora representa perigo iminente de lesão ao erário.

Imprescindível, então, obstar desde logo novo emprego de dinheiro ou qualquer outro recurso público na execução direta das ulteriores edições desse evento.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1) em caráter **liminar e cautelar**, sem ouvir o ente público pela urgência do caso, requer:

a) proíba-se o município de empregar, de qualquer modo, dinheiro, bens ou servidores públicos, para o fim específico de contribuir na realização de qualquer edição do evento denominado “Marcha para Jesus”, assim denominado pela lei 3136/09, aplicando-se multa única em caso de descumprimento não inferior a R\$ 100.000,00 e advertindo o senhor prefeito da tipificação criminal da desobediência à ordem judicial;

b) determine-se a suspensão de qualquer procedimento licitatório ou contrato já firmado com o escopo de adquirir bens ou obter a prestação de serviços diretamente vinculados à realização do evento;

2) confirmada a decisão liminar, requer, **em definitivo**, proíba-se em definitivo o município de Santa Bárbara D’Oeste de empregar, de qualquer modo, dinheiro, bens ou servidores públicos para o fim específico de contribuir na realização de qualquer edição do evento denominado

“Marcha para Jesus”, seja diretamente, seja pela contratação de terceiros, com recursos públicos, para realização total ou parcial do evento.

3) citação e intimação do município na pessoa do prefeito ou de seus procuradores, com as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC;

PROVAS

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins tributários.

Santa Bárbara D'Oeste, 11 de novembro de 2011.

Leonardo Romano Soares

Promotor de Justiça

3ª Vara Cível

Autos n. 1081/2012

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Santa Bárbara D'Oeste

Meritíssimo juiz:

O Ministério Público propôs a presente demanda porque o município aprovou leis que lhe autorizam subsidiar igrejas e cultos religiosos, de modo escamoteado, como se se tratasse de atividades culturais, em ofensa ao que dispõe o artigo 19, I, da Constituição da República.

PRELIMINAR

O município contestou afirmando que não é viável, em Ação Civil Pública, declarar a inconstitucionalidade das leis em caráter principal, o que só é cabível via Adin.

Resposta: como mencionado no corpo da inicial, este promotor entende que tais leis são de efeitos concretos (ver manifestação do PGJ a fls. 45/46). Isso porque elas não têm caráter de generalidade e abstração; apenas criam ou reconhecem eventos de cunho religioso. De toda forma, não sendo esse o entendimento do juízo, nada obsta o seguimento da demanda. A análise da compatibilidade do texto normativo com a Constituição da República é matéria jurídica. O principal, que é a alegação, na causa de pedir, da invalidade dessas leis, já foi feito na inicial. Nesse sentido, é plenamente possível o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, que se dá na motivação da decisão, com o escopo de justificar a proibição do município em injetar bens, pessoal e recursos públicos na execução direta dos eventos questionados.

MÉRITO

Em síntese, o município alega que (a) não subvenciona eventos religiosos (sua “contribuição restringe-se à realização de cada um dos eventos...”); (b) os eventos tem caráter cultural, social, apolítico, além de religioso; (c) o pleito ministerial fere a liberdade de expressão e reunião.

Síntese das respostas: como se mostrará abaixo, (a) os eventos tem caráter substancial e essencialmente religioso; outras utilidades suas são meramente circunstanciais; (b) a subvenção ‘fracionada’ (por cada evento) não afasta a proibição constitucional, caso contrário seria muito fácil burlar o comando normativo. Para a incidência da norma pouco importa a ‘habitualidade’ da subvenção, que deve ser interpretada de modo amplo, com vistas a manter o estado equidistante de todo interesse puramente religioso, configurando sua laicidade; (c) é óbvio que o pleito ministerial não fere a liberdade religiosa, de expressão ou de reunião. O poder público local continuará responsável por zelar pelo adequado uso do espaço urbano cada vez que um dos eventos ocorrer, empregando meios próprios apenas para manter a ordem pública e a segurança de todos. O que não pode – e esse é o escopo da ação – é dar dinheiro e bens (como vem fazendo) para custear a execução dos eventos. E isso é fato incontroverso, já que o próprio município, no agravo, declarou que sem o dinheiro público, alguns dos eventos não ocorrem.

DETALHAMENTO DA RESPOSTA

Requer o julgamento antecipado da demanda porque os fatos já têm substrato em documentos; o resto é matéria jurídica.

O artigo 19, inciso I, da Constituição da República, só autoriza parcerias entre estado e confissões religiosas quando haja interesse público.

O interesse público de que fala o texto constitucional é o primário. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, “os interesses públicos [primários] correspondem à *dimensão pública dos interesses individuais* – ou seja, que consistem no plexo dos interesses *dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade (entificada juridicamente no Estado)*, nisto incluído o *depósito intertemporal destes mesmos interesses (...)*”¹ (grifo do autor).

Os eventos trazidos por essas leis municipais (n. 3069/09, 3153/10, 3229/10 e 3356/12) são essencialmente religiosos, sectários, íntima e exclusivamente ligados a denominações religiosas, sem o mínimo atendimento ao interesse público primário.

O estado não pode se enredar por expedientes insidiosos dessa natureza, perdendo sorrateiramente seu caráter laico. É o que vem ocorrendo.

O interesse público que justifica a parceria deve ser evidente,

¹ Grandes temas de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 187.

claro, manifesto. A sutil fronteira que limita a ação estatal é encontrada pesquisando a *finalidade última* que se colima alcançar com a atividade.

É óbvio que as religiões também perseguem muitos dos objetivos fundamentais da República, contidos no artigo 3º da Constituição. Entretanto, perseguem esses objetivos *através de doutrinas com dogmas, crenças e valores próprios*. Não só o estado está livre desses sistemas doutrinários próprios quando protege e satisfaz os direitos fundamentais de todos, como também deve se abster de empregar recursos para fomentar a atividade religiosa em si.

A proibição à subvenção de cultos e igrejas abrange não só o óbvio, que é a entrega de dinheiro público para construção de templos, igrejas, sinagogas, terreiros, casas de oração e quietais. Alcança também as formas cada vez mais sofisticadas de disseminação da fé pela pregação, fora daqueles ambientes tradicionais. São notórios os programas religiosos de pregação no rádio, na TV, na internet, bem como a realização de shows, festas, apresentações, encontros etc.

O estado deve sim albergar, acolher, fomentar toda atividade puramente desinteressada e imbuída de elevado espírito de solidariedade que venha ao encontro do interesse público e seja patrocinada por entidade religiosa. Dessa atividade se extrai aquilo que aproveita a todos, indistintamente. Isso porque a religião está a serviço do bem comum. O contrário não é aceitável. O estado não pode servir esta ou aquela religião, que, sob o pretexto de contribuir com a satisfação de interesses públicos, usa dos recursos do estado para fomentar sua atividade religiosa.

Como e quando discernir uma situação da outra?

Podemos ensaiar a formulação do seguinte critério: a atividade será legítima, não ofendendo a laicidade do estado, quando **o seu proveito último e principal atender diretamente a interesse público primário, satisfazendo concretamente direito público subjetivo, de modo impessoal.**

Vamos usar esse critério para avaliar, uma a uma, as situações previstas nas leis impugnadas:

1) Festa Comunitária Cristã: a própria lei diz que ela é realizada por ‘entidades religiosas cristãs’. Pesquisa mostrou que ela é realizada pelo COPASBO (Conselho de Pastores de Santa Bárbara D’Oeste). Pequena notícia na imprensa em relação a esse evento, ocorrido no ano passado revela que ele consistiu em **“louvor”** e apresentações de artistas da música

gospel. Logo, considerando que é uma congregação de pastores evangélicos que realiza o evento e que nele haverá louvor (a Deus, a Jesus, certamente...) todos os dias, indisfarçável que a sua essência e escopo são religiosos, não havendo interesse público primário prevalente, com vistas a propiciar lazer e cultura a toda a população, por exemplo.

Por mais difundido que seja o cristianismo, o estado é laico, mantendo equidistância de todas as religiões. Uma festa que visa a congregar as pessoas para (única e exclusivamente) louvar valores e crenças cristãs é uma festa cuja finalidade última é religiosa. O festejo, com oferta de comida, música e outras atrações, é apenas um pretexto para difundir os valores cristãos.

Entender o contrário significaria fácil burla do comando constitucional: basta que qualquer confissão religiosa ‘embuta’ sua pregação em atividades culturais e artísticas as mais diversas. Vejamos aonde a criatividade pode levar, fazendo-se associações livres: ‘sarau literário pela paz [evangélico]’, ‘encontro de jovens pela vida [católico]’, ‘festival musical de inverno [evangélico]’.

Basta escolher um nome qualquer, uma atividade aparentemente elevada para o engrandecimento do espírito, que evoque valores culturais, estéticos, artísticos, e, aí, veicular a pregação.

No presente caso, a finalidade religiosa é explícita, já que o evento é organizado por uma liga de pastores e tem como escopo primordial o louvor.

2) Expo chocomilho: com um nome tão pueril e inocente, que parece remeter a um evento rural (com chocolate, milho...), trata-se, em verdade, de evento idealizado, organizado e realizado exclusivamente pela **Igreja Assembleia de Deus – Ministério Madureira**, que é uma **igreja evangélica neopentecostal**. Há prova documental disso, já produzida. Até aqui, problema algum haveria. Então, vamos investigar onde estaria o proveito social dessa festa, que é o que realmente interessa. Informações extraídas do site do evento revelam que (além de chocolate e milho...) são realizados shows de música gospel, com o objetivo de “**agitar o cenário evangélico** de toda RMC [Região Metropolitana de Campinas]”. Além disso, o evento é organizado pelo “Pastor Eliseu Virgínio da Silva”. Logo daí se extrai que o público-alvo são os evangélicos, ainda que, obviamente, o evento seja aberto ao público geral, visando “confraternizar famílias em ambiente agradável, festivo e alegre”.

Flagrante que a música evangélica, nesse evento, é uma forma de expressão e divulgação da fé cristã dos evangélicos.

A música gospel é a música evangélica, ou seja, aquela em que as letras entoam mensagens cristãs, falando de Deus, da Bíblia, de Jesus (e todas as formas por que é conhecido, como Senhor, Salvador, Filho de Deus etc).

Não se trata de um gênero musical como outro qualquer, mas da expressão cultural dos evangélicos, vale dizer, é uma das formas pelas quais eles pregam: pela música, como tantas outras igrejas o fazem, diga-se de passagem.

Ainda assim, se poderia entender legítima a parceria estatal já que veicula um evento artístico em si. Não é o caso presente porque os shows de música gospel, aqui, estão fortemente ligados àquela igreja, servindo única e exclusivamente como uma poderosa forma de doutrinação religiosa. Juntam-se milhares de pessoas para cantar hinos evangélicos *com o fim* de louvar a Deus e a Jesus.

Não há interesse público maior, superior, primacial; há simples (embora legítimo, louvável, respeitável) interesse dessa parcela de crentes.

Interessante notar o seguinte: a música *soul* (aquela que vem da alma, do espírito) norte-americana tem berço nas várias ramificações das religiões protestantes que vicejam nos Estados Unidos. Influenciou e ainda influencia inúmeros gêneros musicais, constituindo, ela própria, um gênero musical, hoje fortemente representado pela música *gospel* (palavra inglesa que significa evangelho, ou seja, a pregação de Jesus Cristo).

A tradição e a assimilação cultural *destacaram* a música gospel do seu contexto exclusivamente religioso, dando-lhe *autonomia, independência cultural*. Assim, são inúmeros os grupos musicais e cantores que abraçam esse gênero, desenvolvendo sua atividade de modo independente, inclusive comercialmente. Logo, a contratação de uma artista ou grupo desse gênero pelo estado para uma apresentação musical é perfeitamente aceitável, já que *a finalidade última e principal é a promoção da cultura, da diversão, do lazer*.

Coisa totalmente diferente é a *apropriação e utilização* da música gospel pela Igreja Assembleia de Deus *com o fim principal* de congregar fiéis e disseminar suas crenças religiosas, *mas sob o pretexto de promover a cultura*.

Evidente que aí não há interesse público subjacente e primordial algum. Por isso, é proibido qualquer fomento estatal direto a esse evento, justamente o que se pretende com a demanda veiculada na ação civil pública.

3) Dia da Bíblia: a Bíblia é o livro religioso fundamental das crenças do ramo cristão (assumindo existirem três grandes ramos religiosos na humanidade: o cristianismo – calcado nos evangelhos contidos na Bíblia, o judaísmo – calcado essencialmente na Torá -, e o islamismo, baseado no Corão).

De plano, mostra-se flagrantemente ilegítimo que o estado esteja obrigado por lei a promover qualquer interesse público calcado na premissa dogmática imposta pela lei municipal n. 3.153/2010 de que “a Bíblia é o mais importante instrumento de formação da fé do povo Cristão”. Ainda que isso seja verdade e que todos os munícipes de Santa Bárbara D’Oeste sejam católicos e acreditem nisso, o Estado não pode veicular qualquer ato administrativo ou implantar qualquer política pública sob um fundamento exclusivamente religioso. Sob esse aspecto, fica evidente a natureza de ‘barreira contramajoritária’ em que se erige a proibição contida no artigo 19, I, da CR, impedindo que forças políticas ocasionais destruam numa penada a conquista republicana do estado laico.

A paz, o amor e a solidariedade (preocupações desse diploma legal inválido) devem ser perseguidos pelo estado porque são valores e objetivos de berço constitucional, não porque são valores cristãos ou bíblicos.

Problema algum há na fixação, em calendário oficial, do ‘Dia da Bíblia’. Todavia, a lei esbarra na proibição constitucional quando prescreve que o estado promoverá ações públicas que exaltem a bíblia e valores cristãos, sob o pretexto de, com isso, incentivar cultura de paz, amor e solidariedade. Fica patente que a lei põe o estado a serviço da religião, ofendendo abertamente o comando constitucional (CR, artigo 19, inciso I).

4) Ruah – Sopro de Deus: ‘ruah’, em hebraico, quer dizer ‘sopro de vida, vento, movimento, o espírito’. ‘Ruah elohim’ é o vento criativo divino, ou sopro de Deus.

Antes de falar da absurda ilegalidade da lei que trata do assunto, importante consignar que (1) o Brasil é uma república que acredita em Deus, mas tolera, respeita e protege aqueles que são ateus e agnósticos, não realizando qualquer atividade concreta para disseminar toda e qualquer crença teísta; (2) Deus é invocado por tudo e por todos, para todas as finalidades que sejam (muitas vezes espúrias, imorais, ilegais, réprobos), principalmente para justificar as maiores atrocidades que o homem comete ao longo da história contra seus semelhantes.

Vamos direto ao ponto: a lei n. 3229/2010, que instituiu esse evento, apenas diz que ele faz parte da ‘programação religiosa’ do município e será

‘coordenado pela AMOM – Associação Missionária Operários da Messe’. Um primeiro aspecto da gravidade desse diploma é a sua vagueza, autorizando o poder público a dar um cheque em branco para que essa associação faça o que bem quiser com o dinheiro público: seja uma atividade de interesse exclusivamente público, seja uma atividade de cunho estritamente religioso.

Nesse ponto, a lei municipal cria grave dificuldade de controle do emprego do dinheiro público, já que sua simples leitura não revela a índole desse evento.

Pesquisando um pouco, descobriu-se que a AMOM é uma associação civil imbuída do propósito religioso de disseminação do cristianismo sob a vertente católica. Está **umbilicalmente** ligada à Igreja Católica e tem por objetivo declarado levar a evangelização aos cristãos barbarenses e das cidades da região. O evento Ruah – Sopro de Deus insere-se nesse único escopo.

Em resumo: a AMOM é uma associação **católica** com propósitos **católicos**, ou seja, de difusão da **fé católica apostólica romana**. E o evento Ruah – Sopro de Deus é um evento exclusivamente de propagação da doutrina católica. Não há nenhum propósito de interesse público **primário** subjacente na realização desse evento, a justificar o fomento estatal. Há interesse puro e simples de parcela da população barbarenses (a católica), não interesse social, geral, com vistas à participação indistinta da população.

Só por causa disso, como a regra é o estado não se imiscuir em atividades religiosas, apenas tolerando-as, evento que evoca nominal e diretamente a Deus, é organizado por entidade católica e que tem como único escopo disseminar a fé católica, não tem como escapar da proibição constitucional. Por essas razões é que a lei que autoriza a colocação de recursos públicos na sua realização é inconstitucional.

Precedente do Judiciário. O Poder Judiciário, através do juízo da 1ª vara cível local, já teve oportunidade de repudiar essa tendência inconstitucional do município de subsidiar eventos exclusivamente religiosos. No bojo da Ação Civil Pública n. 2245/2011, o município foi proibido de empregar dinheiro, bens e servidores públicos para o fim específico de realizar a “Marcha para Jesus”, evento concebido e organizado pela Igreja Renascer em Cristo (evangélica neopentecostal) cujo fim exclusivo também é o de pregar suas crenças religiosas. Reconheceu-se justamente a ausência de interesse público, havendo apenas interesse sectário de fiéis dessa denominação evangélica (ver cópia da sentença a fls. 97/99).

As leis impugnadas por essa Ação Civil Pública são de mesmo teor daquela que prevê o fomento público à Marcha para Jesus (lei municipal n. 3136/2009).

Não comprovação do interesse público subjacente a cada um dos eventos. Violação da proibição constitucional. Dano ao erário. Como a proibição contida no artigo 19, inciso I, da CR, é a regra, caberia ao poder público, no caso, o município, comprovar cabalmente a presença do interesse público primário, principal, e preponderante na realização de cada um desses eventos. Isso porque, quando se evoca Deus, a Bíblia e se faz alusão a eventos organizados exclusivamente por igrejas e associações religiosas, esse interesse deve estar explícito, manifesto, inconteste. Não é o caso aqui.

O município quer fazer crer (de modo até frívolo, arrisca-se dizer) que a parceria estatal justifica-se porque esses eventos tem natureza cultural e de lazer, tanto que foram reconhecidos por lei. Além de sustentar um sofisma, o argumento mostra um grande perigo, já mostrado acima, que é o de ‘maquiar’, ‘mascarar’ um evento de propósitos exclusivamente religiosos pela afirmação de que se trata de atração ‘cultural’, ‘artística’.

Aliás, o próprio município reconhece que os eventos possuem “**cunho religioso inerente**” (ver tal afirmação no agravo, a fls. 344).

Ora, como justificar, então, o emprego de dinheiro público em eventos cujo cerne seja religioso?

Já com a inicial, juntou-se farta documentação (toda ela repetida nessa manifestação) mostrando que cada um dos eventos questionados está destituído do mais mezinho interesse público, representando simples manifestações religiosas, cabendo ao estado respeitá-las, mas nunca subsidiá-las diretamente, com vultosas quantias de dinheiro público.

Reside justamente nisso a necessidade de manter a decisão agravada. Há prova inequívoca do que se alega, firmada em sólida prova pré-constituída que demonstra que o município está irrigando fartamente, com dinheiro público, eventos de escopo (dissimulado ou manifesto) religioso (ver documentação de fls. 167 e ss.).

Há flagrante **prejuízo ao erário**, a ser tutelado. Tanto que o próprio município chega ao ponto de reconhecer que, sem o dinheiro público, esses eventos **particulares e exclusivamente religiosos** não ocorrem.

Em certa medida, o município que fazer crer que o município apenas emprega recursos para ‘apoiar’ a realização dos eventos, emprestando material para montagem de palcos e barracas, ordenando o trânsito e empregando policiamento. É óbvio que isso é simples e necessária decorrência do seu poder de polícia, ordenando o espaço urbano para garantia do direito de reunião. E só por cinismo se assumiria que o escopo da Ação Civil Pública seria vedar essa atuação legítima e necessária do poder público.

Longe disso, farta documentação, ora juntada, demonstra que o município não se limita a isso, empregando largas somas de dinheiro para pagar artistas, apresentações, locando equipamentos e serviços inerentes à realização desses eventos religiosos.

Outro argumento igualmente cínico e falacioso é o de que os eventos fomentados pelo município são bons para a economia local por movimentarem o turismo religioso. O município confessa abertamente a ofensa à norma constitucional (artigo 19, I).

O fomento estatal a turismo religioso só seria admissível se o bem que desperta o afluxo de pessoas já tivesse, em si, reconhecido valor estético, cultural, artístico, tal qual uma igreja tombada, por seu valor histórico e estético.

A movimentação econômica, nesse caso, é simples consequência do valor *já reconhecido*. Absurdo equiparar essa situação àquela em que, inexistindo importância cultural, estética, artística ou histórica subjacente, emprega-se dinheiro público com o propósito de fomentar a atividade comercial.

Como há proibição de empregar dinheiro e outros recursos públicos na subvenção a atividades religiosas, esse fomento estatal indireto na atividade turística local está proibido.

Roga-se a esse juízo que, empregando a costumeira sensibilidade e argúcia que assuntos delicados como esse requerem, arroste um claro e perigoso movimento de certas denominações religiosas sobre as instituições públicas locais, usando de artifícios inescrupulosos para subverter o bem comum, transformando-o em bem de poucos, com a conivência da classe política, que se pauta única e exclusivamente pela lógica dos dividendos políticos que as suas ações podem gerar.

Diante do exposto, o Ministério Público requer seja julgada totalmente procedente a presente demanda, confirmando-se a liminar.

Santa Bárbara D'Oeste, 4 de setembro de 2012.

Leonardo Romano Soares

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor **ação civil pública com pedido liminar** em face do município de Santa Bárbara D'Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu prefeito, com sede no paço municipal, em razão dos elementos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

FATOS E DIREITO.

O inquérito civil n. 612/2011, anexo, revelou que o município editou leis que incluíram eventos religiosos no calendário oficial da cidade, autorizando, explícita ou implicitamente, o Executivo a providenciar recursos humanos e materiais públicos para sua realização. São elas:

Lei Municipal n. 3069/2009	Autoriza o município a estabelecer convênio com entidades da sociedade civil para realização da ' Festa Comunitária Cristã ', incluindo-a no calendário cultural municipal.
Lei Municipal n. 2136/2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Projeto ' A marcha para Jesus ', no calendário municipal.
Lei Municipal n. 3153/2010	Dispõe sobre a inclusão do ' Dia da Bíblia ' no calendário Oficial de Eventos do município de Santa Bárbara D'Oeste
Lei Municipal n. 3229/2010	Institui no calendário oficial do município o evento denominado " Ruah – Sopro de Deus "
Lei Municipal n. 3356/2012	Inclui no calendário oficial do município o evento denominado " Expo Choco Milho ", realizado na segunda semana de julho.

Todos esses eventos são exclusivamente religiosos, majoritariamente ligados a igrejas evangélicas. A ‘festa comunitária cristã’ será realizada por ‘entidades religiosas cristãs’ da sociedade civil. A ‘marcha para Jesus’ é organizada pela igreja Renascer em Cristo; a ‘expo choco milho’ é empreendida pela igreja Assembleia de Deus. Já no ‘dia da bíblia’, o Poder Executivo fica incumbido da ‘promoção de ações que aproximem o homem da cultura de paz, amor e solidariedade’ (art. 2º), “...pois a Bíblia é o mais importante instrumento de formação da fé do povo Cristão” (art. 3º). Por fim, o Ruah – Sopro de Deus pertencerá à ‘programação religiosa’ do município e será coordenado pela AMOM – Associação Missionária Operários da Messe (art. 2º).

Fundamentado nessas leis, o município efetivamente patrocinou a realização desses eventos, fornecendo recursos públicos (materiais e humanos).

Assim se deu com a “Marcha para Jesus”, na edição de 4 de dezembro de 2010, quando o município contratou Sílvia Marques dos Reis da Silva - ME para produção do evento (Convite n. 64/2010). Em obediência ao edital, ela contratou o cantor evangélico Irmão Lázaro e Banda. O município pagou, para isso, o valor de R\$ 68.367,00. Tudo isso foi feito com amparo na lei n. 3136/09. Já houve repúdio do Judiciário local ao emprego de recursos públicos para realização desse evento específico, conforme decisão de fls. 91/93.

Para a Festa comunitária cristã, ocorrida no dia 2 de abril de 2012, contratou “Soraya Moraes e Banda” por R\$ 13.500,00 (inexigibilidade de licitação n. 08/12). Também contratou a apresentação da banda “Ao Cubo” por R\$ 10.000,00 para se apresentar no dia 21 de abril de 2012 do referido evento.

O município está proibido de empenhar dinheiro e quaisquer outros recursos públicos para contribuir na realização desses eventos porque eles são essencial e primordialmente religiosos.

A Constituição da República veda qualquer forma de subsídio do poder público a igrejas (artigo 19, I). A hermenêutica do texto constitucional demanda que se dê a maior abrangência possível ao termo subsídio, de modo que o termo significa qualquer concessão de dinheiro, contribuição, dotação, auxílio pecuniário, subvenção, patrocínio.

Tratando-se de eventos realizados por entidades de caráter exclusivamente religioso, sem qualquer ligação com tradições históricas,

culturais ou turísticas da cidade, não poderiam contar com dinheiro público. Nada impede que o poder público faça parcerias com entidades privadas de fins religiosos (como as igrejas). Todavia, essa relação só se justifica quando o propósito seja atingir interesse público *primário*¹ (CR, artigo 19, I, parte final). Tem-se em vista as parcerias que envolvem a satisfação de direitos fundamentais e sociais, como a saúde, a educação, o trabalho etc.

O Tribunal de Contas, por exemplo, condena expressamente toda e qualquer contratação que implique subsídio ou auxílio, direto ou indireto, na manutenção de cultos religiosos. Súmula n. 2:

É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso.

Indisfarçável que o patrocínio desses eventos com recursos públicos representa auxílio indireto na manutenção de cultos religiosos.

O aporte de recursos públicos para a realização da “Marcha para Jesus” já foi objeto de proibição pelo judiciário local conforme sentença do juízo da 1ª vara, prolatada no processo n. 2245/2011. Aliás, o objeto da presente demanda não inclui a proibição de recursos públicos para a “Marcha para Jesus” justamente em virtude da litispendência.

Não podendo o menos - subsidiar atividades religiosas -, é óbvio que não pode o mais: promover, diretamente, qualquer forma de culto, credo, doutrina religiosa, ainda que por vias tortuosas, sob o subterfúgio da promoção da ‘paz’, do ‘amor’, da ‘solidariedade’. Reside nisso o vício da Lei n. 3153/2010, que institui o ‘Dia da Bíblia’ e manda o Poder Executivo promover ações comemorativas relacionadas à ‘fé do povo Cristão’. O Estado é laico.

O poder público deve organizar o trânsito e as vias por onde ocorrerão quaisquer manifestações (aspecto da liberdade de manifestação e de culto), utilizando-se dos recursos próprios para isso. Nunca deverá empregar diretamente dinheiro e recursos públicos *com o fim de* realizar ou patrocinar evento religioso.

Declaração de inconstitucionalidade: leis de efeitos concretos.

As quatro leis mencionadas contêm todos os elementos necessários para que produzam efeitos imediatos. Seus comandos são impositivos e

¹ Interesse social, de todos.

concretos; o Executivo precisa apenas empenhar recursos públicos para promover ou patrocinar a realização dos eventos.

São leis em sentido meramente formal, sem verdadeira natureza de produção legislativa em sentido estrito, caracterizada pela abstração e generalidade do seu conteúdo. Equiparam-se aos atos administrativos em geral para fins de controle da sua legalidade. Por isso não se submetem ao controle concentrado por via da ação direta de inconstitucionalidade. Assim já se manifestou o Procurador-Geral de Justiça sobre a lei n. 2136/09 (“Marcha para Jesus”), conforme anexa promoção de arquivamento de representação (fls. 38/41. Todas as leis acima referidas devem ser declaradas nulas, já que são de efeitos concretos.

Conclusão. A realização de novas edições dos eventos com emprego de bens e recursos públicos deve ser obstada por ferir proibição constitucional. As leis que os respaldam são inconstitucionais e assim devem ser declaradas.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A natureza única e exclusivamente religiosa dos eventos está sobejamente demonstrada. O emprego de dinheiro público na edição de alguns desses eventos também está. Reside aí a fumaça do bom direito.

Basta ler as leis para verificar que tais eventos são periódicos. As leis já estipulam os meses em que ocorrerão.

Se cumpridas as leis viciadas, a prefeitura tornará a empregar indevidamente recursos públicos nesses eventos.

Inviável aguardar o desfecho final do processo. Essa demora representa perigo iminente de lesão ao erário pela flagrante inconstitucionalidade do emprego de verbas públicas para atividades religiosas.

Imprescindível, então, obstar desde logo novo emprego de dinheiro ou qualquer outro recurso público na execução direta das ulteriores edições de todos os eventos mencionados nas leis citadas acima.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1) **antecipe-se parcialmente a tutela final**, respeitado o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, para:

a) **proibir** o município de empregar, de qualquer modo, dinheiro, bens ou servidores públicos, para o fim específico de contribuir na realização de qualquer edição dos eventos ‘**Festa Comunitária Cristã**’, ‘**Dia da Bíblia**’, ‘**Ruah – Sopro de Deus**’ e ‘**Expo Choco Milho**’, aplicando-se multa única em caso de descumprimento não inferior a R\$ 100.000,00 e advertindo o senhor prefeito da tipificação criminal da desobediência à ordem judicial;

b) determinar a **suspensão** de qualquer procedimento licitatório ou contrato já firmado com o escopo de adquirir bens ou obter a prestação de serviços diretamente vinculados à realização dos eventos acima referidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00, trazendo aos autos cópia dos documentos relacionados a tais procedimentos licitatórios ou contratos e a prova de que foram suspensos por ato administrativo próprio;

2) confirmada a decisão liminar, julgue-se procedente a demanda para:

a) **declarar a inconstitucionalidade integral** das leis municipais n. 3069/09, 2136/09, 3153/10, 3229/10 e 3356/12;

b) **proibir** o município de Santa Bárbara D’Oeste de empregar, de qualquer modo, dinheiro, bens ou servidores públicos para o fim específico de contribuir na realização de qualquer edição dos eventos ‘**Festa Comunitária Cristã**’, ‘**Dia da Bíblia**’, ‘**Ruah – Sopro de Deus**’ e ‘**Expo Choco Milho**’, seja diretamente, seja pela contratação de terceiros, com recursos públicos, para realização total ou parcial dos eventos;

3) citação e intimação do município na pessoa do prefeito ou de seus procuradores, com as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC;

PROVAS

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins tributários.

Santa Bárbara D’Oeste, 16 de maio de 2012.

Leonardo Romano Soares

Promotor de Justiça

1ª Vara Cível

Autos n. 2245/2011

Apelante: Município de Santa Bárbara D'Oeste

Apelado: Ministério Público

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Tribunal!

Colenda Câmara!

Douto Procurador!

O município de Santa Bárbara D'Oeste foi proibido de empregar recursos para viabilizar, direta ou indiretamente, o evento evangélico Marcha para Jesus, realizado pela igreja evangélica Renascer.

Irresignada, a municipalidade apela, alegando: (a) o evento foi incluído no calendário oficial de eventos em nível federal e estadual; (b) através da lei federal n. 12.590/2012, restou reconhecida a qualidade de “manifestação cultural” da música gospel e dos eventos a ela relacionados; (c) a Constituição prevê e regulamenta a possibilidade de o Estado estabeleça relações de colaboração com entes religiosos visando interesse público; (d) inexistência de subvenção a organização religiosa; (e) inexecutoriedade prática da sentença.

A apelação não merece acolhimento.

Ficou fartamente demonstrado que o evento Marcha para Jesus é realizado exclusivamente pela Igreja Renascer, facção das igrejas evangélicas neopentecostais. Esse evento tem caráter essencialmente religioso, de louvor a Deus e a Jesus. A música gospel que se canta no evento não é o objetivo principal da Marcha. É apenas uma atração, um entretenimento. Logo, não representa uma manifestação cultural de caráter musical, artístico, mas uma manifestação religiosa com atrações musicais. Assim, o emprego de recursos públicos para realização do evento pelo município encontra claro óbice no artigo 19, I, da CR.

A lei estadual, colacionada a fls. 457, apenas instituiu o dia da Marcha para Jesus. Menção alguma faz quanto ao emprego de recursos públicos para sua realização, ao contrário da lei municipal questionada.

A vinculação e a finalidade estritamente religiosa estão expressos no próprio documento de fls. 458, trazido pela apelante, onde se lê: “Presidida pelo Apóstolo Estevam Hernandes, líder espiritual da Igreja Renascer em Cristo (...) e “neste ano quase 600 caravanas estão inscritas, além de 14 trios elétricos representando as várias denominações [religiosas]” (grifos nossos).

Agora, a apelada não poderia ter sido mais feliz em demonstrar a pretensão do Parquet no sentido da imperiosa e necessária desvinculação do Poder Público.

É que o mesmo documento de fls. 459 traz o seguinte:

“A Prefeitura de São Paulo, CET, São Paulo Turismo e a Polícia Militar propiciam suporte para que o evento – parte do calendário oficial – seja realizado” (grifo nosso).

Esses órgãos nada mais fazem do que empregar seu poder de polícia (cada um na sua esfera de atribuições) visando preservar o interesse público nas suas mais variadas vertentes, a saber: a segurança pública (PM), a fluidez viária (CET) e o adequado uso do espaço urbano onde o evento ocorrerá (SP Turismo). Nada mais do que isso.

E as medidas concretas adotadas por esses órgãos realmente ocorreram, como faz prova o apelante (fls. 460/466): ruas foram fechadas e a PM fez policiamento ostensivo.

Por óbvio, não houve emprego direto de recursos públicos *com o fim* de realizar o evento, mas emprego de recursos onde o interesse público primário o exigia *em função da* realização do evento. Larga diferença!

Ao afirmar que não há subvenção a entes religiosos, o apelante vale-se de um jogo de palavras inócuo. O texto constitucional demanda interpretação ampla, larga, de sorte a conferir ao termo subvenção o significado de qualquer emprego de recurso público cujo destino seja a atividade religiosa. Tampouco importa que o fomento estatal seja destinado a um evento pontual ou a uma atividade. Ambos, por lógica, estão abarcados na proibição constitucional.

Também quer jogar com os conceitos o apelante quando diz que a sentença é inexequível porque, dado o porte do evento, o município sempre terá que empregar meios – ainda que mínimos – para propiciar sua realização.

Como já dito acima, não se confunde o emprego de recursos com o fim de subvencionar a realização do evento com o emprego dos meios próprios do poder de polícia para *viabilizar* a ocorrência de evento particular.

A Marcha para Jesus, como expressão dos direitos constitucionais de livre manifestação de opinião e culto, e reunião não afasta de modo algum o poder de polícia estatal, que impõe – legitimamente – limites à satisfação desses direitos, em prol de todos. O emprego desse poder deverá continuar, justamente da forma como descrita pelo apelado (fls. 450.). A sentença em nada prejudicou esse poder-dever.

Por fim, a multa imposta é razoável e necessária para dissuadir o apelado a burlar o comando contido na sentença.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer o improvimento do recurso.

Santa Bárbara D'Oeste, 4 de Augusto de 2014

Leonardo Romano Soares

Promotor de Justiça



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO